

**UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO  
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS E ECONÔMICAS  
FACULDADE DE DIREITO**

**LUIZA DAUDT RIBEIRO**

**AS TRANSNACIONAIS FRENTE AOS RISCOS DA MITIGAÇÃO DAS MUDANÇAS  
CLIMÁTICAS: GOVERNANÇA PRIVADA E *COMPLIANCE* AMBIENTAL COMO  
RESPOSTAS MULTINÍVEIS**

Rio de Janeiro – RJ  
2021

**LUIZA DAUDT RIBEIRO**

**AS TRANSNACIONAIS FRENTE AOS RISCOS DA MITIGAÇÃO DAS MUDANÇAS  
CLIMÁTICAS: GOVERNANÇA PRIVADA E *COMPLIANCE* AMBIENTAL COMO  
RESPOSTAS MULTINÍVEIS**

Monografia de final de curso, elaborada no âmbito da graduação em Direito da Universidade Federal do Rio de Janeiro, como pré-requisito para obtenção do grau de Bacharel em Direito, sob a orientação da **Professora Dra. Carolina Araújo de Azevedo Pizoeiro.**

## CIP - Catalogação na Publicação

Ribeiro, Luiza Daudt  
RRL953ee AS TRANSNACIONAIS FRENTE AOS RISCOS DA MITIGAÇÃO DAS  
MUDANÇAS CLIMÁTICAS: GOVERNANÇA PRIVADA E COMPLIANCE AMBIENTAL  
COMO RESPOSTAS MULTINÍVEIS / Luiza Daudt Ribeiro. -- Rio de  
Janeiro, 2021.  
177 f.  
Orientadora: Carolina Araújo de Azevedo Pizoeiro.  
Trabalho de conclusão de curso (graduação) -  
Universidade Federal do Rio de Janeiro, Faculdade Nacional de  
Direito, Bacharel em Direito, 2021.  
1. Da Transnacionalidade. 2. A Crise Ambiental  
Global e a pauta climática. 3. Crise climática, corrupção e  
transnacionais - uma conexão. 4. Governança e Compliance  
como respostas multiníveis.  
I. Pizoeiro, Carolina Araújo de Azevedo, orient.  
II. Título.

Elaborado pelo Sistema de Geração Automática da UFRJ com os dados fornecidos pelo(a) autor(a), sob a  
responsabilidade de Miguel Romeu Amorim Neto - CRB-7/6283.

**LUIZA DAUDT RIBEIRO**

**AS TRANSNACIONAIS FRENTE AOS RISCOS DA MITIGAÇÃO DAS MUDANÇAS  
CLIMÁTICAS: GOVERNANÇA PRIVADA E *COMPLIANCE* AMBIENTAL COMO  
RESPOSTAS MULTINÍVEIS**

Monografia de final de curso, elaborada no âmbito da graduação em Direito da Universidade Federal do Rio de Janeiro, como pré-requisito para obtenção do grau de Bacharel em Direito, sob a orientação da **Professora Dra. Carolina Araújo de Azevedo Pizoeiro.**

Data da Aprovação: 07 de junho de 2021.

BANCA EXAMINADORA:

---

Prof. Dra. Carolina de Azevedo Pizoeiro  
Orientadora

---

Prof. Dr. Alexandre Arlota  
Membro da banca

---

Prof. M.e Alberto Lopes  
Membro da banca

## DEDICATÓRIA

Dedico esta monografia ao meu vô Nazareno, o homem mais zeloso que já conheci. Zelava pelos seus, pela terra e, sobretudo, pela Palavra. Ele era um artista, a terra era o quadro e os frutos a gente nem consegue contar - mas provamos juntos o doce e o amargo de alguns. Consolados, ainda somos choro e risos. Ele com certeza choraria de alegria por essa conquista. A memória é uma dádiva.

## AGRADECIMENTOS

Ao Criador, que nunca para de falar – que eu nunca pare de ouvir. À Ele que faz tudo existir e em quem encontro o único sentido para essa vida debaixo do sol, Jesus, filho de Deus. Agradeço à minha família, pai, mãe e irmã, meu grande conforto e alegria é ser parte deles. À minha amada e piedosa vovó Nica, que me mostra que a força está no servir. Aos meus queridos amigos e companheiros de corres e caminhadas de longa data, de todos os períodos, de eletivas aleatórias, de estágio, de Coesa, de engarrafamentos na ponte, de corredor e dos dias de prova – eles tornaram tudo muito mais interessante. Agradeço a todos os meus chefes que me ensinaram o valor da profissão, em especial a Dra. Lycia Kameda, com que dei meus primeiros passos na prática do Direito, e a equipe do jurídico da Total, onde tive o prazer de aprender, crescer e amadurecer – espero um dia ter a excelência e a ética de cada um deles. Aos meus professores da Faculdade Nacional de Direito, em particular a Professora Dra. Carolina Pizoeiro, minha luz no fim do túnel, obrigada por todos os conselhos e orientações e por acreditar em mim. Agradeço aos que, com paciência e carinho, não me deixaram esquecer que sou capaz – graciosamente capacitada por Ele.

*“O mundo é belo, mas terrivelmente esfacelado. Paulo disse que ele geme, mas eu o amo mesmo em seu gemido. Amo o palco redondo em que atuamos as tragédias e comédias da história. Eu o amo com todos os seus vilões, mentirosos mesquinhos e hipócritas pomposos. Amo as formigas e a risada de crianças com olhos esbugalhados ao encontrar a primeira borboleta. Eu o amo como ele é, porque é uma história e não está parado em um lugar. Ele está cheio de conflitos e trevas como toda boa história. E, como toda boa história, haverá um final. Amo o mundo como ele é porque amo o que ele será.”*

N. D. Wilson

## RESUMO

O presente trabalho visa o estudo da relação entre as empresas transnacionais e a degradação ambiental, colocando em destaque os riscos da crise climática agravados pela corrupção transnacional, e as respostas dadas pelas empresas transnacionais através do exercício da governança privada por meio do *Compliance* ambiental. Busca-se demonstrar a relevância e pertinência da governança privada, que reúne diversos atores com autoridade e influência em relação ao meio ambiente a fim de gerir os conflitos causados pelas mudanças climáticas. Inicia-se com uma análise do fenômeno da transnacionalização, destacando o protagonismo das empresas transnacionais como sujeitos do direito internacional e seu potencial ambivalente de proteção ao meio ambiente. Em seguida, a pauta atual das mudanças climáticas é apresentada sob o panorama da crise ambiental global, onde a responsabilidade é necessariamente compartilhada pelos atores internacionais. Na sequência, são analisados os riscos da corrupção presentes no mercado de carbono e na transição energética. Por fim, os institutos de Governança e *Compliance* Ambiental são explorados em suas amplas dimensões como possíveis respostas institucionais aos riscos da crise climática, trazendo uma reflexão sobre a necessidade de respostas multiníveis que vão além da abordagem normativa tradicional, abrangendo também as *soft laws* para o enfrentamento de uma ameaça comum a todos.

**Palavras-chave:** Globalização. Meio ambiente. Desastres ambientais. Corrupção Transnacional. Empresas Transnacionais. Transnacionalidade. Direito Transnacional. Direito Internacional. Mudança Climática. Mercado de carbono. Transição energética. *Greenwashing*. *Resource Curse*. Governança Global. Governança Privada. Governança Ambiental. Governança Corporativa. Governança climática. *Compliance* ambiental.

## **ABSTRACT**

This work aims to investigate the relationship between transnational enterprises and environmental degradation, focusing on the risks of the climate crisis aggravated by transnational corruption, and the responses given by transnational enterprises through the exercise of private governance through environmental compliance. It seeks to demonstrate the relevance and pertinence of private governance, which brings together a variety of actors with authority and influence related to the environment in order to manage conflicts caused by climate change. The discussion begins with an analysis of the transnationalization phenomenon, highlighting the role of transnational enterprises as subjects of international law and their ambivalent potential for environmental protection. After that, the current scenario of climate change is presented under a perspective of the global environmental crisis, where responsibility is necessarily shared by international actors. Subsequently, the corruption risks present in the carbon market and in the energy transition are analyzed. And finally, the institutes of Governance and Environmental Compliance are explored in their ample dimensions as possible institutional responses to the risks of the climate crisis, bringing a consideration of the need for multi-level responses that goes beyond the traditional normative approach, including soft laws to deal with a threat that is common to us all.



## SUMÁRIO

INTRODUÇÃO.....	9
1. DA TRANSNACIONALIDADE.....	13
1.1. Um mundo globalizado.....	13
1.2. O fenômeno da transnacionalização.....	16
1.3. As Empresas Transnacionais.....	20
1.4. Empresas transnacionais como sujeitos do Direito Internacional.....	25
1.5. O potencial ambivalente das empresas transnacionais em relação à proteção ambiental.....	28
2. A CRISE AMBIENTAL GLOBAL E A PAUTA CLIMÁTICA.....	31
2.1. Sociedade de risco.....	31
2.2. Desastres ambientais e a desnaturalização de um conceito.....	34
2.2.1. A Desnaturalização dos Desastres Ambientais e as TNCs.....	39
2.3. A atual pauta das mudanças climáticas e as transnacionais.....	42
3. CRISE CLIMÁTICA, CORRUPÇÃO E TRANSNACIONAIS – UMA CONEXÃO.....	52
3.1. Um breve conceito de corrupção.....	52
3.2. A corrupção e o meio ambiente.....	56
3.3. O custo da corrupção na luta pela mitigação das mudanças climáticas.....	59
3.4. Os riscos da transição para uma economia de baixo teor de carbono.....	73
4. GOVERNANÇA E COMPLIANCE COMO RESPOSTAS MULTINÍVEIS.....	93
4.1. Considerações iniciais.....	93
4.2. Governança Global.....	96
4.3. A Governança privada.....	109
4.4. Compliance Ambiental.....	125
CONCLUSÃO.....	144
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS.....	147

## INTRODUÇÃO

Um pressuposto inerente a qualquer abordagem atual sobre a contemporaneidade envolve dois conceitos: a sua globalização e a constância de crises, sejam sociais, econômicas ou ambientais. A maximização dos processos e dimensões da globalização nos levam ao conceito atual de transnacionalidade, que tem por característica a profunda flexibilização da centralidade do Estado, onde as limitações fronteiriças são cada vez menos reconhecidas – as causas e efeitos das crises, sobretudo ambientais, não reconhecem fronteiras e são percebidas ainda mais intensamente, de forma global. Nesse cenário, percebe-se que a conectividade entre os atores internacionais se constitui em uma necessária interdependência, que coloca em destaque o protagonismo das empresas transnacionais.

O presente trabalho se propõe a analisar a relação entre as empresas transnacionais e a crise ambiental das mudanças climáticas, e as respostas oferecidas através da governança privada por meio do *compliance* ambiental. Como recorte temático fez-se a opção por dois temas relevantes e desafiadores da atualidade: as mudanças climáticas e a corrupção. Em um primeiro olhar, não é simples delinear a relação entre corrupção e meio ambiente. Na verdade, percebe-se que é justamente a partir de 2015, com o Acordo de Paris e a atual pauta climática, que a conexão entre corrupção e seus impactos ambientais amadurece e toma forma.

Sabe-se que as mudanças climáticas ameaçam o futuro do planeta. O aquecimento global é um dos maiores desafios econômicos e políticos para a humanidade, e enfrentá-lo requer um profundo aumento da cooperação no sistema internacional. Para isso, a comunidade internacional se divide entre estratégias de mitigação e de adaptação em relação às mudanças climáticas. A mitigação concentra-se em combater as causas e minimizar os possíveis impactos das mudanças climáticas, já a adaptação trabalha para reduzir as consequências negativas já presentes, buscando formas de minimizar os efeitos da crise climática e aproveitar as oportunidades que podem originar.

Entre as medidas de mitigação das mudanças climáticas destacam-se a redução das emissões de gases de efeito estufa (GEE) e a aposta nas energias renováveis. Ambas estratégias envolvem conceitos como mercado de carbono e financiamento climático, o que engloba custos

altíssimos e revelam seu profundo viés econômico. Conforme bandeira levantada pelos ambientalistas, onde enormes quantidades de dinheiro fluem através de mercados e mecanismos financeiros inovadores (como o mercado de carbono), pressupõe-se um grande risco de corrupção. Portanto, a escolha do recorte temática é justificada pelo fato de que não há como enfrentar a crise climática sem abordar o problema da corrupção.

Dessa forma, através do estudo dos riscos presentes nas mudanças climáticas, percebe-se que além dos riscos ambientais verificados na própria natureza, existem também os riscos da mitigação das mudanças climáticas, que são agravados pela corrupção. Tais riscos são claramente percebidos no âmbito das empresas transnacionais, que são as grandes protagonistas do mercado de carbono e do financiamento climático.

Tendo em vista que a problemática abordada está inserida em um contexto de transnacionalidade, e que a questão climática é, em essência, uma questão transfronteiriça, defendemos que existe uma incompatibilidade intrínseca entre a proteção do meio ambiente global e as limitações dos ordenamentos jurídicos nacionais, entendendo que as estruturas governativas nacionais enfrentam dificuldades para oferecer respostas consistentes e eficazes diante da complexidade das demandas transnacionais.

Nessa perspectiva, é identificada uma crescente tendência de construção de regimes jurídicos internacionais compostos por instrumentos de *soft law*, e a necessidade de respostas multiníveis, com a participação dos atores subnacionais e não estatais. Para tanto, apresentamos a governança ambiental global em seu aspecto privado e a ferramenta do *compliance* ambiental como potencial e eficaz resposta para os riscos advindos da crise climática. A intenção não é negar o papel estatal e a importância das leis e tratados multilaterais em matéria ambiental, mas estudar e avaliar formas complementares de efetivação das decisões no cenário transnacional.

Para elucidar tais apontamentos e conexões, no primeiro capítulo serão apresentados os conceitos que envolvem o fenômeno da transnacionalização e a pluralidade de sujeitos que atuam nesse cenário mundial, destacando as empresas transnacionais como sujeitos do direito internacional que possuem uma capacidade controversa de gerar oportunidades e riscos para a proteção do meio ambiente.

No segundo capítulo abordaremos a crise ambiental global, introduzindo a pauta atual das mudanças climáticas e sua estreita relação com o mundo corporativo, que além de explorar e contribuir para a degradação ambiental, também vislumbra oportunidades de negócio na ideia de desenvolvimento sustentável. Para tanto, será defendido o conceito de “desnaturalização dos desastres naturais”, trazendo a devida concepção de responsabilização dos atores internacionais em matéria ambiental.

Na sequência, no terceiro capítulo apresentaremos o âmago do recorte temático do presente trabalho, a saber, a conexão entre a crise climática, a corrupção e as empresas transnacionais, explorando os riscos financeiros e ambientais presentes no mercado de carbono e na transição energética, todos agravados pela corrupção. No que tange a transição energética, serão apresentados os fenômenos do *greenwashing* e o *resource curse* como exemplos práticos de riscos da mitigação das mudanças climáticas.

Em seguida, no quarto capítulo exploraremos as potenciais respostas dadas pela governança global em seu aspecto privado, analisando a governança ambiental global frente a inefetividade dos tratados multilaterais para a proteção do meio ambiente. Além disso, apresentaremos a função regulamentadora da governança privada, expondo alguns exemplos de normas privadas que regem questões ambientais, como os códigos de conduta das empresas e os selos de certificação ambiental.

Por fim, após tratar dos conceitos de governança corporativa e climática, ressaltando a influência das *soft laws* em matéria ambiental, iremos apontar o *compliance* ambiental como ferramenta útil e eficaz da governança privada para o gerenciamento dos riscos climáticos. Tal ferramenta deve ir além de um mero cumprimento de regras, criando uma cultura de *compliance* que envolve uma variedade de atores em todos os setores e níveis, trabalhando em conjunto frente ao complexo desafio global das mudanças climáticas.

O presente trabalho, portanto, não pretende esgotar o tema. Para a realização da pesquisa, a metodologia utilizada combina uma revisão bibliográfica sobre os pressupostos teóricos da pesquisa com uma pesquisa empírica por meio da análise documental e legislativa, bem como a base proporcionada pelo direito comparado, sendo consultadas as principais fontes

doutrinárias, consistentes em livros, teses, dissertações e redes de informações. Em relação a abordagem, o método utilizado na fase de investigação foi o indutivo, e a dissertação foi composta na base lógica indutiva.

## 1. DA TRANSNACIONALIDADE

### 1.1. Um mundo globalizado

Inicialmente, a fim de situar a globalização como um processo, faz-se oportuno compreender os termos internacionalização e multinacionalização, comumente tratados como sinônimos, porém trata-se de conceitos distintos e pré-existentes em relação a globalização.

Para Georges Benko, a internacionalização está ligada ao desenvolvimento dos fluxos de exportação<sup>1</sup>. Nesse sentido, a expressão francesa "*économie-monde*", usada pelos pesquisadores Braudel e Wallerstein<sup>2</sup>, designa uma interpretação conexa à expansão da Europa, para outras comunidades nos sistemas de comércio global. De acordo com Braudel, por economia mundial entende-se a economia do mundo globalmente considerado, e por economia-mundo, termo forjado a partir do alemão *Weltwirtschaft*, entende-se "a economia de uma porção do nosso planeta somente, desde que forme um todo econômico."<sup>3</sup>

A multinacionalização, por sua vez, é definida por Stelzer como fenômeno associado à ideia de expansão para outros países, porém, não ainda em escala global<sup>4</sup>. De acordo com o Grupo de Lisboa<sup>5</sup>, a multinacionalização da economia e da sociedade caracteriza-se basicamente pela transferência e deslocação dos recursos, especialmente do capital e, em menor grau, da mão-de-obra, de uma economia para outra.

Para o Grupo de Lisboa, a globalização apresenta-se como fase posterior à internacionalização e à multinacionalização porque, ao contrário destas, anuncia o fim do sistema nacional enquanto núcleo central das atividades e estratégias humanas organizadas.

---

<sup>1</sup> BENKO, Georges. **Economia, espaço e globalização: na aurora do século XXI**. Brasil: Hucitec, 1996.

<sup>2</sup> Octavio Ianni bem pontua em seu livro "Teorias da Globalização" que Wallerstein prefere a noção de "sistema-mundo", ao passo que Braudel a de "economia-mundo", mas ambos mapeiam a geografia e a histórica com base na primazia do econômico, na ideia de que a história se constitui em um conjunto, ou sucessão, de sistemas econômicos mundiais.

<sup>3</sup> BRAUDEL, Fernand. **A dinâmica do capitalismo**. 2ª ed. Editorial Teorema, Lisboa, 1986, p. 85-87.

<sup>4</sup> STELZER, Joana; CRUZ, Paulo Márcio (Orgs.). **Direito e Transnacionalidade**. Curitiba: Juruá, 2009, pág. 18

<sup>5</sup> SILVEIRA, Maria José; Grupo de Lisboa. **Limites à Competição**. Lisboa: Publicações Europa-América, 1994.

Nesse mesmo sentido, entende Milton Santos que a globalização é, de certa forma, o ápice do processo de internacionalização do mundo capitalista<sup>6</sup>.

Apesar de não existir unanimidade quanto ao surgimento da Globalização como data histórica, Santos a define como sendo um fenômeno jovem, pelo fato de "não ser semelhante às ondas anteriores, nem mesmo uma continuação do que havia antes, exatamente porque as condições de sua realização mudaram radicalmente". Ele entende que a Globalização é sentida por todos como componente de um novo período e é promovida por um "estado das técnicas e da política" nunca antes vivenciado pela humanidade.<sup>7</sup>

Cabe mencionar a existente discussão acerca das diferenças entre o termo globalização e mundialização. A maior parte da doutrina entende que a diferença é apenas semântica, onde os anglo-saxões preferem a palavra "globalização" (*globalisation*), enquanto os franceses denominam "mundialização" (*mondialisation*). O filósofo francês Yves Michaud, por exemplo, prefere o termo "globalização", por outro lado, a professora francesa Hélène Velasco-Graciet defende que o termo "mundialização" é mais eficaz para dar conta dos movimentos globais contemporâneos<sup>8</sup>. De toda forma, o presente trabalho utilizará ambos os termos como sinônimos.

Velasco-Graciet propõe então a seguinte definição de Globalização:

Processus mettant en cause les dimensions territoriales qui caractérisaient jusqu'ici les fonctionnements des sociétés. Elle se manifeste par une relation dialogique entre des flux et des réseaux de diverses échelles et l'émergence de nouvelles entités géographiques plus ou moins institutionnalisées et plus ou moins inscrites dans le temps long.<sup>9</sup>

<sup>6</sup> SANTOS, Milton. **Por uma outra globalização: do pensamento único à consciência universal**. 18 ed. Rio de Janeiro: Record, 2009. pág. 23.

<sup>7</sup> *Ibid.*, p. 141

<sup>8</sup> VELASCO-GRACIET, Hélène. Chapitre 16. Mondialisation et mobilités. Sous les flux, les territoires. *In: Territoires, mobilités et sociétés: Contradictions géographiques et enjeux pour la géographie*. Pessac: Maison des Sciences de l'Homme d'Aquitaine, 2009. p. 163-173. Disponível em : <http://books.openedition.org/msha/9138>. Acesso em: 6 de abr. de 2021

<sup>9</sup> *Ibidem*. "É um processo que questiona as dimensões territoriais que têm caracterizado o funcionamento das sociedades até o momento. Manifesta-se por uma relação dialógica entre fluxos e redes de várias escalas e a surgimento de novas entidades geográficas mais ou menos institucionalizadas e mais ou menos registradas a longo prazo." (tradução livre).

Diante de uma pluralidade de discursos sobre a Globalização, Boaventura de Sousa Santos trabalha com um conceito de “processos de globalização”, que possui diversas facetas e não é um fenômeno apenas econômico, mas também político, social, cultural, religioso e jurídico<sup>10</sup>.

O autor propõe uma abordagem de reflexão teórica baseada em três aparentes contradições da Globalização. A primeira contradição concentra-se entre globalização e localização, onde a interdependência e as interações globais intensificadas geram uma espécie de desterritorialização, "abrindo caminhos para novos direitos às opções, que atravessam fronteiras até há pouco tempo policiadas pela tradição, pelo nacionalismo, pela linguagem ou pela ideologia, e frequentemente por todos eles em conjunto". Mas essa tendência, em aparente contradição, cria também novas identidades regionais, nacionais e locais, os chamados "localismos". A segunda contradição apresentada é entre o Estado-nação e o não-Estado-transnacional, onde questiona-se o papel do Estado na era da globalização. Nesse ponto, convergem os processos de estatização e desestatização, pois afirma que os Estados nunca foram tão importantes como hoje, ao mesmo tempo em que as interações e fluxos transnacionais de grande importância ocorrem sem qualquer interferência significativa do Estado. Já a terceira contradição detém-se à natureza político-ideológica, entre os que enxergam na globalização a incontestabilidade do capitalismo, e os que veem nela uma oportunidade nova para ampliar a escala e o âmbito da solidariedade transnacional e das lutas anticapitalistas.<sup>11</sup>

O ponto comum à todas as conceituações do fenômeno da globalização apresentadas até aqui, é a inevitabilidade de um debate complexo que une diferentes matérias, instrumentos e perspectivas. Essa união, todavia, não é necessariamente harmônica, mas conforme Piffer explica, “são argumentos diversos e delimitações que se aglomeram em uma espécie de emaranhado indescritível”<sup>12</sup>.

---

<sup>10</sup> SANTOS, Boaventura de Sousa. Os Processos de Globalização. **Revista Crítica de Ciências Sociais**. Portugal, 2002. Disponível em: <https://www.eurozine.com/os-processos-da-globalizacao/?pdf>. Acesso em: 6 de abril de 2021.

<sup>11</sup> *Ibidem*.

<sup>12</sup> PIFFER, Carla. **Transnacionalidade e imigração: a possibilidade de efetivação dos Direitos Humanos dos Transmigrantes diante de Decisões de Regresso na Itália e na União Europeia**. 2014. Tese (Doutorado em Ciência Jurídica) – Centro de Educação de Ciências Sociais e Jurídicas, Universidade do Vale do Itajaí, Itajaí (SC), 2014. Disponível em: <http://siaibib01.univali.br/pdf/Carla%20Piffer.pdf>. Acesso em: 06 de abr. de 2021. p. 84.



Por fim, é a definição de Joana Stelzer que melhor sintetiza os conceitos:

A globalização (ou mundialização) é um processo paradigmático, multidimensional, de natureza eminentemente econômico-comercial, que se caracteriza pelo enfraquecimento soberanos dos Estados-nacionais e pela emergência de novos focos de poder transnacional à luz da intensificação dos movimentos de comércio e de economia, fortemente apoiado no desenvolvimento tecnológico e no barateamento das comunicações e dos meios de transporte, multiplicando-se em rede, de matriz essencialmente heurística.<sup>13</sup>

## 1.2. O fenômeno da transnacionalização

Conforme mencionado anteriormente, na definição de Milton Santos o estágio supremo da internacionalização se deu com a globalização e a ampliação do 'sistema-mundo'. Da mesma forma, a maximização e o aprofundamento dos processos de globalização levaram à uma transformação dos conceitos e visões tradicionais, principalmente no que tange à definição de Estado.

O conceito tradicional de Estado com seus três elementos constitutivos - povo, território e governo -, ou ainda, sua clássica definição Kelseniana de fenômeno puramente jurídico e definido pela existência de uma ordem jurídica nacional, atingem tal grau de flexibilização que evidencia a realidade de um novo contexto mundial.

Nas palavras de Correio<sup>14</sup>, “estamos diante da visível erosão da soberania do Estado, que deixa o seu controle para favorecer a nova ordem mundial”. A contemporaneidade, a partir da intensificação de determinadas dimensões da Globalização, sendo a flexibilização do controle do Estado a mais marcante delas, lida, portanto, com um fenômeno novo – a transnacionalização.

Foi na década de cinquenta que a terminologia “transnacional” começou a surgir nas pesquisas. O Professor Philip Jessup (e mais tarde juiz do Tribunal Internacional de Justiça),

<sup>13</sup> STELZER, Joana. CRUZ, Paulo Márcio (Orgs.). **Direito e transnacionalidade**. *op. cit.*, p. 18-19.

<sup>14</sup>CORREIO, Regiane Nistler. CORREIO, Leilane Serratine Grubba. Globalização, transnacionalismo e efetivação de direitos humanos. **Revista do Direito Público**, Londrina, v. 12, n. 3, p.323, dez. 2017. Disponível em: <http://www.uel.br/revistas/uel/index.php/direitopub/article/view/32249>. Acesso em: 6 de abr. de 2021

foi um dos primeiros a tratar do tema através de uma série de palestras que resultou na publicação da obra *'Transnational Law'* em 1956.

Transnational Law includes all law which regulates actions or events that transcend national frontiers. Both public and private international law are included, as are other rules which do not wholly fit into such standard categories.<sup>15</sup>

O conceito de Jessup<sup>16</sup> não se limita a disposições formais. Ele incluiu as regras e processos de agências públicas e privadas que, à sua época, lidavam com fatores transacionais, como por exemplo, as Nações Unidas, a antiga União Europeia de Pagamentos, a Organização do Tratado do Atlântico Norte ou o Acordo de Achnacarry entre a Standard Oil of New Jersey, a Shell Oil e as Empresas Petrolíferas Anglo-Persianas.

Nesse sentido, o Direito Transnacional "se retroalimenta da crescente interação entre o interno e o internacional operando em diversos setores para promover a conjugação dos chamados 'novos atores' do sistema internacional e assim alcançar objetivos em comum"<sup>17</sup>, à luz de um conceito de interdependência.

Ulrich Beck, famoso sociólogo alemão, cita em sua teoria a presença dos atores transnacionais. Para o autor, o próprio processo de Globalização leva o Estado nacional a ver sua soberania, identidade, redes de comunicação, chances de poder e suas orientações sofrer a interferência cruzada de atores transnacionais<sup>18</sup>.

René Armand Dreifuss<sup>19</sup>, por sua vez, fala sobre um processo de "transformação transnacionalizante", o qual denomina de "planetarização". Nesse contexto, ele elenca três

---

<sup>15</sup> "O Direito Transnacional inclui todas as leis que regulamentam as ações ou eventos que transcendem as fronteiras nacionais. Tanto o direito internacional público quanto o privado estão incluídos, assim como outras regras que não se enquadram totalmente em tais categorias padronizadas" (tradução livre). JESSUP, Philip. **Transnational Law**. Reino Unido: Yale University Press, 1956.

<sup>16</sup> A citação de Jessup tem a finalidade de ser uma informação histórica, bem como uma introdução à reflexão, pois verifica-se a partir de suas observações, que o fenômeno daquele momento era o início da Globalização.

<sup>17</sup> RIBEIRO, Marilda Rosado de Sá; ALMEIDA, Bruno. A Cinemática Jurídica Global: Conteúdo Do Direito Internacional Privado Contemporâneo. **Revista da Faculdade de Direito da UERJ- RFD**. Rio de Janeiro, v.1, n.20, p. 8, 2011.

<sup>18</sup> BECK, Ulrich. **O que é Globalização? Equívocos do globalismo: respostas à Globalização**. Brasil: Paz e Terra, 1999. p. 25.

<sup>19</sup> DREIFUSS, René Armand. **A época das perplexidades: mundialização, globalização e planetarização - novos desafios**. Petrópolis: Vozes, 1996.

grandes processos que foram dinamizados – mundialização de estilos, usos e costumes; globalização tecnológica, produtiva e comercial; e planetarização da gestão. Esses três fenômenos visam “o compartilhar supranacional e tendem para a disseminação transestatal e transociedade das referências e das práticas”.

Segundo Stelzer, a transnacionalização não é um fenômeno distinto da globalização, mas sim reflexivo. Enquanto a globalização desempenha um papel “pano-de-fundo”, a transnacionalidade emerge como um terceiro espaço, como um vazamento das fronteiras nacionais, sendo, portanto, inconfundível com o espaço nacional ou internacional<sup>20</sup>. Nas palavras de Stelzer:

A transnacionalidade insere-se no contexto da globalização e liga-se fortemente à concepção do transpasse estatal. Enquanto globalização remete à ideia de conjunto, de globo, enfim, o mundo sintetizado como único; transnacionalização está atada à referência do Estado permeável, mas tem na figura estatal a referência do ente em declínio<sup>21</sup>.

Apesar de ser reconhecidamente um fenômeno multifacetado e complexo, há que se mencionar suas características, muito bem elencadas por Stelzer, a saber, a desterritorialização das relações humanas e de produção, a ultra valorização do capitalismo e o enfraquecimento do estado soberano<sup>22</sup>.

A desterritorialização apresenta-se como uma das principais características do fenômeno, moldando o espaço transnacional que não reconhece limites de fronteiras, e lida com limites apenas "virtuais" (daí o conceito de "transpasse estatal"). É justamente nesse contexto de desterritorialização, de permeabilidade e fluidez que se verifica um número crescente de problemas que não podem ser enfrentados exclusivamente no âmbito nacional, como o meio ambiente, transporte, demografia, migração populacional, desenvolvimento econômico, entre outros.

---

<sup>20</sup> STELZER, Joana; CRUZ, Paulo Márcio (Orgs.). **Direito e transnacionalidade**. *op. cit.*, p. 21.

<sup>21</sup> *Ibidem*.

<sup>22</sup> STELZER, Joana. GONÇALVES, Everton das Neves. Estado, Globalização e Soberania: fundamentos político-jurídicos do fenômeno da Transnacionalidade. *In: CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI*, 18; 04, 05, 06 e 07 de nov. 2009, São Paulo, **Anais**. São Paulo: Conpedi, 2009. p. 10948- 10971. Trabalho publicado nos Anais do XVIII Congresso Nacional. Disponível em: [http://www.publicadireito.com.br/conpedi/manaus/arquivos/Anais/sao\\_paulo/1915.pdf](http://www.publicadireito.com.br/conpedi/manaus/arquivos/Anais/sao_paulo/1915.pdf) Acesso em: 6 de abr. de 2021.

A ultra valorização do capital que, com a globalização, se mundializa, avança e assume as rédeas do compasso global, impõe às nações uma paradoxal submissão obrigatória ao ideário neoliberal. A ideia de um capitalismo extremo e com o mínimo de regulação política, jurídica e social torna-se, ao mesmo tempo, a realidade e causa do processo de aprofundamento da globalização econômica e, paralelamente, da transnacionalização.

No que tange ao enfraquecimento do Estado soberano, como já mencionado, o conceito tradicional de Estado atinge altíssimo grau de flexibilização diante dos processos de globalização. As características clássicas do Estado são, de fato, rompidas diante da sua incapacidade de controlar a tal "transformação transnacionalizante". À vista disso, o conceito de soberania de ordem estatal, perpétua e absoluta que um dia fez sentido para Bodin<sup>23</sup>, vem sendo profundamente relativizado, desde o seu nascimento, seja por questões econômicas, seja por fatores internacionais de interesse comum – a famosa crise da soberania.

Como bem pontua Stelzer e Gonçalves<sup>24</sup>, esse processo de flexibilização e enfraquecimento se dá de forma tanto ativa e deliberada como por cooptação:

O Estado, nascido sob a forma de sociedade nacional, territorializado e submetido a um Governo próprio, inicia um amplo processo de inserção em comunidades mais amplas. Assim, o Estado, tanto ingressa de forma ativa e deliberada nos processos regionais de integração, como a União Européia (submetendo-se aos ditames do bloco, mas à luz de um processo político-jurídico deliberado); quanto é cooptado pela rede transnacional, em virtude da inoperância que o caracteriza para controlar e gerenciar, por exemplo, as ações transnacionais das instituições financeiras, do crime organizado, das informações de mídia, do discurso global<sup>25</sup>.

Essa última característica, em especial, apresenta de forma direta os novos protagonistas da transnacionalidade, tendo em vista que o ente estatal caminha para sua descaracterização. Como toda narrativa possui seus personagens, o fenômeno transnacional fez emergir sujeitos específicos que atuam no plano mundial.

---

<sup>23</sup> Para um conceito de soberania baseado na teoria de Jean Bodin, recomendo a leitura do artigo ‘Os limites da soberania em Jean Bodin’, escrito por Jezreel Mello. MELLO, Jezreel. **Os limites da soberania em Jean Bodin**. 2018. Dissertação (Mestrado em Filosofia) – Escola de Humanidades, Universidade do Vale do Rio dos Santos, São Leopoldo (RS), 2018. Disponível em: [https://bdtd.ibict.br/vufind/Record/USIN\\_aa6d5159fc6a668fb13d026aaed32f49](https://bdtd.ibict.br/vufind/Record/USIN_aa6d5159fc6a668fb13d026aaed32f49). Acesso em: 7 de abr. de 2021.

<sup>24</sup> STELZER, Joana; GONÇALVES, Everton das Neves. **Estado, Globalização e Soberania: fundamentos político-jurídicos do fenômeno da Transnacionalidade**. *op. cit.*

<sup>25</sup> *Ibidem*.

### 1.3. As Empresas Transnacionais

Apesar de entender que os processos de globalização não constituem ameaça a existência e ao desenvolvimento dos Estados Nacionais<sup>26</sup>, Habermas aponta o surgimento das corporações multinacionais como fortes concorrentes aos Estados nacionais, sinalizando a ocorrência de um deslocamento de poder.<sup>27</sup>

A história traça o surgimento dessas instituições desde os séculos XVI e XVII, com o estabelecimento de filiais comerciais criadas pelos mais importantes Estados colonizadores europeus da época. Parte da doutrina aponta que a denominação "empresas multinacionais" foi utilizada pela primeira vez na década de 60 pelo advogado americano David Eli Lilienthal, em seu livro *'The multinational corporation: a review of some problems and opportunities for business management in a period of world-wide economic change'*, onde se referiu as companhias multinacionais como aquelas que possuem sua sede em um país, mas que também operam e vivem sob leis e costumes de outros países.

Posteriormente, em 1973, foram criados o Centro sobre Empresas Transnacionais da Organização das Nações Unidas (*UN Centre on Transnational Corporations – UNCTC*) e a Comissão da ONU sobre Empresas Transnacionais. Esse esforço inicial da ONU para tratar de questões relativas à soberania nacional, responsabilidade corporativa e governança global<sup>28</sup>, resultaram na apresentação de um esboço do Código de Conduta da ONU sobre Empresas Transnacionais.

A UNCTC desenvolvia um trabalho que incluía “monitorar os impactos sociais e ambientais das empresas transnacionais, aconselhar os países em desenvolvimento em suas transações com grandes corporações e elaborar propostas para quadros normativos que regem

---

<sup>26</sup> Sobre a teoria de Habermas sobre o tema, indico a leitura do artigo “Os Estados Nacionais e sua conduta frente ao processo globalizatório”, de Ana Beatriz Borges Ramos Duarte. DUARTE, Ana Beatriz Borges Ramos. Os Estados Nacionais e sua conduta frente ao processo globalizatório. **Revista Contraponto**. Rio Grande do Sul, v. 4, n.1, p. 20-31, 2017. Disponível em: <https://seer.ufrgs.br/contraponto/article/view/74017>. Acesso em: 7 de abr. de 2021.

<sup>27</sup> HABERMAS, Jürgen. **A Constelação Pós-Nacional**. Littera Mundi, 2001. p. 100.

<sup>28</sup> Obra interessante sobre o tema: HAMDANI, Khalil; RUFFING, Lorraine (Orgs.). **United Nations Centre on Transnational Corporations Corporate Conduct and the Public Interest**. [S.l.], Routledge, 2017.

as atividades das empresas multinacionais.<sup>29</sup>”. Entretanto, em 1994, após sofrer fortes resistências dos países desenvolvidos, onde parte das empresas transnacionais estavam sediadas, o Código de Conduta foi cancelado, bem como o UNCTC foi extinguido<sup>30</sup>.

A ONU, portanto, oficializou o uso do termo ao definir o seguinte conceito de empresa transnacional:

The term “transnational corporation” refers to an economic entity operating in more than one country or a cluster of economic entities operating in two or more countries - whatever their legal form, whether in their home country or country of activity, and whether taken individually or collectively<sup>31</sup>.

Cretella Neto<sup>32</sup> define a empresa transnacional como uma “sociedade mercantil, cuja matriz é constituída segundo as leis de determinado Estado, na qual a propriedade é distinta da gestão, que exerce controle, acionário ou contratual, sobre uma ou mais organizações, todas atuando de forma concertada, sendo a finalidade de lucro perseguida mediante atividade fabril e/ou comercial em dois ou mais países, adotando uma estratégia de negócios central mente elaborada e supervisionada, voltada para a otimização das oportunidades oferecidas pelos mercados internos”.

<sup>29</sup> JERBI, Scott. Business and Human Rights at the UN: What Might Happen Next?. **Human Rights Quarterly**, Project MUSE. *[S.l.]*, v. 31, n. 2, p. 302, mai., 2009.

<sup>30</sup> Para entender melhor o papel da ONU na responsabilização de empresas por violações a direitos humanos, indico a leitura do artigo: ANDRADE, Kênia Aurélia de. **A atuação da Organização das Nações Unidas na construção do marco normativo para empresas e direitos humanos**. 2018. Trabalho de Conclusão de curso (Bacharelado em Direito) – Faculdade de Direito Professor Jacy de Assis, Universidade Federal de Uberlândia, Uberlândia (MG), 2018. Disponível em: <https://repositorio.ufu.br/bitstream/123456789/23704/1/AtuacaoOrganizacaoNacoes.pdf>. Acesso em: 7 de abr. de 2021.

<sup>31</sup> “O termo ‘corporação transnacional’ refere-se a uma entidade econômica que opera em mais de um país ou um agrupamento de entidades econômicas que operam em dois ou mais países - qualquer que seja sua forma legal, seja em seu país de origem ou país de atuação, e quer seja considerada individual ou coletivamente.” (tradução livre). Artigo 20, Norms on the Responsibilities of Transnational Corporations and Other Business Enterprises with Regard to Human Rights. UNIVERSITY OF MINNESOTA. Norms on the Responsibilities of Transnational Corporations and Other Business Enterprises with Regard to Human Rights. **Human Rights Library**, Minnesota, *[S.l.]*, ago. 2003. Disponível em: <http://hrlibrary.umn.edu/links/norms-Aug2003.html#:~:text=Within%20their%20respective%20spheres%20of,the%20rights%20and%20interests%20of>. Acesso em: 7 de abr. de 2021.

<sup>32</sup> CRETILLA NETO, José. **Curso de Direito Internacional Econômico**. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 768

Por sua vez, Jack N. Berhman<sup>33</sup> entendia que essa lógica de uma matriz que possui subsidiárias no exterior e juntas servem o mercado mundial, faz com que as transnacionais possuam um status de “entidade operacional global”.

Novamente, cabe à Stelzer, em sua cirúrgica abordagem sobre a transnacionalidade, a definição que resume o conceito de corporações transnacionais:

As Corporações Transnacionais (CTNs), provavelmente representam o que há de mais fetichizado no emergente cenário transnacional. Tratam-se de unidades de capital privado, que condensam tecnologias e alta capacidade de produção, sob ritmo de produção em escala mundial, verdadeiro símbolo do capitalismo moderno. Assiste-se, nas operações de produção ou de prestação de serviço, à realização plena do capital, superando fronteiras, rumo à absoluta expansão mundial<sup>34</sup>.

A variação na terminologia utilizada para descrever esses atores-chaves – empresas multinacionais, companhias internacionais, empresas supranacionais, empresas transnacionais, companhias mundiais ou globais, companhias multinacionais, etc. – reflete certa complexidade na conceitualização dessas instituições, contudo, no imaginário dos ouvintes, as variações terminológicas concordam entre si e apontam para a mesma direção.

Em suma, podemos afirmar que há uma satisfatória compreensão empírica do conceito de empresas transnacionais perante a sociedade global, e no fim das contas, uma definição prévia e precisa se revela-se não essencial para a aplicação da realidade. Sobre isso, a Organização Internacional do Trabalho (OIT) deixou bem claro a não exigência de uma definição jurídica das multinacionais para o alcance dos seus objetivos:

6. Para cumprir o seu objetivo, a Declaração sobre as empresas multinacionais não exige uma definição jurídica precisa de empresas multinacionais; este parágrafo destina-se a facilitar a compreensão da Declaração e não a fornecer tal definição. As empresas multinacionais incluem as empresas - quer sejam total ou parcialmente detidas pelo Estado ou privadas - que possuem ou controlam os meios de produção ou de distribuição, serviços ou outras instalações fora do país da sua sede. Podem ser de grande ou de pequena dimensão; e podem ter as suas sedes em qualquer parte do mundo. O grau de autonomia das entidades das empresas multinacionais em relação umas às outras varia muito de uma empresa para outra, dependendo da natureza das ligações entre essas entidades e dos seus domínios de atividade e tendo em conta a grande diversidade na forma de propriedade, na dimensão, na natureza e localização

<sup>33</sup> BEHRMAN, Jack N. Industrial Integration and the Multinational Enterprise. **The ANNALS of the American Academy of Political and Social Science**, Philadelphia, v. 403, n. 1, p. 46-57, set. 1972. Disponível em: <https://journals.sagepub.com/doi/10.1177/000271627240300105> Acesso em: 8 de abr. de 2021.

<sup>34</sup> STELZER, Joana; CRUZ, Paulo Márcio (Orgs.). **Direito e transnacionalidade**. *op. cit.*, p. 32

das atividades das empresas em causa. Salvo disposição em contrário, o termo “empresa multinacional” é utilizado na presente Declaração para designar as várias entidades (empresas-mãe ou entidades locais ou ambas ou a organização como um todo) de acordo com a distribuição de responsabilidades entre elas, na expectativa de que irão cooperar e prestar assistência mútua, conforme necessário, para facilitar o cumprimento dos princípios estabelecidos na presente Declaração. A esse respeito, reconhece também que as empresas multinacionais operam frequentemente através de relações com outras empresas, como parte do seu processo de produção global e, como tal, podem contribuir para promover o objetivo desta Declaração<sup>35</sup>.

Inclusive, há quem diga que a ausência de uma definição precisa das empresas transnacionais nos instrumentos legais, por exemplo, é consequência de uma opção pragmática, que nos submete a um obrigatório “*approach* funcional” do tema. Não seria, portanto, fruto de uma omissão, impossibilidade ou falha, mas o resultado de uma escolha bem pensada<sup>36</sup>.

Tal “conceito aberto” e falta de uma possível concretibilidade nas definições começa a fazer sentido quando olhamos o fenômeno da transnacionalização por inteiro e todo caminho trilhado, desde a internacionalização, multinacionalização e, por fim, a globalização. Trata-se de um caminho de intensas flexibilizações (se não, desmanches), seja de conceitos de Estado e soberania, seja de fronteiras nacionais. Logo, a falta de precisão combina com o fenômeno – é parte dele, como resultado e como vetor.

As estruturas estáticas que um dia caracterizaram as grandes empresas há algumas décadas, como as chamadas Sete Irmãs do Petróleo, são hoje como peças de outro quebra-cabeça, mudaram e não encaixam mais<sup>37</sup>. O padrão que se repetia na maioria dos setores consistia em algumas poucas companhias que dominavam seus respectivos mercados e eram tão grandes, ricas e potentes que era impensável prescindir delas. Hoje, o conceito de poder

<sup>35</sup>ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO (OIT). **Declaração Tripartida de Princípios sobre Empresas Multinacionais e Política Social**. 5ª ed. Genebra: Bureau Internacional do Trabalho (BIT), 2017.

Disponível em [https://www.ilo.org/wcmsp5/groups/public/---ed\\_emp/---emp\\_ent/documents/publication/wcms\\_579899.pdf](https://www.ilo.org/wcmsp5/groups/public/---ed_emp/---emp_ent/documents/publication/wcms_579899.pdf). Acesso em 8 de abr. de 2021.

<sup>36</sup>KERBRAT, Yann. Les manifestations de la notion d’entreprise multinationale en Droit International. In: COLLOQUE DE PARIS, Societe Française pour le Droit International, 8, 2017, Saint- Denis, **Colloque**. Paris: Editions A.Pedone, 13 rue Soufflot, 2017, p. 57-72. Disponível em <https://hal.archives-ouvertes.fr/hal-01957650/document>. Acesso em 8 de abr. de 2021.

<sup>37</sup>Hoje, por exemplo, o e-commerce vale mais que o minério. De acordo com matéria publicada pela CNN em agosto de 2020, a empresa argentina Mercado Livre ultrapassou a cifra de US\$ 60 bilhões em valor de mercado e se tornou a empresa mais valiosa da América Latina, à frente da Vale (US\$ 59,3 bilhões) e da Petrobras (US\$ 57,3 bilhões). JANKAVSKI, André. Mercado Livre ultrapassa Vale e é a empresa mais valiosa da América Latina. **CNN Brasil**. São Paulo, ago. 2020. Disponível em: <https://www.cnnbrasil.com.br/business/2020/08/07/mercado-livre-ultrapassa-vale-e-e-a-empresa-mais-valiosa-da-america-latina>. Acesso em: 10 de abril de 2021.



empresarial é algo justamente volátil, flexível e fragmentado. A transnacionalidade precisa de um ambiente de “facilidade de poder”<sup>38</sup> que sustente a crescente competitividade, de forma que as barreiras de entrada na economia são reduzidas, dando sempre lugar à novas companhias.

A Amazon exemplifica perfeitamente esse raciocínio. Além de ser uma das empresas transnacionais que mais cresceu nos últimos anos, também é uma das que mais se diversificou. O *Top 500 Global Brands 2020 - The annual report on the world's most valuable and strongest brands*<sup>39</sup> apresentou números históricos, visto que foi a primeira vez que uma empresa ultrapassou a marca dos 200 bilhões de dólares. O valor da marca já alcançou US\$220,8 bilhões, mais de US\$60 bilhões a mais que o Google e US\$80 bilhões a mais que a Apple. De acordo com o CEO da Brand Finance, David Haigh:

The world's largest online marketplace, Amazon has also branched out into cloud computing, artificial intelligence, consumer electronics, digital streaming, logistics, and is looking to enter other industries. With a diverse product and service portfolio, and thanks to continued investment in fast-growing sectors and innovative technologies, Amazon is not only the leader of today, but is also primed for tomorrow<sup>40</sup>.

Ainda, seguindo a ideia da flexibilização de conceitos e fronteiras no fenômeno da transnacionalização como uma escolha pragmática e bem pensada, o relatório da *Brand Finance* também aponta que na lista de países com mais empresas no ranking, temos em primeiro lugar os Estados Unidos (45,4%), seguido da China (18,9%) e Japão (6,85%)<sup>41</sup>. Na lista das marcas mais valiosas da Forbes em 2020, as empresas com sede nos EUA são mais de 50 das 100 principais, e os outros países mais representados incluem Japão (6), Alemanha (10), França (9) e Suíça (5)<sup>42</sup>.

---

<sup>38</sup> Porém, como bem argumenta Moisés Naim em seu livro ‘O fim do poder’, esse poder até se tornou mais fácil de obter, porém mais difícil de usar e ainda mais rápido de perder.

<sup>39</sup> O Top 10 das marcas mais valiosas do mundo: 1º Amazon; 2º Google; 3º Apple; 4º Microsoft; 5º Samsung; 6º ICBC; 7º Facebook; 8º Walmart; 9º PingAn; 10ºHuawei. BRAND FINANCE, Global 500 2020. **The annual report on the world's most valuable and strongest brands.** [S.l.], Brand Finance, 2020. Disponível em <https://brandirectory.com/download-report/brand-finance-global-500-2020-preview.pdf>. Acesso em: 10 de abr. de 2021

<sup>40</sup> *Ibidem*.

<sup>41</sup> Brand Value by Economic: 1º Estados Unidos (45,4%); 2º China (18,9%); 3º Japão (6,85%); 4º Alemanha (5,9%); 5º França (4,4%); 6º Reino Unido (2,7%); 7º Coreia do Sul (2,4%); 8º Canada (1,8%). *op. cit.*

<sup>42</sup>SWANT, Marty. As marcas mais valiosas do mundo em 2020. **Forbes Brasil**, [S.l.], jul. 2020. Disponível em <https://forbes.com.br/listas/2020/07/as-marcas-mais-valiosas-do-mundo-em-2020/>. Acesso em: 10 de abril de 2021.

De posse dessas informações, e sabendo que as grandes transnacionais da atualidade possuem receita e valor na Bolsa maiores que o PIB de dezenas de países<sup>43</sup>, nos deparamos, então, com um possível novo conceito transnacionalizante de soberania. Um conceito que não exclui o Estado, mas, de certa forma, reforça seu poderio em um novo formato, através de suas corporações transnacionais.

O Professor Yann Kerbrat argumenta de forma brilhante sobre a maleabilidade das empresas transnacionais e sua facilidade de se adaptar aos objetivos dos Estados nacionais:

En bref, la figure de l'EMN en droit international est à géométrie variable; elle dessine une réalité qui change en fonction des objectifs poursuivis, et s'adapte aux problèmes socio-économiques qu'il s'agit de résoudre. Ce caractère variable de la notion d'entreprise multinationale fait à la fois sa faiblesse et sa force. Sa faiblesse en tant qu'elle peut être source d'équivoque ; sa force en tant que, malléable par son contenu, elle est facilement adaptable aux objectifs que les Etats se fixent<sup>44</sup>.

#### 1.4. Empresas transnacionais como sujeitos do Direito Internacional

Diante da inquestionável importância econômica e poderio político-jurídico das empresas transnacionais no cenário de decisões globais, percebe-se ainda uma outra dificuldade na doutrina no que tange as definições das empresas transnacionais, a saber, como situá-las no direito internacional?

Até meados do século XX o direito internacional era inteiramente voltado para os Estados nacionais, e apenas estes eram titulares de direitos e obrigações no âmbito externo. Com o decorrer do tempo, em função dos acontecimentos que marcaram o século XX, as pessoas

<sup>43</sup> Em 2018 a organização não governamental Global Justice Now realizou uma classificação que compara as cifras de negócios das principais empresas com a renda orçamentária dos países. Segundo essa lista, se a rede norte-americana de supermercados Walmart fosse um Estado, ocuparia o décimo posto, atrás dos EUA, China, Alemanha, Japão, França, Reino Unido, Itália, Brasil e Canadá. No total, 69 das 100 principais entidades econômicas são empresas. As 25 corporações que mais faturam superam o PIB de numerosos países. GLOBAL JUSTICE NOW. 69 of the richest 100 entities on the planet are corporations, not governments. **Global Justice Now**, [S.l.], out. 2018. Disponível em: <https://www.globaljustice.org.uk/news/69-richest-100-entities-planet-are-corporations-not-governments-figures-show/>. Acesso em: 10 de abr. de 2021

<sup>44</sup> “Em síntese, a figura da empresa multinacional/transnacional no direito internacional é de geometria variável; descreve uma realidade que muda de acordo com os objetivos pretendidos, e se adapta aos problemas socioeconômicos que pretende resolver. Esta natureza variável do conceito de empresa multinacional é ao mesmo tempo sua fraqueza e sua força. Sua fraqueza consiste em poder ser uma fonte de ambiguidade; sua força deve-se ao fato de, por ser maleável em seu conteúdo, poder ser facilmente adaptada aos objetivos que os Estados estabelecem para si mesmos.” (tradução livre). KERBRAT, Yann. Les manifestations de la notion d'entreprise multinationale en Droit International. *op. cit.*, p.68.

físicas e as organizações internacionais passam a adquirir a condição de sujeitos de direito internacional.

Com esses novos atores em tela, a doutrina se debruça sobre a ampliação da personalidade jurídica no âmbito do direito internacional. Accioly é um dos autores que admite essa ampliação, e reconhece até mesmo a Santa Sé, cúpula da Igreja Católica, localizada na cidade de Roma, como um sujeito do direito internacional:

O direito das gentes engloba além dos Estados o ser humano, organismos internacionais criados por acordos estabelecidos entre os Estados, como a Organização das Nações Unidas, Organização dos Estados Americanos, Organização do Trabalho, Organizações Internacionais e Estados beligerantes, além de uniões administrativas, e certas comissões fluviais internacionais. Deve se ainda incluir entre as pessoas de direito Internacional a Santa Sé.<sup>45</sup>

Por outro lado, alguns doutrinadores como Francisco Rezek, afirmam categoricamente que os indivíduos e as empresas privadas e públicas não possuem personalidade jurídica de direito internacional. No que diz respeito as empresas, ele argumenta que as entidades de grande poder político e econômico no cenário internacional não devem ser reconhecidas como protagonistas de direitos internacionais porque não se envolvem, a título próprio, na produção de normas internacionais, assim como não guardam relação direta e imediata com tal corpo normativo<sup>46</sup>.

O jurista François Rigaux partilha desse entendimento, e defende que as corporações transnacionais não são nem sujeitos nem quase-sujeitos do direito internacional. Para ele as empresas transnacionais são agentes jurídicos - públicos ou privados, não importa - sujeitos à jurisdição dos Estados e são apenas destinatários das normas do direito internacional através da mediação de uma ordem jurídica estatal<sup>47</sup>.

Les groupes transnationaux de sociétés ont tié parti du morcellement des compétences étatiques pour édifier un pouvoir économique prié transnational qui a réusi à se soustraire à l'exercice de compétences étatiques concurrentes (au double sens de ce

<sup>45</sup> ACCIOLY, Hildebrando. A organização da Comunidade Internacional: Pessoas Internacionais. **Tratado de Direito Internacional Público Volume 1**. São Paulo: Quartier Latin, 2009. p. 140-150

<sup>46</sup> REZEK, José Francisco. **Direito internacional público: curso elementar**. 8 ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2000.

<sup>47</sup>RIGAUX, François. Les sociétés transnationales. *In*: BEDJAOUI, Mohammed. **Droit international, bilan et perspectives**. Paris: Pedone, 1991, p. 138. Disponível em: <https://www.sfdi.org/wp-content/uploads/2014/08/RIGAUXinBedjaoui.pdf> Acesso em: 9 de abr. de 2021.

terme) Pas plus que les sociétés juridiquement distinctes dont il se compose, le groupe transnational de sociétés n'est un sujet - ni primaire ni dérivé - de l'ordre juridique international. La puissance de ces groupes et leur capacité de négocier, souvent en position de force avec les Etats, ne sauraient leur attribuer la qualité de sujet du droit international que les volontés convergentes des Etat seraient seules en mesure de leur conférer<sup>48</sup>.

Certamente existe uma relativa limitação na comparação entre as empresas transnacionais e outros sujeitos da sociedade internacional, principalmente em relação aos Estados nacionais. Como bem pondera Cretella Neto<sup>49</sup>, as multinacionais se revelam bem mais restritas e cerceadas em seus contornos e funcionalidades do que as organizações internacionais, por exemplo. Para o autor, essas empresas devem ser reconhecidas em sua condição de sujeitos do direito internacional, “ainda que relegada à posição de auxiliar”.

Não obstante as teorias negativistas, não se pode ignorar ou omitir o protagonismo das transnacionais no cenário econômico internacional. Basta uma breve análise do cenário mundial atual para constatar que essas empresas já detêm a condição de agentes internacionais, assumindo o polo ativo das demandas. E isso é resultado de uma validação da própria comunidade internacional que reconhece seus direitos como sujeito, pois como bem enfatiza Nowrot<sup>50</sup>, “a personalidade jurídica internacional requer alguma forma de aceitação da comunidade internacional por meio da concessão pelos Estados de direitos e/ou obrigações para a entidade em questão”.

A própria Corte Europeia de Direitos Humanos (CEDH) vem reconhecendo esse papel de atores com capacidade para usufruírem de direitos e contraírem obrigações, uma vez que as empresas transnacionais podem celebrar acordos bilaterais ou multilaterais de investimentos com Estados, prevendo uma série de direitos aos investidores estrangeiros<sup>51</sup>.

---

<sup>48</sup> “Os grupos empresariais transnacionais aproveitaram a fragmentação das competências estatais para construir um poder econômico transnacional que foi bem-sucedido em escapar do exercício de competências estatais concorrentes (no duplo sentido do termo) [...] O poder desses grupos e sua capacidade de negociar, muitas vezes em posição de força com os Estados, não pode dar-lhes o status de sujeitos do direito internacional que só as vontades convergentes dos Estados seriam capazes de conferir a eles” (tradução livre). RIGAUX, François. ‘Les sociétés transnationales’. In: BEDJAOUI, Mohammed. op. cit., p. 138-139.

<sup>49</sup>NETO, José Cretella. **Empresa Transnacional e o Direito Internacional**: um exame do tema à luz da Globalização. Rio de Janeiro: Forense, 2006

<sup>50</sup>NOWROT, Karsten. **New Approaches to the International Legal Personality of Multinational Corporations Towards a Rebuttable Presumption of Normative Responsibilities**. *[S.I.]*, p. 1-26. Disponível em: <http://esil-sedi.eu/wp-content/uploads/2018/04/Nowrot.pdf>. Acesso em: 8 de abr. de 2021.

<sup>51</sup>Alguns casos interessantes julgados pela CEDH referentes ao tema: (i) Société Colas Est v. França, 2002, reconheceu a possibilidade da empresa ocupar o polo ativo da demanda, alegando violações de direitos previstos

Sendo assim, a visão negativista (em outros termos, “estadocêntrica”) que define quem são os sujeitos de direito internacional não é mais compatível com o cerne do ordenamento jurídico internacional, pois ignora a conexão vital entre a conformidade desta ordem jurídica em responder os anseios e a mutabilidade internacional das circunstâncias sociológicas, políticas, econômicas e, principalmente, ecológicas.

### **1.5. O potencial ambivalente das empresas transnacionais em relação à proteção ambiental**

Diante de toda conceituação feita até aqui, fica claro o papel cada vez mais importante das empresas transnacionais como atores econômicos e políticos no cenário internacional, além de serem indispensáveis à manutenção do paradigma transnacional no qual a sociedade global encontra-se inserida.

Todavia, esse evidente papel de importância detém uma capacidade especial de gerar oportunidades, mas também riscos para a promoção dos interesses comuns, conhecidos como bens públicos globais, tais como, por exemplo, a proteção dos direitos humanos e do meio ambiente, sendo este último o foco da presente análise.

No que tange ao potencial de contribuições, cabe mencionar a proposta do sociólogo alemão Beck, no sentido de substituir as relações "internacionais" de conflito e/ou disputa por relações "transnacionais" de solidariedade e cooperação<sup>52</sup>. Para além da promoção de ações sociais, programas de voluntariados e doações financeiras, esse potencial das corporações transnacionais reside, principalmente, em um compromisso real com o meio ambiente

---

na Convenção Europeia de Direitos Humanos, aplicando a garantia da inviolabilidade do domicílio para sedes e filiais de corporações; (ii) *Autronic AG v. Suíça*, 1990, reconheceu que a liberdade de expressão, prevista no artigo 10 da referida Convenção, se aplica tanto a pessoas físicas quanto a pessoas jurídicas, independentemente da finalidade comercial ou não destas, utilizando-se de uma interpretação ampliada da referida previsão normativa.

<sup>52</sup> BECK, Ulrich. **Qué es la globalización?** Falacias del globalismo, respuestas a la globalización. Barcelona, Paidós, 2004, p. 153.

planetário<sup>53</sup> e com a justiça social, bem como em um sentimento de “co-responsabilização” e valores éticos para garantir um desenvolvimento de fato sustentável.

De certo, os processos de globalização juntamente com o atual aspecto transnacionalizante das relações globais se revelam como uma oportunidade de integração e de construção conjunta de uma efetiva preservação ambiental e promoção da sustentabilidade.

A necessidade de um modelo de desenvolvimento alternativo, que se pode chamar de “sustentável”, impõe-se diante da necessidade de contemplar a pluralidade de interesses, preocupações e aspirações das sociedades. Têm-se como referência os limitados recursos naturais e a necessidade de sua utilização equilibrada, de modo a garantir a satisfação das necessidades, especialmente dos menos favorecidos, da atual e das futuras gerações.<sup>54</sup>

Em contrapartida, não restam muitas dúvidas quanto à capacidade das corporações transnacionais de frustrar a promoção da proteção do meio ambiente. Sabe-se que toda intervenção humana na natureza gera impactos ambientais, portanto, é inegável a conexão entre a histórica exploração de recursos naturais e a crescente degradação ambiental. Trata-se de uma relação antiga onde os produtores concentram os lucros das explorações, enquanto as consequências ambientais – contaminação da água, devastação de florestas, poluição no ar, aquecimento global, alteração da fauna e flora, etc. – são disseminadas ao redor do planeta.

Exemplo interessante dessa ambivalência é a atuação ambiental das empresas norueguesas no Brasil. Em seu livro ‘A luta pela floresta’, Torkjell Leira, geógrafo e pesquisador da Amazônia no Museu de História Natural de Oslo, conta os dois lados da presença norueguesa no Brasil desde a virada do século XVIII para o XIX e chega até o início do governo Bolsonaro, com o congelamento dos repasses trilionários do Fundo Amazonas e o aumento das queimadas na região.

---

<sup>53</sup> Sobre o termo “planetário”, Rogério Portanova em seu artigo "Meio Ambiente, Direitos Humanos e Sustentabilidade: a construção de um novo paradigma" trabalha o conceito de um Direito Planetário para a implementação da sustentabilidade por meio de uma soberania una, planetária, abandonando o paradigma de direito ambiental territorial – seria uma espécie de "direito sustentável". Ele usa o exemplo da criação da União Europeia como um parâmetro de unificação de objetivos, que, embora tenha possibilitado um panorama de livre comércio e circulação, preservou idioma e cultura de cada região. PORTANOVA, Rogério Silva. **Meio Ambiente, Direitos Humanos e Sustentabilidade. [S.I.]**, p. 1-24. Disponível em <http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=2ce936697d47f1f4>. Acesso em: 11 de abr. de 2021.

<sup>54</sup>ZAMBAM, Neuro. **Amartya Sen: liberdade, justiça e desenvolvimento sustentável**. Passo Fundo: IMED, 2012. p.136.

Torkjell aborda o “paradoxo ambiental” que reside no fato da Noruega, país líder no ranking global de “países mais verdes”<sup>55</sup> e reconhecido pela sua sustentabilidade, investir 1 bilhão de dólares na última década para preservar a floresta, principalmente no Fundo Amazônia, enquanto as companhias norueguesas gastaram cinco vezes mais em atividades destruidoras<sup>56</sup>. Em seu livro, ele se debruça sobre quatro das maiores empresas norueguesas: a Equinor (petróleo), a Hydro (alumínio), a Yara (fertilizantes) e a Statkraft (energia elétrica). A Hydro recebe mais atenção, por causa do vazamento ilegal da sua refinaria de alumínio em Barcarena, no Paraná, em 2018.

Em suma, devido ao seu grande potencial de influência sobre seu próprio país, bem como sobre os países anfitriões onde instalam suas filiais, as empresas transnacionais podem contribuir efetivamente para a implementação dos interesses da comunidade internacional. Por outro lado, elas também têm o especial potencial de frustrar a promoção e proteção universal do meio ambiente, bem como dos direitos humanos e trabalhistas, seja diretamente através de sua própria conduta ou indiretamente através do seu apoio a atores estatais em suas respectivas ações exploratórias<sup>57</sup>.

---

<sup>55</sup> O ranking "Good Country Index" mensura todo ano a contribuição de cada país para o bem da humanidade. A Noruega aparece em primeiro lugar no item que avalia as ações relacionadas ao clima e à natureza, o que ratifica o status do país como o mais "verde" do mundo. THE GOOD COUNTRY INDEX. The Good Country Index measures what countries contribute to the world outside their own borders, and what they take away: it's their balance-sheet towards humanity and the planet. [S.l], version 1.4. Disponível em: <https://index.goodcountry.org/>. Acesso em: 11 de abr. de 2021.

<sup>56</sup>Entrevista com Torkjell Leira sobre o livro ‘A luta pela floresta’ disponível em: SCANDINAVIANWAY: Há um paradoxo ambiental das empresas norueguesas no Brasil pouco conhecido. [S.l]. Entrevistada: Torkjell Leira, [S.l], nov. de 2020. Disponível em: <https://scandinavianway.com.br/torkjell-leira-ha-um-paradoxo-ambiental-das-empresas-norueguesas-no-brasil/>. Acesso em: 11 de abr. de 2021.

<sup>57</sup>NOWROT, Karsten. **New Approaches to the International Legal Personality of Multinational Corporations Towards a Rebuttable Presumption of Normative Responsibilities**. *op. cit.*

## 2. A CRISE AMBIENTAL GLOBAL E A PAUTA CLIMÁTICA

### 2.1. Sociedade de risco

A expressão de origem francesa “*fuite en avant*”, traduzida por “fuga para frente”, significa criar a impressão de resolver um problema quando se está, na verdade, a fugir dele. Foi utilizada em algumas obras para ilustrar o salto que a ciência dá sempre que se depara com uma questão que não é capaz de responder. Esse salto se exemplifica na atitude do cientista que, ao se deparar com um problema que não pode ser solucionado naquele momento, continua sua pesquisa e acredita que, no futuro, a própria ciência encontrará uma solução para aquela questão deixada para trás.

Neste contexto, a certeza da resolução dos problemas faz com que as precauções não sejam tomadas. Como bem pontua Maíra Luísa de Lima<sup>58</sup>, “a ciência deixa de considerar sua falibilidade e passa a investir em riscos”.

Ulrich Beck em sua teoria da sociedade de risco<sup>59</sup> desenvolvida nos anos 90, introduz a análise pontuando que “a narrativa do risco é uma narrativa da ironia, pois trata da sátira involuntária, da futilidade otimista, com a qual as instituições altamente desenvolvidas da ciência da sociedade moderna, o Estado, as empresas e os militares tentam antecipar o que não pode ser antecipado”.

Essa ironia toma contornos próprios quando o homem, ao se dar conta da finitude dos recursos naturais e da complexidade do funcionamento do planeta, não adota outros modelos de desenvolvimento, mas continua a extrair da natureza seu progresso, confiando que a ciência desenvolverá uma técnica capaz de resolver o transtorno. Como bem analisou Beck, “quanto mais enfática for negada a existência da sociedade de risco mundial, mais facilmente ela pode

---

<sup>58</sup> LIMA, Maria Luísa Milani de. A ciência, a crise ambiental e a sociedade de risco. **Senatus**. Brasília, v. 4, n. 1, p. 42-48, nov. 2005. Disponível em: <https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/70275/A%20CI%3%8ANCIA%2C%20A%20CRISE%20AMBIENTAL%20E%20A%20SOCIEDADE%20DE%20RISCO.pdf?sequence=3&isAllowed=y>. Acesso em: 12 de abr. de 2021.

<sup>59</sup> BECK, Ulrich. Living in the world risk Society. **Economy and Society**, v. 35, n. 3., p. 329, ago. 2006. Disponível em: [https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/4095470/mod\\_resource/content/0/Beck--WorldRisk.pdf](https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/4095470/mod_resource/content/0/Beck--WorldRisk.pdf). Acesso em: 05 de abr. de 2021



se tornar uma realidade. O desconhecimento da globalização do risco aumenta a globalização do risco”<sup>60</sup>.

Beck desenvolve um modelo sociológico denominado “sociedade de risco”, onde analisa a relação da sociedade contemporânea com a ciência e com a natureza. Ao longo do seu trabalho, ele se vale dos problemas ambientais para fundamentar a sua análise, e utiliza problemas como a energia nuclear, o envenenamento das cadeias alimentares por pesticidas, a poluição atmosférica, a engenharia genética, o efeito de estufa, a deterioração da paisagem, o enfraquecimento da camada de ozônio e muitas outras manifestações de degradação ambiental como ilustrações para a sua análise.

Embora ele não se atenha muito aos problemas conceituais, dois aspectos dos riscos são salientados ao longo de todo o seu trabalho. Em primeiro lugar, no contexto da sociedade do risco, os riscos adquirem uma nova dimensão em comparação com os riscos dos tempos passados. Aqui, Beck salienta o nível crescente de deterioração ambiental e o carácter mutável e “deslocalizado” dessa deterioração, que assumiu agora dimensões tanto globais como irreversíveis.

Ao contrário dos riscos empresariais e profissionais do século XIX e da primeira metade do século XX, estes riscos já não são mais limitados a lugares e grupos, mas contêm uma tendência para a globalização, que inclui a produção e a reprodução e não respeita as fronteiras dos estados nacionais, com as quais surgem algumas ameaças globais que nesse sentido são supranacionais e não específicas de uma classe e tem uma nova dinâmica política e social.

Em segundo lugar, Beck enfatiza o carácter social dos problemas ambientais, atacando a ideia que se tinha no século XIX de “Sociedade vs. Natureza”, como se fossem duas categorias ou entidades separadas. Aqueles que ainda não tinham compreendido foram subitamente confrontados pelo desastre de Chernobyl, que oficializou o fim da natureza como "exterior" à reprodução da sociedade. A natureza foi "internalizada" e tornou-se um componente imanente da sociedade moderna.<sup>61</sup>

---

<sup>60</sup> BECK, Ulrich. Living in the world risk Society. **Economy and Society**, *op. cit.*, p. 330

<sup>61</sup> Para uma análise mais profunda sobre a teoria de Beck, recomendo a leitura do artigo ‘Environment, modernity and the risk-society: the apocalyptic horizon of environmental reform’ escrito por Arthur P. Mol e Gert Spaargaren: MOL, Arthur P. J.; SPAARGAREN, Gert. Environment, modernity and the risk-society: the apocalyptic horizon of environmental reform. **International Sociology**. International Sociological Association (ISA). Barcelona, v. 8, n. 4, p. 431-459, dez. 1993. Disponível em: [sci-hub.se/10.1177/026858093008004003](https://doi.org/10.1177/026858093008004003). Acesso em: 12 de abr. de 2021.

Sendo assim, entende-se por sociedade de risco, uma fase do desenvolvimento da sociedade moderna onde os riscos sociais, políticos, ecológicos e individuais criados por ocasião do momento de inovação tecnológica escapam das instituições de controle e proteção da sociedade industrial<sup>62</sup>. E nesse sentido, possui dois determinantes fundamentais – inaugura a tomada de consciência do esgotamento do modelo de produção, e configura uma sociedade marcada pelo risco permanente de desastres e catástrofes.

Seguindo o raciocínio construído por Beck, é possível afirmar que “a crise atual da ciência, das técnicas, do progresso e, sobretudo, do meio ambiente, não está em contradição com a modernidade, mas é expressão de seu próprio desenvolvimento”<sup>63</sup>. As promessas da modernidade se revelam não coerentes com a complexidade dos riscos contemporâneos, com a estrutura de seus setores produtivos, sua noção de crescimento econômico, sua compreensão da ciência e suas formas de democracia.

Entretanto, é válida a ressalva feita por Jens Zinn em seu livro ‘Social theories of risk and uncertainty’<sup>64</sup>, de que os riscos não são uma consequência natural do desenvolvimento, mas sim o resultado de uma decisão política. Em outros termos, o risco surge de uma ação de desconsideração dirigida, pois diante do conhecimento de que uma determinada ação pode ocasionar um desastre ecológico ou contribuir com ele, o risco é escolhido em detrimento do que poderia ter evitado o desastre. Ou seja, entre o perigo ecológico e um possível benefício econômico, opta-se pelo benefício econômico, e assim o risco surge como escolha.

Em que pese existirem críticas<sup>65</sup> à teoria da sociedade de risco, esta contribuiu para uma compreensão mais profunda e realista da ciência e do desenvolvimento econômico face ao meio ambiente. A sensibilização ao risco, por sua vez, traz o senso de urgência necessário e fomenta a discussão sobre a crise ambiental, colocando os holofotes na direção do movimento

---

<sup>62</sup> BECK, Ulrich. **La sociedad del riesgo**. Madri: Paidós, 1998, p. 84

<sup>63</sup> *Ibidem*.

<sup>64</sup> ZINN, Jens. **Social theories of risk and uncertainty**. Oxford: Blackwell, 2008.

<sup>65</sup> Para críticas à teoria de Beck, recomendo a leitura do artigo “Sociedade de risco: avanços e limites da teoria de Ulrich Beck”, escrito por Ricardo Nery Falbo e René José Keller (2015): FALBO, Ricardo Nery; KELLER, René José. Sociedade de risco: avanços e limites da teoria de Ulrich Beck. **Questio Iuris**. Rio de Janeiro, v. 8, n. 3, p. 1992-2015, out. 2015. Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/quaestioiuris/article/view/19388/14181>. Acesso em: 11 de abr. de 2021.

ambientalista, gerando engajamento da população global e confiabilidade em seus argumentos e propostas.

## 2.2. Desastres ambientais e a desnaturalização de um conceito

Desastres ambientais não é um tema novo, pois são percebidos e relatados desde o início da história, principalmente quando se trata dos desastres de “origem natural”, como o terremoto de Antioquia<sup>66</sup> quando fazia parte do Império Romano, que ocorreu em 115 d.C e estima-se um número de 260 mil mortos, ou ainda, o ciclone de Calcutá<sup>67</sup>, na Índia do século 18, no ano de 1737, um dos mais fortes já registrados e que matou cerca de 300 mil pessoas.

Desde a década de 1970 são desenvolvidos e implementados diversos quadros políticos internacionais para controlar e mitigar os impactos ambientais ao redor do globo, além da realização de diversos eventos importantes como a Conferência das Nações Unidas em Estocolmo (1972), Conferência de Belgrado na Iugoslávia (1975), Convenção de Viena para a Proteção da Camada de Ozônio (1985), Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente e o Desenvolvimento ou Rio-92 (1992), entre outros.

O desastre nuclear de Chernobyl na Ucrânia em 1986, foi um marco na concepção mundial dos desastres. De acordo com o relatório do Greenpeace<sup>68</sup>, a explosão de um reator nuclear liberou cerca de cem vezes mais radiação que as bombas nucleares de Hiroshima e Nagasaki, com um número de mortes (estimado em longo prazo) em torno de cem mil pessoas. De acordo com Porto<sup>69</sup>, Chernobyl exemplifica a complexidade técnica, social e ética dos desastres ambientais, uma vez que “a nuvem radioativa que se seguiu à explosão do reator

<sup>66</sup> REDAÇÃO, 13 maiores desastres naturais da história. **Forbes Brasil**, [S.l.], ago. 2016. publicado em agosto de 2016. Disponível em: [https://forbes.com.br/outros\\_destaque/2016/08/13-maiores-desastres-naturais-da-historia/](https://forbes.com.br/outros_destaque/2016/08/13-maiores-desastres-naturais-da-historia/). Acesso em 13 de abr. de 2021.

<sup>67</sup>GRADUATE SCHOOL OF OCEANOGRAPHY. Hooghly River Cyclone of 1737. Hurricanes: Science and Society. **The University of Rhode Island**. Kingston, [S.l.]. Disponível em: <http://www.hurricanesociety.org/history/storms/pre1900s/1737/>. Acesso em 13 de abr. de 2021.

<sup>68</sup>GREENPEACE BRASIL. Vítimas de Chernobyl. **Greenpeace Brasil**, mar. 2011. Disponível em: <https://www.greenpeace.org/brasil/blog/vitimas-de-chernobyl/>. Acesso em: 14 de abr. de 2021.

<sup>69</sup>PORTO, Philippe Seyfarth de Souza; PORTO, Marcelo Firpo de Souza. Desastres, crise e justiça ambiental: reflexões a partir do contexto brasileiro. **O Social em Questão**. Rio de Janeiro, a. 18, n. 33, p. 161, fev./ mar. 2015. Disponível em: [http://osocialemquestao.ser.puc-rio.br/media/OSQ\\_33\\_5\\_Porto\\_Porto.pdf](http://osocialemquestao.ser.puc-rio.br/media/OSQ_33_5_Porto_Porto.pdf). Acesso em: de abr. de 2021.

nuclear se espalhou por diversas regiões da Europa, com substâncias radioativas contaminando o solo e o alimento de rebanhos, cuja carne e leite passaram a ser proibidas para consumo doméstico na Europa, mas continuaram a ser exportados para outros países, em especial do Terceiro Mundo, inclusive o Brasil”.

Não raras vezes o conceito de desastre aparece relacionado aos conceitos de risco, perigo, caos, destruição, dano e incerteza. É possível se referir a um desastre utilizando palavras como calamidade, catástrofe, fatalidade ou tragédia, além de termos como “evento adverso” ou “evento crítico”.

Apesar da complexidade de conceituação<sup>70</sup>, um desastre pode ser classificado de acordo com a sua origem, seja ela tecnológica, natural ou híbrida. O Centro de Pesquisa sobre a Epidemiologia dos Desastres (*Centre for Research on the Epidemiology of Disasters – CRED*), uma instituição sem fins lucrativos, situada na Escola de Saúde Pública da Université Catholique de Louvain em Bruxelas e mantido pela Organização Mundial da Saúde (OMS), possui uma base de dados de eventos de emergência chamada EM-DAT (*Emergency Events Databse*)<sup>71</sup>. Nessa base de dados, por exemplo, os desastres podem ser classificados como naturais, tecnológicos ou complexos, e os naturais podem ser também divididos em geofísicos, meteorológicos, hidrológicos, climatológicos, biológicos ou extra territoriais.

---

<sup>70</sup> “Os desastres naturais constituem um tema de estudo muito controverso. Após quase um século de pesquisa sistemática sobre o tema, na sociologia não existe ainda consenso sobre o que é um desastre e sua definição encontra-se em negociação (Quarantelli, 1998; Quarantelli e Perry, 2005). Essa disputa reflete tanto a diversidade de disciplinas mobilizadas no debate, por exemplo, a sociologia, a geografia, a antropologia, a epidemiologia, a psicologia e as disciplinas técnicas, meteorologia, sismologia, engenharias etc. (Alexander, 2000), como também as ambivalências dentro de uma mesma disciplina, como é o caso da sociologia (Tierney, 2007). Além disso, essas disputas refletem as estratégias de gestão e resposta (Revet, 2009). Nesse sentido, a temática dos desastres constitui um espaço de tensão porque abriga interesses muito heterogêneos. A definição dos desastres constitui, portanto, um desafio ao mesmo tempo cognitivo e político”. Sobre a complexidade da concepção sociológica dos desastres, recomendo a leitura do artigo “Dilemas e perspectivas da abordagem sociológica dos desastres naturais”. MATTEDI, Marcos. Dilemas e perspectivas da abordagem sociológica dos desastres naturais. **Tempo Social**. São Paulo, v. 29, n.3, p. 261-285, dez. 2017. Disponível em: <https://www.scielo.br/pdf/ts/v29n3/1809-4554-ts-29-03-0261.pdf>. Acesso em 13 de abr. de 2021.

<sup>71</sup>Emergency Events Databse (EM-DAT). The International Disaster database. Centre for Reserach on the Epidemiology of Disasters (CRED). School of Public Health Université catholique de Louvain Clos Chapelle-aux-Champs, Brussels. Disponível em: <https://www.emdat.be/>. Acesso em: 14 de abr. de 2021.

Por sua vez, a ONU possui um escritório próprio para promoção da redução de riscos de desastres. A UNDRR (*United Nations Office for Disaster Risk Reduction*) supervisiona a implementação do Sendai Framework for Disaster Risk Reduction 2015-2030<sup>72</sup>, apoiando os países na sua implementação, monitorando e compartilhando o que funciona na redução do risco existente e na prevenção de novos riscos. O escritório atua na interseção entre a compreensão do risco e o impacto do risco, reduzindo as perdas causadas por desastres e prevenindo o aparecimento de novos riscos<sup>73</sup>.

Nesse contexto, a Assembleia Geral da ONU criou um Grupo de Trabalho Intergovernamental de Peritos (*Open-Ended Intergovernmental Expert Working Group - OIEWG*) para desenvolver um conjunto de indicadores a fim de medir o progresso global na implementação do Sendai Framework e para atualizar a Terminologia<sup>74</sup> da UNDRR sobre a Redução de Riscos de Desastres. Essa terminologia visa promover um entendimento comum e o uso de conceitos de redução do risco de desastres e auxiliar as autoridades, os profissionais e o público em geral nos seus esforços em prol da redução do risco de desastres.

Cabe, portanto, compartilhar alguns conceitos importantes presentes na Terminologia da UNDRR:

**Desastre** – Uma perturbação grave no funcionamento de uma comunidade ou sociedade a qualquer escala devido a eventos de risco, interagindo com condições de exposição, vulnerabilidade e capacidade, levando a uma ou mais das seguintes situações: perdas e impactos humanos, materiais, econômicos e ambientais<sup>75</sup>.

<sup>72</sup> O Sendai Framework for Disaster Risk Reduction 2015-2030 foi o primeiro grande acordo da agenda de desenvolvimento pós-2015, e trabalha em conjunto com os outros acordos da Agenda 2030, incluindo o Acordo de Paris sobre Mudanças Climáticas, a Agenda de Ação de Addis Ababa sobre Financiamento para o Desenvolvimento, a Nova Agenda Urbana, e por fim as Metas de Desenvolvimento Sustentável. O Sendai Framework defende a redução substancial do risco de desastres e das perdas de vidas, meios de subsistência e saúde e dos bens econômicos, físicos, sociais, culturais e ambientais de pessoas, empresas, comunidades e países, e reconhece que o Estado tem o papel principal de reduzir o risco de desastres, mas que a responsabilidade deve ser partilhada com outros interessados, incluindo o governo local, o sector privado e outros interessados. O documento está disponível para download em: <<https://www.undrr.org/implementing-sendai-framework/what-sendai-framework>>.

<sup>73</sup> Nas palavras de Mami Mizutori, Representante Especial do Secretariado-Geral para a Redução de Riscos de Desastres e Chefe da UNDRR: “*We believe that risk can be reduced. We believe that disasters don’t have to devastate*”. Disponível em: <<https://www.undrr.org/about-undrr/our-work>> Acesso em 14 de abril de 2021.

<sup>74</sup> UNDRR Terminology. Disponível em: <<https://www.preventionweb.net/terminology>> Acesso em 14 de abril de 2021.

<sup>75</sup> Do original: “*A serious disruption of the functioning of a community or a society at any scale due to hazardous events interacting with conditions of exposure, vulnerability and capacity, leading to one or more of the following: human, material, economic and environmental losses and impacts.*” *Ibidem*.

**Degradação ambiental** – A redução da capacidade do meio ambiente para satisfazer objetivos e necessidades sociais e ecológicas. Os efeitos potenciais são variados e podem contribuir para um aumento da vulnerabilidade e da frequência e intensidade dos riscos naturais. Alguns exemplos incluem: degradação do solo, desmatamento, desertificação, incêndios florestais, perda de biodiversidade, poluição do solo, da água e do ar, alterações climáticas, subida do nível do mar e destruição da camada de ozônio<sup>76</sup>.

**Vulnerabilidade** – Condições determinadas por fatores ou processos físicos, sociais, econômicos e ambientais que aumentam a susceptibilidade de um indivíduo, uma comunidade, bens ou sistemas aos impactos dos riscos<sup>77</sup>.

Como já mencionado, o desastre se apresenta como um fenômeno multifacetado e complexo, e de acordo com os estudiosos do tema, é pouco provável que algum dia seja formulada uma espécie de teoria geral explicativa, tendo em vista que as mudanças constantes na sociedade e, principalmente, na economia, estão sempre alterando os pressupostos e parâmetros dos desastres.

Quarantelli<sup>78</sup>, por exemplo, relaciona o desastre aos impactos de curto ou longo prazo decorrente de eventos de risco envolvendo fenômenos físicos ou químicos, sejam eles “naturais” (como furacões, terremotos, inundações, vulcões, incêndios florestais, secas etc.) ou tecnológicos, tais como explosões, incêndios e emissões de substâncias perigosas, mas ressalta a impossibilidade de separar a dimensão social e física de tais eventos. Já Gilbert<sup>79</sup> considerou o desastre como a entrada para um estado de incerteza, e Fritz<sup>80</sup>, interpretou o desastre como um estado em que o tecido social é perturbado e se torna disfuncional em maior ou menor grau.

Ademais, não se pode negligenciar o fato de que o desastre possui uma dimensão cultural que também afeta a universalização de um conceito, pois envolve uma análise da

---

<sup>76</sup> Do original: “ *The reduction of the capacity of the environment to meet social and ecological objectives, and needs. Potential effects are varied and may contribute to an increase in vulnerability and the frequency and intensity of natural hazards. Some examples include: land degradation, deforestation, desertification, wildland fires, loss of biodiversity, land, water and air pollution, climate change, sea level rise and ozone depletion.*” *Ibidem*.

<sup>77</sup> Do original : “*The conditions determined by physical, social, economic and environmental factors or processes which increase the susceptibility of an individual, a community, assets or systems to the impacts of hazards.*” *Ibidem*.

<sup>78</sup> QUARANTELLI, Enrico Louis (Ed.). **What is a disaster?** Perspectives on the question. Routledge, London. 1998.

<sup>79</sup> *Ibid.*, p. 11-18

<sup>80</sup>FRITZ, C. Disaster. *In*: MERTON, Robert K.; NISBET, Robert. A. **Contemporary social problems:** an introduction to the sociology of deviant behavior and social disorganization. New York: Harcourt, Brace & World, p. 651-694, 1961.

vulnerabilidade social, da adaptabilidade das comunidades, bem como da construção coletiva sobre as ameaças e os traumas.

A vulnerabilidade é ponto importante no estudo dos desastres, pois revela tanto os processos que geram o desastre, como também as características das populações mais afetadas e/ou que possuem maiores dificuldades em prever, controlar e lidar com os impactos do desastre. Basta uma observação dos diferentes efeitos dos eventos de riscos que ocorrem em países da América do Norte e da Europa, e em países da Ásia, África e América Latina – os desastres acabam por expressar as desigualdades sociais e ambientais, expondo a vulnerabilidade social.

Segundo Porto<sup>81</sup>, a “combinação de riscos ambientais mais complexos e incertos com a existência de vulnerabilidades sociais torna ainda mais explosiva a dialética produção-destruição inerente ao modelo hegemônico de desenvolvimento econômico e tecnológico”.

Sobre isso, Susan Cutter em seu capítulo ‘*Are We Asking The Right Question?*’ no livro ‘*What is a disaster?*’, organizado por Ronald W. Perry e Quarantelli, apresenta a importância do conceito de vulnerabilidade na análise do desastre:

The question is not what is a disaster, but what is our vulnerability (and resiliency) to environmental threats and extreme events? In other words, what makes human and environmental systems vulnerable and more or less resilient to threats and extreme events? As conceptual frameworks, vulnerability and resiliency imply an examination of human systems, natural (or environmental) and technological systems, and the interconnectedness between them. It is, in fact, the linkages and interdependencies between these three systems and the built environment that amplify or attenuate vulnerability. While each component can be studied independently, it is the interaction that becomes most important in understanding vulnerability, resiliency, and their correlates. To use the old adage, the whole (vulnerability) is greater than the sum of its parts (human systems, the built environment, technological systems, natural systems)<sup>82</sup>.

<sup>81</sup> PORTO, Marcelo Firpo. **Uma ecologia política dos riscos**: princípios para integramos o local e o global na promoção da saúde e da justiça ambiental. 2ª ed. Rio de Janeiro: Editora FIOCRUZ, 2012. p. 33

<sup>82</sup> "A questão não é o que é um desastre, mas qual é a nossa vulnerabilidade (e resiliência) às ameaças ambientais e aos eventos extremos? Em outras palavras, o que torna os homens e os sistemas ambientais vulneráveis e mais ou menos resilientes a ameaças e eventos extremos? Como quadros conceituais, vulnerabilidade e resiliência implicam um exame dos sistemas humanos, naturais (ou ambientais) e tecnológicos, e a interconectividade entre eles. São, de facto, as ligações e interdependências entre estes três sistemas e o meio construído que amplificam ou atenuam a vulnerabilidade. Embora cada componente possa ser estudado independentemente, é a interação que se torna mais importante na compreensão da vulnerabilidade, resiliência, e seus correlatos. Para usar o velho ditado, o todo (vulnerabilidade) é maior do que a soma das suas partes (sistemas humanos, o meio construído, sistemas tecnológicos, sistemas naturais)" (tradução livre). CUTTER, Susan L. *Are We Asking The Right*

Assim sendo, é praticamente impossível resumir em poucas palavras a variedade de detalhes e definições. O que se verifica, portanto, é que boa parte dos autores optaram por definir o desastre como algo que tem um caráter sobretudo social.

### 2.2.1. A Desnaturalização dos Desastres Ambientais e as TNCs

Alan Lavell, coordenador do programa de apoio e investigação social sobre Desastres Ambientais de Mudanças Climáticas na Faculdade Latino-Americana de Ciências Sociais da Costa Rica, no contexto do Seminário Internacional "Desnaturalização dos desastres e mobilização comunitária: novo regime de produção do saber", que ocorreu em outubro de 2015 na Fundação Oswaldo Cruz, comenta sobre a necessidade de desnaturalizar o desastre<sup>83</sup>.

Ele argumenta que as transições de pensamento geram transições nas ações, sendo, portanto, necessário revisitar e ponderar certos conceitos já internalizados. No que tange ao assunto dos desastres, há o mau costume de relacionar a palavra "natural" com a palavra "desastre", indicando, de alguma forma, que não há participação humana na confecção das condições do desastre. Dessa forma, cria-se um elemento mental na população que, ao tomar decisões em companhias de seguro, por exemplo, usam o termo "ato de Deus" ou "ato da natureza", desassociando e naturalizando o assunto. Nesse modo de pensar, o problema ambiental é um problema da natureza, não da sociedade.

Nesse sentido, Lavell destaca que é fundamental colocar o problema dos desastres ambientais em sua verdadeira perspectiva: o problema enfrentado é efetivamente um problema socialmente construído. Isso significa que, através de decisões humanas, coletivas, individuais,

---

Question? In: PERRY, Ronald W.; QUARANTELLI, E. I. **What is a disaster?** New Answers to Old Questions. *[S.l.]*, International Research Committee on Disasters, p. 39-48, 2005. Disponível em <https://www.pide.org.pk/pdf/DevStudies/what%20is%20disaster.pdf>. Acesso em 15 de abr. de 2021.

<sup>83</sup>LAVELL, Allan. Desastres: a parte humana e não natural. In: Seminário Internacional Desnaturalização dos desastres e mobilização comunitária: novo regime de produção do saber. Fiocruz, Rio de Janeiro, 15 e 16 de out. 2015. 1 vídeo (4 min e 56s). Depoimento do Professor Lavell disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=YL7oGW7coD4&t=3s>. Acesso em: 14 de abr. de 2021.



familiares, governamentais, diretas ou indiretas, conscientes ou inconscientes, deliberadas ou indeliberadas, o risco<sup>84</sup> é algo que nós, seres humanos, participamos em sua existência.

Portanto, desnaturalizar o desastre seria o primeiro passo para uma mentalidade que não isenta o ser humano de suas responsabilidades em relação ao meio ambiente. De acordo com Lavell, a verdade é que não há nada de “natural” no desastre. Existe algo de natural no efeito por trás do desastre, mas isso é outra coisa totalmente diferente.

Na mesma linha de pensamento, Juan Claudio Salazar, consultor em Gestão de Risco de Desastres e Redes do Chile, durante o evento realizado pela Fundação Oswaldo Cruz<sup>85</sup>, reforçou a necessidade de desnaturalização do desastre. “A natureza em si não é catastrófica: um terremoto ou uma chuva não são ruins, são apenas eventos. O desastre provocamos nós”. Salazar destacou que é preciso aprender a conviver com a natureza, e uma forma de fazê-lo é trocando a cultura da reação pela cultura da prevenção, porque a reação tem um custo muito maior, tanto para o país como para o mundo globalizado.

Por fim, ao falar dos custos, o pesquisador também chamou atenção em seu discurso sobre como o mundo empresarial tem lidado com os desastres, pois um dos grandes problemas é que as empresas têm lucrado em larga escala com esses eventos.

Sabe-se que grande parte do comércio internacional é moldado pela circulação de mercadorias dentro do aparato de produção das empresas transnacionais, que desempenham papel fundamental na economia global. Parte desse protagonismo está relacionado ao fato de que as empresas transnacionais operam e “manejam” os regimes regulatórios ao redor do mundo, além de criar seu regime próprio.

Como descreve Peter Dicken:

---

<sup>84</sup> O risco que Lavell menciona não são terremotos de 9.0 na escala Richter, ou pedaços de pedra de oito quilômetros de diâmetro que caem na terra, porque “diante disso não há que se falar em risco, não há o que fazer, pois esses são, de fato, ‘atos de Deus’”. Mas o risco mencionado refere-se a eventos relativamente pequenos, dado o conhecimento da sociedade, que estão causando grandes estragos.

<sup>85</sup>CHEVRAND, César; MOEHLECKE. Desastres naturais são fenômenos políticos, dizem especialistas.

**Agência FioCruz de Notícias.** Rio de Janeiro, out. de 2015. Disponível em:

<https://portal.fiocruz.br/noticia/desastres-naturais-sao-fenomenos-politicos-dizem-especialistas>. Acesso em: 13 de abr. de 2021.

On the one hand, TNCs attempt to take advantage of national differences in regulatory regimes whilst, on the other hand, states attempt to minimize such ‘regulatory arbitrage’. The result is a very complex situation in which firms and states are engaged in various kinds of power play: a triangular nexus of interactions comprising firm–firm, state–state, and firm–state relationships<sup>86</sup>.

Muitas pesquisas e relatórios são desenvolvidos em torno da atuação estratégica das transnacionais nos países em desenvolvimento, onde exploram a fraca regulamentação para obtenção de lucros<sup>87</sup>. Carvalho Filho afirma que há um extenso rol de atrativos para instalação das empresas transnacionais nos países em desenvolvimento, como por exemplo, os baixos níveis salariais pagos aos trabalhadores e a segurança e garantia de mercados<sup>88</sup>, mas de todas as opções, podemos considerar a escassez de legislação trabalhista, fiscal e, sobretudo, ambiental, como o maior dos atrativos<sup>89</sup>.

Logo, o que ocorre é uma espécie de aceitação global, consciente ou inconsciente, da exploração predatória do “capital natural” dos países em desenvolvimento<sup>90</sup>, ocasionando maior destruição do meio ambiente e maior perda de ecossistemas, de espécies animais e vegetais, de florestas, de solo fértil e de mananciais de água potável para estes países em questão.

---

<sup>86</sup> “Por um lado, as TNCs tentam tirar vantagem das diferenças nacionais nos regimes regulamentares enquanto, por outro lado, os estados tentam minimizar essa ‘arbitragem regulamentar’. O resultado é uma situação muito complexa em que empresas e estados estão envolvidos em vários tipos de jogo de poder: um nexos triangular de interações entre empresa-firma, estado-estado, e relação empresa-estado.” (tradução livre). DICKEN, Peter. **Global shift: Mapping the changing contours of the world economy**. 6ª ed. Los Angeles, London, New Delhi, Singapore, Washington DC: Sage Publications Inc, 2011. Disponível em: [http://iss.ecnu.edu.cn/\\_upload/article/files/64/60/d73e7e414d44961b1d581595e55b/80312729-6ba5-44fa-abc4-f20984ae7a5d.pdf](http://iss.ecnu.edu.cn/_upload/article/files/64/60/d73e7e414d44961b1d581595e55b/80312729-6ba5-44fa-abc4-f20984ae7a5d.pdf). Acesso em 13 de abril de 2021. p.63.

<sup>87</sup> Sobre o tema em questão, recomendo a leitura do artigo ‘Globalization, TNCs and the Developing Countries’ (1994), escrito por Stephen Young. YOUNG, Stephen. *Globalization, TNCs and the Developing Countries*. SAGE Social Science Collections. London, Thousand Oaks and New Delhi, v. 1, n. 2, p. 353-359, jun. 2015. Disponível em: [sci-hub.se/10.1177/135050849412007](http://sci-hub.se/10.1177/135050849412007). Acesso em 13 de abr. de 2021.

<sup>88</sup> CARVALHO FILHO, José Carlos de. O Brasil e as empresas transnacionais: os novos rumos para a transnacionalização das empresas nacionais. *Scientia Iuris*. Londrina, v. 15, n. 1, p. 93. jun. 2011.

<sup>89</sup> Alguns autores argumentam que ao operar transnacionalmente as TNCs podem tirar vantagem de países com exigências regulamentares ambientais permissivas e situar as atividades poluentes nos chamados “paraísos da poluição”. Sobre esse tema, recomendo a leitura do artigo ‘FDI and the Capital Intensity of ‘Dirty’ Sectors: A Missing Piece of the Pollution Haven Puzzle’, escrito por Matthew A. Cole e Robert J. R. Elliott, COLE, Matthew A.; ELLIOTT, Robert J. R. FDI and the Capital Intensity of ‘Dirty’ Sectors: A Missing Piece of the Pollution Haven Puzzle. *Development Economics*, [S.l.], v. 9, n. 4, p. 530-548, nov. de 2005. Disponível em: <https://onlinelibrary.wiley.com/doi/abs/10.1111/j.1467-9361.2005.00292.x>. Acesso em: 15 de abril de 2021.

<sup>90</sup> LEIPERT, Christian. Custos ecológicos do impacto da economia e cálculo geral da economia nacional. In: PLANTENBERG, Clarita Müller e AB’SÁBER, Aziz Nacib. (Orgs). **Previsão de impactos: O Estudo de Impacto Ambiental no Leste, Oeste e Sul: Experiências no Brasil, na Rússia e na Alemanha**. 2º ed. Campinas: EDUSP, 2002. p. 573.

Essa exploração predatória do “capital natural” fez acumular, ao longo dos anos, agressões ambientais territorialmente seletivas. “Um ciclo de pobreza, geração de miséria e injustiça ambiental nos países que ficam assolados com a destruição de suas florestas e habitats para dar vazão ao imperialismo mundial”<sup>91</sup>.

Em que pese a agressão ser territorialmente seletiva, a dinâmica da intensificação das ondas de calor, das secas e estiagem, dos incêndios, das chuvas excessivas, das inundações etc., revela que os efeitos, por sua vez, são mundialmente compartilhados e apontam para um panorama caótico de proporções globais.

### 2.3. A atual pauta das mudanças climáticas e as transnacionais

É comum se deparar com os termos “mudanças climáticas” e “aquecimento global” sendo utilizados como sinônimos ou empregados de forma confusa. É possível pensar no aquecimento global como um tipo de mudança climática, indicando que “mudanças climáticas”, por ser um termo mais abrangente, trata não só das temperaturas mais quentes, mas também de todas as mudanças nos padrões dos elementos meteorológicos.

As mudanças climáticas podem ter causas naturais como as alterações na radiação solar e dos movimentos orbitais da Terra ou podem ser consequência das atividades humanas<sup>92</sup> – ainda há certa divergência na comunidade científica sobre esse ponto.

Ainda são muitas as incertezas sobre a participação de fatores relacionados às atividades humanas e de fatores naturais quando se trata de mudanças nas temperaturas globais, pois várias interpretações são colocadas por estudiosos desta área. Para alguns pesquisadores, o aquecimento global tem como principal responsável o homem, que através da emissão de gases de efeito estufa na atmosfera, principalmente pela queima de combustíveis fósseis, vem provocando alterações nas

<sup>91</sup>ARRUDA, Danilo Barbosa de; CUNHA, Belinda Pereira da; MILIOLI, Geraldo. Crise ambiental e sociedade de risco: o paradigma das alterações climáticas diante do direito ambiental e da sustentabilidade. **Pesquisa e Ensino em Ciências Exatas e da Natureza**, Cajazeiras (PB), v. 4, [s.n.], 2020. Disponível em: <https://cfp.revistas.ufcg.edu.br/cfp/index.php/RPECEN/article/view/1461/pdf>Acesso em: 13 de abr. de 2021.

<sup>92</sup> Interessante notar que as mudanças climáticas podem ser definidas como “mudanças climáticas antropogênicas”. De acordo com o site do Instituto Nacional de Pesquisas Espaciais (INPE), “as mudanças climáticas antropogênicas, ou seja, aquelas causadas pelo homem, estão associadas ao aumento da emissão de gases de efeito estufa por queima de combustíveis fósseis (dos automóveis, das indústrias, usinas termoeletricas), queimadas, desmatamento, decomposição de lixo etc.” INSTITUTO NACIONAL DE PESQUISAS ESPECIAIS (INPE). Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovações. **Perguntas Frequentes**. Brasília, [S.I.]. Disponível em: <http://www.inpe.br/faq/index.php?pai=9>. Acesso em: 17 de abr. de 2021.

características da atmosfera. Para outros, o aumento está relacionado a fatores naturais, devido aos movimentos terrestres e atividades cíclicas do sol que afetam diretamente a quantidade de energia solar recebida no sistema Terra-atmosfera. Entretanto, para a maioria dos estudiosos, tanto as atividades humanas quanto fatores naturais estariam influenciando nas alterações do clima em nível global<sup>93</sup>.

O Painel Intergovernamental de Mudanças Climáticas (IPCC), órgão das Nações Unidas, responsável por produzir informações científicas, afirma que o aquecimento do início do século 20 teve influência dos fatores naturais (combinação de variabilidade interna natural e alterações na irradiação solar) e alguma influência antropogênica<sup>94</sup>. Porém, ressaltam que o aquecimento na segunda parte do século deve-se muito provavelmente a um aquecimento substancial devido ao aumento dos gases de efeito estufa (GEE)<sup>95</sup>.

De acordo com o *NASA's Global Climate Change*<sup>96</sup>, a mudança climática é uma mudança a longo prazo nos padrões climáticos que caracterizam os climas locais, regionais e globais da Terra. As mudanças observadas no clima da Terra desde o início do século XX são provocadas principalmente por atividades humanas, particularmente a queima de combustíveis fósseis – haja visto a Revolução Industrial no final do século 18 –, o que aumenta os níveis de GEE na atmosfera terrestre, elevando a temperatura média da superfície terrestre.

Os registros de dados climáticos fornecem evidências de indicadores-chave das alterações climáticas, tais como o aumento global da temperatura da terra e dos oceanos, elevação do nível do mar, perda de gelo nos polos da Terra e nas geleiras das montanhas, mudanças de frequência

<sup>93</sup>VERÍSSIMO, Maria Elisa Zanella. Algumas considerações sobre o aquecimento global e suas repercussões.

**Terra Livre**. São Paulo, a. 19, v. 1, n.20, p. 137-143, jan./jul. 2003. Disponível em:

<https://www.agb.org.br/publicacoes/index.php/terralivre/article/view/179/163>. Acesso em: 15 de abr. de 2021.

<sup>94</sup> O documento do IPCC Detection of Climate Change and Attribution of Causes' está disponível em: HEGERL, G.C; ZWIERS, M.R.; MORENGO, J.; *et. al.* Detection of Climate Change and Attribution of Causes.

**Intergovernmental Panel on Climate Change (IPCC)**. [S.I.]. Disponível em:

<https://www.ipcc.ch/site/assets/uploads/2018/03/TAR-12.pdf>. Acesso em: 17 de abr. de 2021.

<sup>95</sup> Os gases do efeito estufa (GEE) envolvem a Terra e absorvem parte da radiação infravermelha refletida pela superfície terrestre, impedindo que a radiação escape para o espaço, aquecendo a superfície da Terra. Os GEE têm origem, principalmente, da ação antrópica e provêm em sua maior parte da queima de combustíveis fósseis como carvão, petróleo e gás natural. Os principais são o gás carbônico (CO<sub>2</sub>) e o metano (CH<sub>4</sub>). Disponível em: GASES do efeito estufa: Dióxido de Carbono (CO<sub>2</sub>) e Metano (CH<sub>4</sub>). Dicionário Ambiental. **((o))eco**, Rio de Janeiro, abr. 2014. Disponível em: <http://www.oeco.org.br/dicionario-ambiental/28261-gases-do-efeito-estufa-dioxido-de-carbono-co2-e-metano-ch4/>. Acesso em: 21 abr. de 2021.

<sup>96</sup>OVERVIEW: Weather, Global Warming and Climate Change. **NASA's Global Climate Change**. [S.I.].

Disponível em: <https://climate.nasa.gov/resources/global-warming-vs-climate-change/>. Acesso em: 17 de abr. de 2021.

e gravidade em condições meteorológicas extremas tais como furacões, ondas de calor, incêndios, secas, inundações e precipitação, mudanças na cobertura de nuvens e vegetação, etc.

Estudos indicam que, enquanto a temperatura média global subiu, aproximadamente, 5°C em 10 mil anos – contados desde o fim da última glaciação até 10 mil anos atrás – pode aumentar os mesmos 5°C em apenas 200 anos, a continuar o ritmo de aquecimento global que se observa nas últimas décadas. Esta rápida transformação levou o Prof. Paul Crutzen, Prêmio Nobel de Química, em 1995, a definir os últimos 200 anos a partir da Revolução Industrial como o “antropoceno”<sup>97</sup>, isto é, uma era geológica dominada pelas transformações ambientais globais causadas pelas atividades humanas.

Há mais de 30 anos, os governos nacionais vêm trabalhando em prol de uma solução política para desacelerar e reduzir o aquecimento do planeta. A grande conquista na política climática internacional é a Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre a Mudança do Clima (*United Nations Framework Convention on Climate Change UNFCCC*)<sup>98</sup>, estabelecida em 1992 na Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente e o Desenvolvimento, conhecida como Eco-92 ou Rio-92, ratificada por 197 países.

Em dezembro de 2015 foi ratificado o primeiro acordo global juridicamente vinculativo sobre alterações climáticas, aprovado na 21ª sessão anual da Conferência das Partes da Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre as Alterações Climáticas (COP 21) em Paris e adotado por 196 países. O acordo de Paris<sup>99</sup> entrou em vigor em novembro de 2016, e o seu objetivo é limitar o aquecimento global a um nível bem inferior a 2°C, de preferência a 1,5°C, em comparação com os níveis pré-industriais. O Acordo de Paris opera num ciclo de 5 anos de ações climáticas cada vez mais ambiciosas executadas pelos países, que em 2020 apresentaram

---

<sup>97</sup> Sobre o antropoceno, recomendo a leitura da notícia publicada no site do Instituto de Estudos Avançados da Universidade de São Paulo (IEA USP), BELLESA, Mauro. Os critérios para a definição da nova época geológica, o Antropoceno. **Instituto de Estudos Avançados da Universidade de São Paulo (IEA)**. São Paulo, mai. De 2018. Disponível em: <http://www.ica.usp.br/noticias/conversa-sobre-o-antropoceno>. Acesso em 17 de abr. de 2021.

<sup>98</sup> Informações sobre a história e o escopo do trabalho realizado pela UNFCCC disponíveis em: ABOUT the Secretariat. What is the purpose of the Secretariat?. **United Nations Climate Change**. [S.l.], 2021. Disponível em: <https://unfccc.int/about-us/about-the-secretariat>. Acesso em: 17 de abr. de 2021.

<sup>99</sup> UNITED NATIONS, **Paris Agreement**, 12th. dec. 2015. The United Nations Framework Convention on Climate Change. Disponível em: [https://unfccc.int/sites/default/files/english\\_paris\\_agreement.pdf](https://unfccc.int/sites/default/files/english_paris_agreement.pdf). Acesso em: 17 de abr. de 2021.

seus planos de ação climática, conhecidos como Contribuição Nacionalmente Determinada (*Nationally Determined Contributions – NDCs*)<sup>100</sup>.

Apesar do evidente progresso na política climática internacional, as emissões globais de GEE têm aumentado todos os anos desde a crise financeira mundial em 2009. Percebe-se, contudo, que a taxa de crescimento das emissões não tem sido distribuída de forma geográfica e economicamente uniforme. De acordo com um estudo recente do Programa das Nações Unidas para o Ambiente (PNUMA)<sup>101</sup>, as emissões de CO<sub>2</sub> das economias da OCDE<sup>102</sup> diminuíram 0,4% ao ano na última década, enquanto as emissões das economias não-OCDE<sup>103</sup> têm vindo a crescer cerca de 3% ao ano.

Esses dados, por sua vez, trazem à luz seus pressupostos e retificam o que foi anteriormente mencionado: as agressões ambientais são territorialmente e economicamente seletivas. As estimativas de emissões de carbono fornecem uma visão mais profunda do papel do consumo e do comércio, e da interconectividade dos países. Através do mencionado relatório do PNUMA, nota-se que o fluxo líquido de carbono provém de países em desenvolvimento para países desenvolvidos, o que significa que, à medida que os países da OCDE reduzem as

<sup>100</sup> O Brasil, por exemplo, apresentou a sua NDC em 8 de dezembro de 2020. “Tendo como base o ano de 2005, a NDC brasileira reafirma o compromisso de redução das emissões líquidas totais de gases de efeito estufa em 37% em 2025, e assume oficialmente o compromisso de reduzir em 43% as emissões brasileiras até 2030. A NDC também enuncia o objetivo indicativo de atingirmos a neutralidade climática – ou seja, emissões líquidas nulas – em 2060. Esse objetivo de longo prazo poderá ser revisto no futuro, a depender do funcionamento dos mecanismos de mercado do Acordo de Paris, não estando descartada a possibilidade de adoção de estratégia de longo prazo ainda mais ambiciosa”. BRASIL, Governo Federal. Ministério das Relações Exteriores. **Nota à imprensa nº 157/2020**. Brasília, dez. de 2020, atual. jan. de 2021. Disponível em: [https://www.gov.br/mre/pt-br/canais\\_atendimento/imprensa/notas-a-imprensa/2020/apresentacao-da-contribuicao-nacionalmente-determinada-do-brasil-perante-o-acordo-de-paris](https://www.gov.br/mre/pt-br/canais_atendimento/imprensa/notas-a-imprensa/2020/apresentacao-da-contribuicao-nacionalmente-determinada-do-brasil-perante-o-acordo-de-paris). Acesso em: 17 de abr. de 2021.

<sup>101</sup> Emissions Gap Report 2019, PNUMA. UNITED NATIONS FRAMEWORK CONVENTION ON CLIMATE CHANGE (UNFCCC). UNFCCC secretariat. **NDC Registry**. Germany, 2020. Disponível em: <https://www4.unfccc.int/sites/NDCStaging/Pages/Party.aspx?party=BRA>. Acesso em: 17 de abr. de 2021.

<sup>102</sup> Ao utilizar o termo “economias da OCDE” faço referência aos 37 países membros, a saber: Áustria, Austrália, Bélgica, Canadá, Chile, Colômbia, República Tcheca, Dinamarca, Estados Unidos, Estônia, Finlândia, França, Alemanha, Grécia, Hungria, Islândia, Irlanda, Israel, Itália, Japão, Coreia, Letônia, Lituânia, Luxemburgo, México, Países Baixos, Nova Zelândia, Noruega, Polónia, Portugal, República Eslovaca, Eslovênia, Espanha, Suécia, Suíça, Turquia e Reino Unido. GLOBAL OECD welcomes Colombia as its 37th Member. **Organisation for Economic Co-operation and Development (OECD)**, [S.l.], abr. 2020. Disponível em: <https://www.oecd.org/newsroom/global-oecd-welcomes-colombia-as-its-37th-member.htm#:~:text=The%20OECD%27s%2037%20members%20are,Poland%2C%20Portugal%2C%20Slovak%20Republic%2C>. Acesso em: 17 de abr. de 2021.

<sup>103</sup> Importante ressaltar que o Brasil não é país membro da OCDE, mas é um “parceiro-chave”, com quem a OCDE mantém uma cooperação desde início dos anos 1990. UMA cooperação mutualmente benéfica. The OECD and Latin América & the Caribbean. [S.I.]. Disponível em: <https://www.oecd.org/latin-america/countries/brazil/brasil.htm>. Acesso em: 17 de abr. de 2021.

suas emissões territoriais, este efeito está sendo parcialmente compensado pela importação de carbono.

Carbon transfer through trade means that a country reduces its territorial emissions by importing products from other countries through international trade. However, a country can outsource carbon emissions to other countries through investment as well. Carbon transfer through investment means that a country reduces its territorial emissions by relocating domestic production to other countries through cross-border investment<sup>104</sup>.

Estudos revelam que, entre 2008 e 2016, a quota das emissões de CO<sub>2</sub> associadas às atividades e cadeias de abastecimento (*supply chain*) das empresas transnacionais nas emissões globais variou entre 19% e 22%.<sup>105</sup> Em outras palavras, as transnacionais são responsáveis por quase um quinto das emissões de CO<sub>2</sub> do planeta, o que mostra o importante papel que podem desempenhar na luta contra as mudanças climáticas, em especial na descarbonização das suas cadeias de abastecimento (utilizando energias com baixo teor de carbono ou fazendo parcerias com fornecedores com baixo teor de carbono).

As empresas transnacionais estão hoje envolvidas em diversas iniciativas multilaterais (seja em operações diretas, ou em *supply chains*) e o número de empresas empenhadas em auto-regulação e investimentos climáticos tem crescido de forma constante. Hoje, mais da metade dos fluxos anuais de financiamento climático provêm do setor privado, onde as TNCs representam a maioria dos investimentos<sup>106</sup>. Ou seja, atualmente, no que concerne as ações de

---

<sup>104</sup> “A transferência de carbono através do comércio significa que um país reduz as suas emissões territoriais ao importar produtos de outros países através do comércio internacional. Contudo, um país pode subcontratar as emissões de carbono para outros países também através do investimento. A transferência de carbono através do investimento significa que um país reduz as suas emissões territoriais, deslocalizando a produção interna para outros países através de investimento transnacional.” (tradução livre). ZHANG, Zengkai; GUAN, Dabo; WANG, *et al.* Embodied carbon emissions in the supply chains of multinational enterprises. **Nature Climate Change**. Norwich (East Anglia, UK), v. 10, [s.n], p. 1096-1101, 2020. Disponível em: <https://discovery.ucl.ac.uk/id/eprint/10109801/>. Acesso em: 16 de abr. de 2021

<sup>105</sup> *Ibidem*.

<sup>106</sup> “Private climate finance reached a record high of USD 330 billion in 2017, representing an increase of USD 99 billion from 2016, or 43% year-on-year growth [...] In this Landscape, we consider five categories of private actors: households, non-financial corporations, 5 commercial financial institutions (banks), institutional investors (including asset managers, insurance companies, and pension funds), and a mixture of private equity, venture capital, and infrastructure funds. The Landscape tracks direct primary investment in climate related infrastructure by each of these groups. Corporations are the largest source of private climate investment, accounting for USD 183 billion per year on average, or 56% of private flows in 2017 and 2018 ». A íntegra do relatório « Global Landscape of Climate Finance 2019 ». Climate Policy Initiative (CPI) Report ‘Global Landscape of Climate Finance 2019’. BUCHNER, Barbara; CLARK, Alex; FALCONER, Angela; *et al.* **Global Landscape of Climate Finance 2019**. CPI Report. London: Climate Policy Initiative, 2019. Disponível em: <https://www.climatepolicyinitiative.org/wp-content/uploads/2019/11/2019-Global-Landscape-of-Climate-Finance.pdf>. Acesso em: 17 de abr. de 2021.

mitigação do problema climático, o setor privado, particularmente as empresas transnacionais, estão na vanguarda em matéria de estratégias e ações em prol das mudanças climáticas – o que não poderia ser diferente, tendo em vista que os seus recursos são, ao mesmo tempo, produto e causa do problema.

Em seu artigo sobre o papel das empresas transnacionais em matéria de mudanças climáticas e segurança, Kalliojärvi<sup>107</sup> observa o potencial de auto regulação das TNCs em relação as suas próprias emissões de carbono, bem como da sua cadeia de produção.

By working as regulators of their emissions and supply chains, TNCs can produce fast and largescale effects in the global production network. While both national and international arenas contain multitude of competing voices and interests, which complicates the efforts to find and execute effective climate policies, corporations can channel significant levels of technical and financial resources quickly on specific problems and missions. Through the global production networks, the requirements of TNCs can also cross international borders, which can be very difficult for national governments to do<sup>108</sup>.

Nesse cenário, as empresas transnacionais começaram a enxergar nas mudanças climáticas oportunidades<sup>109</sup> para além dos riscos, criando motivações de lucro em relação as ações climáticas. Estas motivações, tais como eficiência energética e de recursos, pressões dos clientes, investidores e financiadores, entraves regulatórios, e aumento da reputação, visam minimizar as rupturas na produção e serviços da empresa, e aumentar a rentabilidade e a capacidade de fazer negócios<sup>110</sup>.

---

<sup>107</sup>KALLIOJÄRVI, Salla. Climate Change, Security and the role of Transnational Corporations. *Arctic Yearbook*. [S.I.], p. 1-16, 2020. Disponível em: <https://arcticyearbook.com/arctic-yearbook/2020/2020-scholarly-papers/344-climate-change-security-and-the-role-of-transnational-corporations>. Acesso em: 16 de abr. de 2021.

<sup>108</sup> “Ao atuarem como reguladores das suas emissões e das suas cadeias de abastecimento, as TNCs podem produzir efeitos rápidos e em grande escala na rede de produção global. Embora tanto as arenas nacionais como internacionais contenham uma multiplicidade de vozes e interesses concorrentes, o que complica os esforços para encontrar e executar políticas climáticas eficazes, as empresas podem canalizar rapidamente níveis significativos de recursos técnicos e financeiros para problemas e missões específicas. Através das redes globais de produção, os interesses das TNCs podem também atravessar fronteiras internacionais, o que pode ser muito difícil para os governos nacionais.” (tradução livre). *Ibidem*.

<sup>109</sup> Sobre as oportunidades corporativas derivadas das mudanças climáticas, recomendo a leitura do artigo ‘The Effect of Corporate Environmental Initiatives on Firm Value: Evidence from Fortune 500 Firms’, escrito por Ulrich Wassmer, Diego Cueto e Lorne Switzer, WASSMER, Ulrich; CUETO, Diego; SWITZER, Lorne. The Effect of Corporate Environmental Initiatives on Firm Value: Evidence from Fortune 500 Firms. *M@n@gement*. [S.l.], v. 17, n. 1, p. 1-19, 2014. Disponível em: <https://www.cairn.info/revue-management-2014-1-page-1.htm>. Acesso em: 17 de abr. de 2021.

<sup>110</sup> KALLIOJÄRVI, Salla. *Climate Change, Security and the role of Transnational Corporations*. *op. cit.*



### 2.3.1. A sustentabilidade como oportunidade de negócio

Em geral, as empresas já reconhecem que a sustentabilidade não é uma escolha, mas um fato do mercado. De acordo com Frances Way, Co-Chefe de Operações da *Disclosure Insight Action* (CDP)<sup>111</sup>, o combate às mudanças climáticas é uma oportunidade de negócio significativa, tendo em vista que a economia de baixo carbono foi avaliada em 5,5 bilhões de dólares entre 2011 e 2012, e vem crescendo mais de 3% todos os anos.<sup>112</sup>

De acordo com os estudos apresentados no relatório ‘*Social purpose and value creation – The business returns of social impact*’ da Deloitte<sup>113</sup>, em 2015, 66% dos consumidores a nível mundial estavam dispostos a pagar mais por produtos provenientes de empresas empenhadas em impacto social e ambiental positivo, contra 55% em 2014 e 50% em 2013. Uma outra análise feita com mais de 1.300 empresas confirmou que as marcas que demonstraram seu compromisso com a sustentabilidade tiveram um crescimento médio das vendas superior ao das marcas sem esse compromisso, de 4% e 1% respectivamente.

Attention to social impact does more than help mitigate risk, strengthen brand positioning, open new market opportunities, and secure talent. It can also translate into more efficient and cost-effective operations. Supply chain initiatives aimed towards sustainability and ethical practices have been found to help boost productivity, decrease materials usage, and subsequently result in significant cost savings. Companies that encouraged their suppliers to reduce resources saw up to a 45% reduction in operating costs<sup>114</sup>.

<sup>111</sup> O CDP é uma instituição sem fins lucrativos que opera um sistema de informação global para investidores, empresas, cidades, estados e regiões para gerir os seus impactos ambientais. Disponível em: <https://www.cdp.net/en>. Acesso em: 15 de abr. de 2021.

<sup>112</sup> Entrevista com Frances Way, TIMMS, Matt. The relationship between corporations and climate change. **World Finance**, the voice of the Market, [S.l.], mar. 2016. Disponível em: <https://www.worldfinance.com/special-reports/the-relationship-between-corporations-and-climate-change>. Acesso em: 15 de abril de 2021.

<sup>113</sup> DASSEL, Kurt; WANG, Xi. **Social purpose and value creation**: the business returns of social impact. [S.l.], Monitor Deloitte. Disponível em: <https://www2.deloitte.com/content/dam/Deloitte/ru/Documents/risk/social-purpose-and-value-creation-en.pdf>. Acesso em: 17 de abr. de 2021.

<sup>114</sup> "A preocupação com o impacto social faz mais do que ajudar a mitigar o risco, reforçar o posicionamento da marca, abrir novas oportunidades de mercado, e assegurar o desenvolvimento de talentos. Pode também resultar em operações mais eficientes e rentáveis. As iniciativas da cadeia de abastecimento que visam a sustentabilidade e as práticas éticas revelaram-se úteis para aumentar a produtividade, diminuir a utilização de materiais e, subsequentemente, resultar em reduções de custos significativas. As empresas que encorajaram os seus fornecedores a reduzirem os seus recursos viram os seus custos operacionais reduzidos em até 45%." (tradução livre). *Ibidem*.

Relatório mais recente (*Deloitte Consulting LLP's 2019 Global Human Capital Trends*)<sup>115</sup> concluiu que, pela primeira vez, os CEOs das empresas nomearam o impacto social e ambiental positivos como o principal fator de sucesso para o desempenho anual. Larry Fink, por exemplo, em sua carta aos CEOs<sup>116</sup> referente ao ano de 2020, ressaltou a oportunidade do compromisso com a transição net zero<sup>117</sup>. Em suas palavras, “à medida que a transição se acelera, as empresas com uma estratégia bem articulada a longo prazo, e um plano claro para abordar a transição para o net zero, irão distinguir-se com as partes interessadas - clientes, responsáveis políticos, funcionários e acionistas - ao inspirarem confiança de que podem navegar nesta transformação global”.

Além disso, Fink destacou a relevância da divulgação de dados<sup>118</sup> para uma melhor avaliação das empresas no que concerne aos riscos de sustentabilidade, sendo extremamente necessário que os investidores tenham acesso à informação pública consistente e de alta qualidade.

We appreciate that disclosure can be cumbersome and that the variety of reporting frameworks creates further complexity for companies. We strongly support moving to a single global standard, which will enable investors to make more informed decisions about how to achieve durable long-term returns. Because better sustainability disclosures are in companies' as well as investors' own interests, I urge companies to move quickly to issue them rather than waiting for regulators to impose them.<sup>119</sup>

<sup>115</sup>2019 Deloitte Global Human Capital Trends: Leading the social enterprise. Deloitte Insights. [S.I.]. Disponível em: <https://documents.deloitte.com/insights/HCTrends2019>. Acesso em: 17 de abr. de 2021.

<sup>116</sup>FINK, Larry. Larry Fink's 2021 letter to CEOs. **Black Rock**, [S.I.], 2021. Disponível em: <https://www.blackrock.com/corporate/investor-relations/larry-fink-ceo-letter>. Acesso em: 18 de abril de 2021.

<sup>117</sup>De acordo com a definição de ‘net-zero’ do Painel Intergovernamental de Mudanças Climáticas (IPCC) da ONU, “a neutralidade é atingida ao reduzir as emissões o mais próximo do zero em um determinado período e compensar quaisquer emissões remanescentes com projetos que removam emissões da atmosfera”.

<sup>118</sup> Para um aprofundamento sobre *reports* e divulgação de dados no âmbito das mudanças climáticas, recomendo a leitura do artigo ‘Climate change reporting and multinational companies: Insights from institutional theory and international business’, escrito por Breedá Comyns. COMYNS, Breedá. Climate change reporting and multinational companies: Insights from institutional theory and international business. **Accounting Forum**, [S.I.], v. 42, n. 1, p. 65-77, mar. 2018. Disponível em: <https://www.sciencedirect.com/science/article/abs/pii/S0155998217300212>. Acesso em: 16 de abr. de 2021.

<sup>119</sup> "Reconhecemos que a divulgação pode ser incômoda e que a variedade de quadros de relatórios cria mais complexidade para as empresas. Apoiamos fortemente a mudança para um padrão global único, que permitirá aos investidores tomar decisões mais fundamentadas sobre a forma de obter retornos duradouros a longo prazo. Uma vez que melhores divulgações de sustentabilidade são do interesse tanto das empresas como dos próprios investidores, apelamos às empresas que avancem rapidamente para a divulgação de dados, em vez de ficarem à espera de uma imposição dos órgãos reguladores." (tradução livre). Larry Fink's 2021 letter to CEOs. Disponível FINK, Larry. Larry Fink's 2021 letter to CEOs. **Black Rock**, *op. cit.*

Em outros termos, o compromisso com a mitigação das mudanças climáticas, externalizado especialmente através da divulgação de dados e informações, revela-se socialmente e economicamente positivo para as empresas, mas o contrário, o recuo diante dessas responsabilidades, gera desconfiança que resulta em grandes prejuízos. De certo, as empresas que não se mostram adaptadas ao novo contexto de modelo sustentável terão seus negócios profundamente prejudicados.

Para elucidar como a falha na divulgação de dados no âmbito das questões ambientais, em especial nas questões climáticas, pode ser prejudicial às empresas, menciona-se o caso da Exxon Mobil, empresa multinacional de petróleo e gás dos Estados Unidos, acusada de enganar os investidores sobre os riscos das alterações climáticas para os seus negócios.

Em outubro de 2018 o Procurador-Geral de Nova Iorque apresentou uma Ação de Fraude contra a Exxon por supostas deturpações nas Divulgações Climáticas (*Climates Disclosures*), alegando que a Exxon perpetrou um "esquema fraudulento de longa data para enganar os investidores e a comunidade de investimento relativamente à gestão dos riscos impostos ao seu negócio pelas alterações climáticas"<sup>120</sup>.

A ação judicial sucedeu a uma investigação de vários anos que se tornou pública em novembro de 2015, depois que o Procurador-Geral emitiu uma intimação de investigação à Exxon. Na sua queixa, o procurador-geral alegou que a Exxon havia feito declarações materialmente falsas e enganosas em relação ao custo de substituição do dióxido de carbono que alegava utilizar para simular o impacto de futuros regulamentações sobre alterações climáticas.

Em dezembro de 2019, o tribunal estabeleceu que a Exxon não foi considerada responsável por quaisquer reclamações relacionadas com a fraude, uma vez que o Procurador-Geral não conseguiu estabelecer a responsabilidade da Exxon, mesmo quanto às causas que não requerem prova de ciência e elementos materiais de fraude, o caso foi julgado extinto sem resolução de mérito. Não obstante o fim “positivo” do processo judicial, a multinacional sofre

---

<sup>120</sup> People of the State of New York Supreme Court. **People of the State of New York v. Exxon Mobil Corporation n. 452044/2018**. Action alleging fraudulent scheme by Exxon Mobil Corporation to deceive investors about the company's management of risks posed by climate change regulation. Disponível em: <http://blogs2.law.columbia.edu/climate-change-litigation/case/people-v-exxon-mobil-corporation/>. Acesso em: 18 de abr. de 2021

os prejuízos do lado de fora do tribunal, haja visto as diversas campanhas realizadas por grupos ambientalistas<sup>121</sup> colocando em questão a integridade da empresa diante do público, além da desconfiança dos investidores<sup>122</sup> que, independente do resultado do julgamento, é difícil de reconquistar.

Todavia, o exemplo da Exxon não é um caso isolado, e muito tem se falado sobre as fraudes relativamente às crises ambientais e a mitigação das mudanças climáticas. A fraude, ou melhor dizendo, a corrupção, em suas variadas dimensões, afeta diretamente e traz graves consequências às lutas em prol do meio ambiente, sendo motivo de estudos e análises recentes que se apresentarão a seguir.

---

<sup>121</sup> Em 2017 foi lançada uma campanha online chamada #ExxonKnew ("Exxon sabia"), coordenada por grupos ativistas, acusando a petroleira de esconder do público informações sobre as mudanças climáticas. A empresa se pronunciou em seu próprio site, desmentindo as acusações: "For the past several years, activist organizations have sought to bring investigations, shareholder action, legal action and protests against ExxonMobil despite the fact that ExxonMobil is committed and actively working to reduce the risks posed by climate change." UNDERSTANDING the #ExxonKnew controversy. **Exxon Mobil**, La Jolla (CA), fev. 2021. Disponível em: <https://corporate.exxonmobil.com/Sustainability/Environmental-protection/Climate-change/Understanding-the-ExxonKnew-controversy#WhatIsExxonKnew>. Acesso em 1 de abril de 2021.

<sup>122</sup> Em dezembro de 2020 a CNN divulgou notícia sobre a crise enfrentada pela Exxon diante da desconfiança dos investidores que tentam destituir o seu conselho de administração. "Outrora a empresa de capital aberto mais valiosa do mundo, sua avaliação de mercado desmoronou em impressionantes US\$ 266 bilhões desde meados de 2014. A Exxon está perdendo dinheiro pela primeira vez em décadas e foi expulsa do Dow Jones Industrial Average depois de 92 anos fazendo parte do exclusivo índice". MCFARLAND, Matt. Em crise, Exxon enfrenta rebelião de acionistas. **CNN Business**, Nova York, dez. 2020. Disponível em: <https://www.cnnbrasil.com.br/business/2020/12/21/em-crise-exxon-enfrenta-rebeliao-de-acionistas>. Acesso em: 18 de abr. de 2021.

### 3. CRISE CLIMÁTICA, CORRUPÇÃO E TRANSNACIONAIS – UMA CONEXÃO

#### 3.1. Um breve conceito de corrupção

A corrupção é um problema universal, presente em todas as sociedades, sistemas políticos e culturas. É uma realidade transcultural que, embora tenha tomado proporções expressivas nos tempos modernos, não é exclusividade dos sistemas democráticos, mas um fenômeno de séculos, presente até mesmo nos textos sagrados datados de antes de Cristo<sup>123</sup>.

Sua definição, todavia, é complexa, e as descrições apresentadas geralmente não são suficientemente amplas para cobrir todo o conceito, tal como analisado do ponto de vista da ciência política ou da ética<sup>124</sup>. Seleim e Bontis<sup>125</sup>, por exemplo, afirmam que a corrupção é um produto dos aspectos políticos e jurídicos de um país, bem como de suas políticas econômicas e estruturais, do papel das suas instituições, do desenvolvimento humano, e da globalização.

Dentre as muitas definições, o suborno comumente aparece como um sinônimo da corrupção. Embora seja uma prática visivelmente corrupta, como um conceito, o “suborno” se mostra demasiadamente limitado. De acordo com Brooks:

Corruption, however, is by no means synonymous with bribery. The latter is narrower, more direct, less subtle. There can be no bribe-taker without a bribe-giver, but corruption can and frequently does exist even when there are no personal tempters or guilty confederate.<sup>126</sup>

<sup>123</sup>A Bíblia faz diversas referências à corrupção e ao suborno, por exemplo: “Não aceite suborno, pois o suborno cega até os que têm discernimento e prejudica a causa do justo” (Êxodo 23:8); “Em seu meio há homens que aceitam suborno para derramar sangue; você empresta visando lucro e a juros e obtém ganhos injustos, extorquindo o próximo. E você se esqueceu de mim; palavra do Soberano Senhor. Mas você me verá bater as minhas mãos uma na outra contra os ganhos injustos que você obteve e contra o sangue que você derramou” (Ezequiel 22:12,13); “Com as mãos prontas para fazer o mal, o governante exige presentes, o juiz aceita suborno, os poderosos impõem o que querem; todos tramam em conjunto” (Miquéias 7:3).

<sup>124</sup> BROOKS, Robert C. The Nature of Political Corruption. **Political Science Quarterly**, New York, v. 24, n. 1, p. 1-22, mar., 1909. Disponível em: <https://www.jstor.org/stable/pdf/2141078.pdf>. Acesso em 26 de abr. de 2021.

<sup>125</sup>SELEIM, Ahmed; BONTIS, Nick. The relationship between culture and corruption: a cross-national study. **Journal of Intellectual Capital**. [S.l.], v. 10 n. 1, p. 165-184, 2009. Disponível em: <https://core.ac.uk/download/pdf/21748884.pdf>. Acesso em 26 de abr. de 2021.

<sup>126</sup> "A corrupção, porém, não é de modo algum sinônimo de suborno. Este último é mais restrito, mais direto, menos sutil. Não pode haver suborno sem um subornador, mas a corrupção pode e frequentemente existe mesmo quando não existem tentações pessoais ou cúmplices culpados." (tradução livre). BROOKS, Robert C. The Nature of Political Corruption. **Political Science Quarterly**, *op. cit.*

No mesmo raciocínio, a definição de corrupção como uma “ilegalidade” também é problemática. O enfoque jurídico é geralmente centrado no suborno e no desvio de fundos, um aspecto que é realçado na legislação sobre corrupção desenvolvida ao longo dos anos<sup>127</sup>. O problema com este tipo de definição é que muitas outras formas de corrupção são excluídas, como os vários tipos de “favores”, “presentes” e “recompensas” que não necessariamente envolvem um valor monetário ou troca de dinheiro.

Há ainda um aspecto cultural na corrupção que não pode ser negado. Alguns autores afirmam que a cultura, e não a economia ou a política, é o fator determinante da corrupção. Essa relação é afirmada com base em dois argumentos: primeiro, as culturas divergem, daí a dificuldade de conceituar corrupção, pois a forma que “o poder é usado indevidamente para obter ganhos privados” difere ao redor do mundo, e em segundo lugar, acredita-se que o único caminho para uma reforma que leve ao fim da corrupção é através de uma mudança profunda das normas sociais prevalentes, das atitudes, indo além de restritas normas e modelos meramente econômicos<sup>128</sup>.

Apesar da corrupção não possuir uma definição fechada em função do reconhecimento da soberania dos Estados para legislar sobre o tema, a Convenção das Nações Unidas contra a Corrupção (*United Nations Convention against Corruption – UNCAC*)<sup>129</sup> ratificada por 186 países, define normas internacionais sobre a criminalização da corrupção através da prescrição de delitos específicos que constituem a corrupção. Os delitos enumerados pela Convenção incluem o suborno ativo e passivo de funcionários públicos nacionais, o suborno ativo de um funcionário público estrangeiro ou internacional, lavagem de dinheiro, desvio de dinheiro,

---

<sup>127</sup>ROTHSTEIN, Bo; VARRAICH, Aiysha. **Corruption and the Opposite to Corruption A Map of the Conceptual Landscape**, 2014. Disponível em: [https://anticorpp.eu/wp-content/uploads/2014/12/D1.1\\_Part1\\_Corruption-and-the-Opposite-to-Corruption.pdf](https://anticorpp.eu/wp-content/uploads/2014/12/D1.1_Part1_Corruption-and-the-Opposite-to-Corruption.pdf). Acesso em 26 de abril de 2021..

<sup>128</sup>ROSE-ACKERMAN, Susan; PALIFKA, Bonnie J. **Culture and Corruption**. Columbia University Libraries. [S.I.], p. 233–272, jul. 2017. Columbia University Libraries. Disponível em: [sci-hub.se/10.1017/CBO9781139962933.009](https://doi.org/10.1017/CBO9781139962933.009). Acesso em 26 de abr. de 2021.

<sup>129</sup>NAÇÕES UNIDAS – ESCRITÓRIO CONTRA DROGAS E CRIME (UNODC). *Convenção das Nações Unidas Contra a Corrupção*. Brasília: Escritório das Nações Unidas contra Drogas e Crime (UNODC). Disponível em: [https://www.unodc.org/documents/lpo-brazil/Topics\\_corruption/Publicacoes/2007\\_UNCAC\\_Port.pdf](https://www.unodc.org/documents/lpo-brazil/Topics_corruption/Publicacoes/2007_UNCAC_Port.pdf). Acesso em 28 de abr. de 2021.

apropriação indevida, ou outros desvios de bens por um funcionário público. Já os delitos opcionais incluem o suborno ativo e passivo no setor privado e o comércio de influência<sup>130</sup>.

A UNCAC apresenta a corrupção privada como (i) suborno privado<sup>131</sup>; (ii) malversação ou peculato de bens no setor privado<sup>132</sup>; (iii) a lavagem do produto do delito<sup>133</sup>; (iv) encobrimento (*concealment*)<sup>134</sup>; (v) obstrução da justiça<sup>135</sup>.

Por outro lado, são mais comuns as definições internacionais de corrupção para fins políticos, ou seja, para o desenvolvimento de políticas e maior conscientização da população, bem como para a elaboração de estratégias anti-corrupção. De acordo com a OCDE<sup>136</sup>, uma definição frequentemente utilizada que cobre uma vasta gama de atividades corruptas é o "abuso de cargos públicos ou privados para benefício pessoal".

---

<sup>130</sup> Comércio de influência, do original '*trading influence*', ocorre quando uma pessoa que tem influência real ou aparente na tomada de decisões de um funcionário público troca essa influência por uma vantagem indevida. UN GENERAL ASSEMBLY. **Resolution 58/4**, 31 october 2003 United Nations Convention against Corruption, Vienna, 2003. Disponível em: <https://www.unodc.org/unodc/en/corruption/uncac.html>. Acesso em 19 de abril de 2021.

<sup>131</sup> Artigo 21. promessa, oferecimento ou concessão, ou a solicitação ou aceitação, de forma direta ou indireta, a uma pessoa que dirija uma entidade do setor privado ou cumpra qualquer função nela, de um benefício indevido que redunde em seu próprio proveito ou no de outra pessoa, com o fim de que, faltando ao dever inerente às suas funções, atue ou se abstenha de atuar.

<sup>132</sup> Artigo 22. ato cometido intencionalmente no curso de atividades econômicas, financeiras ou comerciais, a malversação ou peculato, por uma pessoa que dirija uma entidade do setor privado ou cumpra qualquer função nela, de quaisquer bens, fundos ou títulos privados ou de qualquer outra coisa de valor que se tenha confiado a essa pessoa por razão de seu cargo

<sup>133</sup> Artigo 23 i) A conversão ou a transferência de bens, sabendo-se que esses bens são produtos de delito, com o propósito de ocultar ou dissimular a origem ilícita dos bens e ajudar a qualquer pessoa envolvida na prática do delito com o objetivo de afastar as conseqüências jurídicas de seus atos; ii) A ocultação ou dissimulação da verdadeira natureza, origem, situação, disposição, movimentação ou da propriedade de bens o do legítimo direito a estes, sabendo-se que tais bens são produtos de delito; b) Com sujeição aos conceitos básicos de seu ordenamento jurídico: i) A aquisição, posse ou utilização de bens, sabendo-se, no momento de sua recepção, de que se tratam de produto de delito; ii) A participação na prática de quaisquer dos delitos qualificados de acordo com o presente Artigo, assim como a associação e a confabulação para cometê-los, a tentativa de cometê-los e a ajuda, incitação, facilitação e o assessoramento com vistas à sua prática.

<sup>134</sup> Artigo 24. quando cometido intencionalmente após a prática de quaisquer dos delitos qualificados de acordo com a presente Convenção mas sem haver participado deles, o encobrimento ou a retenção contínua de bens sabendo-se que tais bens são produtos de quaisquer dos delitos qualificados de acordo com a presente Convenção.

<sup>135</sup> Artigo 25 a) uso da força física, ameaças ou intimidação, ou a promessa, o oferecimento ou a concessão de um benefício indevido para induzir uma pessoa a prestar falso testemunho ou a atrapalhar a prestação de testemunho ou a apartação de provas em processos relacionados com a prática dos delitos qualificados de acordo com essa Convenção; b) O uso da força física, ameaças ou intimidação para atrapalhar o cumprimento das funções oficiais de um funcionário da justiça ou dos serviços encarregados de fazer cumprir-se a lei em relação com a prática dos delitos qualificados de acordo com a presente Convenção.

<sup>136</sup>OECD Glossaries. Corruption: A Glossary of International Criminal Standards. Paris: OECD publishing, 2008. Disponível em: <https://www.oecd.org/daf/anti-bribery/41194428.pdf>. Acesso em 19 de abr. de 2021.

O Transparency International<sup>137</sup>, uma coligação global anti-corrupção, define a corrupção como “o abuso de um poder atribuído para benefício privado”. Eles argumentam que a corrupção pode assumir diversas formas e ocorrer em praticamente qualquer lugar, pois a corrupção “adapta-se a diferentes contextos e circunstâncias”. Além disso, “corrói a confiança, enfraquece a democracia, impede o desenvolvimento econômico e agrava ainda mais a desigualdade, a pobreza, a divisão social e a crise ambiental”.

Philippe Janot, em seu artigo ‘*Firmes Transnationales, Corruption, Etats – une dynamique ambiguë*’ apresenta a seguinte definição de corrupção:

C’est le détournement d’un pouvoir mis au service de l’intérêt général au profit d’un intérêt particulier. Le corrupteur a le pouvoir d’influencer ou de faire prendre – moyennant une contrepartie – toute décision relevant de l’administration ou des prérogatives de la puissance publique et de la faire tourner à son avantage. Les phénomènes de corruption ont déjà été théorisés et hiérarchisés. Ils vont du simple ‘paiement de facilitation’ pour fluidifier le fonctionnement d’administrations kafkaïennes au noyautage complet des pouvoirs exécutifs, législatifs et judiciaires, aboutissant dans les cas extrêmes à une ‘capture d’Etat’<sup>138</sup>.

A globalização, a liberalização do comércio e as novas tecnologias emergentes facilitaram em grande medida operações criminosas transnacionais que operam sem apego as fronteiras estatais<sup>139</sup>. A corrupção “deixou de ser um problema local para converter-se em um fenômeno transnacional que afeta todas as sociedades e economias, faz-se necessária a cooperação internacional para preveni-la e lutar contra ela”<sup>140</sup>.

<sup>137</sup>TRANSPARENCY INTERNATIONAL. The Global coalition against corruption. What is corruption? [S.I]. Disponível em: <https://www.transparency.org/en/what-is-corruption>. Acesso em 13 de abr. de 2021.

<sup>138</sup> “[A corrupção] É o desvio de um poder que antes fora posto à serviço do interesse geral, para benefício de um interesse particular. O indivíduo corrupto tem o poder de influenciar ou de tomar - em troca de uma contraprestação - qualquer decisão relacionada à administração ou às prerrogativas do poder público e de tirar proveito disso. Os fenômenos de corrupção já foram teorizados e hierarquizados. Vão desde simples ‘pagamentos de facilitação’ para fazer com que as administrações kafkianas funcionem mais facilmente, até ao completo enfraquecimento dos poderes executivo, legislativo e judicial, conduzindo, em casos extremos, à uma ‘tomada do Estado’.” (tradução livre). JANOT, Philippe. *Firmes Transnationales, Corruption, Etats – une dynamique ambiguë*. *Annuaire Français de Relations Internationales* (AFRI), v. 6, [s.n], p.426-235, 2005. Disponível em: <https://www.afri-ct.org/article/firmes-transnationales-corruption/>. Acesso em: 13 de abr. de 2021.

<sup>139</sup>PIZOEIRO, Carolina Araújo de Azevedo. **O regime internacional privado anticorrupção das transnacionais: perspectivas da indústria do petróleo**. Tese (Doutorado em Direito Internacional) – Faculdade de Direito, Universidade do Estado do Rio de Janeiro, 2018.

<sup>140</sup> Preâmbulo Convenção da ONU contra corrupção. Disponível em: [https://www.unodc.org/documents/lpo-brazil//Topics\\_corruption/Publicacoes/2007\\_UNCAC\\_Port.pdf](https://www.unodc.org/documents/lpo-brazil//Topics_corruption/Publicacoes/2007_UNCAC_Port.pdf). Acesso em 28 de abril de 2021.



### 3.2. A corrupção e o meio ambiente

Nesse contexto, os recursos naturais, como minerais, petróleo e gás, água, pescas, florestas, vida selvagem etc., diante do alto valor econômico gerado pela sua exploração e comercialização, somado à sua complexidade internacional, tornam-se fortemente vulneráveis à corrupção.

Conforme explica a OCDE, a exposição à corrupção é aumentada pela função de “gerência ambiental” desempenhada pelos governos, combinada com o poder discricionário relativo à atribuição dos direitos sobre os recursos, a concorrência entre os principais agentes econômicos, e uma distinção pouco clara entre interesses privados e públicos<sup>141</sup>.

O *Transparency International* se empenha desde 2000 em construir debates e disseminar informações e pesquisas sobre a corrupção associada aos recursos naturais renováveis, focando principalmente nos vínculos entre a corrupção e práticas não sustentáveis no âmbito da degradação ambiental<sup>142</sup>. Eles argumentam que a corrupção reduz diretamente a efetividade e eficácia dos programas elaborados para a proteção dos recursos renováveis, ressaltando os casos de desmatamento ilegal, pesca excessiva e o contrabando da fauna silvestre<sup>143</sup>.

Por sua vez, o documento “*Corruption, Environment and the United Nations Convention against Corruption*”<sup>144</sup> elaborado pelo Gabinete das Nações Unidas contra a Droga e o Crime (UNODC) afirma que a corrupção que ocorre no setor ambiental inclui práticas como o desvio de fundos durante a implementação de programas ambientais, fraudes na emissão de

<sup>141</sup> Do original: “*Exposure to corruption is increased by the ‘gate-keeping’ function performed by governments, combined with the discretionary power over the allocation of resource rights, management and allocation of large resource revenues, the limited competition among key economic players, and a blurred distinction between private and public interests*”. NATURAL resources. Organisation for Economic Co-operation and Development (OCDE). [S.I.]. Disponível em: <https://www.oecd.org/corruption-integrity/explore/topics/natural-resources.html>. Acesso em 19 de abril de 2021.

<sup>142</sup> Mais informações disponíveis em: <<https://www.transparency.org/en/about>> Acesso em: 13 de abril de 2021.

<sup>143</sup> TRANSPARENCY INTERNATIONAL. The Global coalition against corruption. **Corruption and Renewable Natural Resources**. Working Paper, [S.I.], 2007. Disponível em: [https://images.transparencycdn.org/images/WP\\_Corruption\\_and\\_Renewable\\_Natural\\_Resources\\_9\\_May\\_2008.pdf](https://images.transparencycdn.org/images/WP_Corruption_and_Renewable_Natural_Resources_9_May_2008.pdf). Acesso em: 14 de abril de 2021.

<sup>144</sup> UNITED NATIONS OFFICE ON DRUGS AND CRIME (UNODC). Corruption, Environment and the United Nations Convention Against Corruption. In: Conference of States Parties to the United Nations Convention against Corruption, 4, 2011, Marrakesh, Morocco, **Conference**, Impact of corruption on the environment and the United Nations Convention against Corruption as a tool to address it. Disponível em: [https://www.unodc.org/documents/corruption/Publications/2012/Corruption\\_Environment\\_and\\_the\\_UNCAC.pdf](https://www.unodc.org/documents/corruption/Publications/2012/Corruption_Environment_and_the_UNCAC.pdf). Acesso em 19 de abril de 2021.

autorizações e licenças para a exploração de recursos naturais, aceitação de subornos por parte dos responsáveis pela aplicação da lei, entre outras. A corrupção pode ocorrer durante as fases iniciais do processo de exploração dos recursos, bem como durante o seu funcionamento.

Apesar da corrupção ser um fator determinante que afeta as condições do meio ambiente, sobretudo os recursos naturais, segundo Annie Kajir<sup>145</sup>, a relação entre a corrupção e os resultados ambientais não é nada simples. De fato, os estudos e pesquisas empíricas relativos à conexão entre a corrupção e seus impactos ambientais começaram a amadurecer após 2015, em parte devido ao Acordo de Paris e a atual pauta das mudanças climáticas, para apoiar os especialistas no combate à corrupção e auxiliar os atores políticos em suas decisões.

Uma das relações mais evidentes entre a corrupção e os problemas ambientais é o fato de que os países com maiores níveis de corrupção são também os mais vulneráveis aos impactos ambientais. Na mesma linha de raciocínio, o *World Economic Forum* (WEF) no relatório ‘*Global Risks 2014 Ninth Edition*’<sup>146</sup> observou que quanto maior o nível de corrupção num país, maior o dano ambiental ocorrido, e menor o nível de sustentabilidade ambiental. Essa relação fica ainda mais clara após uma breve análise do *Corruption Perceptions Index* de 2020<sup>147</sup> que, ao medir os níveis de corrupção do setor público em 180 países, constatou que os países com maior nível de corrupção são justamente os países mais pobres e, conseqüentemente, são os que sofrem mais drasticamente os impactos ambientais ao redor do globo. Como já mencionado, as agressões ambientais se mostram, mais uma vez, territorialmente e economicamente seletivas.

---

<sup>145</sup>Annie Kajir é uma advogada de Papua Nova Guiné, ganhadora do Prêmio Ambiental Goldman em 2006. Kajir descobriu provas de corrupção generalizada no governo da Papua Nova Guiné que permitiam o desmatamento desenfreado e ilegal que está destruindo o maior bloco de floresta tropical ainda intacto na região da Ásia. Em 1997, no seu primeiro ano de exercício da advocacia, ela defendeu com sucesso um recurso que abriu precedentes no Supremo Tribunal da Papua Nova Guiné, forçando os madeireiros a pagar danos aos proprietários de terras indígenas. O seu discurso está disponível em: KAJIR, Anne. Goldman Environmental Prize Ceremony: acceptance speech Anne Kajir, San Francisco, California, 2006. 1 vídeo (5 min e 3s). Publicado pelo canal Goldman Environmental Prize. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=mdbnD0CtZSM>. Acesso em: 19 de abr. de 2021.

<sup>146</sup>WORLD ECONOMIC FORUM. Committed to Improving the State of the world. **Global Risks 2014**, 9ª ed. Geneva: The World Economic Forum, 2014. Disponível em: [http://www3.weforum.org/docs/WEF\\_GlobalRisks\\_Report\\_2014.pdf](http://www3.weforum.org/docs/WEF_GlobalRisks_Report_2014.pdf). Acesso em: 19 de abril de 2021.

<sup>147</sup>TRANSPARENCY INTERNATIONAL. The Global coalition against corruption. **Corruption Perceptions index 2020**. Berlin: Transparency Internacional, 2020. Disponível em: [https://images.transparencycdn.org/images/CPI2020\\_Report\\_EN\\_0802-WEB-1\\_2021-02-08-103053.pdf](https://images.transparencycdn.org/images/CPI2020_Report_EN_0802-WEB-1_2021-02-08-103053.pdf). Acesso em: 19 de abr. de 2021.

Essa vulnerabilidade verifica-se, sobretudo, numa fraca regulamentação nacional, pois os países com ampla abertura legislativa abrem portas para o uso indevido do poder. Nas palavras de Rustamaji e Santoso<sup>148</sup>, “uma capacidade de decisão demasiado fraca debilitará o Estado de modo tal que os setores privados assumirão facilmente a autoridade do Estado”, e nesses casos, o setor privado pode muito facilmente obter os instrumentos legais para a tomada de decisões. O autor argumenta que uma espécie de “guarda-chuva legal” é utilizado como instrumento para suavizar políticas e regulamentos que beneficiam um determinado grupo, bem como para abrir oportunidades de corrupção a um nível ainda mais baixo.

Um claro exemplo onde a proteção ambiental foi diretamente afetada pela corrupção, é o caso de Honduras que teve suas leis e regulamentações conformadas aos atores corruptos que delas se beneficiavam. Sarah Chayes em seu livro ‘*When corruption is the operating system*’<sup>149</sup> relata o polêmico e problemático projeto de barragem do rio Patuca – também chamado de “Amazonas da América Central” – em Honduras, que possui 500km de extensão, abrigando diversas comunidades em suas margens.

O projeto de barragem do rio foi aprovado pelo Ministério do Ambiente do país, porém, mais tarde, uma avaliação ambiental independente declarou que o projeto possuía “lacunas críticas” que seriam muito difíceis de corrigir e causariam danos permanentes à terra. Tendo em vista que o governo de Honduras é reconhecido por colocar os interesses empresariais (principalmente de mineradoras) no centro da sua estratégia de desenvolvimento, concedendo contínuo apoio ao setor privado, o projeto da barragem seguiu em frente apesar das críticas, e levou ao desmatamento de todo território ambiental protegido.

In other words, the Honduran environment ministry had failed to exercise its most basic oversight role, and had served instead as a rubber stamp for a manifestly problematic project. It had proved to be a classic example of a state institution that is deliberately hollowed out<sup>150</sup>.

---

<sup>148</sup>RUSTAMAJI, Muhammad; SANTOSO, Bambang. Interrelationship of Corruption and Ecological Disaster. **Jambe Law Journal**. Jambi (Indonesia), v. 2, n. 2, p. 119-137, jan. 2020. Disponível em: <https://jlj.unja.ac.id/index.php/home/article/view/35>. Acesso em 14 de abr. de 2021.

<sup>150</sup> “Em outras palavras, o Ministério do Meio Ambiente de Honduras não exerceu seu papel mais básico de supervisão e, em vez disso, serviu como um ‘carimbo de borracha’ para um projeto manifestamente problemático. Provou ser um exemplo clássico de uma instituição estatal que é deliberadamente vazia.” (tradução livre). *Ibidem*.

Essa relação entre o governo e os interesses empresariais, pela ótica da corrupção, é reconhecida como “influência indevida” (*undue influence*), que em proporções exacerbadas pode levar à uma “captura do Estado” (*state capture*). A influência de grupos de interesse não é um ato de corrupção em si, mas quando é feito de forma “obscura e desproporcional”<sup>151</sup>, pode tornar-se uma influência indevida, uma modalidade muito sutil de corrupção, que manifesta-se, por exemplo, sob a forma de interferência política de interesses no processo de tomada de decisões.

Portanto, mesmo quando as regulamentações são aparentemente robustas “no papel”, elas podem tornar-se ineficazes diante da corrupção, comprometendo consideravelmente as ações de proteção ambiental. A corrupção, por sua vez, agrava todos os problemas, solapando os esforços para prevenir o colapso ambiental, e não importa quão promissoras sejam as leis e políticas, a corrupção pode torná-las inúteis.

### **3.3. O custo da corrupção na luta pela mitigação das mudanças climáticas**

Na sequência, um ponto da pauta ambiental global dos últimos tempos que merece total atenção é a corrupção no âmbito da mitigação das mudanças climáticas. Conforme bandeira levantada pelos ambientalistas, não há como enfrentar a crise climática sem enfrentar a corrupção, e o principal motivo é que a estratégia de mitigação tem um custo alto, ou mais precisamente, envolve um financiamento climático de bilhões de dólares. Logo, onde enormes quantidades de dinheiro fluem através de mercados e mecanismos financeiros inovadores (como o mercado de carbono), pressupõe-se um grande risco de corrupção.

---

<sup>151</sup> “*In certain contexts, disproportionate and unregulated influence by interest groups may also lead to state capture, which occurs when corruption is so systemic and infiltrated within the institutions of the state that private interests substitute themselves to the common good as main drivers of policy and regulation. When the state is captured, companies and individuals shape and affect the formulation of laws and regulations through illicit payments (for example, bribes to parliamentarians and illicit contributions during electoral campaigns, among others)*”. BOSSO, Maíra Fraancesco; MARTINI, Iñaki Albisu Ardigó. Introduction to undue influence on decision-making. Transparency International. [S.I], 2014. Disponível em: <https://knowledgehub.transparency.org/guide/topic-guide-on-undue-influence/5191>. Acesso em 19 de abr. de 2021.

Por “financiamento climático” entende-se todo dinheiro investido para ajudar os países na mitigação das mudanças climáticas, bem como na adaptação aos seus efeitos<sup>152</sup>. Suas fontes são diversas, incluindo ajuda governamental, apoio bilateral, organizações multilaterais, agências de desenvolvimento e financiamento do setor privado, mercados de carbono, entre outros. Este dinheiro é investido pelos países mais ricos – consequentemente, os maiores emissores de carbono e detentores da maior quota-parte de responsabilidade na causa das mudanças climáticas – nos países mais pobres e mais vulneráveis às mudanças climáticas.

Esse financiamento internacional para a proteção ambiental climática, ou "fundo climático", conforme vem sendo alertado em algumas campanhas ambientais<sup>153</sup>, corre sérios riscos de se perder para a corrupção.

Much of this funding will flow through untested channels, and needs to be disbursed quickly. This increases the need for good management. Because climate financing will come from several different sources, a lack of common reporting and accounting criteria will make it hard to track it and compare results of what was funded, and with what impact on the environment<sup>154</sup>.

O risco de corrupção, para além dos altos valores investidos e a diversidade de fontes, está ligado também ao fato de que os países recebedores (os mais vulneráveis aos impactos das mudanças climáticas) são os que possuem níveis mais elevados de corrupção no setor público<sup>155</sup>.

<sup>152</sup> De acordo com a Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre a Mudança do Clima (UNFCCC), "*climate finance refers to local, national or transnational financing – drawn from public, private and alternative sources of financing – that seeks to support mitigation and adaptation actions that will address climate change*". UNITED NATIONS CLIMATE CHANGE (UNFCCC). Introduction to Climate Finance. [S.I.] Disponível em: <https://unfccc.int/topics/climate-finance/the-big-picture/introduction-to-climate-finance>. Acesso em: 20 de abril de 2021.

<sup>153</sup> TRANSPARENCY INTERNATIONAL. The Global coalition against corruption. **What Does The Climate Crisis Have To Do With Corruption?**. [S.I.] Disponível em: <https://www.transparency.org/en/our-priorities/climate-crisis>. Acesso em 15 de abril de 2021.

<sup>154</sup> “Muito deste financiamento circulará através de canais pouco explorados, e precisa ser desembolsado rapidamente. Isto aumenta a necessidade de uma boa gestão. Uma vez que o financiamento climático virá de várias fontes diferentes, a falta de relatórios e critérios comuns de contabilidade dificultará o acompanhamento e a verificação dos resultados do que foi financiado, e com que impacto sobre o meio ambiente.” (tradução livre). TRANSPARENCY INTERNATIONAL. The Global coalition against corruption. Global Corruption Report: Climate Change – A user guide. Berlin: Transparency International International Secretariat, 2011. Disponível em: [https://www.transparency.org/files/content/publication/GCR\\_ClimateChange\\_UsersGuide\\_EN.pdf](https://www.transparency.org/files/content/publication/GCR_ClimateChange_UsersGuide_EN.pdf). Acesso em 19 de abr. de 2021.

<sup>155</sup> Essa relação já foi estabelecida e explicada anteriormente neste trabalho, e tem como base o documento ‘Corruption Perceptions Index 2020’, TRANSPARENCY INTERNATIONAL. The Global coalition against corruption. Global Corruption Report: Climate Change – A user guide. Berlin: Transparency International International Secretariat, 2011. Disponível em: [https://www.transparency.org/files/content/publication/GCR\\_ClimateChange\\_UsersGuide\\_EN.pdf](https://www.transparency.org/files/content/publication/GCR_ClimateChange_UsersGuide_EN.pdf). Acesso em 19 de abr. de 2021.

Nesse sentido, em 2010 foi estabelecido o Comitê Permanente de Finanças (*Standing Committee on Finance – SCF*)<sup>156</sup> para auxiliar a Conferência das Partes (COP) no exercício de suas funções relativas aos Mecanismos Financeiros<sup>157</sup> da Convenção de Kyoto e do Acordo de Paris. Atualmente, o Comitê exerce quatro funções específicas que envolvem a melhoria da coerência e da coordenação na concessão do financiamento climático, racionalização do Mecanismo Financeiro, mobilização de recursos financeiros, e medição, informação e verificação do apoio prestado aos países em desenvolvimento.

O Transparency International divide o financiamento climático em duas categorias: (1) financiamento de mitigação, referindo-se ao dinheiro utilizado para impedir que as mudanças climáticas se agravem em geral, como por exemplo, energia renovável, transportes limpos, mercados de carbono ou projetos de reflorestação), e (2) financiamento para adaptação, referindo-se ao dinheiro utilizado para ajudar países e comunidades que já sofrem, por exemplo, construção de sistemas contra inundações, sistemas de irrigação e/ou abrigos de emergência<sup>158</sup>.

Para uma análise mais objetiva do tema, portanto, nos limitaremos as fraudes nos mercados de carbono, bem como às complexidades e incertezas da transição energética e os riscos de corrupção inerentes a todos esses processos.

### 3.3.1. Mercados de carbono

O mercado de carbono é uma das variadas estratégias de redução de emissões, assim como as políticas de eficiência energética, os portfólios renováveis e as mudanças nos hábitos de consumo. Foi estabelecido em 1997 no Protocolo de Kyoto, e desde então vem se tornando a

---

<sup>156</sup> UNITED NATIONS CLIMATE CHANGE (UNFCCC). **Standing Committee on Finance (SCF)**. Announcements. [S.I]. Disponível em: <https://unfccc.int/SCF>. Acesso em: 20 de abril de 2021.

<sup>157</sup> O website da UNFCCC inclui um portal de dados do financiamento climático com explicações, gráficos e números úteis para uma melhor compreensão do processo de financiamento, e serve também como um portal de informações sobre as atividades financiadas nos países em desenvolvimento para a implementação das ações climáticas. Disponível em: <https://unfccc.int/climatefinance?home>.

<sup>158</sup> TRANSPARENCY INTERNATIONAL. The Global coalition against corruption. **What the climate crisis have to do with corruption?**. [S.I]. Disponível em: <https://www.transparency.org/en/our-priorities/climate-crisis>. Acesso em: 12 de abril de 2021.

maior e mais rápida commodities do mundo – de acordo com relatório do Banco Mundial<sup>159</sup>, em 2019 foram arrecadados 45 bilhões de dólares em receitas de créditos de carbono.

Segundo o Protocolo de Kyoto, ratificado em fevereiro de 2005 com 55% de adesão dos países mais poluidores (com exceção dos Estados Unidos, apesar deste responder por 25% do total das emissões mundiais), no período de 2008 até 2012 as emissões de GEE deveriam ser reduzidas em 5,2% em relação aos níveis observados em 1990. Os países listados no Anexo A (países industrializados) eram obrigados a reduzir suas emissões, e os países em desenvolvimento, poderiam participar voluntariamente não incorrendo na obrigação. Foram criados, portanto, três mecanismos de mercado para que os países do Anexo A pudesse atingir a meta: o Comércio de Emissões, o Mecanismo de Desenvolvimento Limpo (*Clean Development Mechanism - CDM*) e a Implementação Conjunta (*Joint Implementation - JI*).<sup>160</sup>

A precificação do carbono é derivada, sobretudo, do princípio poluidor pagador<sup>161</sup>, que preconiza que os custos decorrentes da prevenção da poluição e controle do uso dos recursos naturais assim como os custos da reparação dos danos ambientais não evitados (“custos da poluição”) sejam suportados integralmente pelo condutor da atividade econômica potencial ou efetivamente degradadora, que, portanto, internalizará os custos da poluição ao invés de externalizá-los para o Estado e, conseqüentemente, para a sociedade<sup>162</sup>.

<sup>159</sup> WORLD BANK 2020. **State and Trends of Carbon Pricing 2020**. Washington, DC: World Bank, 2020. Disponível em: <https://openknowledge.worldbank.org/handle/10986/33809>. Acesso em 20 de abril de 2021.

<sup>160</sup>MERCATTO, Thammy Ivantes; LIMA, Larissa Aparecida. Sociedade Contemporânea e o Protocolo de Quioto: o mundo em prol do Meio Ambiente. **Connexio**, Rio Grande do Norte, v. 2 n. 2, p. 41-63, fev./jul. 2013. Disponível em: <https://repositorio.unp.br/index.php/connexio/article/view/311>. Acesso em: 20 de abr. de 2021.

<sup>161</sup>BECHARA, Erika; CAMPILONGO, Celso Fernandes; GONZAGA, Alvaro de Azevedo (Coords.), *et. al.* Princípio do poluidor pagador. **Enciclopédia jurídica da PUC-SP**. Tomo: Direitos Difusos e Coletivos. Nelson Nery Jr., Georges Abboud, André Luiz Freire (coord. de tomo). São Paulo: Pontificia Universidade Católica de São Paulo, 2017. Disponível em: <https://enciclopediajuridica.pucsp.br/verbete/334/edicao-1/principio-do-poluidor-pagador>. Acesso em 21 de abr. de 2021.

<sup>162</sup> A primeira referência oficial ao princípio do poluidor pagador é observada na Recomendação C(72)128, da Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico (OCDE), de 28 de maio de 1972: “4. *The principle to be used for allocating costs of pollution prevention and control measures to encourage rational use of scarce environmental resources and to avoid distortions in international trade and investment is the so-called "Polluter-Pays Principle". This principle means that the polluter should bear the expenses of carrying out the above-mentioned measures decided by public authorities to ensure that the environment is in an acceptable state. In other words, the cost of these measures should be reflected in the cost of goods and services which cause pollution in production and/or consumption. Such measures should not be accompanied by subsidies that would create significant distortions in international trade and investment*”. OECD Legal Instruments.

**Recommendation of the Council in Guiding Principles concerning International Economic Aspects of Environmental Policies**. OECD/LEGAL/0102. [S.I.]. Disponível em:

<https://legalinstruments.oecd.org/en/instruments/OECD-LEGAL-0102>. Acesso em 21 de abr. de 2021.

Essa precificação afeta os preços relativos dos produtos, aumentando a atratividade daqueles com menor intensidade de carbono. Conforme explica Nicolletti e Lefèvre<sup>163</sup>, dessa forma “o preço do carbono visa gerar incentivos para mudar o comportamento dos agentes econômicos que, racionalmente, buscarão desenvolver produtos e serviços menos carbono-intensivos, seja na produção ou no consumo”.

Em vista disso, o mercado dos créditos de carbono revela-se muito atraente para as indústrias altamente poluentes, como companhias aéreas, indústrias de petróleo e gás, indústria têxtil e alimentícia, porque as compensações podem servir como uma alternativa mais barata do que reduzir de fato o uso de combustíveis fósseis.

De acordo com o relatório de 2020 do Banco Mundial<sup>164</sup>, existem 92 iniciativas de precificação implementadas, agendadas ou em análise. Das implementadas, 32 são de tributação de carbono e 28 são de mercado de carbono. As iniciativas de precificação ao redor do mundo apresentam diferentes escopos, metas, setores envolvidos, articulação política e institucional, estratégia de uso das receitas etc.

Cabe mencionar que no mercado de carbono são comercializados três tipos básicos de produtos: licenças de emissão, créditos de carbono e compensações de carbono. Eis as definições apresentadas pelo U4 Anti-Corruption Resource Center<sup>165</sup>:

**Licenças de emissão:** constituem um limite ou teto para a quantidade de carbono que pode ser emitida por um país, setor, ou empresa durante um determinado período. Tais licenças são geralmente distribuídas ou leiloadas por um governo ou organização intergovernamental. Exemplos incluem as “unidades de quantidade atribuída” (UQA) do Protocolo de Kyoto, ou Licenças de Emissão da União Europeia (EU ou EUA Allowances)<sup>166</sup>.

<sup>163</sup>NICOLLETTI, M.; LEFÈVRE, G. Precificação de carbono no Brasil: perspectivas e aprendizados a partir de uma simulação de mercado cap-and-trade. **Cadernos Adenauer XVII**. [S.l.], n. 2, p. 145-169, 2016. Disponível em: [http://mediadrawer.gvces.com.br/artigos/original/cadernoadenauer22016-precificacao\\_mxnicolletti-gblefevre.pdf](http://mediadrawer.gvces.com.br/artigos/original/cadernoadenauer22016-precificacao_mxnicolletti-gblefevre.pdf). Acesso em 21 de abr. de 2021.

<sup>164</sup> Disponível em: <https://openknowledge.worldbank.org/handle/10986/33809>. Acesso em 20 de abril de 2021.

<sup>165</sup> DOBSON, Rebecca. Carbon market corruption risks and mitigation strategies. **Anti-corruption Resource Centre**, U4 Expert Answer, n. 11, p. 1-15, set. 2015. Disponível em: [https://www.transparency.org/files/content/corruptionqas/Carbon\\_market\\_corruption\\_risks\\_and\\_mitigation\\_strategies\\_2015.pdf](https://www.transparency.org/files/content/corruptionqas/Carbon_market_corruption_risks_and_mitigation_strategies_2015.pdf). Acesso em 20 de abr. de 2021.

<sup>166</sup> Do original “*emission allowances: these make up a limit or cap on the amount of carbon that may be emitted by a country, sector, or company over a certain period. Such allowances are usually distributed or auctioned by*”



**Créditos de carbono:** podem ser utilizados para compensar as emissões num local, reduzindo-as em outro local. São oriundos de ações que removem ativamente o carbono da atmosfera (tais como projetos de reflorestamento) ou reduziram as emissões, por exemplo, através de um “investimento verde” em outro país ou setor. O Mecanismo de Desenvolvimento Limpo (*Clean Development Mechanism – CDM*) do Protocolo de Kyoto e a Implementação Conjunta (*Joint Implementation – JI*) são exemplos de programas que geram créditos de carbono.<sup>167</sup>

**Compensações de carbono:** são moldadas em créditos de carbono, mas são geralmente utilizadas especificamente para descrever projetos no mercado voluntário de carbono que reduzem as emissões num local para neutralizar as emissões em outros locais. Estão sujeitos a uma série de normas e regulamentos. Os esquemas voluntários de certificação de compensação de carbono incluem o *Gold Standard* e o *Verified Carbon Standard*.<sup>168</sup>

Sendo assim, através da criação do mercado de carbono, os gases de efeito estufa (GEE), como o dióxido de carbono (CO<sub>2</sub>), ganham valor monetário e tornam-se uma mercadoria para fins de comercialização. Na prática o que é realmente comercializado no mercado é uma "licença de emissão", um "crédito de carbono" ou uma "compensação de carbono", que dá ao titular o direito de emitir uma tonelada de CO<sub>2</sub> ou o seu equivalente em outro GEE. O recebedor desse dinheiro, por sua vez, deve investir em fontes de energia renováveis e deixar de desmatar, por exemplo.

Enquanto alguns apoiam e defendem o mercado de carbono como sendo a abordagem mais sensata em termos ambientais e econômicos para o controle das emissões de GEEs, outros se opõem e afirmam ser um mecanismo ineficaz, sofrendo de uma contradição inerente ao seu duplo objetivo de "tentar salvar o mundo e ganhar dinheiro"<sup>169</sup>. E de fato, o mercado de carbono possui uma natureza dupla<sup>170</sup>, pois foi concebido tanto para reduzir as emissões de GEEs, como

---

*a government or intergovernmental organisation. Examples include the Kyoto Protocol's Assigned Amount Units (AAUs) or the European Union's EU Allowances (EUAs)."*

<sup>167</sup> Do original : "*carbon credits: these can be used to compensate for emissions in one place by reducing them elsewhere instead. They are derived from actions that actively remove carbon from the atmosphere (such as reforestation projects) or have reduced emissions, such as through a green investment in another country or sector. The Kyoto Protocol's Clean Development Mechanism (CDM) and Joint Implementation (JI) are examples of programmes that generate carbon credits.*"

<sup>168</sup> Do original : "*carbon offsets: these are modelled on carbon credits, but are generally used specifically to describe projects in the voluntary carbon market that reduce carbon emissions in one place to neutralise emissions elsewhere. They are subject to a range of standards and regulations. Voluntary carbon offset certification schemes include the Gold Standard and the Verified Carbon Standard.*"

<sup>169</sup>FUNK, Mackenzie. The Hack that Warmed the World. **Foreign Policy**, [S.l], jan. 2015. Disponível em: <https://foreignpolicy.com/2015/01/30/climate-change-hack-carbon-credit-black-dragon/>. Acesso em 21 de abr. de 2021.

<sup>170</sup>BAILEY, Ian; GOULDSON, Andy; NEWELL, Peter. Ecological Modernisation and the Governance of Carbon: A Critical Analysis. **Antipode**. [S.l], v. 43, 2011. Disponível em: <https://onlinelibrary.wiley.com/doi/10.1111/j.1467-8330.2011.00880.x>. Acesso em 21 de abr. de 2021.

para proporcionar um mecanismo financeiro que facilitasse a "internalização" dos custos às entidades emissoras de carbono e manter a sua competitividade.

Assim, a dupla natureza do mercado de carbono faz com que a integridade seja um tema particularmente complicado, uma vez que os dois objetivos do mecanismo podem se opor, fazendo com que a produção de dinheiro se sobreponha à proteção do meio ambiente. Diante disso, o mercado de carbono exige dois tipos de integridade paralelas: a integridade ambiental, para assegurar que a mercadoria vendida seja realmente um substituto significativo para o carbono, e a integridade financeira, para assegurar a transparência do comércio e sua proteção contra as fraudes<sup>171</sup>.

### 3.3.2. Integridade Ambiental

A integridade ambiental baseia-se na capacidade do mercado de carbono de efetivamente reduzir as emissões, o que pode ser verificado através do cálculo de cada tonelada de carbono emitido, evitado e removido da atmosfera. Se houver falhas na representação real das reduções de emissões de GEEs, ao invés de redução, teremos, na verdade, um aumento "justificado" de emissões. Sobre tal ponto, Lohmann<sup>172</sup> comenta que "a incapacidade de contabilizar eficazmente as emissões de carbono e a dificuldade de distinguir entre cálculos fraudulentos e não fraudulentos significa que os abusos de poder são inerentes à infraestrutura do mercado".

Estudiosos do tema destacam duas grandes preocupações com a integridade ambiental do mercado de carbono, a saber, que o limite máximo do sistema de emissões seja assegurado em conformidade com o número correto de emissões de licenças, e que os créditos de carbono emitidos para compensar emissões representem, de fato, reduções reais de GEEs<sup>173</sup>.

---

<sup>171</sup> INTERPOL. **Guide to Carbon Trading Crime**, Global Initiative Against Transnational Organized Crime, [S.I.], 2013. Disponível em: <https://globalinitiative.net/analysis/interpol-guide-to-carbon-trading-crime/>. Acesso em 19 de abr. de 2021.

<sup>172</sup> LOHMANN, Larry. Regulation as Corruption in Carbon Offset Markets. In: REDDY, Trusha. (ed.), **Carbon Trading in Africa**. Pretoria, South Africa: Institute for Security Studies Monograph, 2011, n. 184. p. 139-162. Disponível em: <https://issafrica.s3.amazonaws.com/site/uploads/Mono184.pdf>. Acesso em 19 de abr. de 2021.

<sup>173</sup> DOBSON, Rebecca. **Carbon market corruption risks and mitigation strategies**. *op. cit.*

Nesse contexto, o mercado de carbono assume duas formas: *Cap and Trade* e *Offsetting*. No sistema de *Cap and Trade* (ou "limite e comércio"), o órgão responsável fixa um limite para a emissão de GEE em um determinado setor ou local e distribui licenças de emissões. Nas palavras de Schneider<sup>174</sup>:

Under cap-and-trade or emissions trading systems, governments or intergovernmental bodies determine a cap on the total amount of GHGs that can be emitted by participating regions, countries or companies and then auction or freely distribute allowances to participants. The entities must surrender an allowance for each tonne of GHG they emit. Participants that reduce their emissions beyond the allowances they hold may sell their unused allowances to companies or countries that need additional allowances to cover their emissions<sup>175</sup>.

Muitos países e regiões participam do esquema *Cap and Trade*, inclusive todos os países que assinaram o protocolo de Kyoto, mas atualmente o maior mercado de negociação de créditos de carbono é o Mercado Europeu, também conhecido como *European Union Emissions Trading Scheme* (EU-ETS). Estabelecido em 2005, o EU-ETS opera em todos os países da União Europeia, e em Liechtenstein, Islândia e Noruega, além de cobrir cerca de 40% das emissões de GEE na União Europeia<sup>176</sup>. Ainda, de 2019 para 2020 o valor total dos mercados globais de carbono obteve um crescimento 20%, batendo um recorde de 277 milhões de dólares, e o responsável pela maior parte desse aumento foi a EU-ETS, representando quase 90% do valor global e a maior parte do volume total de comércio do mercado, com 10,3 milhões de licenças emitidas<sup>177</sup>.

---

<sup>174</sup>SCHNEIDER, Lambert. The trade-offs of trade. Realities and risks of carbon markets. In. **Global Corruption Report: Climate Change**. Transparency International (TI), 2011, p. 130-144. Disponível em: <https://www.transparency.org/en/publications/global-corruption-report-climate-change>. Acesso em 19 de abr. de 2021.

<sup>175</sup> “No sistema de *Cap and Trade*, os governos ou organismos intergovernamentais determinam um limite máximo para a quantidade total de GEE que pode ser emitida pelas regiões, países ou empresas participantes e depois leiloam ou distribuem livremente as licenças aos participantes. As entidades devem entregar uma licença por cada tonelada de GEE que emitem. Participantes que reduzem as suas emissões para além das licenças de emissão podem vender as suas licenças não utilizadas a empresas ou países que necessitem de licenças adicionais para cobrir as suas emissões.” (tradução livre). *Ibidem*.

<sup>176</sup> EU Emissions Trading System (EU ETS). **European Commission**. EU Action, [S.I], 2015. Disponível em: [https://ec.europa.eu/clima/policies/ets\\_en](https://ec.europa.eu/clima/policies/ets_en). Acesso em 21 de abr. de 2021.

<sup>177</sup>WATSON, Frank. Global carbon market grows 20% to \$272 billion in 2020. **S&P Global Platts**, London, jan. 2021. Disponível em: <https://www.spglobal.com/platts/en/market-insights/latest-news/coal/012721-global-carbon-market-grows-20-to-272-billion-in-2020-refinitiv#:~:text=Most%20of%20the%20increase%20in,1%20mt%20of%20CO2%20equivalent..> Acesso em 21 de abr. de 2021.

Quanto à forma *offsetting*, o Mecanismo de Desenvolvimento Limpo (MDL)<sup>178</sup> é o mecanismo mais significativo para a criação de créditos de carbono. O MDL permite o investimento em projetos de redução de emissão de carbono nos países em desenvolvimento, produzindo créditos denominados Reduções Certificadas de Emissão (RCEs) para os países desenvolvidos, que equivalem a uma licença para emissão de 1 tonelada de carbono.

Disposto no artigo 12 do Protocolo de Kyoto, é único dos mecanismos que permite a participação dos países em desenvolvimento. Este mecanismo também compreende a implantação de projetos que reduzem emissão de GEE em países em desenvolvimento, visando ao crescimento econômico sustentável destes, que podem ser financiados pelas Partes do Anexo I. Em troca, os países desenvolvidos investidores ficam com os créditos da redução de emissões de GEE, que são computados e abatidos de seus compromissos de redução de emissão determinados pelo Protocolo de Kyoto<sup>179</sup>.

Segundo a UNFCCC<sup>180</sup>, o mecanismo levou ao registro mais de 8.000 projetos em 111 países em desenvolvimento, ansiosos por obter RCEs vendáveis – estimulando desde projetos de energia eólica, esquemas de transporte rápido de ônibus até projetos que espalharam o uso de fogões de cozinha mais eficientes e a instalação de biodigestores.

Apesar da importância defendida dos projetos em andamento, para alguns autores, o mecanismo não levou ao alcance de metas mais ambiciosas, pelo contrário, é defendido que a maioria das reduções de emissões no âmbito do MDL teria acontecido de qualquer maneira,

---

<sup>178</sup> O Brasil foi pioneiro na utilização desse mecanismo, tendo o primeiro projeto de MDL registrado na ONU, o Novagerar, de aproveitamento de biogás de aterro sanitário, em 2004, antes mesmo da entrada em vigor do Protocolo de Quioto, com sua ratificação pela Federação da Rússia. Em abril de 2017, o Brasil ocupava a terceira posição em número de atividades de projeto, com 342 atividades de projeto registradas (4,4% das 7.770 atividades de projeto de MDL no mundo), sendo que em primeiro lugar se encontrava a China, com 3.763 (48,4%), e em segundo a Índia, com 1.642 projetos (21,1%). FRANGETTO, Flavia Witkowski; VEIGA, Ana Paula Beber; LUEDEMANN, Gustavo (Orgs.). **Legado do MDS: Impactos e lições aprendidas a partir da implementação do mecanismo de desenvolvimento limpo no Brasil como subsídios para novos mecanismos**. Brasília: IPEA, 2018. Disponível em: [https://www.ipea.gov.br/portal/images/stories/PDFs/livros/livros/181228\\_livro\\_mdl.pdf](https://www.ipea.gov.br/portal/images/stories/PDFs/livros/livros/181228_livro_mdl.pdf). Acesso em 21 de abr. de 2021.

<sup>179</sup> INSTITUTO TALANOIA. **A Política Nacional de Mudança do Clima em 2020: estado de metas, mercados e governança assumidos na Lei 12.187/2009**. Rio de Janeiro, 2020. Disponível em: <https://www.oc.eco.br/wp-content/uploads/2020/12/Politica-Nacional-de-Mudanc%CC%A7a-de-Clima.pdf>. Acesso em 22 de abr. de 2021.

<sup>180</sup> MINISTÉRIO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÕES. Mecanismo de Desenvolvimento Limpo. Brasília, [S.I.]. Disponível em: [https://antigo.mctic.gov.br/mctic/opencms/ciencia/SEPED/clima/mecanismo\\_de\\_desenvolvimento\\_limpo/Mecanismo\\_de\\_Desenvolvimento\\_Limpo.html](https://antigo.mctic.gov.br/mctic/opencms/ciencia/SEPED/clima/mecanismo_de_desenvolvimento_limpo/Mecanismo_de_Desenvolvimento_Limpo.html). Acesso em 21 de abr. de 2021.

pois faziam sentido financeiramente mesmo sem os créditos de carbono, ou já eram exigidas por lei, ferindo assim o critério da adicionalidade<sup>181</sup>.

O critério da adicionalidade<sup>182</sup> é um conceito básico ligado aos créditos de carbono e prevê que os créditos devem representar economias adicionais de carbono, ou seja, economias que não teriam tido lugar com a continuação da atividade normal (“manutenção do *status quo*”). Este tornou-se, inclusive, o ponto mais comum<sup>183</sup> por onde a fraude e a manipulação penetraram no sistema para comprometer a integridade ambiental.

O relatório da Interpol<sup>184</sup> afirma que existem duas abordagens possíveis para manipular medições e obter de forma fraudulenta uma maior atribuição de créditos de carbono. Em primeiro lugar, podem exagerar a estimativa das emissões que teriam ocorrido de qualquer forma (através, por exemplo, de uma “avaliação inflada”, *overstating*, do cenário de negócios). Em segundo lugar, podem afirmar, de forma fraudulenta, que o projeto reduz as emissões em maior grau do que realmente o faz. Em ambos os casos, o projeto alcançará um número de créditos de carbono superior ao que é devido.

<sup>181</sup> GENIN, Carolina; ROMEIRO, Viviane; FELIN, Bruno Felin; Por que um mercado de carbono bem estruturado é necessário para o sucesso do Acordo de Paris?. **World Resources Institute**, [S.I.], ago. de 2019. Disponível em: <https://wribrasil.org.br/pt/blog/2019/08/por-que-um-mercado-de-carbono-bem-estruturado-e-necessario-para-o-sucesso-do-acordo-de-paris>. Acesso em 21 de abr. de 2021.

<sup>182</sup> Para uma compreensão mais profunda sobre o princípio da adicionalidade, recomendo a leitura da Nota Técnica ‘Carbon Credits and Additionality - Past, Present, and Future’ elaborada pelo Banco Mundial em parceria com o *Partnership for Market Readiness* (PMR). BARATA, Pedro Martins; SPORS, Felicity; KENNEDY, Pauline, et. al. *Partnership for Market Readiness (PMR). Technical Note 13. Carbon Credits and Additionality - Past, Present, and Future*. Washington, DC: The World Bank, 2016. Disponível em : <https://openknowledge.worldbank.org/bitstream/handle/10986/24295/K8835.pdf?sequence=2>. Acesso em 21 de abr. de 2021.

<sup>183</sup> Um exemplo muito comentado é o caso das usinas de carvão certificadas pelo MDL na Índia e na China, onde usinas de carvão ‘supercríticas’ foram abrigadas pelo mecanismo para receber RCEs. Sobre o caso, recomendo a leitura dos documentos ‘**Why Coal Projects in the CDM undermine Climate Goals**’ (2011) elaborado pelo Carbon Market Watch (CMW), CARBON MARKET WATCH (CMW). **Why Coal Projects in the CDM undermine Climate Goals**. Policy Brief, [S.I.], 2011. disponível em: [https://www.banktrack.org/download/why\\_coal\\_projects\\_in\\_the\\_cdm\\_undermine\\_climate\\_goals/coalpolicybrief\\_lowresolution.pdf](https://www.banktrack.org/download/why_coal_projects_in_the_cdm_undermine_climate_goals/coalpolicybrief_lowresolution.pdf). e ‘**Coal Power in the CDM: Issues and Options**’ (2011) elaborado por LAZARUS, Michael; CHANDLER, Chelsea. **Coal Power in the CDM: Issues and Options. Stockholm Environment Institute, 2011**. Disponível em: <https://carbonmarketwatch.org/wp-content/uploads/2011/11/SEI-WP-2011-02-Coal-in-CDM.pdf>. elaborado pelo Stockholm Environment Institute, disponível em: <https://carbonmarketwatch.org/wp-content/uploads/2011/11/SEI-WP-2011-02-Coal-in-CDM.pdf>. Acesso em: 21 de abr. de 2021.

<sup>184</sup> INTERPOL. **Guide to Carbon Trading Crime**, *op. cit.*

Em 2016, um estudo do *Öko-Institut e.V. (Institute for Applied Ecology)*<sup>185</sup> estimou que 85% dos projetos do CDM em andamento e 73% do potencial de Reduções Certificadas de Emissão (RCEs) do período de 2013-2020 têm uma baixa probabilidade de garantir a integridade ambiental (isto é, assegurar que as reduções de emissões sejam adicionais e não “superestimadas”). E apenas 2% dos projetos e 7% do potencial de RCE têm uma elevada probabilidade de assegurar a integridade ambiental.

Diante disso, foram lançadas muitas dúvidas em relação ao mecanismo que, após diversas negociações passou por uma reformulação. Adotou-se a proposta de um mecanismo de CDM+, dando continuidade ao MDL e articulando-o com o novo conceito de "mecanismo de desenvolvimento sustentável" (MDS), incorporado no texto final do Acordo de Paris, em seu artigo 6, parágrafo 4º.

O mecanismo do parágrafo 4º, do artigo 6º, do Acordo de Paris, reflete, em grande parte, a proposta brasileira de um mecanismo de CDM+. A estrutura básica da versão inicial segue diretamente a estrutura básica do artigo 12, do Protocolo de Quioto. Retém, sem modificação, conceitos como participação voluntária autorizada pela parte envolvida; necessidade de benefícios reais, mensuráveis e de longo prazo, para a mitigação da mudança do clima; reduções em emissões, que são adicionais àquelas que ocorreriam na sua ausência; e verificação e certificação da redução de emissão. Também estabeleceu a supervisão por um organismo sob a autoridade da CMA e uma parcela das unidades resultantes para o custeio das despesas administrativas e para a adaptação<sup>186</sup>.

### 3.3.3. Integridade Financeira

Assim como o mercado financeiro, o mercado de carbono também sofre dos riscos comuns de corrupção e fraude, todavia, trata-se de um mercado particularmente mais vulnerável, com seus contornos originais devido à complexidade estrutural do sistema e o fato

<sup>185</sup>CAMES, Martin Cames; HARTHAN, Ralph O.; FÜSSLER, Jürg; *et. al.* **How additional is the Clean Development Mechanism?** Berlin: Öko-Institut e.V. March, 2016. Disponível em: [https://ec.europa.eu/clima/sites/clima/files/ets/docs/clean\\_dev\\_mechanism\\_en.pdf](https://ec.europa.eu/clima/sites/clima/files/ets/docs/clean_dev_mechanism_en.pdf). Acesso em 21 de abr. de 2021.

<sup>186</sup>MIGUEZ, José Domingos Gonzalez; ANDRADE, Túlio César Mourthé de Alvim. A Continuidade do MDL ante o acordo de Paris e sua articulação com o MDS. *In*: FRANGETTO, Flavia Witkowski; VEIGA, Ana Paula Beber; LUEDEMANN, Gustavo (Orgs.). **Legado do MDS: Impactos e lições aprendidas a partir da implementação do mecanismo de desenvolvimento limpo no Brasil como subsídios para novos mecanismos**. Brasília: IPEA, 2018. Disponível em: [https://www.ipea.gov.br/portal/images/stories/PDFs/livros/livros/181228\\_livro\\_mdl.pdf](https://www.ipea.gov.br/portal/images/stories/PDFs/livros/livros/181228_livro_mdl.pdf). Acesso em 21 de abr. de 2021.

de que as licenças e créditos são de alto valor, intangíveis e facilmente deslocáveis entre os países.

A integridade financeira do mercado do carbono está intimamente ligada à sua integridade ambiental. Se o mercado falhar e se transformar “em lixo”<sup>187</sup>, o preço do carbono cai para níveis ínfimos, incentivando as empresas a emitirem GEEs de forma livre e negligente.

A Interpol apresenta a questão da seguinte forma:

Unlike traditional commodities, which at some time during the course of their market exchange must be physically delivered to someone, carbon credits do not represent a physical commodity but instead have been described as a legal fiction that is poorly understood by many sellers, buyers and traders. This lack of understanding makes carbon trading particularly vulnerable to fraud and other illegal activity. Carbon markets, like other financial markets, are also at risk of exploitation by criminals due to the large amount of money invested, the immaturity of the regulations and lack of oversight and transparency<sup>188</sup>.

Nessa perspectiva, o relatório da *A4 Anti-Corruption Resource Center*<sup>189</sup> destaca uma contradição básica do mercado de carbono, que por um lado exige que se verifiquem reduções reais (integridade ambiental), mas, por outro lado, requer apenas que os créditos de carbono sejam legalmente reconhecidos sob o regime jurídico aplicável (integridade financeira), e não existe nenhum tipo de incentivo ou mecanismo para que os mercados financeiros avaliem o real “valor ambiental” das *commodities*.

---

<sup>187</sup> O termo “*junk status*” foi utilizado na matéria ‘Below Junk Status’, publicada pelo The Economist (UK), em 16 de abril de 2013. P., J. Carbon trading Below Junk Status. **The Economist**. UK, abr. 2013. Disponível em: <https://www.economist.com/schumpeter/2013/04/16/below-junk-status>. Acesso em 22 de abr. de 2021.

<sup>188</sup> “Ao contrário das commodities tradicionais, que em algum momento durante a sua troca no mercado devem ser entregues fisicamente a alguém, os créditos de carbono não representam uma mercadoria física, mas, em vez disso, foram descritos como uma ficção legal que é mal compreendida por muitos vendedores, compradores e comerciantes. Esta falta de compreensão torna o comércio de carbono particularmente vulnerável à fraude e a outras atividades ilegais. Os mercados de carbono, tal como outros mercados financeiros, estão também em risco de exploração por criminosos devido à grande quantidade de dinheiro investido, à imaturidade dos regulamentos e à falta de supervisão e transparência.” (tradução livre). INTERPOL. **Guide to Carbon Trading Crime**, *op. cit.*

<sup>189</sup> DOBSON, Rebecca. **Carbon market corruption risks and mitigation strategies**. *op. cit.*

Em 2010, sob o lema “*carbon trading systems are complex, and the more complex they are, the easier they are to manipulate*”<sup>190</sup>, o *Friends of the Earth*<sup>191</sup> publicou um documento<sup>192</sup> enumerando 10 maneiras de “enganar” o mercado de carbono, visando expor as diversas modalidades de fraudes no mercado. Entre as muitas modalidades de fraude apresentadas, destacaremos três delas, a saber, a venda de créditos falsos de compensação de carbono, o “*pishing for carbon*” e a “fraude carrossel”.

A venda de créditos falsos de compensação de carbono é uma das formas mais prejudiciais de fraude no mercado de carbono, pois ao vender um crédito que não existe ou que já pertence à outra pessoa, a oferta de créditos cresce e conseqüentemente o valor do mercado é reduzido. Então, além de comprometer a integridade ambiental e a confiança no mercado, aumenta-se consideravelmente os níveis de emissões globais. Ou seja, gera exatamente o efeito contrário.

Os créditos de carbono falsos são um problema, sobretudo, para os mercados voluntários de carbono, onde os indivíduos compram voluntariamente compensações de carbono (são comercializadas reduções voluntárias de emissões, as chamadas “*voluntary/verified emissions reductions*” – VERs), e a regulamentação é ainda mais fraca.

Para exemplificar, o *Friends of the Earth* mencionou o caso ocorrido em 2009, em Papua Nova Guiné, onde uma empresa australiana ofereceu falsos créditos de carbono no valor de 100 milhões de dólares para os proprietários das terras, em troca da renúncia dos seus direitos às florestas<sup>193</sup>. Foi iniciada uma investigação à época, que afastou o chefe do Gabinete das Alterações Climáticas da Papua Nova Guiné do seu cargo, pois foi comprovado que ele havia utilizado os certificados de carbono falsos como “suporte” para negociar com os proprietários das terras.

---

<sup>190</sup> “Os sistemas de comércio de carbono são complexos, e quanto mais complexos são, mais fáceis são de manipular” (tradução livre).

<sup>191</sup> Friends of the Earth é uma rede internacional de organizações ambientais que atua em mais de 75 países. FRIENDS of the Earth is a bold voice for justice and the planet. **Friends of the Earth**, [S.I.]. Disponível em: <https://foe.org/>. Acesso em 22 de abr. de 2021.

<sup>192</sup> CHAN, Michelle. **Ten Ways to Game the Carbon Market**. Friends of the earth, 2010. Disponível em: [https://www.agrecol.de/files/u13/10WaystoGametheCarbonMarkets\\_Web.pdf](https://www.agrecol.de/files/u13/10WaystoGametheCarbonMarkets_Web.pdf). Acesso em 22 de abr. de 2021.

<sup>193</sup> WILKINSON, Marian; CUBBY, Ben. Australian firm linked to PNG's \$100m carbon trading scandal. **The Sidney Morning Herald**. set. de 2009. Disponível em: <https://www.smh.com.au/environment/australian-firm-linked-to-pngs-100m-carbon-trading-scandal-20090903-fa2y.html>. Acesso em 22 de abr. de 2021.



O fato de não haver qualquer indicação física de identidade da pessoa que detém os direitos de carbono, apenas um pedaço de papel ou um registro em um cadastro governamental, dificulta o controle e facilita, por exemplo, a venda do mesmo crédito de carbono repetidas vezes – essa prática é conhecida como “dupla contagem”<sup>194</sup>, e é mais comum em trocas estrangeiras.

O “*phishing for carbon*”, por sua vez, está ligado aos crimes digitais. “*Phishing*” ocorre quando utilizam o mercado de carbono para roubar informações pessoais de clientes e investidores, e valem-se dessas informações para transferir dinheiro e/ou créditos de carbono de forma ilegal.

Em 2010 as autoridades alemãs descobriram um esquema de *phishing* de carbono aplicado contra várias empresas na Europa, Japão, e Nova Zelândia. Os autores da fraude fugiram com cerca de 250 mil licenças, no valor de 3 milhões de euros<sup>195</sup>. A Autoridade Alemã de Comércio de Emissões suspendeu imediatamente o comércio e vários outros países seguiram o exemplo, mas o dano já havia sido feito. Ainda, em 2011, a União Europeia enfrentou uma ação judicial, movida por uma empresa italiana que teve 267.991 licenças de emissão roubadas.<sup>196</sup>

Já a “fraude carrossel”, também chamada de fraude do operador fictício, ocorre quando comerciantes fictícios abrem contas num registro nacional, compram licenças de emissões em outro país membro sem pagar IVA (“*value-added tax*”, imposto devido a isenções para bens

---

<sup>194</sup> “A dupla contagem das reduções de emissões é uma das principais formas pelas quais a integridade dos mercados de carbono poderia ser prejudicada. Se não for evitada, as emissões reais de GEE poderão acabar por ser superiores ao resultado agregado dos países (ou entidades do setor privado) que participam do mercado de carbono. Evitar a dupla contagem é portanto fundamental para a integridade e o funcionamento saudável de qualquer mercado do carbono, e crítico para a credibilidade do regime parisiense [...] O artigo 6.2 do Acordo de Paris estabelece um quadro contabilístico [...] evita a dupla contagem através de uma forma de escrituração contabilística de dupla entrada, referida como ‘ajustamentos correspondentes’.” (tradução livre). SCHNEIDER, Lambert; DUAN, Maosheng; STAVINS, Robert; *et. al.* Double counting and the Paris Agreement rulebook. **Science** **366**. Washington, DC, v. 366, n. 6462, p. 180-183, 2019. Disponível em: [sci-hub.se/10.1126/science.aay8750](https://www.sci-hub.se/10.1126/science.aay8750). Acesso em 23 de abr. de 2021.

<sup>195</sup>CARUS, Felicity. Carbon trading fraudsters steal permits worth £2.7m in 'phishing' scam. **The Guardian**, UK, 4 de fev. de 2010. Disponível em: <https://www.theguardian.com/environment/2010/feb/04/carbon-trading-fraudsters-steal-permits>. Acesso em 22 de abr. de 2021.

<sup>196</sup>MACALISTER, Terry. European Union Faces Legal Action over Fraudulent Carbon Emissions Trading. **The Guardian**, UK, 20 de fev. de 2011. Disponível em: <https://www.theguardian.com/business/2011/feb/20/carbon-emissions-trading-market-eu>. Acesso em 22 de abr. de 2021.

que circulam entre jurisdições), antes de vendê-las numa bolsa de valores, cobrar o IVA, e desaparecer sem pagar o IVA às autoridades. Esse tipo de fraude envolve, necessariamente, multi-jurisdições, como a União Europeia, e múltiplas empresas.

Caso emblemático ocorreu em 2013, no Reino Unido, onde um grupo criminoso roubou cerca de 38 milhões de euros através de uma complexa fraude do operador fictício, que durou cerca de 6 meses. A fraude foi cometida por empresas fictícias que importavam os créditos de carbono sem IVA para o Reino Unido. Esses créditos foram posteriormente vendidos, cobrando o IVA que nunca foi pago ao HMRC (autoridade fiscal e aduaneira do Reino Unido), e depois, as empresas importadoras foram dissolvidas. Na sequência, os créditos foram novamente vendidos entre três outras “empresas tampão” – que também eram controladas pelo grupo criminoso – antes de finalmente serem vendidos às empresas legítimas. As transações eram feitas em questão de minutos através de um sistema online, e o IVA roubado era transferido para contas bancárias no estrangeiro, nos Emirados Árabes, para “limpar” o dinheiro roubado<sup>197</sup>.

Ademais, devido a dimensão e complexidade do mercado de carbono, existem diversas outras práticas questionáveis – como o conluio em leilões, as compensações de preços excessivos e o “*ponzi carbon*” – que não caberia estender na presente pesquisa, pois ainda há que se analisar, mesmo que brevemente, outro risco e dificuldade a ser enfrentado na luta pela mitigação das mudanças climáticas: as incertezas da transição para uma “economia verde” e os riscos de corrupção inerentes ao processo. Iremos pontuar, portanto, a ‘*resource curse*’ e o ‘*greenwashing*’ como exemplos de risco advindos da transição para uma economia de baixo teor de carbono.

### **3.4. Os riscos da transição para uma economia de baixo teor de carbono**

#### **3.4.1. Transição energética**

---

<sup>197</sup>HM Revenue & Customs. Carbon Credit VAT Fraudster to Pay Back £13 Million. **UK Government**, out. 2013. Disponível em: <https://www.gov.uk/government/news/carbon-credit-vat-fraudster-to-pay-back-13-million>. Acesso em 23 de abr. de 2021.

O conceito de “transição energética” foi criado em 1975, associado ao tema da "crise energética" decorrente da primeira crise do petróleo. O termo foi popularizado por grandes instituições à época, como por exemplo, a Agência Internacional de Energia (IEA), criada em 1974 com um amplo mandato sobre segurança energética e cooperação em matéria de política energética – o que incluiu a criação de um mecanismo de ação coletiva para responder eficazmente a potenciais rupturas no abastecimento de petróleo<sup>198</sup>.

Sobre a relação dos conceitos “transição” e “crise”, Jean-Baptiste Fressoz<sup>199</sup> comenta que a escolha em utilizar “transição energética” ao invés de “crise energética” tornou o futuro menos angustiante, associando-o a uma racionalidade de planejamento e gestão<sup>200</sup>. E de fato, a história revela que transições geralmente pressupõem uma crise.

As transições energéticas, portanto, não são descobertas repentinas. O professor Vaclav Smil, ao explorar as transições energéticas do passado, presente e futuro<sup>201</sup>, afirma que essas transições são processos que se desdobram continuamente, alterando gradualmente a composição dos recursos utilizados para gerar calor, movimento e luz, além de substituírem os métodos dominantes de conversão de energia, aumentando sua eficiência.

Fressoz, por sua vez, questiona a maneira como a história da transição energética é contada, e defende que existem várias “histórias da transição” – de decrescimento, de ineficácia, de alternativas, de dominação e até mesmo de militares – argumentando que a transição energética trata-se também de uma história de poder e escolhas políticas, haja visto, por exemplo, que a “petrolização do mundo” está intimamente ligada à hegemonia americana.

Historiquement, les transitions/additions n’obéissent ni à une logique interne de progrès (les premières machines à vapeur étaient très coûteuses et très inefficaces), ni

<sup>198</sup>INTERNATIONAL ENERGY AGENCY (IEA). **History: From oil security to steering the world toward secure and sustainable energy transitions**, [S.I.], fev. 2021. Disponível em: <https://www.iea.org/about/history>. Acesso em 24 de abr. de 2021.

<sup>199</sup>FRESSOZ, Jean-Baptiste ; TREVENOT, Daniel (Ed.). Pour une histoire désorientée de l’énergie. 25èmes Journées Scientifiques de l’Environnement - L’économie verte en question. 2014, Créteil, France. **Anais**. Journées Scientifiques de l’Environnement.Créteil. Disponível em: <https://hal.archives-ouvertes.fr/hal-00956441>. Acesso em: 24 de abr. de 2021.

<sup>200</sup> Do original: “*Dire ‘transition’ plutôt que ‘crise’ rendait le futur beaucoup moins anxiogène en l’arrimant à une rationalité planificatrice et gestionnaire.*”

<sup>201</sup>VACLAV, Smil. Energy Transitions: Vaclav Smil, Energy 2030. WGSJ's Energy 2030 Summit, jun. de 2011. 1 vídeo (1h, 14min, 34s). Publicado por Wgsisummit. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=NxO3s0U5WdY>. Acesso em 24 de abr. de 2021.

à une logique de pénurie et de substitution (les États-Unis, qui possèdent d'immenses forêts, recourent massivement au charbon au XIXe siècle) ni même à une logique qui serait simplement économique. Par contre, les logiques de pouvoir, les choix politiques, militaires et idéologiques furent structurantes.<sup>202</sup>

Sabe-se que há mais de duzentos anos a economia mundial é movida à energia proveniente da queima de combustíveis fósseis – carvão, petróleo e gás natural. Estes combustíveis não-renováveis fornecem cerca de 80% da energia mundial<sup>203</sup>, além de eletricidade, calor e transporte, ao mesmo tempo que alimentam os processos que fazem uma enorme gama de produtos, desde o aço ao plástico. Ao serem queimados, os combustíveis fósseis produzem uma grande quantidade de GEE, sendo, portanto, reconhecidos como o principal vilão das mudanças climáticas.

Conforme anteriormente mencionado, os governos nacionais, em regime de cooperação internacional, estão empenhando esforços para reduzir as emissões de GEE como estratégia de combate às mudanças climáticas. Em 2015, 196 países assumiram um compromisso com as metas de redução de emissões fixadas no Acordo de Paris, sobretudo, em limitar o aquecimento global à 1,5°C para atingir, até meados do século, o objetivo final, o chamado “carbono zero”.

O caminho para o “carbono zero” começa com uma longa trajetória de redução da dependência dos combustíveis fósseis, diminuindo, e por fim, eliminando, o carbono proveniente da produção destas fontes de energia. E a trajetória é “longa”, pois é preciso levar em consideração que o sistema energético atual já opera há mais de um século, fornecendo uma energia universal e relativamente acessível, portanto, a transição para um novo sistema – mais limpo, mais inteligente, mais eficiente, e menos custoso ao meio ambiente – demandará tempo e capital<sup>204</sup>.

---

<sup>202</sup> “Historicamente, as transições/adições não seguem uma lógica interna de progresso (as primeiras máquinas a vapor eram muito caras e ineficientes), nem uma lógica de escassez e substituição (os Estados Unidos, que possuem imensas florestas, fizeram uso massivo do carvão no século XIX), nem mesmo uma lógica simplesmente econômica. Por outro lado, a lógica do poder, das escolhas políticas, militares e ideológicas foram estruturantes.” (tradução livre). FRESSOZ, Jean-Baptiste. **Pour une histoire désorientée de l'énergie**. *op. cit.*

<sup>203</sup>NUNEZ, Christina. What Are Fossil Fuels? **National Geographic**, [S.l.], abr. 2019. Disponível em: <https://www.nationalgeographic.com/environment/article/fossil-fuels>. Acesso em 23 de abril de 2021.

<sup>204</sup> WOLSTENCROFT, Tracy. **Transition to a Low-Carbon Economy**. Goldman Sachs, 2010. Disponível em: <https://www.goldmansachs.com/insights/archive/archive-pdfs/trans-low-carbon-econ.pdf>. Acesso em 23 de abril de 2021.

Em suma, a transição energética, consiste na substituição de fontes de energia de origem fóssil, emissoras de gás carbônico na atmosfera, por fontes renováveis e não poluidoras. Para tanto, o Acordo de Paris<sup>205</sup>, visando assegurar e alinhar os esforços conjuntos para atingir os objetivos da transição à longo prazo, prevê a formulação e comunicação de estratégias de longo prazo (ELPs) para um desenvolvimento com baixa emissão de GEE por cada uma das Partes.

Além de estabelecer metas de mitigação de emissões e de adaptação às mudanças climáticas, a estratégia deve, idealmente, requalificar o desenvolvimento socioeconômico dos países no longo prazo (entende-se por longo prazo o período de 2030 a 2050). Os países devem definir objetivos e caminhos para chegar à metade do século com um crescimento econômico baseado em uma infraestrutura verde, em que os principais setores de sua economia tenham maximizado seu potencial competitivo baseado em tecnologias de baixo carbono.

De acordo com o estudo sobre estratégias de descarbonização de longo prazo elaborado pelo Conselho Empresarial Brasileiro para o Desenvolvimento Sustentável (CEBDS) com o apoio do Instituto Clima e Sociedade (ICS)<sup>206</sup>, a França estabeleceu a meta de redução de 75% das emissões relativamente a 1990 em sua ELP, e o Canadá estabeleceu uma meta de mitigação de 80% das emissões tendo como base o ano de 2005. Já a Alemanha, seguindo as metas climáticas da União Europeia, impôs como meta de redução 80% a 95% do seu valor de 1990 até 2050, enquanto o México estabeleceu que deverá reduzir 50% das suas emissões de 2000 até 2050. Essas metas não foram necessariamente definidas sob a demanda pontual do Acordo de Paris, o que representa uma integração da estratégia com as demais políticas desses países.

Percebe-se, portanto, que parte essencial das estratégias para um desenvolvimento com baixa emissão de GEE é o financiamento e o investimento, especialmente o investimento em infraestrutura. Rogério Studart, em seu artigo ‘Uma arquitetura global para um futuro

---

<sup>205</sup> Artigo 4º, parágrafo 19. “Todas as Partes deverão envidar esforços para formular e comunicar estratégias de longo prazo para um desenvolvimento de baixa emissão de gases de efeito estufa, levando em consideração o Artigo 2º e tendo em conta as suas responsabilidades comuns porém diferenciadas e respectivas capacidades, à luz das diferentes circunstâncias nacionais.”

<sup>206</sup> CONSELHO EMPRESARIAL BRASILEIRO PARA O DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL (CEBDS). **Estratégias de desenvolvimento de baixo carbono para o longo prazo**. Rio de Janeiro: IG+ Comunicação Integrada, 2017. Disponível em: <https://cebds.org/publicacoes/estrategia-de-desenvolvimento-de-baixo-carbono-para-o-longo-prazo/#.YIRHOp-SnIU> Acesso em 24 de abr. de 2021.

sustentável?’<sup>207</sup> nota que pelo menos cinco dos objetivos de desenvolvimento sustentável da ONU (*Sustainable Development Goals*) – que são as bases das negociações no âmbito do Acordo de Paris – estão diretamente relacionadas a investimentos em infraestrutura.

Agenda da ONU para o Desenvolvimento Sustentável de 2030:

Objetivo 6: Garantir a disponibilidade e a gestão sustentável da água potável e do saneamento para todos.

Objetivo 7: Garantir o acesso a fontes de energia fiáveis, sustentáveis e modernas para todos. Meta 9: Construir infraestruturas resilientes, promover a industrialização inclusiva e sustentável e fomentar a inovação.

Objetivo 11: Tornar as cidades e comunidades mais inclusivas, seguras, resilientes e sustentáveis

Objetivo 13: Adotar medidas urgentes para combater as alterações climáticas e os seus impactos.<sup>208</sup>

A relevância do investimento em infraestrutura para a uma transição energética de baixo carbono revela que a discussão, no momento atual, é mais econômica do que ambiental<sup>209</sup>, o que explica a amplitude dos riscos abordados na presente pesquisa. Nesse sentido, o papel do setor financeiro é fundamental na consolidação de uma economia de baixo carbono. A Agência Internacional de Energia (IEA) estima que os investimentos necessários para o sucesso do conjunto de metas das NDCs somente no setor energético somariam US\$13,5 trilhões até 2030. A *International Finance Corporation* (IFC) estima que os investimentos para a transição para uma economia de baixo carbono no mesmo período podem chegar a US\$23 trilhões<sup>210</sup>.

<sup>207</sup>STUDART, Rogério. Uma arquitetura global para um futuro sustentável? In: STUDART, Rogério; VÁMOS, Ken Berlin; LESBAUPIN, Jean-Charles; *et. al.*. Transição para uma economia de baixo carbono, **Jornal dos Economistas**, Órgão oficial do Corecon-RJ e Sindecon-RJ, Rio de Janeiro, [S.I], n. 317, p. 3-4, dez. 2015. Disponível em: <http://www.corecon-ba.org.br/jornal-dos-economistas-transicao-para-uma-economia-de-baixo-carbono/12118/>. Acesso em 23 de abril de 2021.

<sup>208</sup>UNITED NATIONS. Department of Economic and Social Affairs Sustainable Development. **The 17 goals**, [S.I]. Disponível em: <https://sdgs.un.org/goals>. Acesso em 24 de abril de 2021.

<sup>209</sup>VÁMOS, Roberto. Mudanças climáticas: uma discussão econômica. In: STUDART, Rogério; VÁMOS, Ken Berlin; LESBAUPIN, Jean-Charles; *et. al.*. Transição para uma economia de baixo carbono, **Jornal dos Economistas**, Órgão oficial do Corecon-RJ e Sindecon-RJ, Rio de Janeiro, [S.I], n. 317, p. 5-6, dez. 2015. Disponível em: <http://www.corecon-ba.org.br/jornal-dos-economistas-transicao-para-uma-economia-de-baixo-carbono/12118/>. Acesso em 23 de abril de 2021.

<sup>210</sup>INTERNATIONAL FINANCE CORPORATION. World Bank Group. **Climate Investment Opportunities in Emerging Markets**. An IFC Analysis. Washington, DC: International Finance Corporation, 2016. Disponível em: [https://www.ifc.org/wps/wcm/connect/59260145-ec2e-40de-97e6-3aa78b82b3c9/3503-IFC-Climate\\_Investment\\_Opportunity-Report-Dec-FINAL.pdf?MOD=AJPERES&CVID=IBLd6Xq](https://www.ifc.org/wps/wcm/connect/59260145-ec2e-40de-97e6-3aa78b82b3c9/3503-IFC-Climate_Investment_Opportunity-Report-Dec-FINAL.pdf?MOD=AJPERES&CVID=IBLd6Xq). Acesso em 24 de abr. de 2021.

Há suficiente clareza de que tais valores não partirão dos governos, uma vez que as promessas de contribuições para o Fundo Verde do Clima (*Green Climate Fund*) até julho de 2020 eram de apenas US\$10,3 bilhões, provenientes de 45 países<sup>211</sup>.

Por conseguinte, é vital dar atenção ao papel do capital privado, em especial das empresas transnacionais, no financiamento de infraestruturas sustentáveis visando a transição para uma economia de baixo carbono. Conforme destacado pelo *The New Climate Economy Report*<sup>212</sup> em 2014, o mundo precisa construir cerca de 94 trilhões de dólares em novas infraestruturas até 2030. Isto seria equivalente a uma duplicação do capital social mundial, com mais de dois terços construídos em países em desenvolvimento, lembrando que atualmente cerca de 70% das emissões globais de GEE provêm de infraestruturas intensivas em carbono.

No que tange aos benefícios e valores agregados com a transição energética, alguns estudos sobre os impactos econômicos e laborais do aumento da energia limpa na Europa e nos Estados Unidos, mostrou que o aumento da utilização e produção de energia renovável teve um impacto positivo no emprego. Em 2008, a Organização Internacional do Trabalho (OIT) juntamente com o Programa das Nações Unidas para o Meio Ambiente (PNUMA) estimava que o crescimento das energias renováveis levaria ao crescimento das indústrias e a criação de 20,4 milhões de empregos até 2020<sup>213</sup>.

Recentemente, o relatório da Agência Internacional de Energia Renovável (IRENA)<sup>214</sup> afirmou que há cerca de 11,5 milhões de “trabalhadores verdes”<sup>215</sup> no mundo, meio milhão a

<sup>211</sup>GREEN CLIMATE FUND. Status of Pledges and Contributions made to the Green Climate Fund. **Green Climate Fund**, [S.l.], jul. 2020. Disponível em: <https://www.greenclimate.fund/document/status-pledges-and-contributions-initial-resource-mobilization>. Acesso em 24 de abril de 2021.

<sup>212</sup>THE GLOBAL COMMISSION ON THE ECONOMY AND CLIMATE. **Better Growth Better Climate: The new climate economy report**. Washington, DC: New Climate Economy, 2014. Disponível em: [https://newclimateeconomy.report/2016/wp-content/uploads/sites/2/2014/08/NCE-Global-Report\\_web.pdf](https://newclimateeconomy.report/2016/wp-content/uploads/sites/2/2014/08/NCE-Global-Report_web.pdf). Acesso em 24 de abril de 2021.

<sup>213</sup>UNITED NATIONS ENVIRONMENT PROGRAMME (UNEP). **Green Jobs: Towards decent work in a sustainable, low-carbon world**. Washington, DC, Nairobi: Services Section, United Nations Office at Nairobi (UNON), 2008. Disponível em: [https://www.ilo.org/global/topics/green-jobs/publications/WCMS\\_158727/lang-en/index.htm](https://www.ilo.org/global/topics/green-jobs/publications/WCMS_158727/lang-en/index.htm). Acesso em 24 de abr. de 2021.

<sup>214</sup>INTERNATIONAL RENEWABLE ENERGY AGENCY (IRENA). **Renewable Energy and Jobs – Annual Review 2020**. Abu Dhabi: International Renewable Energy Agency, 2020. Disponível em: <https://www.irena.org/publications/2020/Sep/Renewable-Energy-and-Jobs-Annual-Review-2020>. Acesso em 24 de abr. de 2021.

<sup>215</sup> O PNUMA definiu os empregos verdes como “aqueles que contribuem de maneira eficaz para preservar ou restabelecer a qualidade ambiental”.

mais do que em 2018. Ou seja, estes números começam a transformar a percepção da ação política em matéria de mudanças climáticas de um "assassino de empregos" para um "criador de empregos"<sup>216</sup>.

Não obstante as “oportunidades verdes” derivadas da substituição por fontes renováveis e não poluidoras, a transição energética, como todo processo que envolve o meio ambiente e a economia, e conforme toda argumentação que vem sendo construída, também gera riscos. A seguir analisaremos dois pontos de preocupação relacionados à transição para uma economia de baixo teor de carbono que, como todos os riscos anteriores apresentados, são reforçados por práticas de corrupção, a saber, a ‘*resource curse*’ e o ‘*greenwashing*’.

#### 3.4.2 ‘*Resource Curse*’ e a economia verde

O termo “*resource curse*” (maldição dos recursos naturais, ou maldição das matérias primas) foi usado pela primeira vez em 1993 por Richard Auty<sup>217</sup>, para se referir ao paradoxo no qual os países dotados de recursos naturais – como petróleo, gás natural e minérios – tendem a ter um menor crescimento econômico e piores resultados de desenvolvimento do que os países com menos recursos naturais.

Por exemplo, Angola, Congo, Nigéria, Venezuela e alguns países do Oriente Médio têm suas economias baseadas em recursos naturais e apresentam baixas ou negativas taxas de crescimento econômico, além da pobreza generalizada. Em contraste, Japão, Coreia, Taiwan, Cingapura e Hong Kong têm altos padrões de vida e exportam poucos recursos naturais<sup>218</sup>.

Entretanto, a doutrina concorda que essa “maldição” das matérias-primas não é um absoluto. Alguns países da OCDE, como a Noruega, Austrália e Canadá, desfrutam de uma

<sup>216</sup>MARTINEZ-FERNANDEZ, Cristina; HINOJOSA, Carlos; Miranda Gabriela. **Green jobs and skills: the local labour market implications of addressing climate change**. Working document, CFE/LEED, OECD 2010. Disponível em : <https://www.oecd.org/cfe/leed/44683169.pdf> Acesso em 24 de abr. de 2021.

<sup>217</sup>AUTY, Richard. **Sustaining Development in Mineral Economies: The Resource Curse Thesis**. London: Routledge, 1993.

<sup>218</sup>RODRIGUES, Alexandre de Cássio Rodrigues; RODRIGUES, Suzana Braga. A Pesquisa Científica sobre “Resource Curse”: Trajetória, temas emergentes e agenda. In: CONGRESSO INTERNACIONAL DE ADMINISTRAÇÃO, 2018, Sucre [Bolívia], **Anais**, [S.I.]. Disponível em: [https://admpg2018.com.br/anais/2018/arquivos/06032018\\_230646\\_5b14ab22e0732.pdf](https://admpg2018.com.br/anais/2018/arquivos/06032018_230646_5b14ab22e0732.pdf). Acesso em 24 de abril de 2021.



abundância de petróleo e minerais e nenhum deles “sofreu a maldição”, pelo contrário, todos conseguiram capitalizar sua abundância de recursos, mantendo um alto PIB por habitante<sup>219</sup>. Já para os países em desenvolvimento o quadro é diferente. Mas ainda assim, existem raras exceções, como o Chile. Em 2008 o país, além de ser o maior exportador de cobre do mundo, havia reduzido seus níveis de pobreza à níveis históricos – a porcentagem de pobreza da população diminuiu de quase 40% no início dos anos 90 para menos de 13% em 2008.

Alguns autores, questionando essa análise empírica global, argumentam que a ideia de “maldição de recursos naturais” é vaga. Há países ricos em recursos naturais com elevado padrão de desenvolvimento econômico e outros não, e o que separaria esses dois tipos seria a melhor qualidade das instituições para o funcionamento de uma economia de mercado dos primeiros em relação aos segundos.

Consoante Mehlum, Moene e Torvik<sup>220</sup>, a diferença de padrão de crescimento de longo prazo dos países é decorrente principalmente da forma como o arranjo institucional determina a distribuição das rendas geradas pelos recursos naturais.

Cumprimento precário das leis, mau funcionamento da burocracia estatal, quebra de contrato por parte setor público e corrupção conformam um arranjo do tipo “*grabber friendly institutions*” instituições que favorecem a captura de renda por meio de atividades improdutivoas que dispõem de influência) e não um arranjo do tipo “*producer friendly institutions*” (instituições que estimulam o empreendedorismo em atividades produtivas). Instituições podem ser decisivas na forma como a abundância de recursos naturais afeta o crescimento econômico, mesmo que essa abundância não exerça nenhum tipo de efeito sobre as instituições. As atividades intensivas em recursos naturais colocam à prova os arranjos institucionais, e a maldição só aparecerá quando as instituições forem “frágeis”, insuficientes para garantir o bom funcionamento do mercado<sup>221</sup>.

---

<sup>219</sup>HAVRO, Gøril Havro; SANTISO, Javier. The Curse of Raw Materials? **OECD Policy Insights**, n. 75, set. 2008. Disponível em: <https://www.oecd.org/dev/41214560.pdf>. Acesso em 24 de abril de 2021.

<sup>220</sup>MEHLUM, Halvor; MOENE, Karl.; TORVIK, Ragnar. Institutions and the resource curse. **The Economic Journal**, Oxford, n. 116, p.1-20, jan. 2006. Disponível em:

<https://onlinelibrary.wiley.com/doi/epdf/10.1111/j.1468-0297.2006.01045.x>. Acesso em 24 de abr. de 2021.

<sup>221</sup>PAMPLONA, João Batista; CACCIAMALI, Maria Cristina. A maldição dos recursos naturais: atualizando, organizando e interpretando o debate. **Economia e Sociedade**, Campinas, v. 27, n.1, p. 129-159, abr. 2018. Disponível em: <https://www.scielo.br/pdf/ecos/v27n1/1982-3533-ecos-27-01-0129.pdf>. Acesso em 24 de abr. de 2021.

De outro lado, Ploeg<sup>222</sup> conclui que as evidências empíricas sugerem que os países com grande participação das exportações primárias no PIB têm baixo crescimento e alta desigualdade, especialmente se a qualidade de suas instituições – Estado de Direito e corrupção – é ruim. Ele ainda destaca que o potencial de maldição é mais rigoroso nos países com fontes concentradas de recursos naturais, em especial os diamantes e metais preciosos.

Idealmente, a abundância de recursos naturais deveria ser uma “dádiva” para qualquer país que os possua, mas os caminhos de desenvolvimento de muitos países ricos em recursos demonstram, sob certas condições, que a abundância de recursos pode levar a consequências destrutivas, inclusive abrindo portas à corrupção.

No artigo ‘*Preventing a resource curse fuelled by the green economy*’<sup>223</sup>, Bringezu e Bleischwitz alertam sobre uma possível “*re-curse*”, um retorno da maldição dos recursos alimentada pela economia verde, com efeitos semelhantes aos dos conflitos e corrupções observados historicamente em muitos países ricos em petróleo.

Despite all good intentions, a transition to a low-fossil-carbon economy may place increasing demand on land, minerals and other natural resources that had not previously been sought with such intensity. It will be critical to ensure that the scramble for these resources does not trigger a replay of the resource curse.<sup>224</sup>

Os recursos renováveis são os recursos naturais abundantes na natureza que, devido a sua rápida capacidade de renovação, praticamente não se esgotarão. Esses recursos produzem energia limpa, o que significa menos poluição e emissões de GEE, e incluem energia de biomassa (matéria orgânica de plantas ou animais, como o etanol), energia hídrica (energia

---

<sup>222</sup>PLOEG, Frederick van der. Natural Resources: Curse or Blessing? **Journal of Economic Literature**, v. 49, n. 2, p. 366-420, jun. 2011. Disponível em: <https://www.aeaweb.org/articles?id=10.1257/jel.49.2.366>. Acesso em 24 de abr. de 2021.

<sup>223</sup>BRINGEZU, Stefan; BLEISCHWITZ, Raimund. Preventing a resource curse fuelled by the green economy. *In: TRANSPARENCY INTERNATIONAL (TI). Global Corruption Report: Climate Change*. Washington, DC: Earthcan, 2011. p. 197-206. Disponível em: <https://www.transparency.org/en/publications/global-corruption-report-climate-change> Acesso em 18 de abr. de 2021.

<sup>224</sup> "Apesar de todas as boas intenções, uma transição para uma economia de baixo carbono pode aumentar a procura de terras, minerais e outros recursos naturais que não tinham sido previamente procurados com tal intensidade. Será fundamental assegurar que a luta por estes recursos não desencadeie uma repetição da maldição dos recursos." (tradução livre). *Ibidem*.

mecânica da água dos rios), energia geotérmica (energia do interior da Terra), energia eólica (energia mecânica dos ventos) e energia solar<sup>225</sup>.

Entre os grupos mais importantes de recursos relacionados com a economia emergente de baixo carbono, destacam-se os biocombustíveis, que podem reduzir as emissões relativas aos meios de transporte, e os metais e minerais que possuem amplas aplicações na eficiência energética, nas energias renováveis e em outras tecnologias verdes.

Os sistemas bioenergéticos, no que se refere aos conflitos e riscos, possuem algumas particularidades em relação aos sistemas de energia eólica, hídrica ou solar. A bioenergia é mais susceptível de causar conflitos locais relacionados com a escassez dos recursos naturais (por exemplo, competição entre o uso da terra e a água), enquanto os sistemas de energia eólica, hídrica ou solar, especialmente os sistemas de grande escala, podem ser vulneráveis, expostos a ataques hostis e, por conseguinte, utilizados como meio em um conflito, semelhantemente aos sistemas fósseis<sup>226</sup>.

No que tange aos biocombustíveis, o principal risco é enfrentando pelas comunidades locais, que se encontram em desvantagem diante do crescimento da produção de biomassa e a necessidade do uso da terra. Relatório do Banco Mundial sobre investimentos estrangeiros em terras agrícolas<sup>227</sup> sugere que, após o pico de 2008 nos preços das mercadorias, os investidores estrangeiros estavam particularmente interessados em países que não reconhecem formalmente os direitos da terra.

Embora o cultivo de biomassa possa trazer oportunidades econômicas para as comunidades rurais, os investimentos comerciais em grande escala podem ameaçar a segurança e a subsistência dos proprietários locais de terras.

---

<sup>225</sup>RENEWABLE Resources. Resource Library, **National Geographic** [S.I.]. Disponível em:

<https://www.nationalgeographic.org/encyclopedia/renewable-resources/>. Acesso em 24 de abr. de 2021.

<sup>226</sup>MÅNSSON, André. A resource curse for renewables? Conflict and cooperation in the renewable energy sector. **Energy Research & Social Science**, v. 10, [s.n.], p. 1–9, 2015. Disponível em:

<https://www.sciencedirect.com/science/article/abs/pii/S2214629615000791#!>. Acesso em 24 de abr. de 2021.

<sup>227</sup>DEININGER, Klaus; BYERLEE, Derek; LINDSAY, Jonathan; *et. al.* **Rising Global Interest in Farmland: Can it Yield Sustainable and Equitable Benefits?**. Agriculture and Rural Development. Washington, DC: World Bank, 2011. Disponível em: <https://openknowledge.worldbank.org/handle/10986/2263> Acesso em 24 de abr. de 2021.

Para exemplificar, o relatório produzido pela *British Petroleum* (BP) em 2019<sup>228</sup>, classificou Brasil, Indonésia, Tailândia e Índia como os mercados mais atrativos para o investimento em biocombustíveis – esses países configuraram o top 12 dos maiores produtores de biocombustíveis, com o Brasil em 2º lugar, perdendo apenas para os Estados Unidos. Além desses, as nações africanas<sup>229</sup>, incluindo o Egito, Quênia e Sudão, possuem níveis notáveis de produção de cana-de-açúcar e têm evoluído em mercados de biocombustíveis atrativos.

Muitos destes países possuem uma classificação ruim nas avaliações globais que medem o controle de corrupção<sup>230</sup>. Nesse sentido, tais indicadores poderiam sugerir que existe o risco de que o influxo de receitas substanciais da produção de biocombustíveis ou concessões de terras pode acabar não beneficiando a maioria dos cidadãos destes países.

Quanto aos metais e minerais, cabe colocar em destaque a exploração dos minérios. Os minerais são recursos vitais para a economia verde – telecomunicação e outras tecnologias de informação dependem de dispositivos microeletrônicos que são feitos de metais especiais; as baterias de íons de lítio, atualmente utilizadas em dispositivos eletrônicos, também desempenhem um papel crescente na futura demanda de carros elétricos; as células fotovoltaicas para matrizes solares dependem do gálio, um subproduto do alumínio<sup>231</sup>.

A indústria de mineração é reconhecida como um dos setores empresariais mais suscetíveis à prática do suborno. O relatório do *Bribe Payers Index 2011*<sup>232</sup> reuniu a opinião de empresários sobre a probabilidade de subornos serem pagos por empresas em 19 setores de atividades diferentes. A indústria de mineração ficou em 5º lugar no ranking, perdendo apenas

<sup>228</sup>STATISCAL Review os World Energy. [S.I]. Disponível em: <https://www.bp.com/en/global/corporate/energy-economics/statistical-review-of-world-energy.html>. Acesso em 24 de abr. de 2021.

<sup>229</sup> Sobre a situação da África, recomendo a leitura do livro '**Biofuels, land grabbing and food security in Africa**' editado por Prosper B. Matondi, Kjell Havnevik e Atakilte Beyene (2011). MATONDI, Prosper B.; HAVNEVIK, Kjell; BEYENE, Atakilte. **Biofuels, land grabbing and food security in Africa**. Nordiska Afrikainstitutet. London, New York: Zed Books, 2011. Disponível em: <https://www.diva-portal.org/smash/get/diva2:387049/FULLTEXT01.pdf>. Acesso em 24 de abril de 2021.

<sup>230</sup> Disponível em: <[https://images.transparencycdn.org/images/CPI2020\\_Report\\_EN\\_0802-WEB-1\\_2021-02-08-103053.pdf](https://images.transparencycdn.org/images/CPI2020_Report_EN_0802-WEB-1_2021-02-08-103053.pdf)> Acesso em: 19 de abril de 2021

<sup>231</sup>BRINGEZU, Stefan; BLEISCHWITZ, Raimund. **Preventing a resource curse fuelled by the green economy**. op. cit.

<sup>232</sup> Disponível em: <https://www.transparency.org/en/publications/bribe-payers-index-2011>. Acesso em 24 de abril de 2021.

para contratos de obras públicas e construção, empreitadas de serviços públicos, serviços imobiliários, jurídicos e comerciais, e indústria de petróleo e gás.

Percebe-se que todos estes setores são caracterizados por investimentos de alto valor e profunda interação com os governos e regulamentações nacionais, ambos proporcionando oportunidades e incentivos à corrupção. Conforme elucidado no relatório, esses setores são também particularmente importantes do ponto de vista do desenvolvimento, uma vez que exigem constante tomada de decisões relativas à utilização dos principais recursos e infraestruturas de um país.

Mining, a second activity necessary to support the green economy, carries significant opportunities for corruption. The industry is believed to be one of the business sectors most likely to bribe public officials or to influence political processes unduly. The industry is characterized by opacity and confidentiality, which enable companies to conspire with government officials to rig the bidding process. By developing personal relationships with influential members of the political elite, or offering bribes, corporate representatives may secure contracts or political decisions in their favour. Host governments may launder money offshore or direct funds towards spending that benefits the interests of the political elite<sup>233</sup>.

Por fim, faz-se oportuno uma breve menção do recente caso da exploração de gás natural (uma alternativa baixo carbono) em Moçambique, e os impactos da sua exploração na segurança, no meio ambiente e na geopolítica da região.

Em 2010, um campo de gás natural foi descoberto ao largo da costa de Cabo Delgado, em Moçambique<sup>234</sup>. Desde então, projetos de gás natural liquefeito (GNL) estão sendo

<sup>233</sup> “A exploração de minérios, uma segunda atividade necessária para promover a economia verde, carrega significativas oportunidades de corrupção. Acredita-se que a indústria é um dos setores empresariais mais susceptíveis de subornar funcionários públicos ou de influenciar indevidamente os processos políticos. A indústria é caracterizada pela opacidade e confidencialidade, o que permite às empresas conspirar com funcionários públicos para manipular o processo de licitação. Desenvolvendo relações pessoais com membros influentes da classe política, ou oferecendo subornos, os representantes das empresas podem assegurar contratos ou decisões políticas a seu favor. Os governos anfitriões podem lavar dinheiro offshore ou canalizar fundos para despesas que beneficiem os interesses da elite política.” (tradução livre). Transparency International (TI). ‘**A Green Resource Curse: Rare Earth Metals**’, 2012. TRANSPARENCY INTERNATIONAL (TI). A Green Resource Curse: Rare Earth Metals. Climate Change, [S.l.], mar. 2012. Disponível em: <https://blog.transparency.org/2012/03/14/a-green-resource-curse-rare-earth-metals/index.html>. Acesso em 24 de abril de 2021.

<sup>234</sup>BEEK, Bas van; MAST, Jilles; TAKOU, Marianna; BEUNDER, Alexander. The curse of natural gas in Mozambique. **Down to Earth**, [S.l.], jan. 2019. Disponível em: <https://downtoearthmagazine.nl/the-curse-of-natural-gas-in-mozambique/>. Acesso em 24 de abril de 2021.

desenvolvidos por várias companhias petrolíferas, como a ExxonMobil, Shell e *China National Petroleum Corporation* (CNPC), no valor total de 60 bilhões de dólares.

No entanto, a fim de dar lugar a infraestruturas de GNL em terra, a população local foi deslocada para longe das suas fontes de subsistência agrícola e pesqueira. Além disso, a região vem sofrendo cada vez mais ataques violentos contra civis – desde outubro de 2017, Cabo Delgado tem sido o local de uma insurreição crescente, liderada pelo grupo militante islamista, que provocou a morte de cerca de 1.500 pessoas e desalojou outras 310.000 pessoas<sup>235</sup>.

In reality, however, mining operations have routinely failed to benefit local communities. Many such projects have created unmet economic expectations, generated human rights violations, reinforced ethno-religious inequalities and dispossessed local communities of their land. In the case of Cabo Delgado, several analysts and President Felipe Nyusi himself have attributed the conflict to high levels of poverty and unemployment, and noted that these conditions are being exploited by foreign and local militants looking to recruit members.<sup>236</sup>

Até então, a existência do gás natural em Moçambique não resultou em benefícios para a população local, como o seu potencial havia indicado. É pouco provável que Moçambique receba as suas receitas de GNL até ao final dos anos 2020, em virtude dos atrasos provocados pela instabilidade política e económica. Nesse sentido, a combinação de má governança, elevadas dívidas nacionais e agitação política, transformaram o gás natural em um claro exemplo de “*resource curse*”, onde a abundância de um recurso renovável traz desespero em vez de prosperidade<sup>237</sup>.

### 3.4.3 Greenwashing

<sup>235</sup> BUCHANAN-CLARKE, Stephen. Going deep into Mozambique's Cabo Delgado extremism. **Good Governance Africa** (GGA), [S.l.], out. 2020. Disponível em: <https://gga.org/going-deep-into-mozambiques-cabo-delgado-extremism/>. Acesso em 24 de abril de 2021.

<sup>236</sup> “Contudo, na realidade, as operações de mineração têm falhado constantemente em beneficiar as comunidades locais. Muitos desses projetos criaram expectativas económicas não satisfeitas, geraram violações dos direitos humanos, reforçaram desigualdades etno-religiosas e desapropriaram as comunidades locais das suas terras. No caso de Cabo Delgado, vários analistas e o próprio Presidente Felipe Nyusi atribuíram o conflito a elevados níveis de pobreza e desemprego, e observaram que estas condições estão sendo exploradas por militantes locais e estrangeiros que procuram recrutar membros.” (tradução livre). *Ibidem*.

<sup>237</sup> SCHRIJVER, Anouk. Natural Gas: The new ‘green’ resource curse? **Policy Brief**. Planetary Security Initiative, [S.I.], fev. 2020. Disponível em: [https://www.planetarysecurityinitiative.org/sites/default/files/2021-02/PB\\_Natural\\_Gas\\_2e\\_proef.pdf](https://www.planetarysecurityinitiative.org/sites/default/files/2021-02/PB_Natural_Gas_2e_proef.pdf). Acesso em 24 de abril de 2021.

O termo “*greenwashing*” foi originalmente citado em 1986, pelo ambientalista Jay Westervelt, quando os hotéis começaram a pedir aos hóspedes que reutilizassem as toalhas, alegando que se tratava de uma estratégia empresarial de preservação da água, embora não adotassem nenhuma outra medida ecológica mais significativa em termos de impacto ambiental<sup>238</sup>.

A prática do *greenwashing*, no entanto, não é um fenômeno recente. Desde a década de 60 o termo "ecopornografia" já era usado com o mesmo sentido, proposto pelo publicitário Jerry Mander no livro ‘*The environmental Handbook: Prepared for the First National Environmental Teach-In*’, especificamente em um capítulo intitulado "*Eco-Pornography or How to Spot an Ecological Phony*", onde ele criticava de forma irônica o oportunismo de algumas empresas pelo uso inapropriado de mensagens ambientais em suas propagandas<sup>239</sup>.

Em 1999 o termo foi adicionado ao *Oxford English Dictionary*, que define *greenwashing* como:

Disinformation disseminated by an organization so as to present an environmentally responsible public image; a public image of environmental responsibility promulgated by or for an organization, etc., but perceived as being unfounded or intentionally misleading<sup>240</sup>

De acordo com o Instituto Brasileiro de Defesa do Consumidor (IDEC)<sup>241</sup>, o *greenwashing* acontece quando as marcas criam uma falsa aparência de sustentabilidade, sem necessariamente aplicá-la na prática. Em geral, a estratégia é utilizar termos vagos e sem

<sup>238</sup>NETTO, Sebastião Vieira de Freitas; SOBRAL, Marcos Felipe Falcão; RIBEIRO, Ana Regina Bezerra; SOARES, Gleibson Robert da Luz. Concepts and forms of greenwashing: a systematic review. **Environ Sci Eur**, v. 32, n. 19, fev. 2020. Disponível em: <https://doi.org/10.1186/s12302-020-0300-3>. Acesso em 25 de abril de 2021.

<sup>239</sup>PAGOTTO, Érico Luciano. **Greenwashing**: Os conflitos éticos da propaganda ambiental. Dissertação (Mestrado em Ciências. Programa de Pós-Graduação em Mudança Social e Participação política) – Escola de Artes, Ciências e Humanidades. São Paulo: Universidade de São Paulo, 2013. Disponível em: <https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/100/100134/tde-22072013-141652/publico/DissertacaoFinal.pdf>. Acesso em 25 de abril de 2021.

<sup>240</sup> “Desinformação divulgada por uma organização de modo a apresentar uma imagem pública ambientalmente responsável; uma imagem de responsabilidade ambiental promulgada por ou para uma organização etc., mas percebida como sendo infundada ou intencionalmente enganadora” (tradução livre). OED. Oxford English Dictionary. Oxford University Press [S.I.]. Disponível em: <https://www.oed.com/>. Acesso em 25 de abril de 2021.

<sup>241</sup>INSTITUTO BRASILEIRO DE DEFESA DO CONSUMIDOR (IDEC). **Mentira Verde**: Um guia para o consumidor não se deixar enganar pelas práticas de greenwashing das empresas. [S.I.]. Disponível em: <https://idec.org.br/greenwashing>. Acesso em 25 de abril de 2021.

embasamento, que levam o consumidor a acreditar que ao comprar um produto "ecológico" está contribuindo para a sustentabilidade ambiental e animal.

A expressão que pode significar “maquiagem verde”, “lavagem verde” ou até mesmo “mentira verde”, é caracterizada pelo uso indevido de conceitos para promoção de uma imagem ambiental positiva que não corresponde à realidade e, conseqüentemente, dissemina e naturaliza práticas organizacionais que podem ser danosas ao meio ambiente, e também aos consumidores.

De acordo com Fred Pearce<sup>242</sup>, a prática do *greenwashing* envolve o esforço de utilização da publicidade para incentivar os consumidores à adquirir um produto ou serviço, levando-os a acreditar que é mais “ecológico” do que realmente é, ou ainda, à usarem os supostos benefícios de um “produto verde” para melhorar a reputação de toda uma empresa ou indústria.

Ou seja, *greenwashing* é uma tentativa de fazer as pessoas acreditarem que a empresa ou marca em questão contribui mais para a proteção do meio ambiente do que realmente o faz.

Diante da crescente preocupação global com as crises ambientais, em especial a pauta atual das mudanças climáticas e a realidade de uma transição energética em andamento, as empresas vêm compreendendo que o público aguarda "boas credenciais ambientais", haja visto que o "verde vende"<sup>243</sup>. Pesquisa realizada em 2015 pelo *Nielsen Media Research* sob o título “*The Sustainability Imperative - New Insights On Consumer Expectations*”<sup>244</sup>, concluiu que 66% dos consumidores globais estão dispostos a pagar mais por um produto reconhecido como *environmentally friendly*.

---

<sup>242</sup>PEARCE, Fred. Enabling green choices - Ensuring consumers receive accurate, actionable information on the climate impacts of their consumption choices. *In*: TRANSPARENCY INTERNATIONAL (TI). **Global Corruption Report: Climate Change**, 2011, p. 180-186. Disponível em: <https://www.transparency.org/en/publications/global-corruption-report-climate-change>. Acesso em 18 de abril de 2021.

<sup>243</sup> Em seu livro ‘Green Giants’, Freya Williams examina nove empresas - incluindo Chipotle, Toyota, Unilever, Tesla, General Electric, entre outras - que estabeleceram um plano para o “sucesso sustentável”. WILIAMS, Freya. Green Giants. [S.I. : s.n], 2016. 1 vídeo (30 min). Publicado pelo canal The Sus Consortium. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=9VytF0juVnk>. Acesso em 25 de abril de 2021.

<sup>244</sup>THE Sustainability Imperative. Insights on consumer expectations. [S.I], **The Nielsen Company**, 2015. Disponível em: [https://www.nielsen.com/wp-content/uploads/sites/3/2019/04/Global20Sustainability20Report\\_October202015.pdf](https://www.nielsen.com/wp-content/uploads/sites/3/2019/04/Global20Sustainability20Report_October202015.pdf). Acesso em 25 de abril de 2021.



Among the 66% of global respondents willing to pay more, over 50% of them are influenced by key sustainability factors, such as a product being made from fresh, natural and/or organic ingredients (69%), a company being environmentally friendly (58%), and company being known for its commitment to social value (56%). For this group, personal values are more important than personal benefits, such as cost or convenience.<sup>245</sup>

Entretanto, como já abordado anteriormente, a sustentabilidade como oportunidade econômica carrega um grande risco de abuso dessa "expectativa verde". Muitos fornecedores de produtos e serviços espalham publicidades repletas de afirmações ecológicas fraudulentas, enganosas e frívolas, “ameaçando minar a fé pública em qualquer tipo de progresso ambiental”<sup>246</sup>.

A organização *Truth in Advertising* publicou recentemente uma lista de 23 empresas acusadas de *greenwashing*<sup>247</sup>. Entre os casos disponibilizados, destaca-se a ação judicial movida contra a Nestlé U.S.A Chocolates em abril de 2019<sup>248</sup>. Na inicial, os reclamantes alegaram que os produtos de chocolate foram rotulados de forma alegadamente enganosa, utilizando frases como "de origem sustentável" e "apoia os agricultores" para levar os consumidores a acreditar que o cacau utilizado foi produzido seguindo normas ambientais e socialmente responsáveis quando, de acordo com os reclamantes, o cacau provém de explorações agrícolas que utilizam mão-de-obra infantil e escrava, e a cadeia de fornecimento da empresa "praticamente não possui normas ambientais estabelecidas". O caso foi julgado extinto sem resolução de mérito em março de 2021.

Outro exemplo mais sutil que recebeu muitos comentários na mídia, foi o caso do vídeo de campanha produzido pela Autoridade do Mercado Energético de Singapura (*Energy Market Authority* EMA). No segundo episódio de uma série de vídeos chamada “*The future of Energy*

<sup>245</sup> “Entre os 66% dos entrevistados globais dispostos a pagar mais, mais de 50% são influenciados por fatores-chave de sustentabilidade, tais como um produto feito a partir de ingredientes frescos, naturais e/ou orgânicos (69%), uma empresa amiga do meio ambiente (58%), e uma empresa conhecida pelo seu compromisso com o valor social (56%). Para este grupo, os valores pessoais são mais importantes do que os benefícios pessoais, tais como custo ou conveniência.” (tradução livre). *Ibidem*.

<sup>246</sup> PEARCE, Fred. Enabling green choices - Ensuring consumers receive accurate, actionable information on the climate impacts of their consumption choices. *In*: TRANSPARENCY INTERNATIONAL (TI). **Global Corruption Report: Climate Change**, *op. cit.*

<sup>247</sup> Disponível em: <<https://www.truthinadvertising.org/six-companies-accused-greenwashing/>> Acesso em 25 de abril de 2021.

<sup>248</sup> ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA, United States District Court (Southern District of California). **Walker et al v. Nestlé USA, Inc.**, Case No. 19-cv-723, S.D. Cal. Disponível em: <https://www.truthinadvertising.org/wp-content/uploads/2019/05/Walker-v-Nestle-complaint.pdf>. Acesso em 25 de abr. de 2021.

by the Future of Singapore” sobre a história energética da cidade, a EMA utilizou crianças para falar sobre a principal fonte de energia de Singapura: o gás natural<sup>249</sup>. "Precisamos de eletricidade para alimentar muitas coisas. Luzes, ar condicionado, até mesmo o frigorífico para que eu possa comer o meu sorvete favorito", disse uma das crianças. "E para produzir eletricidade, utilizamos o gás natural. O gás natural é o combustível fóssil mais limpo que existe. Produz menos dióxido de carbono do que o carvão quando utilizado para produzir eletricidade", disse outro.

Em que pese o gás natural ser um combustível fóssil de queima mais limpa que o carvão e o petróleo, e comumente chamado de “combustível de transição” para uma economia de baixo carbono, ele ainda os gera em um volume que inviabiliza o objetivo do Acordo de Paris de conter o aquecimento global em 1,5°C até o final do século, além do problema do vazamento de metano (um potente gás de efeito estufa) à atmosfera<sup>250</sup>. Ou seja, o uso de crianças para tratar de um assunto complexo e envolto de questões como o gás natural, manifesta-se como uma estratégia de marketing com propósitos bem delineados – trata-se, portanto, de *greenwashing* do gás natural.

Ademais, Pearce<sup>251</sup> destaca estratégias de *greenwashing* que vêm sendo corriqueiramente utilizadas pelas empresas. Algumas companhias, por exemplo, tornam a sua imagem corporativa mais ecológica, comercializando em grande escala certos produtos com credenciais ambientais, como se estes representassem a totalidade do serviço ofertado. Outra estratégia utilizada é destacar as atividades de pesquisa e desenvolvimento ambiental da empresa, ou ainda, associar a marca com “causas verdes”.

---

<sup>249</sup>ENERGY MARKET AUTHORITY. EMA: **Episode 2 of The Future of Energy by the Future of Singapore**. Natural Gas. Fev. 2020. Facebook. 1 vídeo (2 min). Disponível em: [encurtador.com.br/losMZ](https://www.facebook.com/encurtador.com.br/losMZ). Acesso em 25 de abr. de 2021.

<sup>250</sup>MIRANDA, Mariana Fernandes; COSTA, Hirdan Katarina de Medeiros; SANTOS, Marilyn Mariano dos; *et. al.* Mitigação e compensação de emissões de gases de efeito estufa no Brasil: o caso do rejeito de gás natural (*flaring/venting*). Graça Couto Advogados. In: SIMPÓSIO INTERDISCIPLINAR DE CIÊNCIA AMBIENTAL: Perspectivas dos estudos interdisciplinares frente ao tema da governança e do desenvolvimento sustentável (SICAM), 2, 2016, São Paulo, **Anais**, São Paulo: Instituto de Energia e Ambiente – IEE/USP, 2016. Disponível em: <http://www.gcouto.com.br/publicacao/mitigacao-e-compensacao-de-emissoes-de-gases-de-efeito-estufa-no-brasil-o-caso-do-rejeito-de-gas-natural-flaring-venting/>. Acesso em 25 de abr. de 2021.

<sup>251</sup> PEARCE, Fred. Enabling green choices - Ensuring consumers receive accurate, actionable information on the climate impacts of their consumption choices. In: TRANSPARENCY INTERNATIONAL (TI). **Global Corruption Report**. *op. cit.*

Segundo o autor, essas estratégias são mais comuns em indústrias que possuem uma má reputação ambiental, como as empresas de energia, companhias aéreas, gigantes petrolíferas, fabricantes de automóveis e algumas grandes cadeias de distribuição.

À vista disso, alguns governos vêm tentando impor regulamentações mais restritas em matéria de reclamações ambientais. Em novembro de 2020, por exemplo, a Autoridade de Concorrência e Mercados do Reino Unido (*Competition and Markets Authority CMA*) anunciou que o CMA “investigará as descrições e rótulos utilizados para promover produtos e serviços que afirmam ser ‘*eco-friendly*’, e se estes são susceptíveis de induzir os consumidores em erro”<sup>252</sup>.

This new programme of work is a response to the growing number of products and services being marketed as environmentally friendly, as awareness of environmental issues increases. In 2019, UK consumers spent £41 billion a year on ethical goods and services – almost 4 times as much as people spent two decades ago. Based on its own research and evidence from other enforcers, the Competition and Markets Authority (CMA) is concerned that this surge in demand for green products and services could incentivise some businesses to make misleading, vague or false claims about the sustainability or environmental impact of the things they sell.<sup>253</sup>

O Reino Unido possui outro órgão regulador, a saber, a *Advertising Standards Authority* (ASA). A ASA é um órgão regulador independente de publicidade, que garante que os anúncios em todos os meios de comunicação social do Reino Unido se mantenham fiéis às regras de publicidade<sup>254</sup>. Eles atendem as reclamações ambientais sobre produtos e serviços e monitoram se os anúncios se mantêm fiéis às regras, especialmente nos setores onde existem potenciais questões de proteção ao consumidor, ou onde existem preocupações da sociedade sobre

<sup>252</sup> COMPETITION AND MARKETS AUTHORITY. CMA to examine if ‘eco-friendly claims are misleading. **GOV.UK**, nov. 2020. Disponível em: <https://www.gov.uk/government/news/cma-to-examine-if-eco-friendly-claims-are-misleading>. Acesso em 25 de abr. de 2021.

<sup>253</sup> “Este novo programa de trabalho é uma resposta ao número crescente de produtos e serviços comercializados como ‘amigos do meio ambiente’, à medida que a conscientização ambiental aumenta. Em 2019, os consumidores do Reino Unido gastaram 41 mil milhões de libras por ano em bens e serviços éticos - quase 4 vezes mais do que as pessoas gastaram há duas décadas. Com base na sua própria investigação e em provas de outros agentes de fiscalização, a Autoridade de Concorrência e Mercados (CMA) está preocupada que este aumento da procura de produtos e serviços ecológicos possa incentivar algumas empresas a apresentarem afirmações enganosas, vagas ou falsas sobre a sustentabilidade ou o impacto ambiental dos produtos e serviços que vendem.” (tradução livre). *Ibidem*.

<sup>254</sup> ADVERTISING CODES (ASA). **The UK Advertising Codes lay down rules for advertisers, agencies and media owners to follow**. London, [S.I.]. Disponível em: <https://www.asa.org.uk/codes-and-rulings/advertising-codes.html>. Acesso em 25 de abr. de 2021.

produtos específicos (produtos com restrições de idade como o álcool, jogos de azar ou cigarros eletrônicos, por exemplo)<sup>255</sup>.

No âmbito da União Europeia, o *European Green New Deal*<sup>256</sup> dispõe que "as empresas que fazem 'reivindicações verdes' devem comprová-las com base em uma metodologia padrão para avaliar o seu impacto sobre o ambiente"<sup>257</sup>. O acordo, apresentado em dezembro de 2019, criou um projeto para que a União Europeia alcance uma “economia circular neutra” do ponto de vista climático.

Nesse contexto, a Comissão Federal do Comércio (*Federal Trade Commission*), uma das pioneiras em legislação sobre o tema, produziu em 1992 um “Guia Verde” (*Green Guide*) com orientações que incluem os princípios gerais para reclamações de marketing ambiental. Conforme o Guia atualizado em 2012:

These guides set forth the Federal Trade Commission’s current views about environmental claims. The guides help marketers avoid making environmental marketing claims that are unfair or deceptive under Section 5 of the FTC Act, 15 U.S.C. 45.<sup>258</sup>

Nota-se, portanto, que o *greenwashing* abrange uma gama de fenômenos que vão muito além da informação e divulgação<sup>259</sup>, e que o seu elemento chave é a acusação – uma acusação ou reclamação de terceiros indicando que alguém fez algo ilegal ou errado é essencial, sem o elemento de acusação, a deflagração do fenômeno é incompleta<sup>260</sup>.

<sup>255</sup> Sobre a ASA (*Advertising Standards Authority*) e o CAP (*Committee of Advertising Practice*), ver: <https://www.asa.org.uk/about-asa-and-cap/about-regulation/about-the-asa-and-cap.html>. Acesso em 25 de abril de 2021.

<sup>256</sup> EUROPEAN COMMISSION. **A European Green Deal**. Striving to be the first climate-neutral continent. [S.I.]. Disponível em: [https://ec.europa.eu/info/strategy/priorities-2019-2024/european-green-deal\\_en](https://ec.europa.eu/info/strategy/priorities-2019-2024/european-green-deal_en). Acesso em 25 de abril de 2021.

<sup>257</sup> ‘Initiative on substantiating green claims’. Disponível em:

<[https://ec.europa.eu/environment/eussd/smgp/initiative\\_on\\_green\\_claims.htm](https://ec.europa.eu/environment/eussd/smgp/initiative_on_green_claims.htm)> Acesso em 25 de abril de 2021.

<sup>258</sup> “Tais guias estabelecem as considerações atuais da Comissão Federal de Comércio sobre reivindicações ambientais. Os guias ajudam os profissionais de marketing a evitar fazer propaganda ambiental injusta ou enganosa sob a Seção 5 da FTC Act, 15 U.S.C. 45.” (tradução livre). EUROPEAN COMMISSION. Initiative on substantiating green claims. [S.I.]. Disponível em:

[https://ec.europa.eu/environment/eussd/smgp/initiative\\_on\\_green\\_claims.htm](https://ec.europa.eu/environment/eussd/smgp/initiative_on_green_claims.htm). Acesso em 25 de abril de 2021.

<sup>259</sup> LYON, Thomas P; MONTGOMERY, A. Wren. The Means and End of Greenwash. **Organization & Environment**, [S.l.], v. 28, n.2, p. 223–249, 2015. Disponível em:

<https://journals.sagepub.com/doi/10.1177/1086026615575332>. Acesso em 25 de abr. de 2021.

<sup>260</sup> SEELE, Peter; GATTI, Lucia. Greenwashing Revisited. In: Search of a Typology and Accusation-Based Definition Incorporating Legitimacy Strategies. **Business Strategy and the Environment**, [S.l.], v. 26, n. 2, p. 239–252. Disponível em: [sci-hub.se/10.1002/bse.1912](https://doi.org/10.1002/bse.1912). Acesso em 25 de abr. de 2021.

Contudo, apesar da existência de alguns órgãos reguladores e a crescente conscientização dos consumidores (geralmente em forma de “ceticismo verde” diante do “marketing verde”), ainda são muitas os desafios a serem enfrentados.

Se as empresas não corresponderem às expectativas de sustentabilidade, uma maré crescente de reivindicações ambientais enganosas irá gerar confusão e desconfiança, e conseqüentemente abalará a confiança do público quanto aos esforços corporativos para fornecer produtos verdadeiramente sustentáveis<sup>261</sup> – o que acarretará no fim do principal incentivo para as empresas, a saber, a oportunidade econômica da (real) sustentabilidade.

---

<sup>261</sup> PEARCE, Fred. ‘Enabling green choices - Ensuring consumers receive accurate, actionable information on the climate impacts of their consumption choices’ In : Global Corruption Report: Climate Change, *op. cit.*

## 4. GOVERNANÇA E COMPLIANCE COMO RESPOSTAS MULTINÍVEIS

### 4.1. Considerações iniciais

Nos capítulos anteriores abordamos um amplo *framework* do dinamismo das relações globais modernas, em especial no que tange as empresas transnacionais, o meio ambiente e os riscos da crise climática intensificados pela corrupção. A realidade transnacional e a concepção do transpasse estatal, onde o Estado se revela como uma entidade permeável que vê o seu conceito de soberania em declínio<sup>262</sup>, revelam a necessidade da criação de instrumentos jurídicos adaptáveis e efetivos ante à nova dinâmica transnacional.

As estruturas governativas nacionais não conseguem dar respostas consistentes e eficazes diante da complexidade das demandas transnacionais<sup>263</sup>, o que fica ainda mais evidente quando se trata do meio ambiente e das questões envolvendo a crise climática, que por essência, não reconhece fronteiras.

Nesse sentido, Loporeta Rota<sup>264</sup> argumenta que as questões ambientais possuem uma “vocaç o espacialmente planet ria”, e denuncia que a organiza o da sociedade humana em Estados “soberanos”, faz com que o  mbito de aplica o das suas normas seja restrito aos limites das suas fronteiras. Ou seja, existe uma incompatibilidade intr nseca entre a prote o do meio ambiente global e as limita oes dos ordenamentos jur dicos nacionais.

No plano internacional, cabe analisar se o Direito Internacional tem respondido as demandas ambientais de forma eficaz. Tendo em vista que o presente trabalho versa sobre quest es ambientais clim ticas, faz-se oportuno olhar para a face ambiental do Direito Internacional.

---

<sup>262</sup> STELZER, Joana; CRUZ, Paulo M rcio (orgs.) **Direito e transnacionalidade**. *op. cit.*, p. 21.

<sup>263</sup> CRUZ, Paulo M rcio; BODNAR, Zenildo. O clima como necessidade de governan a transnacional: reflex es p s-Copenhague 2009. **Planeta Amaz nia**: Revista Internacional de Direito Ambiental e Pol ticas P blicas. Macap , [S,I], n. 2, p. 139-153, nov. 2010. Dispon vel em: <https://periodicos.unifap.br/index.php/planeta/article/view/128>. Acesso em 15 de abr. de 2021.

<sup>264</sup> LOPORETA ROTA, Dem trio. **Los principios de derecho ambiental**. Madrid: Civitas, 1998.

Birnie, Boyle e Redgwell em sua obra *'International Law and the Environment'*, aduzem que o Direito Internacional Ambiental faz parte do Direito Internacional como um todo, e não se trata de uma disciplina separada e autônoma. Portanto, utilizaremos o termo “Direito Internacional Ambiental” simplesmente como uma forma conveniente de abranger toda estrutura do Direito Internacional, público e privado, relevante aos problemas ambientais.

O Direito Internacional Ambiental prevê os mecanismos e procedimentos para a negociação das regras e normas necessárias, para a resolução de litígios e a supervisão da implementação e do cumprimento de tratados e normas costumeiras. Neste contexto, facilita e promove a cooperação entre Estados, organizações internacionais e organizações não governamentais, além de constituir os processos de governança ambiental internacional, de legislação e regulamentação internacional e, em alguns casos, de gestão fiduciária internacional<sup>265</sup>.

Souza e Leister<sup>266</sup>, por sua vez, criticam o Direito Internacional, defendendo que sua estrutura tradicional, baseada no consentimento dos Estados como instrumento de legitimação, vem sendo constantemente relativizada – “os instrumentos de codificação do Direito internacional estão sendo alterados por novas alternativas de cooperação transfronteiriça, com um processo legiferante informal”. Nessa linha de pensamento, verifica-se que a doutrina vem superando o tradicional modelo no qual o sujeito é, por excelência, o Estado nacional e somente a manifestação do consentimento dos Estados, mediante tratados e reconhecimento dos costumes, cria a norma internacional. Ainda, alguns autores comentam que o neoliberalismo gerou uma espécie de “sepultamento”<sup>267</sup> da criação de tratados internacionais.

---

<sup>265</sup>BIRNIE, Patricia; BOYLE, Alan ; REDGWELL, Catherine. **International law and the environment**. 3<sup>a</sup> ed. New York: Oxford University Press, 2009. Disponível em: <http://oceanlaw.ru/wp-content/uploads/2017/10/International-Law-and-the-Environment-Third-Edition-Patricia-Birnie.pdf>. Acesso em 28 de abr. de 2021.

<sup>266</sup> SOUZA, Leonardo da Rocha de; LEISTER, Margareth Anne. A influência da soft law na formação do direito ambiental. **Revista de Direito Internacional**. Brasília, v. 17, n. 3, p. 767-784, jan. 2015. Disponível em: <https://www.publicacoesacademicas.uniceub.br/rdi/article/view/3675>. Acesso em 26 de abr. de 2021.

<sup>267</sup>FORNASIER, Mateus de Oliveira; FERREIRA, Luciano Vaz. A regulação das empresas transnacionais entre as ordens jurídicas estatais e não estatais. **Revista de Direito Internacional**. Brasília, v. 12, n. 1, p. 395- 414, jun. 2015. Disponível em: <https://www.publicacoesacademicas.uniceub.br/rdi/article/view/3303>. Acesso em 26 de abr. de 2021.

Em que pese as críticas de diversos autores sobre a efetividade do Direito Internacional Ambiental frente as demandas emergentes – globalização, crescimento populacional, rápido desenvolvimento econômico e social, exploração e escassez de recursos naturais, alterações climáticas, etc. – não se pode negar a importância deste para a proteção do meio ambiente.

A maior parte do sistema regulador internacional ambiental baseia-se em tratados multilaterais (*hard law*)<sup>268</sup>, mas são também cada vez mais utilizados instrumentos de *soft law*, incluindo códigos de conduta, recomendações e diretrizes.

No que tange as *hard laws* em matéria de Direito Internacional Ambiental, no decorrer da pesquisa mencionamos brevemente algumas Convenções e Tratados que foram essenciais para a compreensão do tema abordado, entre elas a Convenção de Viena para a proteção da camada de ozônio, o Protocolo de Montreal sobre substâncias que destroem a camada de ozônio, a Convenção Quadro das Nações Unidas sobre mudança climática, o Protocolo de Quioto e o Acordo de Paris.

Caberia ainda citar, no que diz respeito ao tema da corrupção tratado no Capítulo 4, o *Foreign Corrupt Practices Act* (FCPA)<sup>269</sup> e o *UK Bribery Act* (UKBA)<sup>270</sup>, legislações domésticas com efeitos extraterritoriais<sup>271</sup> relevantes à proteção do meio ambiente, principalmente às práticas corruptas relativas ao comércio de carbono e demais financiamentos em prol da mitigação da crise climática.

---

<sup>268</sup> Tratados e costumes têm sido historicamente as principais fontes de Direito Internacional vinculativo, mas não são as únicas. O artigo 38 do Estatuto da Corte Internacional de Justiça menciona, além dos tratados e costumes, os Princípios Gerais de Direito Internacional, as decisões judiciais e as doutrinas dos autores mais qualificados.

<sup>269</sup> A Resource Guide to the U.S. Foreign Corrupt Practices Act, Second Edition. July, 2020. THE UNITED STATES DEPARTMENT OF JUSTICE. **A Resource Guide to the U.S. Foreign Corrupt Practices Act**, 2ª, ed. [S.I.], 2020. Disponível em: <https://www.justice.gov/criminal-fraud/fcpa-resource-guide>. Acesso em: 12 de mai. de 2021.

<sup>270</sup> SERIOUS FRAUD OFFICE (SFO). **Bribery Act Guidance**. [S.I.], 2012. Disponível em: <https://www.sfo.gov.uk/publications/guidance-policy-and-protocols/bribery-act-guidance/> Acesso em 12 de mai. de 2021.

<sup>271</sup> “As principais fontes domésticas legislativas com caráter extraterritorial têm se multiplicado e ganhado força no complexo legal framework do Regime Internacional Anticorrupção. Em um mundo onde as empresas e os indivíduos estão cada vez mais atuando em um contexto global, a questão da aplicação extraterritorial das leis nacionais está assumindo uma importância cada vez maior.” PIZOEIRO, Carolina Araújo de Azevedo. **O regime internacional privado anticorrupção das transnacionais: perspectivas da indústria do petróleo**. *op. cit.*



Todavia, apesar da importância das *hard laws* e dos regimes de direito estatal previamente mencionados, nesse capítulo nos dedicaremos a governança ambiental global em seu aspecto privado, bem como a relevância e influência das *soft laws* e do *compliance* ambiental como ferramenta útil de governança corporativa, tendo em vista o protagonismo das empresas transnacionais frente à mitigação das mudanças climáticas.

## 4.2. Governança Global

### 4.2.1. Origem e conceitos

*“Never before has change come so rapidly, on such a global scale, and with such global visibility”<sup>272</sup>.*

Desenvolvimento industrial, globalização, empresas transnacionais, e o mundo mais estreitamente conectado do que nunca fora. Os avanços tecnológicos e o surgimento de uma economia ainda mais globalizada trouxeram a percepção da profunda interdependência dos atores globais – atores que vão além dos Estados Nacionais.

Essa interdependência, por sua vez, não significa que o Estado perde relevância, pelo contrário, tanto o Estado como as pessoas são desafiados a conceber novas formas de gerir os seus assuntos, desenvolvendo novas abordagens de governança para uma “vizinhança global”<sup>273</sup>, que precisa lidar com os novos conflitos e tensões transfronteiriças.

O aumento da interdependência dos povos torna necessária a criação de novas instituições, que atendam às demandas resultantes da globalização econômica e dos demais fenômenos. A resposta tem sido a criação de regimes internacionais, em um sistema que pode ser denominado ‘governança global’<sup>274</sup>.

---

<sup>272</sup> “Nunca antes a mudança tinha chegado tão rapidamente, numa escala tão global, e com tanta visibilidade mundial” (tradução livre). Our Global Neighborhood. Report of the Commission on Global Governance. Chapter 1, The Phenomenon of Change. GLOBAL Governance. Our Global Neighborhood. The Report of the Commission on Global Governance. Disponível em: <https://www.gdrc.org/u-gov/global-neighborhood/>. Acesso em: 28 de abr. de 2021.

<sup>273</sup> *Ibidem*.

<sup>274</sup> MATIAS, Eduardo Felipe P. **A humanidade e suas fronteiras: do estado soberano à sociedade global**. São Paulo: Paz e Terra, 2005. p. 445

Para além da interdependência, a relativização dos limites territoriais dos Estados causada pela globalização, deu origem, no plano do direito internacional, ao surgimento da governança global, “fruto da emergência de um espaço administrativo global, caracterizado por uma simbiose cada vez mais marcante entre o direito interno e o direito internacional, com funções administrativas sendo realizadas numa relação de interação entre governos e instituições de diferentes níveis”<sup>275</sup>.

O surgimento do conceito de “governança” remete ao final dos anos 80 e início dos anos 90, quando o Banco Mundial se deparou com o fracasso de grande parte das reformas apoiadas pelos SALs (Empréstimos de Ajuste Estrutural) na África Sub-Saariana durante os anos de 1980. O relatório ‘*Sub-Saharan Africa: from crisis to sustainable growth*’ datado de 1989 afirmou a necessidade de uma “boa governança”<sup>276</sup>:

A root cause of weak economic performance in the past has been the failure of public institutions. Private sector initiative and market mechanisms are important, but they must go hand-in-hand with good governance - a public service that is efficient, a judicial system that is reliable, and an the administration that is accountable to its public.<sup>277</sup>

Ao enfatizar a importância da legitimidade e do consenso político para o desenvolvimento sustentável, o relatório culpou a instabilidade política crônica e a fraqueza dos Estados africanos pelo fracasso das reformas apoiadas pelas agências multilaterais<sup>278</sup>.

---

<sup>275</sup> MARTINS, Fabiano Emídio de Lucena; BRAGA, Romulo Rhemo Palitot. Crescente adoção de instrumentos de *soft law* na Cooperação Penal Internacional. **Direito e Desenvolvimento**, João Pessoa, v. 4, n. 8, p. 95-113, jul./dez. 2013. Disponível em:

<https://periodicos.unipe.br/index.php/direitoedesenvolvimento/article/view/235/217>. Acesso em 28 de abr. de 2021.

<sup>276</sup>SUB - SAHARAN Africa: From Crisis to Sustainable Growth. A Long-Term Perspective Study. Washington, DC: The World Bank, 1989. Disponível em:

<http://documents1.worldbank.org/curated/en/498241468742846138/pdf/multi0page.pdf>. Acesso em 29 de abr. de 2021.

<sup>277</sup> “Uma das causas fundamentais do fraco desempenho econômico no passado foi o fracasso das instituições públicas. A iniciativa do setor privado e os mecanismos de mercado são importantes, mas devem ser acompanhados de uma boa governança - um serviço público que seja eficiente, um sistema judicial que seja confiável e uma administração que preste contas ao seu público.” (tradução livre). *Ibidem*.

<sup>278</sup>BORGES, André. Governança e Política Educacional: a agenda recente do Banco Mundial. **Revista Brasileira de Ciências Sociais**. [S.l.], v. 18, n. 52, p. 125- 217, jan. 2003. Disponível em: <https://www.scielo.br/pdf/rbcsoc/v18n52/18069.pdf>. Acesso em 28 de abr. de 2021.

Mesmo antes, o Banco Mundial já demonstrava sua preocupação com a boa governança<sup>279</sup>, porém num sentido mais restrito – aspectos gerais de gestão ou institucionais relacionados com reformas burocráticas, análise política, melhoria da coordenação e aquilo que chamam de "eficiência dos serviços públicos".

Apesar da ideia de “boa governança” ser mencionada no relatório de 1989, o conceito de governança foi definido, de fato, no livro ‘*Governance and development*’, publicado pelo Banco Mundial em 1992<sup>280</sup>, onde governança é definida como “a maneira pela qual o poder é exercido na administração dos recursos econômicos e sociais do país, com vistas ao desenvolvimento”, e possui quatro dimensões-chaves para ser denominada como uma “boa governança”, a saber, a administração do setor público, quadro legal, participação e *accountability*, e informação e transparência.

The World Bank's interest in governance arises from its concern for the effectiveness of the development efforts it supports. A general definition of governance is the "exercise of authority, control, management, power of government." A more relevant definition for Bank purposes is "the manner in which power is exercised in the management of a country's economic and social resources for development." The Bank's concern with sound development management thus extends beyond building the capacity of public sector management to encouraging the formation of the rules and institutions which provide a predictable and transparent framework for the conduct of public and private business and to promoting accountability for economic and financial performance<sup>281</sup>.

<sup>279</sup> O relatório ‘Accelerated Development in Sub-Saharan Africa: An Agenda for Action’ de 1981 ressalta a importância da “eficiência” diversas vezes. “*The focus of the analysis is on the efficiency with which resources are used. Economic growth implies using a country's scarce resources-labor, capital, natural resources, administrative and managerial capacity -more efficiently. Improving efficiency requires, first, that a country produce those things which it can best produce as compared with other countries and, second, producing them with the least use of limited resources. While the analysis which follows will be restricted to these efficiency considerations, it is recognized that policymaking inevitably has to embody wider political constraints and objectives*”. BERG, Elliot (coord.); MEERMAN, Jacob; TIDRICK, Gene; *et. al.* **Accelerated Development in Sub-Saharan Africa: An Agenda for Action**. Washington, DC: The World Bank, 1981. Disponível em: <http://documents1.worldbank.org/curated/en/702471468768312009/pdf/multi-page.pdf>. Acesso em 29 de abr. de 2021.

<sup>280</sup> GOVERNANCE and Development. Washington, DC: The World Bank, 1992. Disponível em: <http://documents1.worldbank.org/curated/en/604951468739447676/pdf/multi-page.pdf>. Acesso em 29 de abr. de 2021.

<sup>281</sup> “O interesse do Banco Mundial na governança surge de sua preocupação com a eficácia dos esforços de desenvolvimento que apoia. Uma definição geral de governança é o "exercício da autoridade, controle, gestão, poder de governo". Uma definição mais relevante para fins bancários é "a maneira pela qual o poder é exercido na gestão dos recursos econômicos e sociais de um país para o desenvolvimento". A preocupação do Banco com a boa gestão do desenvolvimento vai, portanto, além da construção da capacidade da administração do setor público para incentivar a formação de regras e instituições que proporcionem uma estrutura estável e transparente para a condução dos negócios públicos e privados e para promover a prestação de contas do desempenho econômico e financeiro.” (tradução livre). *Ibidem*.

A Comissão sobre Governança Global, criada pela Organização das Nações Unidas (ONU), em 1992, definiu governança como “a totalidade das diversas maneiras pelas quais os indivíduos e as instituições, públicas e privadas, administram seus problemas comuns. É um processo contínuo pelo qual é possível acomodar interesses conflitantes ou diferentes e realizar ações cooperativas. Governança diz respeito não só a instituições e regimes formais autorizados a impor obediência, mas a acordos informais que atendam aos interesses das pessoas e instituições”<sup>282</sup>.

Uma das contribuições da Comissão sobre Governança Global da ONU foi introduzir a ideia de novos mecanismos e, especialmente, novos atores na busca pela construção de um consenso. Essa possibilidade de abrangências que não se limitam a atuação estatal, permite a existência e influência de uma infinidade de atores, que contam com suas próprias estruturas e processos de decisão.

Nesse sentido, o relatório da Comissão sobre Governança Global ‘*Our Global Neighborhood*’<sup>283</sup> confirma o raciocínio, e dispõe que a governança é “a soma das muitas formas através das quais indivíduos e instituições, públicas e privadas, podem gerir os seus assuntos comuns”. O relatório deixa claro que a governança é um processo contínuo que inclui tanto instituições e regimes formais, como também acordos informais em que “as pessoas e instituições tenham consentido ou percebido como sendo de comum interesse”.

Gordenker e Weiss<sup>284</sup>, por sua vez, entendem a governança global como o conjunto de “esforços para trazer respostas mais ordenadas e fiáveis para as questões sociais e políticas” – respostas que, inclusive, vão além da capacidade dos Estados. Em suas palavras:

Global governance implies an absence of central authority, and the need for collaboration or cooperation among governments and others who seek to encourage common practices and goals in addressing global issues. The means to achieve global

---

<sup>282</sup> Comissão Sobre Governança Global. Nossa Comunidade Global. **Relatório da Comissão sobre Governança Global**. Rio de Janeiro: Fundação Getulio Vargas, 1996.

<sup>283</sup> GLOBAL Governance. *Our Global Neighborhood*. The Report of the Commission on Global Governance. *op. cit.*

<sup>284</sup> GORDENKER, Leon; WEISS, Thomas G. Pluralizing Global Governance: Analytical Approaches and Dimensions. **Third World Quarterly**, [S.l.], v. 16, n. 3. p. 357- 387, set. 1995. Disponível em: <https://sta.uwi.edu/iir/normangirvanlibrary/sites/default/files/normangirvanlibrary/documents/Pluralising%20global%20governance.pdf>. Acesso em 29 de abr. de 2021.

governance also include activities of the United Nations and other intergovernmental organisations and standing cooperative arrangements among states<sup>285</sup>.

A nível global, a governança foi vista principalmente como relações intergovernamentais, mas agora deve ser entendida como envolvendo também organizações não governamentais (ONGs), movimentos civis, corporações transnacionais e o mercado global de capitais<sup>286</sup>. Em um nível mercadológico, a governança pode ser entendida como as instituições governamentais e não governamentais, que encorajam e limitam o comportamento dos mercados e dos atores do mercado<sup>287</sup>.

À vista disso, Gereffi argumenta que os sistemas de governança desempenham pelo menos três funções em relação aos mercados: facilitação, regulamentação e compensação. As instituições de facilitação (*facilitate governance*) desempenham papel crucial na facilitação do funcionamento dos mercados, estabelecendo direitos de propriedade, garantindo o cumprimento dos contratos, estabelecendo regras de concorrência justa, fornecendo informações etc. Como nenhum mercado, mesmo o mais primitivo, pode operar fora de algum contexto institucional<sup>288</sup>, as instituições de regulamentação (*regulatory governance*) se mostram necessárias para regular as externalidades negativas das transações do mercado privado. Sem restrições (ou incentivos), os mercados explorariam e poriam em perigo os trabalhadores, poluindo o meio ambiente e acabando com os recursos naturais, geram outras externalidades negativas. Por fim, as instituições de compensação (*compensatory or redistributive governance*) desempenham papel fundamental na limitação e mitigação dos impactos desiguais dos mercados. Seguro social, cuidados de saúde, educação pública e reciclagem, sistemas fiscais progressivos e outras políticas de bem-estar social servem para moderar a tendência dos mercados em relação a resultados altamente díspares<sup>289</sup>.

---

<sup>285</sup> “A governança global implica uma ausência de autoridade central e a necessidade de colaboração ou cooperação entre governos e outros que buscam incentivar práticas e objetivos comuns na resolução de questões globais. Os meios para alcançar a governança global também incluem atividades das Nações Unidas e de outras organizações intergovernamentais e acordos de cooperação permanentes entre os Estados.” (tradução livre). *Ibidem*.

<sup>286</sup> Our Global Neighborhood. **The Report of the Commission on Global Governance**. *op. cit.*

<sup>287</sup> GEREFFI, Gary. **Public and Private Governance: Are We at a Turning Point?**. Lecture 3, International Labor Organization (ILO), 7th Nobel Peace Prize Social Policy Lectures. Kingston, Jamaica, [S.I.], p. 1-21, dez. 2005. Disponível em: <https://www.researchgate.net/publication/239576866>. Acesso em: 29 de abr. de 2021

<sup>288</sup> PIZOEIRO, Carolina Araújo de Azevedo. **O regime internacional privado anticorrupção das transnacionais: perspectivas da indústria do petróleo**. *op. cit.*

<sup>289</sup> GEREFFI, Mayer. **Public and Private Governance: Are We at a Turning Point?**. *op. cit.*

Ainda, cabe mencionar que historicamente identifica-se pelo menos três tipos de governança global<sup>290</sup>: (1) criação e proliferação de regimes internacionais abrangentes e integrados sobre uma variedade de questões; (2) emergência de diversas formas e locais de tomada de decisão transnacional por múltiplos atores, públicos e privados, formando redes de governança e "regimes complexos"; (3) institucionalização gradual das práticas, abertas à participação, uma compreensão consensual dos objetivos e práticas, e monitorização, sendo esta chamada de "governança experimental", que surge da eventual ineficiência dos tipos anteriores.

Por fim, o Comitê da Política de Desenvolvimento da ONU (*Committee for Development Policy*), no documento '*Global governance and global rules for development in the post-2015 era*'<sup>291</sup>, com base nos princípios identificados no documento final da Conferência das Nações Unidas sobre Desenvolvimento Sustentável (Rio +20), destaca os progressos no âmbito intergovernamental de deliberações sobre desenvolvimento sustentável e estratégias de financiamento.

O referido documento apresenta cinco princípios que são fundamentais para orientar a governança global no período pós 2015: (1) responsabilidades comuns, mas diferenciadas e capacidades respectivas<sup>292</sup>, (2) subsidiariedade, (3) integração, transparência e *accountability*, (4) coerência e (5) soberania responsável.

Dentre esses, destaca-se o princípio da integração, transparência e *accountability*, que dispõe que as instituições de governança global precisam ser representativas e responsáveis perante a toda a comunidade global, enquanto os procedimentos de tomada de decisão devem ser democráticos, inclusivos e transparentes. "Uma governança robusta implica em uma governança de responsabilização mútua, verificada por mecanismos e processos transparentes

---

<sup>290</sup>BURCA, Gráinne de; KEOHANE, Robert O.; SABEL, Charles F. New Modes of Pluralist Global Governance, **International Law and Politics**. Nova York, v. 45, n. 723, p.724-783, Disponível em: <https://core.ac.uk/download/pdf/230182412.pdf>. Acesso em 29 de abr. de 2021.

<sup>291</sup>COMMITTEE FOR DEVELOPMENT POLICY. **Global Governance and Global Rules for Development in the Post- 2015 Era**. [S.l.], United Nations, 2014. Disponível em: [https://www.un.org/en/development/desa/policy/cdp/cdp\\_publications/2014cdppolicynote.pdf](https://www.un.org/en/development/desa/policy/cdp/cdp_publications/2014cdppolicynote.pdf). Acesso em 29 de abr. de 2021.

<sup>292</sup>Este princípio exige o reconhecimento das diferenças entre países em termos de contribuição e responsabilidades históricas na criação de problemas comuns, bem como de divergências nas capacidades financeiras e técnicas, a fim de enfrentar desafios comuns. Este princípio também reconhece a diversidade das circunstâncias nacionais e das abordagens políticas.

e confiáveis para assegurar que os compromissos e deveres acordados sejam cumpridos”. Ainda, cabe destaque também para o princípio da soberania responsável, que reconhece que a cooperação política é a melhor forma de alcançar os interesses nacionais no domínio público global.

Apesar da polissemia que cerca o termo “governança”, em um ponto parece existir consenso: ninguém ousa questionar o direito à participação dos cidadãos em situações que afetem suas vidas. A participação, portanto, institui-se como carro-chefe do discurso político em sociedades balizadas pela ideologia democrática<sup>293</sup>.

Logo, podemos afirmar que não existe modelo único ou um formato de governança global, nem existe uma única estrutura ou até mesmo um “conjunto de estruturas”. A governança global apresenta-se como um processo amplo, dinâmico, complexo e interativo de tomada de decisões, focado em uma atuação conjunta entre Estados e os demais atores do cenário internacional.

Conforme brilhante argumentação de Kersbergen e Van Waarden no artigo ‘*Governance as a bridge between disciplines: Cross-disciplinary inspiration regarding shifts in governance and problems of governability, accountability and legitimacy*’<sup>294</sup>, a governança tem potencial para ser uma ponte entre diversas disciplinas, unindo fenômenos diferentes em seus objetivos comuns:

In recent decades, traditional governance mechanisms have started to become destabilized and new governance arrangements have emerged. Such shifts in governance have occurred in the private, semi-private and public spheres, and at (and in-between) the local, regional, national, transnational and global levels. Changes have taken place in the forms and mechanisms of governance, the location of governance, governing capacities and styles of governance. These changes have been the subject of a variety of literatures and disciplines, including political science, law, public administration, economics, business administration and sociology as well as geography and history. These literatures all give the term ‘governance’ different meanings. Nevertheless, the concept could function as a bridge between disciplines,

<sup>293</sup>LORENZETTI, Julia Vaz; CARRION, Rosinha Machado. Governança ambiental global: atores e cenários. **Cadernos EBAPE.BR**. Rio de Janeiro, v. 10, n. 3, opinião 2, p. 721-735, set. 2012. Disponível em: <https://www.scielo.br/pdf/cebape/v10n3/14.pdf>. Acesso em 29 de abr. de 2021.

<sup>294</sup>KERSBERGEN, Kees Van; WAARDEN, Fras Van. Governance as a bridge between disciplines: Cross-disciplinary inspiration regarding shifts in governance and problems of governability, accountability and legitimacy. **European Journal of Political Research**, v. 43, n.2, p. 143–171, 2004. Disponível em: [sci-hub.se/10.1111/j.1475-6765.2004.00149.x](http://sci-hub.se/10.1111/j.1475-6765.2004.00149.x). Acesso em 29 de abr. de 2021.

and it might stimulate comparisons between rather different phenomena, which, when viewed under the more abstract perspective of governance, might be found to have something in common<sup>295</sup>.

#### 4.2.2. Governança Ambiental Global e a Inefetividade dos tratados multilaterais para a proteção do meio ambiente

Diante dos conceitos desenvolvidos anteriormente, ao incorporar as dimensões global e ambiental, verifica-se que a Governança Ambiental Global refere-se a um conjunto de instrumentos, regras, organizações, mecanismos, normas e procedimentos que direcionam e regulam o processo de proteção mundial do meio ambiente, por meio da participação de atores interessados<sup>296</sup>, sendo um tipo de governança associada a todo e qualquer sistema ecológico, seja em relação a problemática dos animais em extinção, a poluição e degradação ambiental, a crise climática, entre outros.

A governança ambiental, visando manter a integridade do planeta, envolve todos os atores interessados nas decisões sobre o meio ambiente, por meio das organizações civis e governamentais. De acordo com Cavalcanti<sup>297</sup>, a governança ambiental deve ser compreendida como um “arcabouço institucional de regras, instituições, processos e comportamentos que afetam a maneira como os poderes são exercidos na esfera de políticas ou ações ligadas às relações da sociedade com o sistema ecológico”.

---

<sup>295</sup> “Nas últimas décadas, os mecanismos tradicionais de governança começaram a se desestabilizar e novos arranjos de governança surgiram. Tais mudanças de governança ocorreram nas esferas privada, semi-privada e pública, e nos níveis local, regional, nacional, transnacional e global (e intermediário). Mudanças ocorreram nas formas e mecanismos de governança, na localização da governança, nas capacidades de governança e nos estilos de governança. Essas mudanças têm sido objeto de uma variedade de literaturas e disciplinas, incluindo ciência política, direito, administração pública, economia, administração de empresas e sociologia, assim como geografia e história. Todas estas literaturas dão ao termo "governança" significados diferentes. Não obstante, o conceito poderia funcionar como uma ponte entre disciplinas e estimular comparações entre fenômenos bastante diferentes, os quais, quando vistos sob a perspectiva mais abstrata de governança, poderiam ter algo em comum.” (tradução livre). *Ibidem*.

<sup>296</sup>GONÇALVES, Gabriela Pinto; ARMADA, Charles Alexandre Souza. Governança ambiental global e mudança climática: perspectivas de uma efetiva governança global para a justiça ambiental e climática pós-acordo de paris. *In: CONGRESSO INTERNACIONAL DE DIREITOS DIFUSOS. Anais CONIDIF*. Campina Grande: Realize Editora, 2017. Disponível em:[https://editorarealize.com.br/editora/anais/conidif/2017/TRABALHO\\_EV082\\_MD1\\_SA2\\_ID33\\_19082017151330.pdf](https://editorarealize.com.br/editora/anais/conidif/2017/TRABALHO_EV082_MD1_SA2_ID33_19082017151330.pdf). Acesso em 01 de mai. de 2021.

<sup>297</sup>CAVALCANTI, Clóvis. Economia e Ecologia: Problemas da Governança Ambiental no Brasil. **Revista Iberoamericana de Economia Ecológica**. Recife, v. 1, p. 1-10, 2004. Disponível em: <https://redibec.org/ojs/index.php/revibec/article/view/340>. Acesso em 3 de mai. de 2021.



Nas palavras de Gonçalves:

A Governança Ambiental Global é, em essência, uma estratégia para a solução dos problemas ambientais. Assume, portanto, o caráter de meio e processo à disposição para o enfrentamento dessas questões. Trabalha com base na busca do consenso e da cooperação, articulando os diferentes atores envolvidos. Ela exige participação ampliada – Estados, empresas, organizações não governamentais, comunidade científica – e implica em um conjunto de instituições, sejam elas regras e procedimentos, sejam práticas sociais<sup>298</sup>.

Com base no conceito apresentado por Gonçalves, Armada<sup>299</sup> identifica e destaca quatro características principais da Governança Ambiental Global, a saber, (1) envolve a busca por soluções para os problemas ambientais globais, (2) a busca por soluções implica em alternativas como consenso e cooperação; (3) a participação global implica em mecanismos que não estão na esfera dos Estados nacionais; (4) os mecanismos envolvidos referem-se a um vasto arsenal de instituições internacionais criadas nos últimos 40 anos e, também, em práticas sociais.

Na medida que a governança ambiental é construída sob regras de resolução de conflitos, ou seja, sob normas que foram aceitas pelos seus atores internacionais, aproxima-se do conceito de “regimes ambientais internacionais”<sup>300</sup>. Os regimes internacionais são arranjos institucionais permanentes criados para facilitar o entendimento e promover a cooperação<sup>301</sup>. Na definição de Krasner<sup>302</sup>, os regimes internacionais são “conjuntos de princípios, normas, regras e procedimentos de tomada de decisão, explícitos ou implícitos, em torno dos quais convergem as expectativas dos atores numa dada área das relações internacionais”

<sup>298</sup> GONÇALVES, Alcindo Fernandes; COSTA, José Augusto Fontoura. **Governança global e regimes internacionais**. São Paulo: Almedina, 2011, p. 108.

<sup>299</sup> ARMADA, Charles Alexandre Souza. **Governança Global e Justiça Ambiental face aos desafios da Mudança Climática Planetária**. Tese (Doutorado em Ciência Jurídica) – Centro de Educação de Ciências Jurídicas. Universidade do Vale do Itajaí (UNIVALI), Itajaí (SC), 2016. Disponível em: [https://rua.ua.es/dspace/bitstream/10045/63550/1/tese\\_souza\\_armada.pdf](https://rua.ua.es/dspace/bitstream/10045/63550/1/tese_souza_armada.pdf). Acesso em 10 de abril de 2021.

<sup>300</sup> “Não há que se confundir regimes internacionais com governança global. Os regimes se referem apenas a uma única esfera e a governança tem caráter geral. Enquanto os regimes internacionais se preocupam com um determinado problema, a governança global tenta abordar todos os principais problemas mundiais. Os regimes internacionais são vistos como um meio para alcançar a governança global”. PIZOIRO, Carolina Araújo de Azevedo. **O regime internacional privado anticorrupção das transnacionais: perspectivas da indústria do petróleo**. *op. cit.*

<sup>301</sup> REZENDE, Gabriel Silva; NASCIMENTO, Nathália Eiras. Governança Global: o desafio ecológico e sua aplicabilidade no Sistema Internacional. **Revista Mosaico**. [S.l.], v.11, n.1, p. 2-9, jan./jun. 2020. Disponível em: <http://editora.universidadedevassouras.edu.br/index.php/RM/article/view/1885>. Acesso em 3 de mai. de 2021.

<sup>302</sup> KRASNER, Stephen D. Structural causes and regimes consequences: regimes as intervening variables. In: KRASNER, Stephen D. (org). **International Regimes**. Ithaca: Cornell University Press, 1983, p. 1-21, 1983.

Chasek, Downie e Brown no livro ‘*Global Environmental Politics*’<sup>303</sup>, elencam cinco fases relacionadas ao desenvolvimento dos regimes ambientais internacionais<sup>304</sup>: a definição de agenda e de questões, a apuração de fatos, a barganha na criação de regime, a implementação de regime, e a revisão e fortalecimento do regime.

A primeira fase é a construção de agenda, e envolve chamar a atenção da comunidade internacional, identificando o âmbito e a magnitude da ameaça ambiental, as suas causas principais, e o tipo de ação internacional necessária para enfrentar a questão. A mitigação das mudanças climáticas, o combate ao desmatamento de florestas, a proteção de espécies que estão em perigo de extinção, são alguns exemplos de agendas ambientais. Após a formação da agenda – que pressupõe certa concordância entre os atores internacionais – entra-se na fase da apuração de fatos, que envolve o estudo da ciência, da economia, da política, e da ética que rodeiam a questão. A terceira fase elencada pelos autores é o período de barganha, que geralmente ocorre durante as conferências sobre o meio ambiente, onde os Estados expõem seus interesses, objeções e o quanto estão dispostos a agir e a cooperar – é nessa fase em que ocorrem a confecção dos acordos e tratados sobre o meio ambiente. A quarta fase, a implementação do regime, ocorre no momento em que os Estados ratificam os tratados e acordam sobre as políticas necessárias para atingir as metas propostas – um exemplo é o caso do Protocolo de Quioto de 1997, onde os Estados acordaram que era necessário reduzir a emissão de gases do efeito estufa e estabeleceram metas a longo prazo para que fossem atingidos esses objetivos, mas ficou a cargo de cada Estado adotar as medidas para que se atinjam a essas metas. A última fase, a revisão e fortalecimento dos regimes, ocorre após um período de tempo quando é feito um levantamento de dados fornecidos pelos Estados, pelas instituições, organismos e por cientistas para que seja analisada se as medidas adotadas para responder as demandas ambientais foram eficientes ou se é necessário mudar alguns dispositivos dos tratados.

---

<sup>303</sup>CHASEK, Pamela S.; DOWNIE, David L.; BROWN, Janet W. **Global environmental politics**. 7. ed. Boulder, CO: Westview Press, 2017. Disponível em: <https://www.docenti.unina.it/webdocenti-be/allegati/materiale-didattico/34227231>. Acesso em 01 de mai. de 2021.

<sup>304</sup> A criação do Programa das Nações Unidas para o Meio Ambiente (PNUMA) em 1972, a Rio-92, a celebração da Convenção-Quadro sobre Mudança do Clima em 1992 e a Conferência das Partes (COP) em 1994 são alguns exemplos de marcos da institucionalização e internacionalização do debate ambiental, logo, são marcos históricos do regime ambiental internacional.

Entretanto, Keohane<sup>305</sup> ressalta que o significado mais importante de um regime não está no seu aspecto legal, mas nos "quase acordos" que promovem. "Os atores se conformam não porque os regimes trazem práticas que supostamente seriam mais benéficas que outras, mas porque outros atores também se conformam a essas práticas"<sup>306</sup>. Dessa forma, entende-se que os regimes não são construídos para reforçar acordos, mas para estabelecer expectativas mútuas estáveis sobre o padrão de comportamento dos atores em longo prazo. Logo, o que garantirá a eficiência e legitimidade dos regimes é a conformidade dos atores.

Nesse sentido, autores como Hurrell<sup>307</sup> defendem que os regimes ambientais internacionais apresentam um "déficit regulatório", visualizado principalmente no que diz respeito ao cumprimento obrigatório de normas internacionais. Em sua obra '*On Global Order*', ele argumenta que o sistema fragmentado de Estados soberanos é cada vez menos capaz de garantir a gestão eficaz de um mundo interdependente e do ambiente global em questões ambientais.

O Estado é percebido pelo autor como grande e pequeno demais ao mesmo tempo, para lidar com estes desafios: grande demais para a tarefa de elaboração de estratégias viáveis de desenvolvimento sustentável que só podem ser postas em prática por um movimento de "baixo para cima" por meio de ações demandantes; e muito pequeno para a gestão eficaz dos problemas globais, como a luta contra as alterações climáticas globais ou proteger a biodiversidade que, por conseguinte, demandam cada vez mais amplas formas de cooperação internacional<sup>308</sup>.

Tomando como exemplo o regime internacional de mudanças climáticas<sup>309</sup>, alguns autores ressaltam que, após mais de vinte anos desde a entrada em vigor da Convenção-Quadro sobre Mudança Climática, o seu histórico é marcado por "falta de coerência, coordenação e

<sup>305</sup>KEOHANE, Robert O. **After Hegemony: Cooperation and Discord in the World Political Economy**. Princeton: Princeton University Press, 1984. Disponível em: <https://www.jstor.org/stable/j.ctt7sq9s>. Acesso em 3 de mai. de 2021.

<sup>306</sup>CAPINZAIKI, Marília Romão. **Regimes Internacionais e Governança Climática: reflexões teóricas e perspectivas**. [S.I.], p. 1-12. Disponível em: [https://www.unisul.br/wps/wcm/connect/39d2dc96-a890-4231-b26e-13ca5e3aa98a/artigo\\_gt-relacoes-inter\\_marilia-romao\\_vi-spi.pdf?mod=ajperes](https://www.unisul.br/wps/wcm/connect/39d2dc96-a890-4231-b26e-13ca5e3aa98a/artigo_gt-relacoes-inter_marilia-romao_vi-spi.pdf?mod=ajperes). Acesso em 3 de mai. de 2021.

<sup>307</sup>HURRELL, Andrew. Sociedade Internacional e Governança Global. **Lua Nova**, [S.I.], n. 46, p. 55-75, 1999. Disponível em: <https://www.scielo.br/pdf/ln/n46/a03n46.pdf>. Acesso em 3 de mai. de 2021.

<sup>308</sup>REZENDE, Gabriel Silva; NASCIMENTO, Nathália Eiras. Governança Global: o desafio ecológico e sua aplicabilidade no Sistema Internacional. **Revista Mosaico**, *op. cit.*

<sup>309</sup> O regime jurídico internacional de mudanças climáticas está juridicamente estruturado por quatro documentos: (1) a Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudanças Climáticas, (2) o Protocolo de Quioto, (3) a Emenda Doha ao Protocolo (aprovada em 2013), que estabeleceu novos compromissos de redução dos países desenvolvidos para o segundo período do protocolo, e que, no entanto, até o momento, não entrou em vigor, e (4) o Acordo de Paris (aprovado em 2015, na COP-21, e que entrou em vigor em 2016).

implementação”<sup>310</sup>, pois a União Europeia, ainda sem cumprir as metas estabelecidas, foi a única a obter resultados positivos, enquanto outros países como Estados Unidos, Canadá, Japão e China aumentaram suas emissões.

Gonçalves destaca que o modelo de negociações multilaterais amplas na Convenção-Quadro não havia avançado no ritmo e na proporção necessários para deter o aquecimento global, e um fator que dificultou os avanços foi justamente as “atitudes defensivas dos países-partes”, que evitavam os ônus para os seus estados, especialmente aqueles relacionados com a eventual diminuição da atividade econômica para atingir metas de redução de GEE<sup>311</sup>.

Além disso, Gonçalves elenca outros fatores para explicar o insucesso do modelo de negociações multilaterais da Convenção-Quadro, tais como a necessidade de consenso para deliberar, a formação de acordos frágeis e instáveis, a apresentação de documentos vagos e genéricos, a falta de sanções nos tratados e a possibilidade de *free-riders* que se aproveitam do esforço alheio, além da antiga e sempre presente divergência de fundo entre países desenvolvidos e em desenvolvimento.

Dentre os fatores de insucesso dos acordos multilaterais em matéria ambiental, sobretudo em matéria climática, observa-se que a necessidade de consenso é um dos maiores justificadores da inefetividade. Os grandes impasses nas negociações e o desafio de alcançar um senso comum entre os participantes do acordo – que podem variar de pequenos grupos até o conjunto de 196 países, como no Acordo de Paris – arrastam os procedimentos e postergam a proteção do meio ambiente. Um exemplo recente foram os impasses na Conferência das Partes da Convenção das Nações Unidas sobre as Mudanças Climáticas (COP25) realizada em Madri, na Espanha, com 196 países participantes, que ficou reconhecida como a mais longa das negociações climáticas da história das Nações Unidas<sup>312</sup>.

---

<sup>310</sup> GONÇALVES, Gabriela Pinto; ARMADA, Charles Alexandre Souza. **Governança Ambiental Global e Mudança Climática: perspectivas de uma efetiva Governança Global para a Justiça Ambiental e Climática pós-Acordo de Paris**. *op. cit.*

<sup>311</sup> REI, Fernando Cardozo Fernandes; GONÇALVES, Alcindo Fernandes; SOUZA, Luciano Pereira de. Acordo de Paris: reflexões e desafios para o regime internacional de Mudanças Climáticas. **Veredas do Direito**, Belo Horizonte, v.14, n.29, p.81-99, mai./ago. de 2017. Disponível em: <http://revista.domholder.edu.br/index.php/veredas/article/view/996/0>. Acesso em 01 de mai. de 2021.

<sup>312</sup> MCGRATH, Matt. Cop-25: Brasil tenta bloquear acordo, mas discussões terminam em compromisso por metas mais rigorosas. **BBC News Brasil**. 15 dez. 2019. Disponível em: <https://www.bbc.com/portuguese/internacional-50800984>. Acesso em 17 de mai. de 2021.

Por sua vez, Varella<sup>313</sup> entende que instrumentos como Protocolo de Quioto, apesar de não apresentarem estrutura suficiente para resultados eficazes<sup>314</sup>, são importantes para um “percurso de maturação em relação a mecanismos vinculantes para a mitigação da emissão de gases de efeito de estufa”, defendendo que os mecanismos criados até então foram importantes para impulsionar um futuro regime internacional mais rigoroso – “trata-se de uma medida política, mais do que jurídica”.

O autor conclui que, no âmbito das normas internacionais ambientais, em especial dos tratados multilaterais ambientais, a eficácia normativa depende da vontade de diversos Estados, e envolve critérios políticos e jurídicos variados, que prescindem de capacidades institucionais, que, na maioria dos casos, simplesmente, não existem. “A efetividade dos tratados ambientais depende muito, portanto, da capacidade institucional dos Estados e apenas pode ser alcançada após um longo processo de maturação”<sup>315</sup>.

Essa interdependência demonstra que o direito internacional tem critérios de eficácia e efetividade bem mais complexos do que os direitos nacionais, o que aponta, mais uma vez, para a necessidade de uma governança multinível, com participação dos atores subnacionais e não estatais. O Acordo de Paris, por exemplo, reconhece expressamente em seu preâmbulo “a importância do engajamento de todos os níveis de governo e diferentes atores, de acordo com as respectivas legislações nacionais das Partes, no combate à mudança do clima”.

Rezende e Nascimento resumem da seguinte forma:

As convenções e os tratados internacionais não possuem força necessária para garantir a eficácia dos acordos ratificados, até mesmo porque, necessita da adesão e da vontade de cada país signatário. Assim, existe, na busca da solução do problema ambiental,

---

<sup>313</sup>VARELLA, Marcelo Dias. Efetividade do Direito Internacional Ambiental: Análise Comparativa entre as Convenções da Cites, Cdb, Quioto e Basiléia no Brasil. In: BARROS-PLATIAU, Ana Flávia; VARELLA, Marcelo Dias. **A Efetividade do Direito Internacional Ambiental**. Brasília: Ed. UNICEUB, UNITAR e UnB, 2009. Disponível em: <https://repositorio.uniceub.br/jsui/bitstream/235/11333/1/Efetividade.pdf>. Acesso em 3 de mai. de 2021.

<sup>314</sup> De acordo com o autor, entre os principais indicativos de eficácia política da norma internacional, podem ser destacados: legitimidade do tema para os diferentes atores; participação dos Estados mais importantes para aquela área temática; concordância dos Estados *hegemon*s; cooperação com atores não-estatais; viabilidade dos procedimentos e dos objetivos procurados; interesse econômico positivo dos atores envolvidos na busca dos objetivos; viabilidade técnica dos objetivos; sensibilização da população sobre o tema.

<sup>315</sup> *Ibidem*.

uma implementação através da governança, de entraves jurídicos e de poder de coação<sup>316</sup>.

Por fim, não se trata de negar o multilateralismo que constitui a base do regime atual, mas de “propor novas formas - complementares - de fazer com que as decisões sejam tomadas em âmbito global”<sup>317</sup>. Para tanto, Gonçalves elenca algumas estratégias complementares às negociações multilaterais: a) uso da estratégia “*bottom-up*”, que consiste em concitar os países a refletir e a elaborar suas propostas em face das suas próprias realidades, para partir em direção à definição de metas globais; b) realização de negociações em blocos (bilaterais ou plurilaterais) para atingir o entendimento mais rapidamente, com menos participantes, e c) fortalecimento dos processos e mecanismos que envolvem a sociedade civil global nas negociações<sup>318</sup>.

Se existe alguma condução nessa solução, ela parte da assunção das vulnerabilidades e dos desafios postos, que somente poderão ser logrados por meio da governança, como técnica e processo para o enfrentamento democrático (com participação multinível), autorregulatório (desde que dotado de eficácia), institucional (mas não travado nem amarrado, como se encontra) e reflexivo (gerindo os riscos climáticos de forma plástica e dinâmica) desse problema comum e inadiável da humanidade. Somente a governança poderá apontar a medida concreta e a dimensão real da responsabilidade (e sacrifício) de cada unidade (Estado) nessa totalidade astronômica complexa<sup>319</sup>.

Destaca-se, portanto, o fortalecimento dos processos e mecanismos que envolvem a sociedade civil global nas negociações, em especial, as empresas transnacionais, como estratégia de potencial eficácia perante o enfrentamento dos riscos e desafios das mudanças climáticas. Isto posto, analisaremos a seguir o aspecto privado da governança, em suas dimensões corporativas e climáticas.

### 4.3. A Governança privada

Os sistemas de governança podem ser públicos ou privados. De acordo com Gereffi<sup>320</sup>, a governança pública é o “produto corrente da política governamental”, incluindo leis,

<sup>316</sup> REZENDE, Gabriel Silva; NASCIMENTO, Nathália Eiras. Governança Global: o desafio ecológico e sua aplicabilidade no Sistema Internacional. *Revista Mosaico*, *op. cit.*

<sup>317</sup> REI, Fernando Cardozo Fernandes; GONÇALVES, Alcindo Fernandes; SOUZA, Luciano Pereira de. Acordo de Paris: reflexões e desafios para o regime internacional de Mudanças Climáticas. *Veredas do Direito*. *op. cit.*

<sup>318</sup> GONÇALVES, Alcindo. Impasse nas Negociações sobre Mudança Climática. *Política Externa*. [S.l.], v. 23, n. 3, p. 87-103, jan./mar. 2015.

<sup>319</sup> REI, Fernando Cardozo Fernandes; GONÇALVES, Alcindo Fernandes; SOUZA, Luciano Pereira de. Acordo de Paris: reflexões e desafios para o regime internacional de Mudanças Climáticas. *Veredas do Direito*, *op. cit.*

<sup>320</sup> GEREFFI, Mayer. *Public and Private Governance: Are We at a Turning Point?*. *op. cit.*

regulamentos, capacidades de execução, e afins. Já a governança privada refere-se aos costumes sociais que determinam o “comportamento aceitável do mercado aceitável”, padrões profissionais e códigos de conduta, acordos de negociação coletiva que definem as obrigações das empresas para com os trabalhadores e outras instituições não governamentais.

A governança privada está diretamente relacionada ao Direito Administrativo Global (*Global Administrative Law*), cuja gênese doutrinária deve ser atribuída aos estudos desenvolvidos na Faculdade de Direito da Universidade de Nova Iorque e que deve ser concebido como uma ordem normativa composta de instrumentos jurídicos alheios à composição tradicional do direito internacional.

Global governance involves the exercise of power and authority by international organizations, private entities, and national government agencies reaching beyond a single state. Current and future legal regulation of these exercises of power includes accountability requirements of transparency, participation, reason-giving, and liability (“*global administrative law*”).<sup>321</sup>

As abordagens privadas diante das questões ambientais globais são frequentemente evocadas como principal exemplo da profunda transformação das formas públicas de governança para um formato transnacional. Segundo Falkner<sup>322</sup>, a governança privada surge em nível global onde “as interações entre os atores privados, ou entre atores privados e atores da sociedade civil e do Estado, dão origem a arranjos institucionais que estruturam e dirigem o comportamento dos atores dentro de área específica”. Nesse contexto, verifica-se a importância dos atores privados, também chamados de “atores não-estatais”, onde as empresas transnacionais encontram-se no centro do estudo.

A governança privada deve ser diferenciada da mera cooperação entre atores privados. Nas palavras de Falkner:

---

<sup>321</sup> "A governança global envolve o exercício de poder e autoridade por organizações internacionais, entidades privadas e agências governamentais nacionais indo além de um único estado. A regulamentação legal atual e futura desses exercícios de poder inclui requisitos de transparência, participação, raciocínio e responsabilidade ('lei administrativa global')." (tradução livre). CHIMNI, B. S. *Marxism and International Law: A Contemporary Analysis*. **Economic and Political Weekly**, [S.l.], v. 34, n. 6, p. 337–349, 1999. Disponível em: [www.jstor.org/stable/4407628](http://www.jstor.org/stable/4407628). Acesso em 15 de mai. de 2021.

<sup>322</sup> FALKNER, Robert. Private environmental governance and international relations: exploring the links. **Global environmental politics**, [S.l.], v. 3, n.2, p. 72-87, 2003. Disponível em: <https://core.ac.uk/download/pdf/187390324.pdf>. Acesso em 04 de mai. de 2021.

Cooperation requires the adjustment of individual behavior to achieve mutually beneficial objectives, and between private actors is a pervasive phenomenon in the global economy. It is mostly of an ad hoc nature with a short lifetime. Governance, however, emerges out of a context of interaction that is institutionalized and of a more permanent nature. In a system of governance, individual actors do not constantly decide to be bound by the institutional norms based on a calculation of their interest, but adjust their behavior out of recognition of the legitimacy of the governance system. Cooperation may lead to governance, but more is required than the spontaneous convergence of private actors' interests via the coordinating function of markets.<sup>323</sup>

Apesar da complexidade prática e da multiplicidade de definições da governança privada, é possível identificar alguns dos seus elementos constitutivos básicos. Primeiro, a governança privada centra-se em regras e regulamentação, e não em comportamentos espontâneos e descoordenados, tais como as interações de mercado. Segundo, a governança privada pode conter processos e instâncias de institucionalização para além da cooperação entre diferentes atores não estatais. Além disso, a governança privada “organiza potencialmente espaços políticos equivalentes a mecanismos de gestão pública”<sup>324</sup>.

Nesse contexto, Pattberg elenca três funções da governança privada que influenciam diretamente o sistema político atual, a saber, a função regulamentadora, a função cognitiva e a função de integração<sup>325</sup>. A primeira e mais evidente é a função regulamentadora (*regulative function*) – função que destacaremos nesse capítulo – que envolve as normas e regulamentações que emanam de um arranjo de governança privada dirigidas aos atores empresariais, cujo efeitos incluem mudanças nos mercados e nas estruturas de incentivos econômicos, melhorias ou degradação ambiental, e impactos sobre parâmetros sociais, tais como condições de trabalho e direitos trabalhistas. Além da regulação, na função cognitiva (*cognitive/discursive function*) o conhecimento é produzido e divulgado através de uma rede de atores ligados entre si pelas regras constitutivas da instituição. Já na terceira função através da qual se pensa a governança

---

<sup>323</sup> "A cooperação requer o ajuste do comportamento individual para alcançar objetivos mutuamente benéficos, e entre os atores privados é um fenômeno difundido na economia global. É principalmente de natureza ad hoc, com uma curta vigência. A governança, entretanto, emerge de um contexto de interação que é institucionalizado e de natureza mais permanente. Em um sistema de governança, os atores individuais não decidem constantemente estar vinculados às normas institucionais com base em um balanço de seus interesses, mas ajustam seu comportamento a partir do reconhecimento da legitimidade do sistema de governança. A cooperação pode levar à governança, mas é necessário mais do que a convergência espontânea dos interesses dos atores privados através da função de coordenação dos mercados." (tradução livre). *Ibidem*.

<sup>324</sup> PATTBERG, Philipp. Private Governance and the South: lessons from global forest politics. **Third World Quarterly**, [S.l.], v. 27, n. 4, p. 579–593, 2006. Disponível em: [https://www.researchgate.net/publication/233310196\\_Private\\_Governance\\_and\\_the\\_South\\_Lessons\\_from\\_Global\\_Forest\\_Politics](https://www.researchgate.net/publication/233310196_Private_Governance_and_the_South_Lessons_from_Global_Forest_Politics). Acesso em 04 de mai. de 2021.

<sup>325</sup> *Ibidem*.



privada, a integração (*integration function*), as normas são transcendidas do plano internacional ao nível transnacional e vice-versa. Portanto, as mudanças de comportamento que ocorrem como resultado da função de integração da governança privada podem incluir políticas públicas a nível nacional e internacional, bem como casos de endosso da governança privada por outros atores do sistema político, tais como estados ou organizações internacionais.

No mesmo sentido, Börzel e Risse<sup>326</sup> dividem a “governança transnacional privada” em três funções principais: estabelecer normas (*setting standards*), aplicar regras (*enforcing rules*), e prestar serviços (*providing services*). As duas primeiras funções foram concebidas para fornecer regulamentação e a terceira para assegurar o fornecimento de bens públicos.

#### 4.3.1 Função regulamentadora da governança privada

Observa-se, portanto, que a governança privada é exercida principalmente por meio de regulação. Para além do aspecto regulamentador formal que dita, através de regras e normas (*standards*) o que é aceitável e o comportamento requerido, a regulação no âmbito da governança privada refere-se, sobretudo, à uma autorregulação (*self-regulation*), processo denominado por alguns autores como “*the privatisation of rule-making*”<sup>327</sup>.

O novo padrão de interação interdependente dos atores estatais e não estatais no cenário transnacional alterou profundamente a configuração dos arranjos institucionais de regulação e governança. Hale e Held<sup>328</sup> chamam esse momento de “*inovação institucional*”, resultado de

---

<sup>326</sup>BÖRZEL, Tanja; RISSE, Thomas. Public-Private Partnerships: Effective and Legitimate Tools of Transnational Governance. In: GRANDE, Edgar; PAULY, Louis W. (eds.). **Complex Sovereignty: Reconstituting Political Authority in the Twenty-first Century**. Toronto: University of Toronto Press, p. 195-216, jan. 2005. Disponível em: [https://www.researchgate.net/publication/228616335\\_9\\_Public-Private\\_Partnerships\\_Effective\\_and\\_Legitimate\\_Tools\\_of\\_Transnational\\_Governance](https://www.researchgate.net/publication/228616335_9_Public-Private_Partnerships_Effective_and_Legitimate_Tools_of_Transnational_Governance). Acesso em 4 de mai. de 2021.

<sup>327</sup>PATTBERG, Philipp. What Role for Private Rule-Making in Global Environmental Governance? Analysing the Forest Stewardship Council (FSC). **International Environmental Agreements**, [S.l.], n. 5, p. 175-189, 2005. Disponível em: [https://www.researchgate.net/publication/226322957\\_What\\_Role\\_for\\_Private\\_Rule-Making\\_in\\_Global\\_Environmental\\_Governance\\_Analysing\\_the\\_Forest\\_Stewardship\\_Council\\_FSC](https://www.researchgate.net/publication/226322957_What_Role_for_Private_Rule-Making_in_Global_Environmental_Governance_Analysing_the_Forest_Stewardship_Council_FSC). Acesso em 4 de mai. de 2021.

<sup>328</sup>HALE, Thomas ; HELD, David. **The handbook of Transnational Governance: Institutions and Innovations**. Polity Press, London, 2011.

HAMDANI, Khalil; RUFFING, Lorraine (Orgs.). **United Nations Centre on Transnational Corporations Corporate Conduct and the Public Interest**. [S.l.], Routledge, 2017.

uma vasta diversidade de arranjos institucionais na arena transnacional que passam a dispor de autoridade para assumir os mecanismos de coordenação de atividades produtivas e comerciais.

A inserção de novos atores nos processos econômicos e o aumento dos fluxos de comércio alteraram de forma definitiva a oferta e demanda por regulação. A interação entre negócios, política e economia gerou debates nas mais diferentes áreas do conhecimento, desde questões técnicas sobre o objeto da regulação até as estratégias empresariais na definição das posições das empresas em negociações de regras, passando pelo processo de criação da regulação e sua relação com a autoridade estatal, e pelo estudo das regras criadas em si (legitimidade, autoridade, mecanismos de *enforcement*, *compliance*, entre outros)<sup>329</sup>

Pietro argumenta que os atores tradicionais para a provisão do *rule-making* global não teriam as características necessárias para a produção de governança e coordenação nas arenas transnacionais, pois estas exigem: (1) grande flexibilidade negocial; (2) diferentes recursos para a criação, manutenção e monitoramento de regras muito além dos instrumentos tradicionais de *enforcement*; e (3) adesão voluntária às regras que resultam muito mais de um consenso mínimo do mercado do que a escolha pública avaliada pela soberania dos Estados.<sup>330</sup>

Dessa forma, os atores não estatais estão “cada vez mais engajados na tomada de decisões de autoridade, que antes era prerrogativa dos Estados soberanos, descrevendo como e por que as estruturas para governar as operações econômicas internacionais são criadas e mantidas pelo setor privado, tanto em cooperação com o governo como sem ele.”<sup>331</sup>

A auto regulação ocorre quando aqueles que são regulados – no caso do presente estudo, as empresas transnacionais – elaboram e aplicam as regras elas mesmas. As regras que regem o seu comportamento são adotadas voluntariamente, “seja indo além dos requisitos

---

<sup>329</sup> RODRIGUES, Pietro Carlos de Souza. **Governança e Regulação Transnacional Privada**: Os limites do sistema agroindustrial da soja. Dissertação (Mestrado em Ciência Política) – Faculdade de Filosofia, Letras e Ciências Humanas. Universidade de São Paulo, São Paulo, 2013. Disponível em: [https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/8/8131/tde-02072014-114024/publico/2013\\_PietroCarlosDeSouzaRodrigues.pdf](https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/8/8131/tde-02072014-114024/publico/2013_PietroCarlosDeSouzaRodrigues.pdf). Acesso em 4 de maio de 2021.

<sup>330</sup> *Ibidem*.

<sup>331</sup> Do original : "*increasingly engaged in authoritative decision-making that was previously the prerogative of sovereign states, describing how and why frameworks for governing international economic transactions are created and maintained by the private sector, both with and without government cooperation.*" CUTLER, A. Claire ; HAUFLEER, Virginia. **Public Role for the Private Sector**: Industry Self-Regulation in a Global Economy. [S.l.]. Carnegie Endowment for International Peace, 2001, HAVRO, Gøril Havro; SANTISO, Javier. The Curse of Raw Materials? **OECD Policy Insights**, n. 75, set. 2008. Disponível em: <https://www.oecd.org/dev/41214560.pdf>. Acesso em 24 de abril de 2021.

regulamentares atuais, seja estabelecendo novas normas em áreas que carecem de regulamentação governamental”<sup>332</sup>.

O estabelecimento de normas (*standard setting*) – como o exemplo mais comum de elaboração de normas privadas – é conceitualizado como o ato de acordar normas regulamentares, as quais, embora sendo de natureza voluntária, exigem algum grau de cumprimento para serem qualificadas como regulamentação privada. O estabelecimento de normas privadas nesse contexto é definido como “a elaboração de regulamentação voluntária, estrutural, processual ou substantiva baseada em conhecimentos especializados”<sup>333</sup>.

No geral, a governança privada pode assumir formas variadas, principalmente no que tange aos “*global standards*”<sup>334</sup>. Alguns exemplos mais comuns, além das normas privadas que regem uma vasta gama de questões ambientais, trabalhistas, de saúde, de produtos e outros assuntos, cabe mencionar os (1) códigos de conduta promulgados por corporações, associações industriais e organizações não governamentais, (2) selos de certificação decorrentes da demanda dos consumidores por produtos “*green*” e “comércio justo” e, por fim, (3) a auto regulação por corporações sob a bandeira da responsabilidade social corporativa.

No que tange aos códigos de conduta promulgados por empresas transnacionais, associações industriais e organizações não governamentais, a OCDE realizou uma pesquisa com base em 246 código de conduta<sup>335</sup>, e avaliou que as empresas individuais (na sua maioria

---

<sup>332</sup>Id., p. 8.

<sup>333</sup> KERWER, Dieter. **Standardising as governance: The case of credit rating agencies.** Bonn: Preprints aus der Max-Planck-Projektgruppe Recht der Gemeinschaftsgüter, 2001. Disponível em: [https://www.econstor.eu/bitstream/10419/85098/1/2001-03\\_online.pdf](https://www.econstor.eu/bitstream/10419/85098/1/2001-03_online.pdf). Acesso em 5 de maio de 2021.

<sup>334</sup> Segundo Nadvi e Wältring, quanto mais complexas, interdependentes e transnacionais as relações entre produtores, fornecedores e consumidores vão ficando, maior é a necessidade de uma “harmonização de padrões e formas de codificação”. As preocupações dos “*global standards*” estão indo além das normas meramente técnicas, abrangendo questões ambientais, condições de trabalho, direitos humanos e valores sociais e éticos, onde o foco não é apenas o que é produzido, mas *a forma como é produzido* e distribuído. Para uma tipologia mais detalhada e aprofundada sobre os “*global standards*”, recomendo a leitura do artigo ‘Making sense of global standards’, escrito por Khalid Nadvi e Frank Wältring (2003). NADVI, Khalid; WALTRING, Frank. Making sense of global standards. In: SCHMITZ, Hubert (ed.). **Local Enterprises in the Global Economy: Issues of Governance and Upgrading.** Cheltenham: Elgar, forthcoming, 2003. Disponível em: [https://www.researchgate.net/publication/285537525\\_Making\\_sense\\_of\\_global\\_standards](https://www.researchgate.net/publication/285537525_Making_sense_of_global_standards). Acesso em: 5 de mai. de 2021.

<sup>335</sup>GORDON, Kathryn; MIYAKE, Maiko. **Deciphering Codes of Corporate Conduct: A Review of their Contents.** OECD Working Papers on International Investment, OECD Publishing, 1999. Disponível em: [https://www.oecd.org/corporate/mne/WP-1999\\_2.pdf](https://www.oecd.org/corporate/mne/WP-1999_2.pdf). Acesso em 5 de mai. de 2021.

transnacionais) emitiram a maioria dos códigos (118 de 246). Além disso, os conteúdos dos códigos são variados, mas o comprometimento com o meio ambiente e questões trabalhistas é frequentemente citado.

Em 1976 a OCDE elaborou documento importante sobre o tema, “Recomendações da OCDE para Empresas Multinacionais” (*OECD Guidelines for Multinational Enterprises*)<sup>336</sup>, que foram aprovadas pelos governos dos países-membros e adotadas como anexo da “Declaração da OCDE sobre Investimento Internacional e Empresas Multinacionais”. As recomendações constituem o mais amplo instrumento equivalente a um código geral de conduta para as transnacionais<sup>337</sup>. Sua abrangência é considerável, envolvendo todos os aspectos relevantes das operações de uma empresa transnacional: divulgação de informações, competição, financiamento, tributação, relações de trabalho, proteção ambiental e tecnologia.

Estão presentes temas como a recomendação de que as empresas melhorem sua performance ambiental através da implantação de gerenciamento ambiental interno, divulgação de informação ambiental e melhores planos de contingência para impactos ambientais<sup>338</sup>, e a introdução de recomendações anticorrupção<sup>339</sup>.

<sup>336</sup>OECD Responsible Business Conduct. Guidelines for Multinational Enterprises, [S.I.], 2011. Disponível em: <http://mneguidelines.oecd.org/guidelines/>. Acesso em 25 de abr. de 2021.

<sup>337</sup> Cabe mencionar que em 2017, a OCDE publicou o ‘*Code of Conduct for OECD Officials*’, dispendo sobre os princípios gerais e as condutas internas e externas que devem ser seguidas pelos países OCDE. “*The Code is not a stand alone document. Its purpose is to explain our statutory provisions, set out in Title II of the Staff Regulations, in simple and concrete terms. Accordingly, the Code of Conduct does not replace existing legal provisions, nor does it expand or restrict their scope. At the same time, whilst it provides a broad range of guidance concerning standards, integrity and the conduct required from OECD staff members, the Code of Conduct cannot address all situations. It is not a substitute for personal responsibility, but is intended to serve as a guideline for each of us in the way we carry out our daily duties*”. OECD. **Code of Conduct for OECD Officials**. France: OECD Publishing, 2017. Disponível em:

[https://www.oecd.org/legal/Code\\_of\\_Conduct\\_OECD\\_2017.pdf](https://www.oecd.org/legal/Code_of_Conduct_OECD_2017.pdf) Acesso em 6 de mai. de 2021.

<sup>338</sup> “As empresas deverão em particular: 1. Estabelecer e manter um sistema de gerenciamento do meio ambiente adaptado à empresa, incluindo : a) Coleta e avaliação de informações apropriadas e oportunas a respeito dos impactos de suas atividades no meio ambiente, na saúde e na segurança ; b) Definição de objetivos mensuráveis e, quando apropriado, de metas para melhorar as performances ambientais, incluindo a verificação periódica da pertinência destes objetivos ; e c) Monitoramento e a verificação regulares dos progressos realizados em direção dos objetivos ou metas relativos ao meio ambiente, à saúde e à segurança [...]”.

<sup>339</sup> “As empresas deverão em particular: [...] 3. Aumentar a transparência de suas atividades no âmbito do combate à corrupção e extorsão. As medidas poderiam incluir compromissos públicos de combate ao suborno e à extorsão, assim como a divulgação dos sistemas de gestão adotados pela empresa para cumprir estes compromissos. A empresa também deverá promover abertura e diálogo com o público na intenção de fomentar a sensibilização e cooperação deste no combate ao suborno e à extorsão. 4. Promover a sensibilização dos empregados e a observância da política empresarial contra a corrupção e a extorsão através de difusão apropriada desta política, e mediante programas de formação e procedimentos disciplinares. 5. Adotar sistemas de controles de gestão que desencorajem a corrupção e as práticas corruptas, e adotar uma contabilidade financeira e fiscal

Cabe citar também os “Princípios de Sullivan” de 1999, relacionados ao contexto do apartheid sul-africano, quando o reverendo Leon Sullivan, membro do conselho de administração da *General Motors*, pensou na criação de um código de conduta interno que impedisse práticas racistas. Também chamado de “Princípio Global de Sullivan de Responsabilidade Social”, é considerado a origem dos códigos de conduta empresariais modernos. O documento elenca sete princípios e procura aumentar os direitos humanos, justiça social, proteção ambiental e econômica para todos os trabalhadores, em todas as indústrias, em todas as nações. Os princípios foram elaborados para serem adotados de forma voluntária, por todos os tipos de organizações no mundo, com espírito de troca de ideias para que toda a sociedade possa se beneficiar<sup>340</sup>.

Exemplo mais recente, é o código de conduta da Nike<sup>341</sup>, inicialmente criado em 1992 e atualizado em 2021 para melhor refletir as prioridades da empresa em matéria de trabalho, saúde, segurança e meio ambiente. Entre as novas exigências, ressalta-se a obrigação de que cada instalação individual desenvolva um Código de Conduta interno para “apoiar a jornada contínua e a expectativa dos fornecedores de integrarem plenamente os padrões da empresa em seus negócios, e o *compliance* individual às normas e à legislação local”.

Every supplier must comply with our Code of Conduct and Code Leadership Standards—they are a core component of reaching our 2020 targets [...] We expect all our suppliers to share our commitment to respecting the rights of workers—with particular care for the unique vulnerabilities and needs of worker groups, such as women, migrants and temporary workers—and to advancing the welfare of workers and communities. We also expect our suppliers to share in our commitments to reducing waste, using water and applying chemistries responsibly, and working to reduce carbon emissions in line with international climate targets. These minimum standards are integral to our sourcing strategies and to how we evaluate baseline factory performance. They act as a foundation for determining the suppliers we’ll work with as we grow our business.<sup>342</sup>

---

bem como práticas de auditoria para prevenir o estabelecimento de contas "paralelas" ou secretas ou a criação de documentos que não registrem devidamente e honestamente as transações às quais se referem”.

<sup>340</sup> GOMES, Patrícia Pereira. Vasques; BERNARDO, André; BRITO, Gilson. **Princípios de sustentabilidade: uma abordagem histórica.** In: ENCONTRO NACIONAL DE ENGENHARIA DE PRODUÇÃO (ENEGEP), 15, 2005, Porto Alegre, p. 5303-5310, out./nov. 2005. Disponível em: <https://docplayer.com.br/8957642-Principios-de-sustentabilidade-uma-abordagem-historica.html>. Acesso em 6 de mai. de 2021.

<sup>341</sup> Disponível em: <<https://purpose.nike.com/code-of-conduct>> Acesso em 7 de maio de 2021.

<sup>342</sup> “Cada fornecedor deve cumprir com nosso Código de Conduta e Normas de Liderança do Código - eles são um componente essencial para atingir nossas metas para 2020 [...] Esperamos que todos os nossos fornecedores compartilhem o nosso compromisso de respeitar os direitos dos trabalhadores - com especial cuidado com as vulnerabilidades e necessidades únicas de grupos de trabalhadores, tais como mulheres, imigrantes e trabalhadores temporários - e de promover o bem-estar dos trabalhadores e comunidades. Também esperamos

O código de conduta da Nike possui cinco pilares: segurança, justiça, ação, respeito e sustentabilidade. No que concerne à sustentabilidade, a empresa destaca que o desperdício, as emissões atmosféricas e os impactos climáticos devem ser minimizados, a água deve ser valorizada e os produtos químicos devem ser gerenciados de forma adequada.

The supplier follows all legal requirements and Nike-accepted industry standards for air emissions and energy systems management. Routine monitoring and reporting are required for: greenhouse gases, volatile organic compounds, hazardous air pollutants, particulates, ammonia, ozone depleting chemicals and combustion by-products. The supplier will maintain all relevant purchasing and inventory records. Routine performance monitoring of all emissions generating processes and equipment is required. The supplier will strive to minimize emissions through improved efficiency and use of renewable energy sources.<sup>343</sup>

Nesse sentido, a análise da Virginia Haufler<sup>344</sup> faz uma distinção importante entre a auto-regulação da indústria tradicional e os novos códigos de conduta. A auto-regulamentação tradicional, que pode ser rastreada de volta à Europa medieval, envolve principalmente regras técnicas e diretrizes para vários materiais, produtos e processos destinados a melhorar a coordenação e a reduzir os custos de transação. Já os códigos de conduta mais recentes, concentram-se no impacto social das empresas. Originado como forma de resposta às pressões de ativistas, estas novas formas de auto-regulação da indústria “politizam a tomada de decisões das empresas”, pressionando-as a assumirem despesas e compromissos que de outra forma não teriam assumido.

---

que nossos fornecedores compartilhem nossos compromissos de reduzir o desperdício, utilizando a água e aplicando os produtos químicos de forma responsável, e trabalhando para reduzir as emissões de carbono de acordo com as metas climáticas internacionais. Estes padrões mínimos são parte integrante de nossas estratégias de fornecimento e de como avaliamos o desempenho da fábrica de base. Eles atuam como uma base para determinar os fornecedores com os quais trabalharemos à medida que crescemos nossos negócios.” (tradução livre). *Ibidem*.

<sup>343</sup> “O fornecedor segue todas as exigências legais e padrões industriais aceitos pela Nike para a gestão de emissões atmosféricas e sistemas de energia. São necessários relatórios e monitoramento de rotina para: gases de efeito estufa, compostos orgânicos voláteis, poluentes atmosféricos perigosos, partículas, amônia, produtos químicos que empobrecem a camada de ozônio e subprodutos da combustão. O fornecedor manterá todos os registros relevantes de compras e inventário. É necessário o monitoramento de rotina do desempenho de todos os processos e equipamentos geradores de emissões. O fornecedor se esforçará para minimizar as emissões através de maior eficiência e uso de fontes renováveis de energia.” (tradução livre). *Ibidem*.

<sup>344</sup>HAUFLER, Virginia. **Public Role for the Private Sector: Industry Self-Regulation in a Global Economy.** [S.l.]. Carnegie Endowment for International Peace, 2001, HAVRO, Gøril Havro; SANTISO, Javier. The Curse of Raw Materials? **OECD Policy Insights**, n. 75, set. 2008. Disponível em: <https://www.oecd.org/dev/41214560.pdf>. Acesso em 24 de abril de 2021.

Fornasier e Ferreira<sup>345</sup> pontuam que os códigos de conduta das empresas e os seus respectivos mecanismos de monitoramento estão revestidos de juridicidade, uma vez que descrevem condutas a serem observadas, tornando-se uma espécie de “lei interna”, de cumprimento obrigatório no âmbito da empresa. Uma possível sanção para o descumprimento dessa norma é a medida disciplinar, como advertência, suspensão ou demissão aplicada pela empresa em seu funcionário, ou ainda, o rompimento de contrato, quando se tratar de um parceiro comercial.

A certificação ambiental, por sua vez, está relacionada, desde a sua origem, ao estímulo da competitividade, visando garantir processos com menor impacto ao meio ambiente, tendo como base a adoção de normas técnicas e jurídicas<sup>346</sup>. Godoy e Biazin<sup>347</sup> esclarecem as diferenças entre os termos certificação ambiental, rotulagem ambiental e selo verde, frequentemente utilizados de forma genérica, abrangendo todos os tipos de programas existentes, quando, na verdade, referem-se a procedimentos distintos.

A **certificação ambiental** é resultado da verificação da eficácia do sistema de gestão ambiental implementado por uma empresa. Por meio de auditorias ambientais é feita a avaliação sistemática, documentada, periódica e objetiva do funcionamento da organização do sistema de gestão e dos processos de proteção do meio ambiente. Por meio do resultado da auditoria ambiental concede-se, mantém-se ou cancela-se o certificado ambiental de uma empresa.

A **rotulagem ambiental** é a indicação dos atributos ambientais de um produto ou serviço, sob a forma de atestados, símbolos ou gráficos em rótulos de produtos ou embalagens ou em literatura sobre produtos, propaganda e assim por diante.

---

<sup>345</sup> FORNASIER, Mateus de Oliveira; FERREIRA, Luciano Vaz. A regulação das empresas transnacionais entre as ordens jurídicas estatais e não estatais. **Revista de Direito Internacional**. Brasília, v. 12, n. 1, p. 395- 414, jun. 2015. Disponível em: <https://www.publicacoesacademicas.uniceub.br/rdi/article/view/3303>. Acesso em 26 de abr. de 2021.

<sup>346</sup> VIDIGAL, Inara de Pinho Nascimento. **A certificação ambiental como instrumento para a competitividade econômica e o desenvolvimento sustentável**. [S.I.], p. 1-28. Disponível em: <http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=3b3dbaf68507998a>. Acesso em 6 de mai. de 2021.

<sup>347</sup> GODOY, Amália M. G; BIAZIN, Celestina C. **A rotulagem ambiental no comércio internacional**. Maringá, [S.I.], 2000. Disponível em: <https://docplayer.com.br/1060393-A-rotulagem-ambiental-no-comercio-internacional-godoy-amalia-mg-1-e-biazin-celestina-c-2.html>. Acesso em 6 de mai. de 2021.

O **selo verde** é o nome genérico para qualquer programa que verifica a proteção do meio ambiente ou a adoção de mecanismos limpos de produção.

Existem literalmente centenas, se não milhares, de certificações e normas ambientais hoje em dia, tanto no âmbito nacional, quanto no âmbito global. Algumas das certificações mais importantes são a *Leadership in Energy and Environmental Design (LEED)*, *International Organization for Standardization (ISO) 14001*, *Global Reporting Initiative (GRI) 3.2 e 4.0*, *Sustainable Forestry Initiative (SFI)* e *Forest Stewardship Council (FSC)*.

A ISO (Organização Internacional de Normalização) é uma organização internacional independente e não governamental, uma rede global composta pelos principais “organismos de normalização” do mundo (*world's leading standardizers*) – possuem organismos de 165 países diferentes e desenvolvem normas internacionais<sup>348</sup>. A ISO 14001 é uma importante norma ambiental global voluntária, e tem como objetivo principal melhorar o desempenho ambiental e regulamentar das empresas, especificando os requisitos para a implementação de um sistema de gestão ambiental possibilitando que todas as organizações, independentemente do seu porte, desenvolvam práticas sustentáveis em seus negócios, produtos e serviços<sup>349</sup>.

A lógica é que se existirem sistemas de gestão adequados, uma performance ambiental de qualidade superior será assegurada<sup>350</sup>. Para receber a certificação ISO 14001, uma instituição deve efetuar uma revisão inicial abrangente das suas práticas ambientais, formular e

---

<sup>348</sup> ASSOCIAÇÃO Brasileira De Normas Técnicas (ABNT). **NBR ISO 14001**, Sistema de gestão ambiental: especificação e diretrizes para uso. [S.l.]. **ABNT**, 2015.

<sup>349</sup> “*ISO 14001:2015 specifies the requirements for an environmental management system that an organization can use to enhance its environmental performance. ISO 14001:2015 is intended for use by an organization seeking to manage its environmental responsibilities in a systematic manner that contributes to the environmental pillar of sustainability*”. Disponível em: <https://www.iso.org/standard/60857.html>. Acesso em 6 de maio de 2021.

<sup>350</sup> Interessante notar que em dezembro de 2019 o Governo do Ceará criou o selo ‘Empresa Sustentável’, que visa destacar as empresas do Ceará que investem no meio ambiente. O Selo Empresa Sustentável é uma certificação ambiental que pode ser adquirida de forma facultativa, por meio de avaliação com parâmetros pautados em cinco eixos temáticos: uso racional da água, destinação de efluentes, gerenciamento de resíduos sólidos, uso racional de energia elétrica e responsabilidade socioambiental. As empresas serão submetidas a processo de avaliação da Comissão Técnica do Selo Empresa Sustentável, designada pela Sema. As participantes deverão estar com a documentação legal ambiental atualizada e enviar informações que mostrem o compromisso com o desenvolvimento sustentável. SEMA, Ascom da. Governo do Ceará cria o selo Empresa Sustentável. **Portal do Governo do Estado do Ceará**, Ceará, dez. 2019. Disponível em: <https://www.ceara.gov.br/2019/12/19/governo-do-ceara-cria-o-selo-empresa-sustentavel/>. Acesso em 5 de mai. de 2021.



implementar um plano de ação para a gestão ambiental com objetivos de desempenho contínuo, identificar claramente as responsabilidades internas de governança para as questões ambientais, e fazer as correções necessárias para resolver os problemas identificados. Embora as empresas possam fazer suas próprias auditorias e declarar-se em conformidade, para obterem a certificação propriamente dita, as empresas são obrigadas a submeter-se anualmente a auditorias de terceiros.

Segundo a análise de Potoski e Prakash<sup>351</sup>, as empresas certificadas pela ISO 14001 poluem menos do que as empresas que não adotaram a certificação, e são também mais suscetíveis de cumprir as leis públicas de forma eficaz:

Supporters of voluntary programs point to several monetizable and non-monetizable benefits participants in voluntary programs can receive to offset the costs of their participation in the program. After all, “under a voluntary approach, a polluter will not participate unless his payoff (broadly defined) is at least as high as it would be without participation”. Participation in a voluntary program can signal a firm’s commitment to progressive environmental policies, earning it legitimacy and goodwill from stakeholders. Government regulators might reward participants with less frequent inspections and more flexible enforcement of command and control regulations, potentially creating “win-win” cooperative interactions with government regulators. In legal or administrative proceedings, courts might interpret program participation as evidence of firms’ due diligence. Banks and insurers may view program participation as lowering risks of environmental mishaps. Stock markets may reward firms for similar reasons. Participants may uncover waste and reduce costs. Firms may demand that their suppliers participate in a specified voluntary program. Finally, consumers who value environmentally friendly products can reward participants through their purchasing decisions<sup>352</sup>.

---

<sup>351</sup>POTOSKI, Matthe; PRAKASH, Aseem. Covenants with weak swords: ISO 14001 and facilities’ environmental performance. *Journal of Policy Analysis and Management*. [S.l], v. 24, n. 4, p. 745–769, 2005. Disponível em: [sci-hub.se/10.1002/pam.20136](http://sci-hub.se/10.1002/pam.20136) Acesso em 5 de mai. de 2021.

<sup>352</sup> “Os apoiadores de programas voluntários apontam para vários benefícios monetizáveis e não monetizáveis que os participantes de programas voluntários podem receber para compensar os custos de sua participação. Afinal de contas, "sob uma abordagem voluntária, um poluidor não participará a menos que seu pagamento (definido de forma ampla) seja pelo menos tão alto quanto seria sem participação". A participação em um programa voluntário pode sinalizar o compromisso de uma empresa com políticas ambientais progressivas, ganhando legitimidade e boa vontade das partes interessadas. Os reguladores governamentais podem recompensar os participantes com inspeções menos frequentes e fiscalização mais flexível das regulamentações de comando e controle, potencialmente criando interações cooperativas ‘win-win’ com os reguladores governamentais. Em procedimentos legais ou administrativos, os tribunais podem interpretar a participação em programas como evidência da devida diligência das empresas. Os bancos e seguradoras podem ver a participação em programas como uma redução dos riscos de contratempos ambientais. As bolsas de valores podem recompensar as empresas por razões similares. Os participantes podem detectar desperdícios e reduzir custos. As empresas podem exigir que seus fornecedores participem de um programa voluntário específico. Finalmente, os consumidores que valorizam produtos ecologicamente corretos podem recompensar os participantes através de suas decisões de compra.” (tradução livre).

O que confere credibilidade à participação na ISO 14001, e se torna algo de grande valor para as empresas, é que o cumprimento das suas normas é controlado de forma independente. Isso atenua uma lacuna importante de muitas normas ambientais voluntárias, a saber, que depois de aderirem formalmente às mesmas, as empresas podem optar por "fugir"<sup>353</sup>. De acordo com estudo elaborado por Lenox e Nash<sup>354</sup>, a eficácia da auto regulação da indústria em matéria ambiental depende da natureza do mecanismo de controle e do cumprimento da legislação que é aplicado às empresas que não apresentam queixas.

Outro exemplo de certificação é a *Global Reporting Initiative (GRI)*<sup>355</sup>, uma organização internacional independente que auxilia as empresas e outras organizações a assumirem a responsabilidade pelos seus impactos, fornecendo-lhes uma “língua comum global” para comunicar esses impactos – eles desenvolvem “normas mundiais” utilizadas para a elaboração de relatórios de sustentabilidade. A GRI, em suas pesquisas e relatórios anuais, estima que mais de 2.000 empresas relatem voluntariamente seus aspectos sociais, ambientais, econômicos, e de *performance*.

Ainda sobre programas voluntários, convém mencionar o Pacto Global (*Global Compact*)<sup>356</sup>, um programa de adesão voluntária por parte das transnacionais à dez princípios fundamentais universais nas áreas de Direitos Humanos, Trabalho, Meio Ambiente e Anticorrupção. O programa foi lançado em 2000 pelo secretário geral das Nações Unidas, e hoje é a maior iniciativa de sustentabilidade corporativa do mundo, com mais de 16 mil membros, entre empresas e organizações, distribuídos em 69 redes locais, que abrangem 160 países.

---

<sup>353</sup> VOGEL, David. Private Global Business Regulation. *Annual Review of Political Science*, California, v. 11, [s.n], 261-282, jan. 2008. Disponível em: <https://www.annualreviews.org/doi/abs/10.1146/annurev.polisci.11.053106.141706>. Acesso em 4 de mai. de 2021.

<sup>354</sup> LENOX, Michael; NASH, Jennifer. Industry self-regulation and adverse selection: a comparison across four trade association programs. *Business Strategy and the Environment*. [S.I.], v. 12, n. 6, p. 343-356, out. 2003. Disponível em: <https://onlinelibrary.wiley.com/doi/abs/10.1002/bse.380> Acesso em 6 de mai. de 2021.

<sup>355</sup> “*The GRI Standards provide a comprehensive common language for Environmental, Social and Governance (ESG) disclosure. In the past two decades, thousands of companies from all over the world have adopted this common language for responsible business*”. GLOBAL REPORTING INITIATIVE (GRI). Welcome to GRI. [S.I.]. Disponível em: <https://www.globalreporting.org/>. Acesso em 6 de mai. de 2021.

<sup>356</sup> PACTO GLOBAL. Rede Brasil. A iniciativa. [S.I.]. Disponível em: <https://www.pactoglobal.org.br/a-iniciativa>. Acesso em 4 de mai. de 2021.

Entre os 10 princípios universais<sup>357</sup> que as organizações se comprometem a seguir, três são relacionados ao meio ambiente e um à luta contra a corrupção:

7º As empresas devem apoiar uma abordagem preventiva aos desafios ambientais; 8º Desenvolver iniciativas para promover maior responsabilidade ambiental; 9º Incentivar o desenvolvimento e difusão de tecnologias ambientalmente amigáveis; 10º As empresas devem combater a corrupção em todas as suas formas, inclusive extorsão e propina.<sup>358</sup>

A definição do programa afirma que o Pacto Global não é um instrumento regulatório, nem um código de conduta obrigatório ou um fórum para policiar as políticas e práticas gerenciais, mas consiste em uma “iniciativa voluntária que fornece diretrizes para a promoção do crescimento sustentável e da cidadania, por meio de lideranças corporativas comprometidas e inovadoras”.

De fato, percebe-se que não há mais um monopólio sobre o poder de promulgar regras e impô-las para outros, nem há regras ou procedimentos para decidir entre regras concorrentes, especialmente no caso das regras de natureza privada relativas as questões ambientais. A auto regulação atingiu a “maioridade”, e representa uma alternativa cada vez mais viável ao mercado e ao Estado<sup>359</sup> - essa maioria também é comumente reconhecida como “o fenômeno da atuação política internacional das empresas em temas de governança global”<sup>360</sup>, em especial na agenda ambiental e anticorrupção.

#### 4.3.2. A influência da *soft law* em matéria ambiental

Contudo, as fronteiras entre regulação voluntária e obrigatória, regulamentos estatais e não estatais, direito privado e público, *soft law* e *hard law* nem sempre podem ser definidas com rigor. Na medida em que as empresas aderem normas privadas, devido a ameaças às suas posições no mercado ou para evitar a regulamentação governamental, a sua adesão é

<sup>357</sup> Todos os princípios são derivados da Declaração Universal de Direitos Humanos, da Declaração da Organização Internacional do Trabalho sobre Princípios e Direitos Fundamentais no Trabalho, da Declaração do Rio sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento e da Convenção das Nações Unidas Contra a Corrupção.

<sup>358</sup> *Ibidem*.

<sup>359</sup> PORTER, Tony; RONIT, Karsten. Self-Regulation as Policy Process: The Multiple and Criss-Crossing Stages of Private Rule-Making. **Policy Scices**. [S.l.], v. 39, [s.n.], p. 41–72, jan. 2006. Disponível em: <https://link.springer.com/article/10.1007/s11077-006-9008-5>. Acesso em 6 de mai. de 2021.

<sup>360</sup> PIZOEIRO, Carolina Araújo de Azevedo. **O regime internacional privado anticorrupção das transnacionais: perspectivas da indústria do petróleo**. *op. cit.*

“voluntária” apenas num sentido jurídico. Em termos mais gerais, a distinção entre obrigatório e voluntário é melhor compreendida não como uma dicotomia, mas como o fim de um processo contínuo com diferentes graus de discricionariedade empresarial<sup>361</sup>.

Observa-se, portanto, que as formas de *soft law* em matéria ambiental variam desde códigos de conduta privados e voluntários, sistemas de certificação e rotulagem até obrigações de transparência por parte dos governos. Esses instrumentos claramente não são “lei” no mesmo sentido que a *hard law*, mas, no entanto, não lhes falta autoridade de todo. “É característico que eles sejam cuidadosamente negociados e elaborados, destinadas em muitos casos a ter algum efeito normativo, apesar de sua forma não vinculativa e de não-tratado (*non-treaty form*)”<sup>362</sup>.

De acordo com Birnie, Boyle e Redgwell, não podemos negar que existe, ao menos, um elemento de boa-fé no compromisso assumido sob uma *soft law*, “*an expectation that they will be adhered to if possible, and in many cases, a desire to influence the development of state practice*”<sup>363</sup>. Além disso, assim como os tratados normativos, tais instrumentos podem ser veículos para estimular o consenso sobre regras e princípios, e para mobilizar uma resposta consistente e global por parte dos Estados – não se pode negar que uma grande parte das *soft laws* em matéria ambiental é posteriormente transformada em compromissos vinculantes de tratados, ou é incorporada por remissão<sup>364</sup> em acordos vinculativos, o que demonstra que este não é um processo inútil.

<sup>361</sup> VOGEL, David. Private Global Business Regulation. **Annu. Rev. Polit. Sci.** *op. cit.*

<sup>362</sup> Do original: “*It is characteristic that they are carefully negotiated and drafted statements, intended in many cases to have some normative significance despite their non-binding, non-treaty form*”. BIRNIE, Patricia ; BOYLE, Alan ; REDGWELL, Catherine. **International law and the environment.** *op. cit.*

<sup>363</sup> “Uma expectativa de que eles serão cumpridos se possível e, em muitos casos, um desejo de influenciar o desenvolvimento da prática estatal.” (tradução livre). *Ibidem*.

<sup>364</sup> Olivier Mazaudoux analisa a influência de diversos princípios (*soft law*) da Declaração do Rio em convenções internacionais e nas práticas dos Estados, conforme resumido na seguinte lista: a) o princípio 10, sobre informação, participação e acesso à justiça em matéria ambiental, influenciou, por exemplo, a Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudanças Climáticas, de 1992; b) o princípio 11, que incentiva a adoção de legislações protetivas do meio ambiente, influenciou a formação de leis em diversos Estados; c) o princípio 14, sobre substâncias perigosas, influenciou a Conferência de Roterdã; d) o princípio 15, sobre precaução, teve influência sobre a Convenção sobre a Diversidade Biológica; e) o princípio 16, que trata da regra do poluidor-pagador, teve impacto na proposta contida nos Tratados de Maastricht e de Amsterdã; f) o princípio 17, sobre estudos de impacto ambiental, influenciou a Comissão Norte-Americana para a Cooperação Ambiental; g) o princípio 18, sobre notificação e auxílio aos outros Estados em caso de catástrofe natural, influenciou o texto da Convenção de Nova York de 1997; h) o princípio 19, que trata da prevenção aos outros Estados para que não sofram efeitos transfronteiriços nocivos ao meio ambiente, influenciou a Convenção de Sofia, de 1994; i) o princípio 7, que trata das responsabilidades comuns dos Estados, mas diferenciadas de acordo com o grau de desenvolvimento, aparece, por exemplo, na Convenção das Nações Unidas para a Luta Contra a Desertificação e na Convenção-Quadro das Nações Unidas Sobre Mudanças Climáticas. MAZADOUX, Olivier. *Politique*

Soft law can make an important contribution to establishing a new legal order in a fast-growing and unsettled field. Soft law guidelines and norms manifest general consent to certain basic principles and detailed standards that are acceptable and practicable for both developed and developing countries. To this extent it contributes to the evolution of new international and national law and to the harmonization of environmental law and standards at the global level.<sup>365</sup>

Para Bruno Miragem, a função da *soft law* (ou “normas narrativas” como característica da pós-modernidade)<sup>366</sup>, é projetar os valores que determinada sociedade considera importantes<sup>367</sup>. A esperança é que os valores ambientais presentes nessas “normas suaves” reorientem os comportamentos individuais e coletivos, levando os agentes sociais a se tornarem mais vigilantes em relação aos impactos e riscos ambientais, fazendo com que a sociedade civil se organize para defender a proteção ambiental, e permitindo que as comunidades participem da gestão dos bens naturais<sup>368</sup>. Em suma, a *soft law* possui um caráter educativo.

No que diz respeito as empresas transnacionais, existe uma predominância de regulação da conduta através da *soft law*, em comparação com os tratados internacionais. Muchlinski<sup>369</sup> observa que essa escolha não é arbitrária e segue interesses econômicos dos Estados investidores.

---

internationale, droit de l'environnement et enjeux institutionnels: plaidoyer pour l'ecologisation des rapports de force internationaux. In: **Políticas públicas ambientais: estudos em homenagem ao Professor Michel Prieur**. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, p. 231-257, 2009.

<sup>365</sup> “A *soft law* pode fazer uma contribuição importante para o estabelecimento de uma nova ordem jurídica em um campo em rápido crescimento e instável. As *soft laws* manifestam o consentimento geral a certos princípios básicos e padrões detalhados que são aceitáveis e praticáveis tanto para países desenvolvidos quanto para países em desenvolvimento. Nesta medida, ela contribui para a evolução do novo direito internacional e nacional e para a harmonização do direito e das normas ambientais em nível global.” (tradução livre). BIRNIE, Patricia ; BOYLE, Alan ; REDGWELL, Catherine. **International law and the environment**. op. cit.

<sup>366</sup> SOUZA, Leonardo da Rocha de. A Pós-Modernidade em Erik Jayme e a Participação Popular na Elaboração de Normas Ambientais. **Direitos Culturais**. Santo Ângelo (RS), v. 5, n. 8, jan./jun., p. 193-202, 2010. Disponível em: <https://core.ac.uk/download/pdf/322640283.pdf>. Acesso em 10 de mai. de 2021.

<sup>367</sup> MIRAGEM, Bruno. Conteúdo da ordem pública e os direitos humanos. Elementos para um direito internacional pós-moderno. In: MARQUES, Cláudia Lima; ARAÚJO, Nadia de (Orgs.). **O Novo Direito Internacional: Estudos em homenagem a Erik Jayme**. Rio de Janeiro: Renovar, 2005, p. 334.

<sup>368</sup> SOUZA, Leonardo da Rocha de; LEISTER, Margareth Anne. A influência da soft law na formação do direito ambiental. **Revista de Direito Internacional**. Brasília, v. 17, n. 3, p. 767-784, jan. 2015. Disponível em: <https://www.publicacoesacademicas.uniceub.br/rdi/article/view/3675>. Acesso em 26 de abr. de 2021.

<sup>369</sup> MUCHLINSKI, Peter T. **Multinational enterprises and the law**. 3<sup>rd</sup> ed. New York: Oxford International Law Library, 2021.

Da mesma forma, o crescente uso da *soft law* pelas empresas em matéria ambiental também reflete uma escolha não arbitrária que acompanha a natureza do problema, haja visto que problemas ambientais tendem a requerer soluções flexíveis.

[...] a degree of flexibility is often the price that has to be paid to secure international agreement. Much will then depend on how far the parties are prepared subsequently to adopt more specific rules. This has been true of agreements regarding land-based sources of marine pollution and dumping at sea. But greater harmonization may also be undesirable. Because environmental problems tend to require flexible solutions to allow for changing scientific evidence, new control technologies, new political priorities, and the differing circumstances of various states, a treaty which casts precise rules in stone may be hard to renegotiate and thus too inflexible to respond to changing conditions.<sup>370</sup>

#### 4.4. Compliance Ambiental

Diante dos conceitos de Governança Ambiental Global e Governança Privada anteriormente abordados e do raciocínio que vem sendo construído até aqui, compreendendo que as questões ambientais, sobretudo as mudanças climáticas, pressupõem um agir transnacional onde o Estado não é mais um protagonista-solo, faz-se oportuno, por fim, abordar uma estratégia específica da governança privada que se apresenta como uma importante ferramenta de política ambiental e empresarial que pode ser bastante eficaz na proteção do meio ambiente e também gerar valor para as empresas: o *compliance* ambiental. Sendo assim, apresentaremos brevemente os aspectos gerais da governança corporativa e da governança climática, para melhor situar o *compliance* ambiental.

##### 4.4.1. Governança Corporativa

No âmbito privado, o instituto do *compliance* insere-se na temática da governança corporativa que, na definição de Marcos Assi<sup>371</sup>, é o “conjunto de melhores práticas de mercado

---

<sup>370</sup> “Um grau de flexibilidade é geralmente o preço que tem que ser pago para garantir um acordo internacional. Muito dependerá do grau de preparação posterior das partes para adotar regras mais específicas. Isto tem se verificado com os acordos relativos às fontes terrestres de poluição marinha e ao despejo no mar. Porém, uma maior harmonização também pode ser indesejável. Como os problemas ambientais tendem a exigir soluções flexíveis para permitir mudanças nas evidências científicas, novas tecnologias de controle, novas prioridades políticas e as diferentes circunstâncias de vários Estados, um tratado que lança regras precisas em pedra pode ser difícil de renegociar e, portanto, inflexível demais para responder às mudanças das condições.” (tradução livre). BIRNIE, Patricia; BOYLE, Alan; REDGWELL, Catherine. **International law and the environment**. *op. cit.*

<sup>371</sup> ASSI, Marcos. **Governança, riscos e compliance: mudando a conduta nos negócios**. São Paulo: Saint Paul Editora, 2017.

que buscam a otimização dos resultados corporativos, alinhando a boa gestão com o retorno de investimentos à manutenção dos empregos, fazendo com que o mercado gere riquezas para todos”.

O *Chartered Governance Institute*<sup>372</sup>, organização internacional aberta a todos os profissionais de governança corporativa, oferecendo programa de qualificação através de certificação profissional e treinamento internacionalmente reconhecido, define a governança corporativa como “o sistema de regras, práticas e processos pelos quais uma empresa é dirigida e controlada”.

Já na definição do Código das Melhores Práticas de Governança Corporativa do Instituto Brasileiro de Governança Corporativa (IBGC)<sup>373</sup>:

Governança corporativa é o sistema pelo qual as empresas e demais organizações são dirigidas, monitoradas e incentivadas, envolvendo os relacionamentos entre sócios, conselho de administração, diretoria, órgãos de fiscalização e controle e demais partes interessadas. As boas práticas de governança corporativa convertem princípios básicos em recomendações objetivas, alinhando interesses com a finalidade de preservar e otimizar o valor econômico de longo prazo da organização, facilitando seu acesso a recursos e contribuindo para a qualidade da gestão da organização, sua longevidade e o bem comum.

No mesmo sentido, a OCDE afirma que “uma boa governança corporativa contribui para construir um ambiente de confiança, transparência e responsabilidade, indispensável para fomentar investimentos de longo prazo, estabilidade financeira e integridade empresarial”<sup>374</sup>. A Organização entende que não há um modelo único de governança corporativa, porém, alguns elementos comuns formam a base para uma boa governança corporativa. Sendo assim, são elencados 6 princípios que se baseiam nesses elementos comuns e são formulados para abranger os diferentes modelos que existem:

---

<sup>372</sup> CHARTERED GOVERNANCE INSTITUTE. **About the Chartered Governance Institute**. [S.I].

Disponível em: <https://www.cgiglobal.org/about-us/about-us/>. Acesso em: 10 de maio de 2021.

<sup>373</sup> INSTITUTO BRASILEIRO DE GOVERNANÇA CORPORATIVA (IBGC). Código das melhores práticas de governança corporativa. 5ª ed., 2015. Disponível em:

<https://conhecimento.ibgc.org.br/Paginas/Publicacao.aspx?PubId=21138#:~:text=Principal%20documento%20do%20IBGC%2C%20o,demais%20organiza%C3%A7%C3%B5es%20atuantes%20no%20Brasil>. Acesso em: 10 de maio de 2021.

<sup>374</sup> Do original: “*Good corporate governance helps to build an environment of trust, transparency and accountability necessary for fostering long-term investment, financial stability and business integrity, thereby supporting stronger growth and more inclusive societies.*” Disponível em: <https://www.oecd.org/corporate/>.

The corporate governance framework should : **(1)** promote transparent and fair markets, and the efficient allocation of resources ; it should be consistent with the rule of law and support effective supervision and enforcement ; **(2)** protect and facilitate the exercise of shareholders' rights and ensure the equitable treatment of all shareholders, including minority and foreign shareholders ; all shareholders should have the opportunity to obtain effective redress for violation of their rights ; **(3)** provide sound incentives throughout the investment chain and provide for stock markets to function in a way that contributes to good corporate governance ; **(4)** recognise the rights of stakeholders established by law or through mutual agreements and encourage active co-operation between corporations and stakeholders in creating wealth, jobs, and the sustainability of financially sound enterprises ; **(5)** ensure that timely and accurate disclosure is made on all material matters regarding the corporation, including the financial situation, performance, ownership, and governance of the company ; **(6)** ensure the strategic guidance of the company, the effective monitoring of management by the board, and the board's accountability to the company and the shareholders<sup>375</sup>.

Percebe-se que as boas práticas de governança corporativa significam também a adoção dos princípios éticos e boa conduta nos negócios. Nessa perspectiva, o IBGC institui os princípios básicos de governança corporativa da seguinte forma:

**Transparência (*disclosure*)** – Consiste no desejo de disponibilizar para as partes interessadas as informações que sejam de seu interesse e não apenas aquelas impostas por disposições de leis ou regulamentos. Não deve restringir-se ao desempenho econômico-financeiro, contemplando também os demais fatores (inclusive intangíveis) que norteiam a ação gerencial e que conduzem à preservação e à otimização do valor da organização; **Equidade (*fairness*)** – Caracteriza-se pelo tratamento justo e isonômico de todos os sócios e demais partes interessadas (stakeholders), levando em consideração seus direitos, deveres, necessidades, interesses e expectativas; **Prestação de contas (*accountability*)** – Os agentes de governança devem prestar contas de sua atuação de modo claro, conciso, compreensível e tempestivo, assumindo integralmente as consequências de seus atos e omissões e atuando com diligência e responsabilidade no âmbito dos seus papéis; **Responsabilidade corporativa** – Os agentes de governança devem zelar pela viabilidade econômico-financeira das organizações, reduzir as externalidades negativas de seus negócios e suas operações e aumentar as positivas, levando em

---

<sup>375</sup> “A estrutura de governança corporativa deve : (1) promover mercados transparentes e justos e a alocação eficiente de recursos; deve ser consistente com o Estado de Direito e apoiar uma supervisão e aplicação eficazes; (2) proteger e facilitar o exercício dos direitos dos acionistas e assegurar o tratamento equitativo de todos os acionistas, incluindo acionistas minoritários e estrangeiros; todos os acionistas devem ter a oportunidade de obter reparação eficaz pela violação de seus direitos; (3) oferecer incentivos sólidos em toda a cadeia de investimento e proporcionar aos mercados de ações um funcionamento que contribua para a boa governança corporativa ; (4) reconhecer os direitos das partes interessadas estabelecidos por lei ou por acordos mútuos e incentivar a cooperação ativa entre empresas e partes interessadas na criação de riqueza, empregos e a sustentabilidade de empresas financeiramente sólidas; (5) assegurar a divulgação oportuna e precisa de todas as informações relevantes relativas à empresa, inclusive a situação financeira, desempenho, propriedade e governança da empresa; (6) assegurar a orientação estratégica da empresa, o monitoramento eficaz da administração pelo conselho e a responsabilidade do conselho perante a empresa e os acionistas.” (tradução livre). OECD. **G20/OECD Principles of Corporate Governance**. Paris: OECD Publishing, 2015. Disponível em: [https://www.oecd-ilibrary.org/governance/g20-oecd-principles-of-corporate-governance-2015\\_9789264236882-en](https://www.oecd-ilibrary.org/governance/g20-oecd-principles-of-corporate-governance-2015_9789264236882-en). Acesso em 10 de maio de 2021.



consideração, no seu modelo de negócios, os diversos capitais (financeiro, manufaturado, intelectual, humano, social, ambiental, reputacional, etc.) no curto, médio e longo prazos.<sup>376</sup>

#### 4.4.2. Governança Climática

Dada a natureza global das mudanças climáticas, bem como a estreita relação entre financiamento climático, mercados de carbono e corrupção, o risco climático foi incorporado, em maior ou menor grau, em todos os negócios e portfólios de investimento, à ponto de fazer surgir o termo “governança climática” (*climate governance*).

The links between climate change and business are becoming increasingly evident and inextricable. Business decisions and actions will slow or accelerate climate change, and climate change will drive risks and opportunities for business. Increasingly, board directors are expected to ensure that climate-related risks and opportunities are appropriately addressed [...] good governance should intrinsically include effective climate governance. To this point, climate change is simply another issue that drives financial risk and opportunity, which boards inherently have the duty to address with the same rigour as any other board topic<sup>377</sup>.

A governança climática é a estrutura de regras e processos que uma empresa estabelece para administrar suas respostas aos riscos financeiros e oportunidades advindos da mudança climática<sup>378</sup>. Ou seja, trata-se de uma gestão corporativa do regime climático global.

<sup>376</sup> INSTITUTO BRASILEIRO DE GOVERNANÇA CORPORATIVA (IBGC). **Princípios que geral valor de longo prazo**. [S.I.]. Disponível em: <https://www.ibgc.org.br/conhecimento/governanca-corporativa>. Acesso em 10 de maio de 2021.

<sup>377</sup> "As ligações entre a mudança climática e os negócios estão se tornando cada vez mais evidentes e intrincadas. As decisões e ações comerciais irão retardar ou acelerar a mudança climática, e a mudança climática irá gerar riscos e oportunidades para os negócios. Cada vez mais, espera-se que os diretores da empresa assegurem que os riscos e oportunidades relacionados ao clima sejam tratados adequadamente [...] a boa governança deve incluir intrinsecamente uma governança climática eficaz. Até este ponto, a mudança climática é simplesmente outra questão que impulsiona riscos e oportunidades financeiras, que os diretores têm o dever inerente de abordar com o mesmo rigor que os demais tópicos." (tradução livre). WORLD ECONOMIC FORUM. **Committed to improving the state of the world. How to Set Up Effective Climate Governance on Corporate Boards Guiding principles and questions**. Geneva: World Economic Forum (WEF) in collaboration with PwC, 2019. Disponível em:

[http://www3.weforum.org/docs/WEF\\_Creating\\_effective\\_climate\\_governance\\_on\\_corporate\\_boards.pdf](http://www3.weforum.org/docs/WEF_Creating_effective_climate_governance_on_corporate_boards.pdf). Acesso em 10 de maio de 2021.

<sup>378</sup> MCKENZIE, Mark. Building effective climate governance: How to manage your responses to the financial risks and opportunities of climate change. KPMG, [S.I.], 2019. Disponível em: <https://home.kpmg/xx/en/home/insights/2019/03/building-effective-climate-governance.html>. Acesso em 10 de maio de 2021.

Dentre os riscos financeiros para os negócios, dois são destacados pelo guia de governança climática do *World Economic Forum* (WEF)<sup>379</sup> como sendo os principais: (1) riscos físicos, ou seja, o risco de que os efeitos físicos da mudança climática - tais como furacões, inundações, secas e elevação do nível do mar - possam danificar seriamente ou perturbar as operações e/ou a cadeia de fornecimento da empresa e, portanto, reduzir sua capacidade de operar de forma lucrativa, ou ainda, sua contínua sustentabilidade; (2) riscos de transição, isto é, o risco de que a empresa não consiga se antecipar e enfrentar as transformações regulatórias e comerciais decorrentes da transição global para uma economia de energia limpa e com baixo teor de carbono.

Mary Francia, *strategy expert* da firma Odgers Berndtson, elenca ainda um terceiro risco financeiro, o risco de *compliance* e transparência (*Compliance & disclosure risk*)<sup>380</sup>. Ela argumenta que a grande demanda por transparência é um desafio significativo para as empresas, que agora devem tomar medidas transparentes e proativas para melhorar a governança e a divulgação de informações sobre as mudanças climáticas. Em muitas empresas, a divulgação de riscos climáticos é obrigatória, e atualmente existem mais de 1.500 leis em todo o mundo que abrangem energia, transporte, uso da terra e resiliência climática.

Given the overload of information and regulations, sustainability reporting can sometimes be an expensive exercise. Boards need to help determine the most appropriate disclosure methods for their companies and then extend oversight to the supply chain, rather than trusting that your suppliers will be capable and/or willing to supply high-quality disclosures.<sup>381</sup>

Uma vez que a mudança climática e as respostas à mudança climática terão consequências econômicas significativas, é inevitável que o problema fique entrelaçado com outras questões

---

<sup>379</sup>WORLD ECONOMIC FORUM. Committed to improving the state of the world. **How to Set Up Effective Climate Governance on Corporate Boards Guiding principles and questions**. Geneva: World Economic Forum (WEF) in collaboration with PwC, 2019. Disponível em: [http://www3.weforum.org/docs/WEF\\_Creating\\_effective\\_climate\\_governance\\_on\\_corporate\\_boards.pdf](http://www3.weforum.org/docs/WEF_Creating_effective_climate_governance_on_corporate_boards.pdf). Acesso em 10 de maio de 2021.

<sup>380</sup>FRANCIA, Mary. Corporate Governance & Climate Change. **Odgers Berndtson**. *[S.l.]*, ago. 2019. Disponível em: <https://www.odgersberndtson.com/en-us/insights/corporate-governance-climate-change> Acesso em 10 de maio de 2021.

<sup>381</sup> “Dada a sobrecarga de informações e regulamentações, a elaboração de relatórios de sustentabilidade às vezes pode ser um exercício dispendioso. As diretorias precisam ajudar a determinar os métodos de divulgação mais apropriados para suas empresas e depois estender a supervisão à cadeia de fornecimento, em vez de confiar que seus fornecedores serão capazes e/ou dispostos a fornecer informações de alta qualidade.” (tradução livre). *Ibidem*.

econômicas internacionais como a) fluxos financeiros internacionais, b) política comercial e c) assistência ao desenvolvimento<sup>382</sup>. Um exemplo disso é o fato de que existem discussões em curso em vários países (incluindo os estados membros da União Europeia) sobre ajustes fiscais nas fronteiras (*carbon border tax*)<sup>383</sup> para evitar o vazamento de carbono<sup>384</sup>. Um imposto na fronteira visa evitar este vazamento, impondo o mesmo custo às importações que não enfrentam *carbon taxes* em casa.

Andonova, Betsill e Bulkeley<sup>385</sup> desenvolvem uma estrutura para analisar e documentar sistematicamente o fenômeno da Governança Climática Transnacional, e argumentam que o regime intergovernamental de cooperação climática através do Protocolo de Kyoto abriu novas oportunidades e incentivos para uma governança de fato transnacional ao endossar a autoridade do mercado e seu conjunto de mecanismos.

While national and intergovernmental bodies ultimately approve the broad agreement on (and transactions under) the three flexibility mechanisms of the Kyoto Protocol, their practical implementation has necessitated the creation of a range of governance structures. Such institution building to support a new global market involves diverse skills and capacities, inevitably creating opportunities for crossborder cooperation between government agencies, intergovernmental organizations, and nonstate actors.<sup>386</sup>

Ainda, ao construir a tipologia das redes de governança climática, as autoras detalham uma série de funções dessa governança, tais como coordenação e difusão de normas,

<sup>382</sup>MEADOWCROFT, James. Climate change governance: A paper contributing to the 2010 World Bank World Development Report. **Policy Research Working Paper 4941**, [S.l.], Research Support Team, 2009. Disponível em:

[https://openknowledge.worldbank.org/bitstream/handle/10986/9063/WPS4941\\_WDR2010\\_0015.pdf?sequence=1&isAllowed=y](https://openknowledge.worldbank.org/bitstream/handle/10986/9063/WPS4941_WDR2010_0015.pdf?sequence=1&isAllowed=y). Acesso em 10 de maio de 2021.

<sup>383</sup>HAMILTON, Timothy. The EU wants a carbon border tax on imports – but would it do the job officials expect?. **The Conversation**, [S.l.], abr. 2021. Disponível em: <https://theconversation.com/the-eu-wants-a-carbon-border-tax-on-imports-but-would-it-do-the-job-officials-expect-157118#:~:text=At%20issue%20is%20what%27s%20known,way%20domestically%20produced%20products%20are>. Acesso em 10 de maio de 2021.

<sup>384</sup>“*Carbon leakage*”; isso acontece quando os produtos - com todas as suas emissões de carbono - são simplesmente produzidos em outro lugar para economizar dinheiro.

<sup>385</sup>ANDONOVA, Liliana B.; BETSILL, Michele M.; BULKELEY, Harriet. Transnational Climate Governance. **Global Environmental Politics**, [S.l.], v. 9, n. 2, p. 52-73, mai. 2009. Disponível em: [https://econpapers.repec.org/article/tprglenvp/v\\_3a9\\_3ay\\_3a2009\\_3ai\\_3a2\\_3ap\\_3a52-73.htm](https://econpapers.repec.org/article/tprglenvp/v_3a9_3ay_3a2009_3ai_3a2_3ap_3a52-73.htm) Acesso em 11 de maio de 2021.

<sup>386</sup>“Embora os órgãos nacionais e intergovernamentais acabem por aprovar o amplo acordo sobre (e as transações sob) os três mecanismos de flexibilidade do Protocolo de Kyoto, sua implementação prática exigiu a criação de uma série de estruturas de governança. Tal criação de incentivo para apoiar um novo mercado global envolve diversas habilidades e capacidades, criando inevitavelmente oportunidades para a cooperação transfronteiriça entre agências governamentais, organizações intergovernamentais e atores não-estatais.” (tradução livre). *Ibidem*.

aprendizagem coletiva, implementação de regras, capacitação, representação social direta e desenvolvimento de novos produtos, mercados ou serviços. Considerando as formas pelas quais as redes de governança climática transnacional orientam seus membros, ressaltam a importância de três funções, a saber, o compartilhamento de informações, o desenvolvimento e implementação de capacidades, e o estabelecimento de regras.

Tomando como base a análise de James Meadowcroft<sup>387</sup>, duas questões gerais da governança climática também merecem destaque, a saber, a relação entre adaptação e mitigação, e a importância da política energética.

Por “adaptação” entende-se a adaptação da sociedade a um clima em mudança, enquanto a “mitigação” requer mudanças no comportamento atual para acabar com as práticas que conduzem a uma crise climática ainda maior. Nenhum dos dois pode ser evitado, portanto fala-se em uma Governança de Adaptação, que requer o conhecimento dos efeitos climáticos regionais e locais previstos, e um planejamento para lidar com os impactos esperados na atividade humana, juntamente à uma Governança de Mitigação, que requer um entendimento das fontes de emissões, dos potenciais de redução de custos e das abordagens políticas – a dificuldade aqui consiste mais na vontade política de implementação do que na concepção das abordagens.

No que tange à política energética, sabe-se que as mudanças climáticas estão diretamente ligadas com a produção e consumo de energia. Conforme abordado no capítulo 4, a implantação de sistemas energéticos de baixa emissão de carbono é uma resposta crítica às mudanças climáticas – as abordagens para reduzir as emissões do setor energético incluem ganhos de eficiência energética (durante todo o ciclo de produção/consumo); expansão de sistemas estabelecidos de geração em larga escala com baixo teor de carbono (hidro, nuclear); implantação de novas energias renováveis (tais como solar, eólica, das ondas, das marés, geotérmica, biomassa, hidro em pequena escala, e assim por diante); e captura e armazenamento de carbono em grandes instalações geradoras de combustíveis fósseis. Dessa forma, é

---

<sup>387</sup> MEADOWCROFT, James. Climate change governance : A paper contributing to the 2010 World Bank World Development Report. **Policy Research Working Paper** 4941, *op. cit.*

imprescindível que a governança climática e a governança energética sejam desenvolvidas e estimuladas em conjunto, tendo em vista que os seus pressupostos e resultados se cruzam.

Além dessas, outro ponto frequentemente abordado pela doutrina é a característica “multinível” da governança climática, onde a autoridade não é necessariamente “explicitamente delegada”, ao contrário, como já demonstrado, sua dispersão é uma consequência do emergente estado de desagregação e do empreendedorismo privado. A governança multinível (*multilevel governance* MLG) pode ser utilmente aplicada à governança climática global, que envolve uma ampla variedade de atores em todos os setores e níveis, todos trabalhando para atualizar, impor, moldar, evitar, ou impor o *compliance* de regras, padrões e normas<sup>388</sup>. “*An MLG lens zooms in on the interactions between levels, illuminating how state and non-state climate action is embedded into wider intergovernmental and/or transnational governance regimes and how these regimes are, in turn, shaped by their constituent actors*”<sup>389</sup>.

Por fim, cabe mencionar os “8 princípios orientadores para uma governança climática eficaz nos conselhos corporativos” apresentados no guia do WEF<sup>390</sup> – lembrando que, assim como não há um modelo único de governança corporativa, o mesmo ocorre com a governança climática, sendo que os princípios elencados formam a base comum para uma boa governança climática.

**Climate accountability** – O Conselho deve assumir a responsabilidade de garantir a resiliência da empresa em relação aos riscos climáticos a longo prazo;

**Command of the subject** – O Conselho deve ser devidamente informado sobre os riscos e oportunidades relacionados às mudanças climáticas, devendo ser capaz de tomar decisões relevantes;

<sup>388</sup> JÄNICKE, Martin. The Multi-level System of Global Climate Governance: the Model and its Current State. *Environmental Policy and Governance*, [S.l.], v. 27, n. 2, p. 108-121, 2017. Disponível em: <https://onlinelibrary.wiley.com/doi/full/10.1002/eet.1747>. Acesso em 11 de mai. de 2021.

<sup>389</sup> “Uma lente MLG amplia as interações entre os níveis, iluminando como a ação climática estatal e não-estatal está inserida em regimes mais amplos de governança intergovernamental e/ou transnacional e como esses regimes são, por sua vez, moldados por seus atores constituintes.” (tradução livre). COEN, David; KREIENKAMP, Julia; PEGRAM, Tom. Report. **Multilevel Governance of Global Climate Change - Problems, Policies and Politics**. Case Studies of the EU, ASEAN, and National Climate Laws. Global Governance and the European Union, 2020. Disponível em: [https://www.globe-project.eu/multilevel-governance-of-global-climate-change-problems-policies-and-politics\\_11368.pdf](https://www.globe-project.eu/multilevel-governance-of-global-climate-change-problems-policies-and-politics_11368.pdf). Acesso em 11 de maio de 2021.

<sup>390</sup> WORLD ECONOMIC FORUM. Committed to improving the state of the world. **How to Set Up Effective Climate Governance on Corporate Boards Guiding principles and questions**. Geneva: World Economic Forum (WEF) in collaboration with PwC, 2019. Disponível em: [http://www3.weforum.org/docs/WEF\\_Creating\\_effective\\_climate\\_governance\\_on\\_corporate\\_boards.pdf](http://www3.weforum.org/docs/WEF_Creating_effective_climate_governance_on_corporate_boards.pdf). Acesso em 10 de maio de 2021.

**Board structure** – O Conselho deve implementar as estruturas adequadas de comitê e diretoria para garantir que os riscos e oportunidades climáticas sejam compreendidos, gerenciados e reportados;

**Material risk and opportunity assessment** – O Conselho deve assegurar que a administração identifique completamente os riscos relacionados às mudanças climáticas a curto, médio e longo prazo, avalie sua relevância e tome as medidas apropriadas de acordo com a materialidade dos riscos;

**Strategic integration** – O Conselho deve assegurar que o gerenciamento de fatores materiais e de oportunidades relacionados às mudanças climáticas façam parte da estratégia da empresa, do processo de gerenciamento de risco e das decisões de investimento;

**Incentivization** – O Conselho deve assegurar que os benefícios executivos estejam alinhados para promover a prosperidade a longo prazo da empresa. Isto pode incluir metas relacionadas ao clima em esquemas de incentivos empresariais;

**Reporting and disclosure** – O Conselho deve assegurar que a empresa divulgue seus riscos materiais, oportunidades e decisões estratégicas relacionados às mudanças climáticas, a todas as partes interessadas, especialmente aos investidores e órgãos reguladores, e estas divulgações devem ser incluídas nos relatórios financeiros;

**Exchange** – O Conselho deve manter-se informado sobre as melhores práticas de governança climática, mantendo o diálogo com seus pares, tomadores de decisões, investidores e outros.

Logo, é possível verificar que a governança corporativa, bem como a governança climática, estão diretamente relacionadas à gestão da pessoa jurídica na sua capacidade de planejamento, decisão, implementação, avaliação e revisão de suas práticas internas e externas, com o objetivo de garantir a sustentabilidade multidimensional do empreendimento<sup>391</sup>, podendo ser compreendida como uma forma de gestão que envolve planejamento e estratégias, sendo o programa de *compliance* ambiental uma das suas ferramentas<sup>392</sup> mais relevantes.

#### 4.4.3. A importância do *compliance* ambiental para a mitigação da Mudança Climática

Relacionado diretamente com as boas práticas de governança corporativa e influenciado pela ideia de responsabilidade empresária, o termo *compliance* advém do verbo da língua inglesa *to comply*, o qual, em linhas gerais, significa “cumprir” ou “estar em conformidade”

<sup>391</sup>OLIVEIRA, Marcio Luis. et al. **O Instituto do Compliance Ambiental no Contexto da Sociedade Plurissistêmica**. Veredas do Direito. *op. cit.*

<sup>392</sup>De acordo com Marcos Assi, o processo de gestão da corporação pode ser facilitado através das seguintes ferramentas: Estruturação e divulgação da estratégia de negócio; Diretrizes gerais (políticas) e limites de exposição a riscos; Código de Ética; Conselho de administração e fiscal; Comitês de auditoria, de ética e conduta, de sustentabilidade, de novos produtos, de crédito, de tesouraria, de tecnologia da informação, de gestão de projetos, de crises, de controles internos e de *compliance*; Auditoria interna; Ouvidoria; Programas de *Compliance*; Políticas de conheça seus funcionários, seus clientes e seus fornecedores; Programa de segurança da informação e de continuidade de negócios; Programas de prevenção à fraude; Programas de prevenção à corrupção; Programas de prevenção aos crimes de lavagem de dinheiro e financiamento do terrorismo. ASSI, Marcos. **Governança, riscos e compliance: mudando a conduta nos negócios**. *op. cit.*

com algo, sendo comumente utilizado no ambiente empresarial como “cumprimento de norma jurídica”.

Grande parte da doutrina concorda que o *compliance* teve origem no direito corporativo financeiro estadunidense no início do século XX, tendo como marco histórico o *Foreign Corrupt Practices Act* (FCPA), editado em 1977 pelos Estados Unidos<sup>393</sup>. O FCPA, também conhecido como Lei Anticorrupção Transnacional, foi uma norma pioneira que estabeleceu obrigações contábeis, fiscais e trabalhistas às empresas.

Em 1992, por exemplo, circulou a primeira versão do relatório *Internal Control – Integrated Framework*, elaborado pelo *Committee of Sponsoring Organizations of the Treadway Commission* (COSO)<sup>394</sup>, prescrevendo que a companhia deve desenvolver e implantar um sistema de controle interno, que vai desde a definição estratégica do ambiente de controle, à identificação de riscos e monitoramento das operações realizadas, além de garantir a qualidade, a transparência e a confiabilidade na comunicação e na informação dos demonstrativos contábeis financeiros. A companhia deve ainda implantar uma rotina de supervisão para avaliar permanentemente a qualidade do sistema de controle interno, de modo a propiciar a sua eficiência e eficácia<sup>395</sup>.

Geoffrey P. Miller<sup>396</sup>, por sua vez, argumenta que é difícil apontar o marco histórico do *compliance*, pois a construção do instituto se deu de maneira gradual e foi influenciada por

---

<sup>393</sup> THE UNITED STATES DEPARTMENT OF JUSTICE. **A Resource Guide to the U.S. Foreign Corrupt Practices Act**, 2ª, ed. [S.I.], 2020. Disponível em: <https://www.justice.gov/criminal-fraud/fcpa-resource-guide>. Acesso em: 12 de mai. de 2021.

<sup>394</sup> The Committee of Sponsoring Organizations of the Treadway Commission (COSO), criado em 1985, é uma iniciativa conjunta de cinco organizações do setor privado – American Accounting Association (AAA), American Institut of Certified Public Accounts (AICPA), Financial Executives Internacional (FEI), The Association of Accountants and Financial Professionals in Business (IMA) e The Institute of Internal Auditors (IIA) – e se dedica a fornecer uma mentalidade de liderança através do desenvolvimento de estruturas e orientações sobre gestão de riscos empresariais, controle interno e combate às fraudes. Comissão Sobre Governança Global. **Relatório da Comissão sobre Governança Global**. Rio de Janeiro: Fundação Getulio Vargas, 1996

COMMITTEE OF SPONSORING ORGANIZATIONS OF THE TREADWAY COMMISSION (COSO). About us. [S.I.]. Disponível em: <https://www.coso.org/Pages/aboutus.aspx>. Acesso em 12 de mai. de 2021.

<sup>395</sup>MCNALLY, J Stephen. **The 2013 COSO Framework & SOX Compliance One approach to an effective transition**. COSO, 2013. Disponível em: <https://www.coso.org/pages/ic.aspx>. Acesso em 12 de mai. de 2021.

<sup>396</sup>MILLER, Geoffrey P., The compliance function: an overview. **New York University Law and Economics Working Papers**. Paper 393. [S.I.], p. 1-19, nov. 2014. Disponível em: [https://lsr.nellco.org/cgi/viewcontent.cgi?article=1397&context=nyu\\_lewp](https://lsr.nellco.org/cgi/viewcontent.cgi?article=1397&context=nyu_lewp). Acesso em 11 de maio de 2021.

várias normas e movimentos do passado, incluindo-se aqui o colapso do mercado financeiro americano na depressão da década de 1930, que levou à criação do *Banking Act de 1933* e o *Securities Act de 1934*, além de uma série de estatutos federais importantes como o *Clean Water Act* e o *Clean Air Act*, desencadeados pelas preocupações ambientais dos anos 60. Eis abaixo a sua definição de *compliance*:

The compliance function consists of efforts organizations undertake to ensure that employees and others associated with the firm do not violate applicable rules, regulations or norms. It is a form of internalized law enforcement which, if it functions effectively, can substitute for much (although not all) of the enforcement activities provided by the state.<sup>397</sup>

De acordo com Mario Junior, o *compliance* corresponde a um “programa estruturado de conformidade ou integridade, que pode ser adotado por organizações do setor público ou privado, para assegurar o cumprimento substantivo da legislação vigente, a observância de padrões adequados de conduta e o devido respeito aos interesses de partes relacionadas (cidadãos nacionais, membros da comunidade local, contribuintes, usuários de serviços públicos, consumidores, trabalhadores, empreendedores, investidores, credores etc.)”<sup>398</sup>.

Na definição de Candeloro, Rizzo e Pinho<sup>399</sup>, o *compliance* “é um conjunto de regras, padrões, procedimentos éticos e legais, que, uma vez definido e implantado, será a linha mestra que orientará o comportamento da instituição no mercado em que atua, bem como a atitude dos seus funcionários”.

Dessa forma, o programa de *compliance* como “linha mestra” de uma instituição é reconhecido como uma preocupação estratégia para a empresa, independente do setor de atividade em que opera. O que se iniciou com uma abordagem restrita às questões de transparência e rastreabilidade de transações financeiras, hoje se estende à todas as áreas

---

<sup>397</sup> “A função de *compliance* consiste nos esforços que as organizações empreendem para assegurar que os funcionários e outros associados à empresa não violem as regras, regulamentos ou normas aplicáveis. É uma forma de aplicação da lei internalizada que, se funcionar efetivamente, pode substituir grande parte (embora não todas) das ações de aplicação da lei realizadas pelo Estado.” (tradução livre). *Ibidem*.

<sup>398</sup> JUNIOR, Mario Engler Pinto. Corrupção, Governança, Ética e Compliance. In: Compliance, Gestão e Cultura Corporativa. **Cadernos FGV Projetos**. Rio de Janeiro, a. 11, n. 28, nov./2016. Disponível em: [http://bibliotecadigital.fgv.br/dspace/bitstream/handle/10438/18436/cadernos\\_compliance\\_site\\_update28.pdf?sequence=1&isAllowed=y](http://bibliotecadigital.fgv.br/dspace/bitstream/handle/10438/18436/cadernos_compliance_site_update28.pdf?sequence=1&isAllowed=y). Acesso em 11 de maio de 2021.

<sup>399</sup> CANDELORO, Ana Paula P.; RIZZO, Maria Balbina Martins de; PINHO, Vinícius. **Compliance 360°: riscos, estratégias, conflitos e vaidades no mundo corporativo**. São Paulo: Trevisan Editora Universitária, 2012.



corporativas, apresentando, portanto, um caráter de “vocaç o geral” e imprescindibilidade para as empresas.

As crescentes preocupa es do setor empresarial de se adequar ao desenvolvimento sustent vel e   responsabilidade ambiental, conduzem a defini o do *compliance* ambiental que, de forma literal, corresponde ao atendimento a todas as normas ambientais, sejam elas volunt rias ou institucionalmente impostas<sup>400</sup>.

Desde a Confer ncia de Estocolmo de 1972, respons vel por inserir a quest o ambiental de forma priorit ria e definitiva na agenda internacional, os problemas ambientais ganharam novo significado e import ncia, e est o cada vez mais presentes nos diferentes elementos que influem nas decis es empresariais, tendo em vista sua crescente incorpora o aos mercados e   estruturas sociais e regulat rias da economia, seja gerando riscos ou oportunidades.

Alguns tratados multilaterais ambientais<sup>401</sup> trabalham com mecanismos de *compliance*, como por exemplo, a Conven o para a Prote o de Camada de Oz nio e a Conven o-Quadro das Na es Unidas sobre a Mudan a Clim tica. No caso mais espec fico do regime de Mudan a Clim tica, Roessing Neto<sup>402</sup> destaca que o Protocolo de Kyoto, estabeleceu o mais sofisticados dos programas de *compliance*<sup>403</sup> at  ent o, trabalhando com incentivos para que os Estados cumpram as normas constantes no Protocolo.

---

<sup>400</sup> LEONHARDT, Roberta Danelon; MOTA, Guilherme de D’Almeida. Compliance Ambiental: Um Importante Instrumento para a Consolida o da Sustentabilidade Ambiental Corporativa In: *Compliance, Gest o e Cultura Corporativa. Cadernos FGV Projetos*, Rio de Janeiro, a. 11, n. 28, nov/2016. Dispon vel em: [http://bibliotecadigital.fgv.br/dspace/bitstream/handle/10438/18436/cadernos\\_compliance\\_site\\_update28.pdf?sequence=1&isAllowed=y](http://bibliotecadigital.fgv.br/dspace/bitstream/handle/10438/18436/cadernos_compliance_site_update28.pdf?sequence=1&isAllowed=y). Acesso em 11 de maio de 2021.

<sup>401</sup> Exemplos de tratados que estabeleceram procedimentos de *compliance*: Protocolo de Montreal sobre as Subst ncias que Destroem a Camada de Oz nio; Conven o sobre Polui o Atmosf rica Transfronteiri a de Longa Dist ncia; Conven o relativa   Avalia o dos Impactos Ambientais num Contexto Transfronteiri o (Conven o de Espoo); Protocolo de Quioto; Conven o de Basil ia sobre o Controle de Movimentos Transfronteiri os de Res duos Perigosos e seu Dep sito; Conven o sobre Acesso   Informa o, Participa o do P blico no Processo de Tomada de Decis o e Acesso   Justi a em Mat ria de Ambiente (Conven o de Aarhus); Protocolo de Cartagena sobre Biosseguran a; Conven o sobre a Prote o dos Alpes. KLABBERS, Jan. Compliance Procedures. In: **The Oxford handbook of international environmental law**. Oxford handbooks. Oxford; New York: Oxford University Press, p. 995–1009, 2007.

<sup>402</sup> ROESSING NETO, Ernesto. Meios alternativos para a efetiva o do direito internacional: os mecanismos de compliance em tratados multilaterais ambientais. **Revista Jur dica da Presid ncia**. Bras lia, v. 17 n. 111, p. 37-61, fev./mai., 2015. Dispon vel em: <https://revistajuridica.presidencia.gov.br/index.php/saj/article/view/1106>. Acesso em 12 de mai. de 2021.

<sup>403</sup> Artigo 18. “A Confer ncia das Partes na qualidade de reuni o das Partes deste Protocolo deve, em sua primeira sess o, aprovar procedimentos e mecanismos adequados e eficazes para determinar e tratar de casos de n o-cumprimento das disposi es deste Protocolo, inclusive por meio do desenvolvimento de uma lista

Nesse sentido, verifica-se que, além dos Estados Nacionais, o setor empresarial também tem buscado cumprir as leis e normas ambientais, adequando-se à responsabilidade ambiental, principalmente com a instituição do Sistema de Gestão Ambiental (SGA), definido pela norma ABNT NBR ISO 14001<sup>404</sup> da seguinte forma:

Um sistema de Gestão Ambiental (SGA) é uma estrutura desenvolvida para auxiliar as organizações, independentemente de seu tipo ou porte, a planejar consistentemente ações, reaver e controlar impactos significativos sobre o meio ambiente, gerenciar riscos e melhorar continuamente o desempenho ambiental e a produtividade. Além destes aspectos, um SGA permite avaliar e monitorar a conformidade em relação ao atendimento dos requisitos legais.

Segundo Renato Souza<sup>405</sup>, a gestão ambiental empresarial é atualmente condicionada pela pressão das regulamentações, pela busca de melhor reputação, pela pressão de acionistas, investidores e bancos para que as empresas reduzam o seu risco ambiental, pela pressão de consumidores e pela própria concorrência. Ainda, trata-se de uma questão de manutenção da competitividade, “uma vez que o mercado está, a cada dia, mais aberto e competitivo, fazendo com que as empresas tenham que se preocupar com o controle dos impactos ambientais”<sup>406</sup>.

Com efeito, conforme pontuado no capítulo 4, os atos de corrupção também afetam diretamente a regularidade e a gestão ambiental das empresas, principalmente no que tange aos recursos naturais e as questões relacionadas à crise climática. Além dos exemplos abordados envolvendo a integridade financeira e ambiental do mercado de carbono, a *resource curse* e o *greenwashing*, outro exemplo que cabe ser mencionado é a atitude de profissionais que ao prestarem assessoria no processo de licenciamento ambiental, e no anseio de superar

---

indicando possíveis consequências, levando em conta a causa, o tipo, o grau e a frequência do não-cumprimento. Qualquer procedimento e mecanismo sob este Artigo que acarrete consequências de caráter vinculante deve ser adotado por meio de uma emenda a este Protocolo”.

<sup>404</sup> A ABNT NBR ISO 14001 é uma norma aceita internacionalmente que define os requisitos para colocar um sistema de gestão ambiental em vigor. Ela ajuda a melhorar o desempenho das empresas por meio da utilização eficiente dos recursos e da redução da quantidade de resíduos, ganhando assim vantagem competitiva e a confiança das partes interessadas.

<sup>405</sup> SOUZA, Renato Santos de. Evolução e Condicionantes da Gestão Ambiental nas Empresas. **Revista Eletrônica de Administração – REAd**, UFRGS – Edição Especial 30, Rio Grande do Sul, v. 8 n. 6, nov./dez., p. 1-22, 2002. Disponível em: <https://seer.ufrgs.br/read/article/view/42728>. Acesso em: 12 de mai. de 2021.

<sup>406</sup> MARTINS, Maria Rosa Selvati; DA SILVA, José Geraldo. O sistema de gestão ambiental baseado na ISO 14000: Importância do instrumento no caminho da sustentabilidade ambiental. **Revista Eletrônica em Gestão, Educação e Tecnologia Ambiental – REGET**, Santa Maria, v. 18, n. 4, dez, p.1460-1466, 2014. Disponível em: <https://periodicos.ufsm.br/reget/article/viewFile/15206/pdf>. Acesso em 12 de mai. de 2021.

rapidamente a burocracia, podem conduzir o processo de forma ilícita, com o pagamento de propinas para os agentes públicos<sup>407</sup>.

Tendo em vista as especificidades das preocupações ambientais, há uma característica importante do *compliance* ambiental que cabe ser mencionada, a saber, sua dupla dimensão que abrange uma exigência de conformidade às leis e regulamentações, e também o fato de que o *compliance* ambiental deve ser um princípio dinâmico que avalia continuamente a exposição das empresas aos riscos e sanções. Nas palavras de Clement:

De fait, à travers la compliance, ce sont deux préoccupations somme toute assez universelles qui sont véhiculées: la compliance correspond tout d'abord à une exigence de conformité du comportement des acteurs économiques aux lois et règlements, voire aux bonnes pratiques partagées, qui régissent leurs activités. Mais la compliance ne saurait se limiter au seul constat de la conformité aux règles applicables ; elle est aussi un principe dynamique tendant à évaluer, en continu et dans un domaine donné, l'exposition des entreprises aux risques de sanctions - pénales ou administratives -, aux coûts destinés à permettre le retour à la conformité, et aux risques de dégradation de leur image et de leur réputation<sup>408</sup>.

Por sua vez, Edith Weiss<sup>409</sup> ressalta a dificuldade da implementação das legislações ambientais e do *compliance* ambiental, muitas vezes assumidos como “algo já garantido” (*taken for granted*), e afirma que ambos são fundamentais para enfrentar a mudança climática de forma eficaz. Ela argumenta que o *compliance* ambiental pode ser distinguido tanto da implementação (*implementation*) como da aplicação (*enforcement*), sendo um termo mais amplo que pode abranger ambos.

<sup>407</sup>RIBAS, Felipe Santos; JUNIOR, Arlei Costa. **A importância do compliance ambiental para as empresas. Interfaces entre governança corporativa e impactos socioambientais.** RJLB, [S.l.], a. 5, n. 3, p. 581-610, 2019. Disponível em: [http://www.cidp.pt/revistas/rjlb/2019/3/2019\\_03\\_0581\\_0610.pdf](http://www.cidp.pt/revistas/rjlb/2019/3/2019_03_0581_0610.pdf). Acesso em 29 de abr. de 2021.

<sup>408</sup> “Na verdade, duas preocupações bastante universais são transmitidas através do *compliance*: em primeiro lugar, o *compliance* corresponde a uma exigência de que o comportamento dos agentes econômicos esteja em conformidade com as leis e regulamentos, ou mesmo com as boas práticas compartilhadas, que regem suas atividades. Entretanto, o *compliance* não pode limitar-se à mera observação do cumprimento das regras aplicáveis; é também um princípio dinâmico que tende a avaliar, de forma contínua e em determinado âmbito, a exposição das empresas aos riscos de sanções - penais ou administrativas -, aos custos de restabelecimento do *compliance*, e aos riscos de danos à sua imagem e reputação.” (tradução livre). CLEMENT, Jean-Nicolas. La compliance environnementale. **Revue des Juristes de Sciences Po.** [S.l.], n. 16, p. 127-133, jan. 2019. Disponível em:

[https://www.gide.com/sites/default/files/article\\_complianceenvironnementale\\_jnclement\\_jan2019.pdf](https://www.gide.com/sites/default/files/article_complianceenvironnementale_jnclement_jan2019.pdf). Acesso em 10 de mai. de 2021.

<sup>409</sup> WEISS, Edith Brown. Strengthening compliance with climate change commitments. In: **Coexistence, Cooperation and Solidarity.** Liber Amicorum Rüdiger Wolfrum. p. 693-720, 2012. Disponível em: [https://www.uio.no/studier/emner/jus/jus/JUS5911/v15/undersiningsmateriale/strengthening-compliance-with-climate-change-commitments\\_-edith-brown-weiss.pdf](https://www.uio.no/studier/emner/jus/jus/JUS5911/v15/undersiningsmateriale/strengthening-compliance-with-climate-change-commitments_-edith-brown-weiss.pdf). Acesso em 9 de mai. de 2021.

A implementação faz referência às medidas tomadas pelos Estados e atores não-Estatais para tornar os acordos internacionais efetivos em seu direito interno. No entanto, o *compliance* vai além da implementação, pois “trata-se de como os Estados e os demais atores aderem às disposições dos acordos e às medidas de implementação que adotam”. Ela ainda vai além e distingue o *compliance* do mero cumprimento de obrigações processuais, tais como “relatórios nacionais regulares, e o cumprimento de obrigações substantivas, tais como metas e calendários para reduzir poluentes e o cumprimento do conteúdo do acordo, que é a estrutura normativa mais ampla do acordo”. Já a aplicação da legislação se refere às medidas tomadas pelos Estados quando ocorre uma violação do acordo internacional ou de implementação da legislação. Sendo assim, “*compliance can encompass both implementation and enforcement, because it calls for assessing whether States (or other actors) meet their obligations under the agreement*”<sup>410</sup>.

No mesmo sentido, alguns autores descrevem a diferença entre “*compliance* básico” e o “*compliance* técnico” de uma norma reguladora estabelecida, e “*compliance* efetivo”, ou mudança de comportamento que atende tanto a letra quanto o “espírito de uma regra”<sup>411</sup>.

The idea of meaningful compliance borrows to some extent from each of these models to suggest that the positive environmental results sought by the evolving international climate change regime – reduced global GHG emissions – will be best achieved where promises made internationally are embraced domestically and where participation in the regime is maximized across the broadest possible range of states.<sup>412</sup>

Diante dos entendimentos acerca do *compliance* ambiental e do seu caráter que não se limita ao mero cumprimento de regras, cabe, por fim, mencionar os quatro fatores chaves, elucidados por Weiss, que são característica que afetam e/ou são um desafio para o *compliance* em matéria climática:

<sup>410</sup> “O *compliance* pode abranger tanto a implementação quanto a aplicação, pois exige que os Estados (ou outros atores) cumpram suas obrigações nos termos do acordo.” (tradução livre). *Ibidem*.

<sup>411</sup> DANNENMAIER, Eric; COHEN, Isaac. **Promoting Meaningful Compliance with Climate Change Commitments**: Prepared for the Pew Center on Global Climate Change. Center for Climate and Energy Solutions (C2ES), 2000. Disponível em: <https://www.c2es.org/document/promoting-meaningful-compliance-with-climate-change-commitments/>. Acesso em 9 de mai. de 2021.

<sup>412</sup> “A ideia de *compliance* significativo toma emprestado, até certo ponto, de cada um desses modelos para sugerir que os resultados ambientais positivos buscados pelo regime internacional de mudanças climáticas em evolução - redução das emissões globais de GEE - serão mais bem atingidos onde as promessas feitas internacionalmente são abraçadas internamente e onde a participação no regime é maximizada através da mais ampla variedade possível de estados.” (tradução livre). *Ibidem*.

(1) Características da atividade – a Mudança Climática é o problema mais abrangente, complexo e intergeracional que os países já enfrentaram, envolvendo questões significativas de equidade, como as contribuições históricas das nações desenvolvidas para o aumento da emissão de gases; (2) Características dos Acordos Internacionais – os acordos em matéria climática refletem o princípio "*common but differentiated responsibilities*", e conforme abordado anteriormente, possuem altos graus de inefetividade perante os Estados Nacionais; (3) Ambiente Internacional – os países têm experimentado eventos climáticos cada vez mais extremos, com grande custo para a saúde e bem-estar dos povos, o que é propício ao desenvolvimento de medidas para enfrentar as mudanças climáticas, tanto em termos de políticas e ações para reduzir a pegada de carbono quanto para se adaptar às mudanças climáticas; (4) Fatores específicos do país – para enfrentar a Mudança Climática, os países precisam de suporte político e capacidade econômica para tomar as medidas necessárias, e nesse sentido “grandes deslocamentos e desníveis econômicos podem afetar o *compliance*”.

Exemplo interessante é o caso da seguradora alemã *Munich Re*, considerada uma pioneira na análise dos impactos do aquecimento global e da variabilidade climática natural nas perdas causadas por desastres naturais relacionados ao clima. Suas pesquisas sobre mudanças climáticas datam de 1974<sup>413</sup>, e se debruçam sobre riscos, medidas de prevenção de perdas e novas soluções de transferência de riscos, examinando dados de longo prazo sobre meteorologia e perdas.

Para além do engajamento em pesquisas, a *Munich Re*, apesar de não ter um modelo de negócios de uso intensivo de energia e, portanto, exercer atividades de baixo impacto ambiental, observa-se um grande empenho por parte da corporação, que possui mais de 39.600 funcionários, em sua responsabilidade pela proteção ambiental.

We have responsibilities for environmental protection and have involved ourselves in areas that we can influence in practical and positive ways. In determining our goals and activities, we are focusing on reducing energy consumption and the associated

---

<sup>413</sup> "The "Joint Office for Natural Hazards" is established at Munich Re. Under its later name of *Geo Risks Research*, it soon develops into an indispensable partner for politicians, scientists, industrialists and insurers worldwide." MUNICH RE. **Start of a new era of research into risk** (1970-1995), [S.I]. Disponível em: <https://www.munichre.com/en/company/about-munich-re/group-history/start-of-a-new-era-of-research-into-risk-1970-1995.html>. Acesso em 19 de mai. de 2021.

carbon emissions, ensuring that business travel is as environmentally friendly as possible, and achieving a higher level of material and resource efficiency for our processes by generating less waste and using sustainable materials. In parallel with these activities, we are sensitising our staff to behaving in an environmentally compatible way.<sup>414</sup>

O relatório de 2020 da empresa demonstra que a política ambiental da empresa abrange uma robusta cultura de *compliance*<sup>415</sup>, que leva seriamente em conta as questões ambientais. Além de praticar uma gestão ambiental proativa para reduzir as emissões de GEE, como corporação eles destacam que um dos seus objetivos é contribuir positivamente para a proteção do meio ambiente e da sociedade com sua conduta corporativa, o que significa que seus funcionários devem considerar que suas decisões no trabalho apoiam ativamente as metas ambientais e climáticas da empresa<sup>416</sup>.

O comprometimento dos funcionários com atividades *environmental friendly* foi observado em 2020, ao participarem de um desafio mundial promovido pela corporação chamado ‘Delete data, protect the climate and do good’<sup>417</sup>. Tal desafio evidencia uma maneira de funcionamento da cultura de *compliance* ambiental na prática corporativa.

For one week in November 2020, employees deleted data they no longer needed. The proud result: more than 18,000 gigabytes data deleted, equivalent to 3.4 tonnes of CO2. ERGO China Life deleted the most data per employee. They won the challenge

---

<sup>414</sup> Environmental and climate protection at Munich Re. MUNICH RE. **Corporate Responsibility report 2020**. München Königinstr: Münchener Rückversicherungs-Gesellschaft Aktiengesellschaft, 2021. Disponível em: <https://www.munichre.com/en/company/corporate-responsibility/environment.html>. Acesso em 19 de mai. de 2021.

<sup>415</sup> "Compliance culture frames our business activities and refers to the core values especially described in the Munich Re (Group) Code of Conduct – the central standard for behaviour of all Munich Re (Group) employees." Binding rules of conduct for the Group. MUNICH RE. **Binding rules of conduct for the Group**. [S.I]. Disponível em: <https://www.munichre.com/en/company/about-munich-re/corporate-governance/compliance.html>. Acesso em 19 de mai. de 2021.

<sup>416</sup> Do original : "As a Group, we aim to make a positive contribution to the environment and society with our conduct; As a member of staff, this means that my decisions at work actively support our environmental and climate goals." MUNICH RE. **Code of Conduct**: Munich Re (Group) A compass for responsible behaviour at Munich Re, ERGO and MEAG. München Königinstr: Münchener Rückversicherungs-Gesellschaft Aktiengesellschaft, 2018. Disponível em: [https://www.munichre.com/content/dam/munichre/contentloungue/website-pieces/documents/MunichRe-Code-of-Conduct-2018\\_en.pdf/\\_jcr\\_content/renditions/original./MunichRe-Code-of-Conduct-2018\\_en.pdf](https://www.munichre.com/content/dam/munichre/contentloungue/website-pieces/documents/MunichRe-Code-of-Conduct-2018_en.pdf/_jcr_content/renditions/original./MunichRe-Code-of-Conduct-2018_en.pdf). Acesso em 19 de mai. de 2021.

<sup>417</sup> Corporate Responsibility Report 2020. MUNICH RE. **Corporate Responsibility report 2020**. München Königinstr: Münchener Rückversicherungs-Gesellschaft Aktiengesellschaft, 2021. Disponível em: <https://www.munichre.com/en/company/corporate-responsibility/environment.html>. Acesso em 19 de mai. de 2021..

and with it a Christmas donation of 5,000 Euro. They chose to support the “Jinan Xing Shen Caring Centre”, a charitable institution that helps autistic children.<sup>418</sup>

Verifica-se, portanto, que o que ocorrerá no futuro dependerá, em boa parte, de como os atores internacionais, no contexto da política ambiental global, juntamente com a governança ambiental e o *compliance*, irão interagir com as complexas realidades da crise climática do século XXI.

Para as empresas transnacionais, uma abordagem baseada no *compliance* possibilita a orientação e o apoio da proteção ambiental ao longo do tempo, baseando-se em uma abordagem normativa, mas não se limitando à ela, porque, de acordo com Sellal e Cazeneuve<sup>419</sup>, “em termos de mudança climática, a norma por si só não garante uma mudança de comportamento e deve ser enriquecida com objetivos e referências para garantir que a ação da empresa seja parte de uma vontade realmente compartilhada”.

A ce titre, la compliance prévient le durcissement indéfini des règles et promeut une démarche de confiance. Elle est une voie pour pallier les insuffisances de la régulation internationale et les risques d'asymétrie, et garantir des conditions de concurrence équitables. Elle constitue de ce point de vue un objectif européen fondamental<sup>420</sup>.

Portanto, é cada vez mais comum que as práticas ambientais corporativas se desenvolvam para além de uma postura de proteção meramente negativa, onde apenas se evita o risco, mas para uma postura positiva que envolve “estratégia competitiva, marketing, finanças, relações humanas, eficiência operacional e desenvolvimento de produtos”<sup>421</sup>. Mais do que simplesmente

<sup>418</sup> "Durante uma semana, em novembro de 2020, os funcionários apagaram os dados que não precisavam mais. O resultado foi de se orgulhar: mais de 18.000 gigabytes de dados apagados, o equivalente a 3,4 toneladas de CO2. A *ERGO China Life* eliminou a maior quantidade de dados por funcionário. Eles venceram o desafio e com isso ganharam uma doação de Natal de 5.000 euros. Eles escolheram apoiar o ‘*Jinan Xing Shen Caring Center*’, uma instituição beneficente que ajuda crianças autistas.” (tradução livre). *Ibidem*.

<sup>419</sup> SELLAL, Pierre; CAZENEUVE, Bernard. **Pour un modèle européen de compliance face aux enjeux du climat**. Les Echos, dezembro, 2017. SELLAL, Pierre; CAZENEUVE, Bernard. Pour un modèle européen de compliance face aux enjeux du climat. **Les Echos**, Paris, dez. 2017. Disponível em: <https://www.lesechos.fr/2017/12/pour-un-modele-europeen-de-compliance-face-aux-enjeux-du-climat-1118014>. Acesso em 9 de maio de 2021.

<sup>420</sup> “Neste sentido, o *compliance* evita o endurecimento indefinido das regras e promove uma abordagem baseada na confiança. É uma maneira de superar as deficiências da regulamentação internacional e os riscos de assimetria, e garantir condições justas de concorrência. Desse ponto de vista, é um objetivo europeu fundamental.” (tradução livre). *Ibidem*.

<sup>421</sup> SOUZA, Renato Santos de. Evolução e Condicionantes da Gestão Ambiental nas Empresas. **Revista Eletrônica de Administração – REAd**, UFRGS – Edição Especial 30, Rio Grande do Sul, v. 8 n. 6, nov./dez., p. 1-22, 2002. Disponível em: <https://seer.ufrgs.br/read/article/view/42728>. Acesso em: 12 de mai. de 2021.

cumprir a lei no seu aspecto formal, o “agir com ética ambiental” deve atender também o seu conteúdo material, de modo a assegurar a consecução dos valores morais que lhe são inerentes.

Os programas de integridade serão mais ou menos efetivos, à medida que a sua concepção e implementação levarem em conta a realidade concreta de cada organização do setor público ou privado, além de prestigiar os comportamentos éticos que transcendam a preocupação burocrática com o mero cumprimento de obrigações legais. Estar em compliance vai muito além do simples cumprimento das leis e de outras normas obrigatórias; a rigor, pressupõe a observância substantiva (e não apenas formal), mediante a adoção de padrões éticos de comportamento que não estão necessariamente reproduzidos em textos legais<sup>422</sup>.

A Mudança Climática se apresenta, por fim, como uma espécie de teste, que avaliará a capacidade de cooperação internacional para o enfrentamento de uma ameaça comum. Para tanto, demonstra-se indispensável a criação de uma cultura de *compliance* em todos os níveis da comunidade internacional, abrangendo tanto as *hard laws* como as *soft laws*, cujo flexibilidade se mostrou uma ferramenta útil e eficaz para as questões ambientais. Como bem concluiu Weiss, “transparência, monitoramento e revisão, acesso à informação, participação pública e ambientes institucionais eficazes serão essenciais para reforçar o cumprimento de nossos compromissos em relação às mudanças climáticas”<sup>423</sup>.

---

<sup>422</sup> JUNIOR, Mario Engler Pinto. Corrupção, Governança, Ética e Compliance. In: Compliance, Gestão e Cultura Corporativa. **Cadernos FGV Projetos**. *op. cit.*

<sup>423</sup> Do original : "*transparency, monitoring and review, access to information, public participation, and effective institutional settings will be essential to strengthening compliance with our climate change commitments*". WEISS, Edith Brown. 'Strengthening compliance with climate change commitments'. In: WEISS, Edith Brown. Strengthening compliance with climate change commitments. In: **Coexistence, Cooperation and Solidarity**. Liber Amicorum Rüdiger Wolfrum. p. 693–720, 2012. Disponível em: [https://www.uio.no/studier/emner/jus/jus/JUS5911/v15/undersiningsmateriale/strengthening-compliance-with-climate-change-commitments\\_-edith-brown-weiss.pdf](https://www.uio.no/studier/emner/jus/jus/JUS5911/v15/undersiningsmateriale/strengthening-compliance-with-climate-change-commitments_-edith-brown-weiss.pdf). Acesso em 9 de mai. de 2021.



## CONCLUSÃO

Entre os muitos desafios da transnacionalidade, a questão climática revela-se como um dos temas mais urgentes da agenda global de proteção ambiental, tendo em vista as alarmantes e iminentes catástrofes e o aumento dos riscos de desastres "naturais" – que, conforme defendido anteriormente, não são “naturais”, mas socialmente construídos. Para tanto, a comunidade internacional tem cooperado com estratégias de adaptação e mitigação das mudanças climáticas, tendo o seu ápice no Protocolo de Kyoto, e posteriormente, no Acordo de Paris assinado por 195 países em 2015.

A luta pela mitigação das mudanças climáticas vem envolvendo toda comunidade internacional, mas em especial, as corporações transnacionais – as grandes protagonistas do cenário transnacional e das medidas de mitigação.

Dentre as estratégias traçadas para combater e minimizar os impactos da crise climática, a redução das emissões de gases de efeito estufa (GEE) e a aposta nas energias renováveis têm tido grande destaque, sendo inclusive o escopo do Protocolo de Kyoto e do Acordo de Paris. Essas estratégias merecem especial atenção pois envolvem grandes quantias de dinheiro, possuindo um viés político e econômico suscetível à corrupção.

A conexão entre empresas transnacionais, crise climática e corrupção não foi simples de delinear, tendo sido necessário abordar diversos conceitos como transnacionalidade, sociedade de risco, vulnerabilidades, crise ambiental e governança global para construir um raciocínio que não só responsabiliza as grandes corporações pela degradação ambiental, mas vai além e também coloca em tela seu papel estratégico no gerenciamento dos problemas e riscos.

O eixo temático escolhido, a saber, as mudanças climáticas e a corrupção, gira em torno de assuntos relevantes e desafiadores da atualidade que, juntamente com a complexidade da conexão mencionada anteriormente, dificulta a concisão da pesquisa. São muitos os riscos da mitigação das mudanças climáticas agravados pela corrupção, de modo que foram apresentados dois cenários de risco, o mercado de carbono e a transição energética, sendo que este último foi explorado em duas facetas, a saber, o *greenwashing* e a *resource curse*.

A complexidade estrutural e característica inovadora do mercado de carbono, que gera e circula altos valores intangíveis e facilmente deslocáveis, abre espaço para diversas modalidades de fraudes, algumas ainda nem nomeadas. A transição energética, por sua vez, possui problemáticas que giram em torno de questões de poder e escolhas políticas diretamente ligadas ao desenvolvimento socioeconômico dos países.

Nesse sentido, o eixo temático escolhido pretendeu demonstrar que uma discussão sobre a crise climática e seus riscos deve, necessariamente, abordar o tema da corrupção. Essa relação é embasada por vários argumentos que remetem à corrupção a culpa pelos impactos ambientais mais profundos. Ou seja, da mesma forma que se observa maior dano ambiental e menor nível de sustentabilidade ambiental em países com altos níveis de corrupção, os impactos da crise climática serão, de um modo global, agravados pela corrupção, e num sentido local, serão maiores nos países com altos níveis de corrupção.

Como toda problemática demanda respostas, a presente pesquisa buscou reunir as informações necessárias para satisfazer a conclusão de que há uma incompatibilidade intrínseca entre a proteção do meio ambiente global e as limitações dos ordenamentos jurídicos nacionais, entendendo que a crise climática necessita de respostas mais consistentes e eficazes, haja visto a complexidade de suas demandas. Concordamos com os autores que argumentam que o Direito Internacional Ambiental em sua estrutura tradicional vem sendo relativizado por novas alternativas de cooperação transfronteiriça – o crescente uso de *soft laws* e regulamentações privadas demonstra que o paradigma da transnacionalidade precisa de respostas multiníveis, que envolvem não só os Estados nacionais, mas os atores subnacionais e não estatais.

Observa-se que o quadro jurídico que importa às empresas transnacionais (e demais atores internacionais além do Estado nacional) envolve a regulação *soft law*, as chamadas “normas suaves” que contrastam com as *hard laws*. A *soft law*, em comparação com a *hard law*, pode ser considerada um conjunto de instrumentos não vinculantes – porém, na prática, verifica-se que não carecem de autoridade –, e em matéria ambiental abrange códigos de conduta privados e voluntários, sistemas de certificação e rotulagem, diretrizes de corporações, entre outros. Esses instrumentos tendem a formar um *standard* de performance que reorienta condutas individuais e coletivas, regulando a realidade privada de forma mais flexível e abrangente.

Nesse sentido, o *compliance* ambiental é apresentado como ferramenta prática, em outros termos, como uma potencial resposta corporativa capaz de, através de uma verdadeira cultura de *compliance*, criar uma gestão ambiental que, de fato, reduza o risco ambiental. Abordamos o *compliance* em seu viés mais profundo de princípio dinâmico que, para além de apenas cumprir exigências de conformidade à leis e regulamentações, altera profundamente a conduta e o *business* da empresa, gerando uma mudança de comportamento positiva que agrega estratégias proativas e originais de mitigação e adaptação às mudanças climáticas.

O contexto de desenvolvimento sustentável que vem sendo constantemente inserido no imaginário da sociedade civil, fortalece a criação e efetivação da cultura de *compliance* ambiental nas empresas. E esta, unida à *standards* de performance sustentáveis, impulsiona a sustentabilidade corporativa, porque se as empresas não corresponderem às expectativas de um “desenvolvimento verde” que, por exemplo, se atenta a mitigação das mudanças climáticas e cumpre a agenda de redução da emissão de GEE, perderão não só a reputação, mas grandes oportunidades econômicas.

Por fim, a problemática das mudanças climáticas agravada pela corrupção representa, de fato, um grande desafio à cooperação internacional, que demandará o uso de todas as ferramentas disponíveis para interagir com essa complexa realidade – entre as diversas ferramentas, o *compliance* se destaca pela sua capacidade de ser uma resposta abrangente e efetiva.

A presente pesquisa buscou contribuir para fomentar a discussão acadêmica sobre a relação entre as empresas transnacionais e os diversos riscos da crise ambiental das mudanças climáticas, e as respostas oferecidas através da governança privada por meio do *compliance* ambiental. Sem pretensões de exaurir o tema, cabe aguardar as próximas cenas, tendo em vista que em novembro de 2021, os líderes mundiais se reunirão em Glasgow, na Escócia, para a 26ª Conferência das Partes das Nações Unidas sobre Mudança Climática (COP26)<sup>424</sup>.

---

<sup>424</sup>COP26 é adiada para 2021 devido à crise da covid-19. **ONU News**. 02 de abril de 2020. Disponível em: <https://news.un.org/pt/story/2020/04/1709262>. Acesso em 19 de mai. de 2021.

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

2019 Deloitte Global Human Capital Trends: Leading the social enterprise. Deloitte Insights. [S.I.]. Disponível em: <https://documents.deloitte.com/insights/HCTrends2019>. Acesso em: 17 de abr. de 2021.

ABOUT the Secretariat. What is the purpose of the Secretariat?. **United Nations Climate Change**. [S.I.], 2021. Disponível em: <https://unfccc.int/about-us/about-the-secretariat>. Acesso em: 17 de abr. de 2021.

ACCIOLY, Hildebrando. A organização da Comunidade Internacional: Pessoas Internacionais. **Tratado de Direito Internacional Público**. São Paulo: Quartier Latin, 2009.

ADVERTISING CODES (ASA). **The UK Advertising Codes lay down rules for advertises, agencies and media owners to follow**. London, [S.I.]. Disponível em: <https://www.asa.org.uk/codes-and-rulings/advertising-codes.html>. Acesso em 25 de abr. de 2021.

ANDONOVA, Liliana B.; BETSILL, Michele M.; BULKELEY, Harriet. Transnational Climate Governance. **Global Environmental Politics**, [S.I.], v. 9, n. 2, p. 52-73, mai. 2009. Disponível em: [https://econpapers.repec.org/article/tprglenvp/v\\_3a9\\_3ay\\_3a2009\\_3ai\\_3a2\\_3ap\\_3a52-73.htm](https://econpapers.repec.org/article/tprglenvp/v_3a9_3ay_3a2009_3ai_3a2_3ap_3a52-73.htm) Acesso em 11 de maio de 2021.

ANDRADE, Kênia Aurélia de. **A atuação da Organização das Nações Unidas na construção do marco normativo para empresas e direitos humanos**. 2018. Trabalho de Conclusão de curso (Bacharelado em Direito) – Faculdade de Direito Professor Jacy de Assis, Universidade Federal de Uberlândia, Uberlândia (MG), 2018. Disponível em <https://repositorio.ufu.br/bitstream/123456789/23704/1/AtuacaoOrganizacaoNacoes.pdf>. Acesso em: 7 de abr. de 2021.

ARMADA, Charles Alexandre Souza. **Governança Global e Justiça Ambiental face aos desafios da Mudança Climática Planetária**. Tese (Doutorado em Ciência Jurídica) – Centro de Educação de Ciências Jurídicas. Universidade do Vale do Itajaí (UNIVALI), Itajaí (SC), 2016. Disponível em: [https://rua.ua.es/dspace/bitstream/10045/63550/1/tese\\_souza\\_armada.pdf](https://rua.ua.es/dspace/bitstream/10045/63550/1/tese_souza_armada.pdf). Acesso em 10 de abril de 2021.

ARRUDA, Danilo Barbosa de; CUNHA, Belinda Pereira da; MILIOLI, Geraldo. Crise ambiental e sociedade de risco: o paradigma das alterações climáticas diante do direito ambiental e da sustentabilidade. **Pesquisa e Ensino em Ciências Exatas e da Natureza**, Cajazeiras (PB), v. 4, [s.n.], 2020. Disponível em: <https://cfp.revistas.ufcg.edu.br/cfp/index.php/RPECEN/article/view/1461/pdf> Acesso em: 13 de abr. de 2021.

ASSI, Marcos. **Governança, riscos e compliance: mudando a conduta nos negócios**. São Paulo: Saint Paul Editora, 2017.

ASSOCIAÇÃO Brasileira De Normas Técnicas (ABNT). **NBR ISO 14001**, Sistema de gestão ambiental: especificação e diretrizes para uso. [S.l]. ABNT, 2015.  
 AUTY, Richard. **Sustaining Development in Mineral Economies: The Resource Curse Thesis**. London: Routledge, 1993.

BAILEY, Ian; GOULDSON, Andy; NEWELL, Peter. Ecological Modernisation and the Governance of Carbon: A Critical Analysis. **Antipode**. [S.l], v. 43, 2011. Disponível em: <https://onlinelibrary.wiley.com/doi/10.1111/j.1467-8330.2011.00880.x>. Acesso em 21 de abr. de 2021.

BARATA, Pedro Martins; SPORS, Felicity; KENNEDY, Pauline, et. al. Partnership for Market Readiness (PMR). **Technical Note 13**. Carbon Credits and Additionality - Past, Present, and Future. Washington, DC: The World Bank, 2016. Disponível em : <https://openknowledge.worldbank.org/bitstream/handle/10986/24295/K8835.pdf?sequence=2>. Acesso em 21 de abr. de 2021.

BECHARA, Erika; CAMPILONGO, Celso Fernandes; GONZAGA, Alvaro de Azevedo (Coords.), et. al. Princípio do poluidor pagador. **Enciclopédia jurídica da PUC-SP**. Tomo: Direitos Difusos e Coletivos. Nelson Nery Jr., Georges Abboud, André Luiz Freire (coord. de tomo). São Paulo: Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, 2017. Disponível em: <https://enciclopediajuridica.pucsp.br/verbete/334/edicao-1/principio-do-poluidor-pagador>. Acesso em 21 de abr. de 2021.

BECK, Ulrich. **La sociedad del riesgo**. Madri: Paidós, 1998.

BECK, Ulrich. Living in the world risk Society. **Economy and Society**, v. 35, n. 3., p. 329-345, ago. 2006. Disponível em: [https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/4095470/mod\\_resource/content/0/Beck--WorldRisk.pdf](https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/4095470/mod_resource/content/0/Beck--WorldRisk.pdf). Acesso em: 05 de abr. de 2021.

BECK, Ulrich. **Qué es la globalización? Falacias del globalismo, respuestas a la globalización**. Barcelona: Paidós, 2004.

BECK. Ulrich. **O que é Globalização? Equívocos do globalismo: respostas à Globalização**. Brasil: Paz e Terra, 1999.

BEEK, Bas van; MAST, Jilles; TAKOU, Marianna; BEUNDER, Alexander. The curse of natural gas in Mozambique. **Down to Earth**, [S.l], jan. 2019. Disponível em: <https://downtoearthmagazine.nl/the-curse-of-natural-gas-in-mozambique/>. Acesso em 24 de abril de 2021.

BEHRMAN, Jack N. Industrial Integration and the Multinational Enterprise. **The ANNALS of the American Academy of Political and Social Science**, Philadelphia, v. 403, n. 1, p. 46-57, set. 1972. Disponível em: <https://journals.sagepub.com/doi/10.1177/000271627240300105> Acesso em: 8 de abr. de 2021.

BELLESA, Mauro. Os critérios para a definição da nova época geológica, o Antropoceno. **Instituto de Estudos Avançados da Universidade de São Paulo (IEA)**. São Paulo, mai. De 2018. Disponível em: <http://www.iea.usp.br/noticias/conversa-sobre-o-antropoceno>. Acesso em 17 de abr. de 2021.

BENKO, Georges. **Economia, espaço e globalização: na aurora do século XXI**. Brasil: Hucitec, 1996.

BERG, Elliot (coord.); MEERMAN, Jacob; TIDRICK, Gene; *et. al.* **Accelerated Development in Sub-Saharan Africa: An Agenda for Action**. Whashington, DC: The World Bank, 1981. Disponível em: <http://documents1.worldbank.org/curated/en/702471468768312009/pdf/multi-page.pdf>. Acesso em 29 de abr. de 2021.

BÍBLIA, A.T. Língua portuguesa. *In: Nova Versão Internacional (NVI)*. São Paulo: Sociedade Bíblica Internacional, 2000. PP. 94; 1057; 1162-1663.

BIRNIE, Patricia; BOYLE, Alan ; REDGWELL, Catherine. **International law and the environment**. 3<sup>a</sup> ed. New York: Oxford University Press, 2009. Disponível em: <http://oceanlaw.ru/wp-content/uploads/2017/10/International-Law-and-the-Environment-Third-Edition-Patricia-Birnie.pdf>. Acesso em 28 de abr. de 2021.

BIRNIE, Patricia; BOYLE, Alan; REDGWELL, Catherine. **International law and the environment**. 3<sup>a</sup> ed. New York: Oxford University Press, 2009. Disponível em: <http://oceanlaw.ru/wp-content/uploads/2017/10/International-Law-and-the-Environment-Third-Edition-Patricia-Birnie.pdf>. Acesso em 28 de abr. de 2021.

BORGES, André. Governança e Política Educacional: a agenda recente do Banco Mundial. **Revista Brasileira de Ciências Sociais**. [S.l.], v. 18, n. 52, p. 125- 217, jan. 2003. Disponível em: <https://www.scielo.br/pdf/rbcsoc/v18n52/18069.pdf>. Acesso em 28 de abr. de 2021.

BÖRZEL, Tanja; RISSE, Thomas. Public-Private Partnerships: Effective and Legitimate Tools of Transnational Governance. *In: GRANDE, Edgar; PAULY, Louis W. (eds.). Complex Sovereignty: Reconstituting Political Authority in the Twenty-first Century*. Toronto: University of Toronto Press, p. 195-216, jan. 2005. Disponível em: [https://www.researchgate.net/publication/228616335\\_9\\_Public-Private\\_Partnerships\\_Effective\\_and\\_Legitimate\\_Tools\\_of\\_Transnational\\_Governance](https://www.researchgate.net/publication/228616335_9_Public-Private_Partnerships_Effective_and_Legitimate_Tools_of_Transnational_Governance). Acesso em 4 de mai. de 2021.

BOSSO, Máira Francesco; MARTINI, Iñaki Albisu Ardigó. **Introduction to undue influence on decision-making**. Transparency International. [S.I], 2014. Disponível em: <https://knowledgehub.transparency.org/guide/topic-guide-on-undue-influence/5191>. Acesso em 19 de abr. de 2021.

BRAND FINANCE, Global 500 2020. **The anual report on the world's most valuable and strongest brands**. [S.l.], Brand Finance, 2020. Disponível em <https://brandirectory.com/download-report/brand-finance-global-500-2020-preview.pdf>. Acesso em: 10 de abr. de 2021

BRASIL, **Decreto nº 5.445**, de 12 de maio de 2005. Promulga o Protocolo de Quioto à Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudança do Clima, aberto a assinaturas na cidade de Quioto, Japão, em 11 de dezembro de 1997, por ocasião da Terceira Conferência das Partes da Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudança do Clima. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2005/decreto/d5445.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2005/decreto/d5445.htm).

BRASIL, **Decreto nº 5.687**, de 31 de janeiro de 2006. Promulga a Convenção das Nações Unidas contra a Corrupção, adotada pela Assembleia-Geral das Nações Unidas em 31 de outubro de 2003 e assinada pelo Brasil em 9 de dezembro de 2003. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2006/decreto/d5687.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/decreto/d5687.htm).

BRASIL, **Decreto nº 9.073**, de 5 de junho de 2017. Promulga o Acordo de Paris sob a Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudança do Clima, celebrado em Paris, em 12 de dezembro de 2015, e firmado em Nova Iorque, em 22 de abril de 2016. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2017/decreto/d9073.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/decreto/d9073.htm).

BRASIL, Governo Federal. Ministério das Relações Exteriores. **Nota à imprensa nº 157/2020**. Brasília, dez. de 2020, atual. jan. de 2021. Disponível em: [https://www.gov.br/mre/pt-br/canais\\_atendimento/imprensa/notas-a-imprensa/2020/apresentacao-da-contribuicao-nacionalmente-determinada-do-brasil-perante-o-acordo-de-paris](https://www.gov.br/mre/pt-br/canais_atendimento/imprensa/notas-a-imprensa/2020/apresentacao-da-contribuicao-nacionalmente-determinada-do-brasil-perante-o-acordo-de-paris). Acesso em: 17 de abr. de 2021.

BRAUDEL, Fernand. **A dinâmica do capitalismo**. 2ª ed. Lisboa: Editorial Teorema, 1986.

BRINGEZU, Stefan; BLEISCHWITZ, Raimund. Preventing a resource curse fuelled by the green economy. *In*: TRANSPARENCY INTERNATIONAL (TI). **Global Corruption Report: Climate Change**. Washington, DC: Earthcan, 2011. p. 197-206. Disponível em: <https://www.transparency.org/en/publications/global-corruption-report-climate-change>. Acesso em 18 de abr. de 2021.

BROOKS, Robert C. The Nature of Political Corruption. **Political Science Quarterly**, New York, v. 24, n. 1, p. 1-22, mar., 1909. Disponível em: <https://www.jstor.org/stable/pdf/2141078.pdf>. Acesso em 26 de abr. de 2021.

BUCHANAN-CLARKE, Stephen. Going deep into Mozambique's Cabo Delgado extremism. **Good Governance Africa (GGA)**, [S.l.], out. 2020. Disponível em: <https://gga.org/going-deep-into-mozambiques-cabo-delgado-extremism/>. Acesso em 24 de abril de 2021.

BUCHNER, Barbara; CLARK, Alex; FALCONER, Angela; *et. al.* **Global Landscape of Climate Finance 2019**. CPI Report. London: Climate Policy Initiative, 2019. Disponível em: <https://www.climatepolicyinitiative.org/wp-content/uploads/2019/11/2019-Global-Landscape-of-Climate-Finance.pdf>. Acesso em: 17 de abr. de 2021.

BURCA, Gráinne de; KEOHANE, Robert O.; SABEL, Charles F. New Modes of Pluralist Global Governance, **International Law and Politics**. Nova York, v. 45, n. 723, p.724-783, Disponível em: <https://core.ac.uk/download/pdf/230182412.pdf>. Acesso em 29 de abr. de 2021.

CAMES, Martin Cames; HARTHAN, Ralph O.; FÜSSLER, Jürg; *et. al.* **How additional is the Clean Development Mechanism?** Berlin: Öko-Institut e.V. March, 2016. Disponível em: [https://ec.europa.eu/clima/sites/clima/files/ets/docs/clean\\_dev\\_mechanism\\_en.pdf](https://ec.europa.eu/clima/sites/clima/files/ets/docs/clean_dev_mechanism_en.pdf). Acesso em 21 de abr. de 2021.

CANDELORO, Ana Paula P.; RIZZO, Maria Balbina Martins de; PINHO, Vinícius. **Compliance 360°: riscos, estratégias, conflitos e vaidades no mundo corporativo.** São Paulo: Trevisan Editora Universitária, 2012.

CAPINZAIKI, Marília Romão. **Regimes Internacionais e Governança Climática: reflexões teóricas e perspectivas.** [S.I.], p. 1-12. Disponível em: [https://www.unisul.br/wps/wcm/connect/39d2dc96-a890-4231-b26e-13ca5e3aa98a/artigo\\_gt-relacoes-inter\\_marilia-romao\\_vi-spi.pdf?mod=ajperes](https://www.unisul.br/wps/wcm/connect/39d2dc96-a890-4231-b26e-13ca5e3aa98a/artigo_gt-relacoes-inter_marilia-romao_vi-spi.pdf?mod=ajperes). Acesso em 3 de mai. de 2021.

CARBON MARKET WATCH (CMW). **Why Coal Projects in the CDM undermine Climate Goals.** Policy Brief, [S.I.], 2011. disponível em: [https://www.banktrack.org/download/why\\_coal\\_projects\\_in\\_the\\_cdm\\_undermine\\_climate\\_goals/coalpolicybrief\\_lowresolution.pdf](https://www.banktrack.org/download/why_coal_projects_in_the_cdm_undermine_climate_goals/coalpolicybrief_lowresolution.pdf). Acesso em: 21 de abr. de 2021.

CARUS, Felicity. Carbon trading fraudsters steal permits worth £2.7m in 'phishing' scam. **The Guardian**, UK, 4 de fev. de 2010. Disponível em: <https://www.theguardian.com/environment/2010/feb/04/carbon-trading-fraudsters-steal-permits>. Acesso em 22 de abr. de 2021.

CARVALHO FILHO, José Carlos de. O Brasil e as empresas transnacionais: os novos rumos para a transnacionalização das empresas nacionais. **Scientia Iuris**. Londrina, v. 15, n. 1, p. 89-104, jun. 2011.

CAVALCANTI, Clóvis. Economia e Ecologia: Problemas da Governança Ambiental no Brasil. **Revista Iberoamericana de Economia Ecológica**. Recife, v. 1, p. 1-10, 2004. Disponível em: <https://redibec.org/ojs/index.php/revibec/article/view/340>. Acesso em 3 de mai. de 2021.

CDP. Disclosure Insight Action. CDP is a not-for-profit charity that runs the global disclosure system for investors, companies, cities, states and regions to manage their environmental impacts. The world's economy looks to CDP as the gold standard of environmental reporting with the richest and most comprehensive dataset on corporate and city action.[S.I.]. Disponível em: <https://www.cdp.net/en/info/about-us>. Acesso em: 15 de abr. de 2021.  
CHAN, Michelle. **Ten Ways to Game the Carbon Market.** Friends of the earth, 2010. Disponível em: [https://www.agrecol.de/files/u13/10WaystoGametheCarbonMarkets\\_Web.pdf](https://www.agrecol.de/files/u13/10WaystoGametheCarbonMarkets_Web.pdf). Acesso em 22 de abr. de 2021.

CHARTERED GOVERNANCE INSTITUTE. **About the Chartered Governance Institute.** [S.I.]. Disponível em: <https://www.cgiglobal.org/about-us/about-us/>. Acesso em: 10 de maio de 2021.



CHASEK, Pamela S.; DOWNIE, David L.; BROWN, Janet W. **Global environmental politics**. 7. ed. Boulder, CO: Westview Press, 2017. Disponível em: <https://www.docenti.unina.it/webdocenti-be/allegati/materiale-didattico/34227231>. Acesso em 01 de mai. de 2021.

CHAYES, Sarah. **When corruption is the operating system: the case of Honduras**. Washington, DC: Cernegie Endowment for International Peace, 2017. Disponível em: [https://carnegieendowment.org/files/Chayes\\_Corruption\\_Final\\_updated.pdf](https://carnegieendowment.org/files/Chayes_Corruption_Final_updated.pdf). Acesso em 18 de abril de 2021.

CHEVRAND, César; MOEHLECKE. Desastres naturais são fenômenos políticos, dizem especialistas. **Agência Focruz de Notícias**. Rio de Janeiro, out. de 2015. Disponível em: <https://portal.fiocruz.br/noticia/desastres-naturais-sao-fenomenos-politicos-dizem-especialistas>. Acesso em: 13 de abr. de 2021.

CHIMNI, B. S. Marxism and International Law: A Contemporary Analysis. **Economic and Political Weekly**, [S.l.], v. 34, n. 6, p. 337–349, 1999. Disponível em: [www.jstor.org/stable/4407628](http://www.jstor.org/stable/4407628). Acesso em 15 de mai. de 2021.

CLEMENT, Jean-Nicolas. La compliance environnementale. **Revue des Juristes de Sciences Po**. [S.l.], n. 16, p. 127-133, jan. 2019. Disponível em: [https://www.gide.com/sites/default/files/article\\_complianceenvironnementale\\_jnclement\\_jan2019.pdf](https://www.gide.com/sites/default/files/article_complianceenvironnementale_jnclement_jan2019.pdf). Acesso em 10 de mai. de 2021.

COEN, David; KREIENKAMP, Julia; PEGRAM, Tom. Report. **Multilevel Governance of Global Climate Change - Problems, Policies and Politics**. Case Studies of the EU, ASEAN, and National Climate Laws. Global Governance and the European Union, 2020. Disponível em: [https://www.globe-project.eu/multilevel-governance-of-global-climate-change-problems-policies-and-politics\\_11368.pdf](https://www.globe-project.eu/multilevel-governance-of-global-climate-change-problems-policies-and-politics_11368.pdf). Acesso em 11 de maio de 2021.

COLE, Matthew A.; ELLIOTT, Robert J. R. FDI and the Capital Intensity of ‘Dirty’. Sectors: A Missing Piece of the Pollution Haven Puzzle. **Development Economics**, [S.l.], v. 9, n. 4, p. 530-548, nov. de 2005. Disponível em: <https://onlinelibrary.wiley.com/doi/abs/10.1111/j.1467-9361.2005.00292.x>. Acesso em: 15 de abril de 2021.

Comissão Sobre Governança Global. Nossa Comunidade Global. **Relatório da Comissão sobre Governança Global**. Rio de Janeiro: Fundação Getulio Vargas, 1996  
COMMITTEE OF SPONSORING ORGANIZATIONS OF THE TREADWAY COMMISSION (COSO). About us. [S.I.]. Disponível em: <https://www.coso.org/Pages/aboutus.aspx>. Acesso em 12 de mai. de 2021.

COMMITTEE FOR DEVELOPMENT POLICY. **Global Governance and Global Rules for Development in the Post- 2015 Era**. [S.l.], United Nations, 2014. Disponível em: [https://www.un.org/en/development/desa/policy/cdp/cdp\\_publications/2014cdppolicynote.pdf](https://www.un.org/en/development/desa/policy/cdp/cdp_publications/2014cdppolicynote.pdf). Acesso em 29 de abr. de 2021.

COMPETITION AND MARKETS AUTHORITY. CMA to examine if ‘eco-friendly claims are misleading. **GOV.UK**, nov. 2020. Disponível em: <https://www.gov.uk/government/news/cma-to-examine-if-eco-friendly-claims-are-misleading>. Acesso em 25 de abr. de 2021.

COMYNS, Breeda. Climate change reporting and multinational companies: Insights from institutional theory and international business. **Accounting Forum**, [S.l.], v. 42, n. 1, p. 65-77, mar. 2018. Disponível em: <https://www.sciencedirect.com/science/article/abs/pii/S0155998217300212>. Acesso em: 16 de abr. de 2021.

CONSELHO EMPRESARIAL BRASILEIRO PARA O DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL (CEBDS). **Estratégias de desenvolvimento de baixo carbono para o longo prazo**. Rio de Janeiro: IG+ Comunicação Integrada, 2017. Disponível em: <https://cebds.org/publicacoes/estrategia-de-desenvolvimento-de-baixo-carbono-para-o-longo-prazo/#.YIRHOp-SnIU> Acesso em 24 de abr. de 2021.

CORREIO, Regiane Nistler. CORREIO, Leilane Serratine Grubba. Globalização, transnacionalismo e efetivação de direitos humanos. **Revista do Direito Público**, Londrina, v. 12, n. 3, p.315-343, dez. 2017. Disponível em: <http://www.uel.br/revistas/uel/index.php/direitopub/article/view/32249>. Acesso em: 6 de abr. de 2021.

CRETELLA NETO, José. **Curso de Direito Internacional Econômico**. São Paulo: Saraiva, 2012.

CRUZ, Paulo Márcio; BODNAR, Zenildo. O clima como necessidade de governança transnacional: reflexões pós-Copenhague 2009. **Planeta Amazônia: Revista Internacional de Direito Ambiental e Políticas Públicas**. Macapá, [S,I], n. 2, p. 139-153, nov. 2010. Disponível em: <https://periodicos.unifap.br/index.php/planeta/article/view/128>. Acesso em 15 de abr. de 2021.

CUTLER, A. Claire ; HAUFLER, Virginia; PORTER, Tony. **Private Authority & International Affairs**. Albany: State Univ. NY Press, 1999.

CUTTER, Susan L. Are We Asking The Right Question? In. PERRY, Ronald W.; QUARANTELLI, E. I. **What is a disaster?** New Answers to Old Questions. [S.l.], International Research Committee on Disasters, p. 39-48, 2005. Disponível em <https://www.pide.org.pk/pdf/DevStudies/what%20is%20disaster.pdf>. Acesso em 15 de abr. de 2021.

DANNENMAIER, Eric; COHEN, Isaac. **Promoting Meaningful Compliance with Climate Change Commitments**: Prepared for the Pew Center on Global Climate Change. Center for Climate and Energy Solutions (C2ES), 2000. Disponível em: <https://www.c2es.org/document/promoting-meaningful-compliance-with-climate-change-commitments/>. Acesso em 9 de mai. de 2021.

DASSEL, Kurt; WANG, Xi. **Social purpose and value creation: the business returns of social impact.** [S.l], Monitor Deloitte. Disponível em: <https://www2.deloitte.com/content/dam/Deloitte/ru/Documents/risk/social-purpose-and-value-creation-en.pdf>. Acesso em: 17 de abril de 2021.

DEININGER, Klaus; BYERLEE, Derek; LINDSAY, Jonathan; *et. al.* **Rising Global Interest in Farmland: Can it Yield Sustainable and Equitable Benefits?**. Agriculture and Rural Development. Washington, DC: World Bank, 2011. Disponível em: <https://openknowledge.worldbank.org/handle/10986/2263> Acesso em 24 de abr. de 2021.

DICKEN, Peter. **Global shift: Mapping the changing contours of the world economy.** 6ª ed. Los Angeles, London, New Delhi, Singapore, Washington DC: Sage Publications Inc, 2011. Disponível em: [http://iss.ecnu.edu.cn/\\_upload/article/files/64/60/d73e7e414d44961b1d581595e55b/80312729-6ba5-44fa-abc4-f20984ae7a5d.pdf](http://iss.ecnu.edu.cn/_upload/article/files/64/60/d73e7e414d44961b1d581595e55b/80312729-6ba5-44fa-abc4-f20984ae7a5d.pdf). Acesso em 13 de abril de 2021. Disponível em: <https://www.cdp.net/en>. Acesso em: 15 de abr. de 2021.

DOBSON, Rebecca. Carbon market corruption risks and mitigation strategies. **Anti-corruption Resource Centre**, U4 Expert Answer, n. 11, p. 1-15, set. 2015. Disponível em: [https://www.transparency.org/files/content/corruptionqas/Carbon\\_market\\_corruption\\_risks\\_and\\_mitigation\\_strategies\\_2015.pdf](https://www.transparency.org/files/content/corruptionqas/Carbon_market_corruption_risks_and_mitigation_strategies_2015.pdf). Acesso em 20 de abr. de 2021.

DREIFUSS, René Armand. **A época das perplexidades: mundialização, globalização e planetarização - novos desafios.** Petrópolis: Vozes, 1996.

DUARTE, Ana Beatriz Borges Ramos. Os Estados Nacionais e sua conduta frente ao processo globalizatório. **Revista Contraponto**. Rio Grande do Sul, v. 4, n.1, p. 20-31, 2017. Disponível em: <https://seer.ufrgs.br/contraponto/article/view/74017>. Acesso em: 7 de abr. de 2021.

EARTH Day 2021: Companies accused of greenwashing. Truth inadvertising, [S.l], abr. 2021. Disponível em: <https://www.truthinadvertising.org/six-companies-accused-greenwashing/>. Acesso em 25 de abr. de 2021.

Emergency Events Databse (EM-DAT). The International Disaster database. Centre for Reserach on the Epidemiology of Disasters (CRED). School of Public Health Université catholique de Louvain Clos Chapelle-aux-Champs, Brussels. Disponível em: <https://www.emdat.be/>. Acesso em: 14 de abr. de 2021.

ENERGY MARKET AUTHORITY. EMA: **Episode 2 of The Future of Energy by the Future of Singapore.** Natural Gas. Fev. 2020. Facebook. 1 vídeo (2 min). Disponível em: [encurtador.com.br/losMZ](https://www.truthinadvertising.org/wp-content/uploads/2019/05/Walker-v-Nestle-complaint.pdf). Acesso em 25 de abr. de 2021.

ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA, United States District Court (Southern District of California). **Walker et al v. Nestlé USA, Inc.**, Case No. 19-cv-723, S.D. Cal. Disponível em: <https://www.truthinadvertising.org/wp-content/uploads/2019/05/Walker-v-Nestle-complaint.pdf>. Acesso em 25 de abr. de 2021.

EU Emissions Trading System (EU ETS). **European Commission**. EU Action, [S.I.], 2015. Disponível em: [https://ec.europa.eu/clima/policies/ets\\_en](https://ec.europa.eu/clima/policies/ets_en). Acesso em 21 de abr. de 2021.

EUROPEAN COMMISSION. **A European Green Deal**. Striving to be the first climate-neutral continent. [S.I.]. Disponível em: [https://ec.europa.eu/info/strategy/priorities-2019-2024/european-green-deal\\_en](https://ec.europa.eu/info/strategy/priorities-2019-2024/european-green-deal_en). Acesso em 25 de abril de 2021.

EUROPEAN COMMISSION. Initiative on substantiating green claims. [S.I.]. Disponível em: [https://ec.europa.eu/environment/eussd/smgp/initiative\\_on\\_green\\_claims.htm](https://ec.europa.eu/environment/eussd/smgp/initiative_on_green_claims.htm). Acesso em 25 de abril de 2021.

FALBO, Ricardo Nery; KELLER, René José. Sociedade de risco: avanços e limites da teoria de Ulrich Beck. **Questio Iuris**. Rio de Janeiro, v. 8, n. 3, p. 1992-2015, out. 2015. Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/quaestioiuris/article/view/19388/14181>. Acesso em: 11 de abr. de 2021.

FALKNER, Robert. Private environmental governance and international relations: exploring the links. **Global environmental politics**, [S.I.], v. 3, n.2, p. 72-87, 2003. Disponível em: <https://core.ac.uk/download/pdf/187390324.pdf>. Acesso em 04 de mai. de 2021.

FEDERAL TRADE COMMISSION. Federal Register. Guides **for the Use of Environmental Marketing Claims**. Rules and Regulations. v. 77, n. 197, p. 62121 – 62132, out. 2012. Disponível em: [https://www.ftc.gov/sites/default/files/documents/federal\\_register\\_notices/guides-use-environmental-marketing-claims-green-guides/greenguidesfrn.pdf](https://www.ftc.gov/sites/default/files/documents/federal_register_notices/guides-use-environmental-marketing-claims-green-guides/greenguidesfrn.pdf). Acesso em 25 de abril de 2021.

FINK, Larry. Larry Fink's 2021 letter to CEOs. **Black Rock**, [S.I.], 2021. Disponível em: <https://www.blackrock.com/corporate/investor-relations/larry-fink-ceo-letter>. Acesso em: 18 de abril de 2021.

FORNASIER, Mateus de Oliveira; FERREIRA, Luciano Vaz. A regulação das empresas transnacionais entre as ordens jurídicas estatais e não estatais. **Revista de Direito Internacional**. Brasília, v. 12, n. 1, p. 395- 414, jun. 2015. Disponível em: <https://www.publicacoesacademicas.uniceub.br/rdi/article/view/3303>. Acesso em 26 de abr. de 2021.

FRANCIA, Mary. Corporate Governance & Climate Change. **Odgers Berndtson**. [S.I.], ago. 2019. Disponível em: <https://www.odgersberndtson.com/en-us/insights/corporate-governance-climate-change> Acesso em 10 de maio de 2021.

FRANGETTO, Flavia Witkowski; VEIGA, Ana Paula Beber; LUEDEMANN, Gustavo (Orgs.). **Legado do MDS: Impactos e lições aprendidas a partir da implementação do mecanismo de desenvolvimento limpo no Brasil como subsídios para novos mecanismos**. Brasília: IPEA, 2018. Disponível em: [https://www.ipea.gov.br/portal/images/stories/PDFs/livros/livros/181228\\_livro\\_md.pdf](https://www.ipea.gov.br/portal/images/stories/PDFs/livros/livros/181228_livro_md.pdf). Acesso em 21 de abr. de 2021.

FRANGETTO, Flavia Witkowski; VEIGA, Ana Paula Beber; LUEDEMANN, Gustavo (Orgs.). **Legado do MDS: Impactos e lições aprendidas a partir da implementação do mecanismo de desenvolvimento limpo no Brasil como subsídios para novos mecanismos.** Brasília: IPEA, 2018. Disponível em: [https://www.ipea.gov.br/portal/images/stories/PDFs/livros/livros/181228\\_livro\\_mdl.pdf](https://www.ipea.gov.br/portal/images/stories/PDFs/livros/livros/181228_livro_mdl.pdf). Acesso em 21 de abr. de 2021.

FRESSOZ, Jean-Baptiste; TREVENOT, Daniel (Ed.). Pour une histoire désorientée de l'énergie. **25èmes Journées Scientifiques de l'Environnement - L'économie verte en question.** Créteil, n. 4, p. 1-11, fev. 2014. Disponível em: <https://hal.archives-ouvertes.fr/hal-00956441>. Acesso em: 24 de abr. de 2021.

FRIENDS of the Earth is a bold voice for justice and the planet. **Friends of the Earth**, [S.I.]. Disponível em: <https://foe.org/>. Acesso em 22 de abr. de 2021.

FRITZ, C. Disaster. In: MERTON, Robert K.; NISBET, Robert. A. **Contemporary social problems: an introduction to the sociology of deviant behavior and social disorganization.** New York: Harcourt, Brace & World, p. 651-694, 1961.

FUNK, Mackenzie. The Hack that Warmed the World. **Foreign Policy**, [S,I], jan. 2015. Disponível em: <https://foreignpolicy.com/2015/01/30/climate-change-hack-carbon-credit-black-dragon/>. Acesso em 21 de abr. de 2021.

GASES do efeito estufa: Dióxido de Carbono (CO<sub>2</sub>) e Metano (CH<sub>4</sub>). Dicionário Ambiental. **((o))eco**, Rio de Janeiro, abr. 2014. Disponível em: <http://www.oeco.org.br/dicionario-ambiental/28261-gases-do-efeito-estufa-dioxido-de-carbono-co2-e-metano-ch4/>. Acesso em: 21 abr. de 2021.

GENIN, Carolina; ROMEIRO, Viviane; FELIN, Bruno Felin; Por que um mercado de carbono bem estruturado é necessário para o sucesso do Acordo de Paris?. **World Resources Institute**, [S.I.], ago. de 2019. Disponível em: <https://wribrasil.org.br/pt/blog/2019/08/por-que-um-mercado-de-carbono-bem-estruturado-e-necessario-para-o-sucesso-do-acordo-de-paris>. Acesso em 21 de abr. de 2021.

GEREFFI, Gary. **Public and Private Governance: Are We at a Turning Point?.** Lecture 3, International Labor Organization (ILO), 7th Nobel Peace Prize Social Policy Lectures. Kingston, Jamaica, [S.I.], p. 1-21, dez. 2005. Disponível em: <https://www.researchgate.net/publication/239576866>. Acesso em: 29 de abr. de 2021

GLOBAL Governance. Our Global Neighborhood. The Report of the Commission on Global Governance. Disponível em: <https://www.gdrc.org/u-gov/global-neighborhood/>. Acesso em: 28 de abr. de 2021.

GLOBAL OECD welcomes Colombia as its 37th Member. **Organisation for Economic Co-operation and Development (OECD)**, [S.I.], abr. 2020. Disponível em: <https://www.oecd.org/newsroom/global-oecd-welcomes-colombia-as-its-37th->

member.htm#:~:text=The%20OECD%27s%2037%20members%20are,Poland%2C%20Portugal%2C%20Slovak%20Republic%2C. Acesso em: 17 de abr. de 2021.

GLOBAL REPORTING INITIATIVE (GRI). Welcome to GRI. [S.I]. Disponível em: <https://www.globalreporting.org/>. Acesso em 6 de mai. de 2021.

GLOBRAL JUSTICE NOW. 69 of the richest 100 entities on the planet are comporations, not governments. **Global Justice Now**, [S.I/], out. 2018. Disponível em: <https://www.globaljustice.org.uk/news/69-richest-100-entities-planet-are-corporations-not-governments-figures-show/>. Acesso em: 10 de abr. de 2021

GODOY, Amália M. G; BIAZIN, Celestina C. **A rotulagem ambiental no comércio internacional**. Maringá, [S.I], 2000. Disponível em: <https://docplayer.com.br/1060393-A-rotulagem-ambiental-no-comercio-internacional-godoy-amalia-mg-1-e-biazin-celestina-c-2.html>. Acesso em 6 de mai. de 2021.

GOMES, Patrícia Pereira. Vasques; BERNARDO, André; BRITO, Gilson. **Princípios de sustentabilidade: uma abordagem histórica**. In: ENCONTRO NACIONAL DE ENGENHARIA DE PRODUÇÃO (ENEGEP), 15, 2005, Porto Alegre, p. 5303-5310, out./nov. 2005. Disponível em: <https://docplayer.com.br/8957642-Principios-de-sustentabilidade-uma-abordagem-historica.html>. Acesso em 6 de mai. de 2021.

GONÇALVES, Alcindo Fernandes; COSTA, José Augusto Fontoura. **Governança global e regimes internacionais**. São Paulo: Almedina, 2011.

GONÇALVES, Alcindo. Impasse nas Negociações sobre Mudança Climática. **Política Externa**. [S.I/], v. 23, n. 3, p. 87-103, jan./mar. 2015.

GONÇALVES, Gabriela Pinto; ARMADA, Charles Alexandre Souza. Governança ambiental global e mudança climática: perspectivas de uma efetiva governança global para a justiça ambiental e climática pós-acordo de paris. In: CONGRESSO INTERNACIONAL DE DIREITOS DIFUSOS. **Anais CONIDIF**. Campina Grande: Realize Editora, 2017. Disponível em:[https://editorarealize.com.br/editora/anais/conidif/2017/TRABALHO\\_EV082\\_MD1\\_SA2\\_ID33\\_19082017151330.pdf](https://editorarealize.com.br/editora/anais/conidif/2017/TRABALHO_EV082_MD1_SA2_ID33_19082017151330.pdf). Acesso em 01 de mai. de 2021.

GORDENKER, Leon; WEISS, Thomas G. Pluralizing Global Governance: Analytical Approaches and Dimensions. **Third World Quarterly**, [S.I/], v. 16, n. 3. p. 357- 387, set. 1995. Disponível em: <https://sta.uwi.edu/iir/normangirvanlibrary/sites/default/files/normangirvanlibrary/documents/Pluralising%20global%20governance.pdf>. Acesso em 29 de abr. de 2021.

GORDON, Kathryn; MIYAKE, Maiko. **Deciphering Codes of Corporate Conduct: A Review of their Contents**. OECD Working Papers on International Investment, OECD Publishing, 1999. Disponível em: [https://www.oecd.org/corporate/mne/WP-1999\\_2.pdf](https://www.oecd.org/corporate/mne/WP-1999_2.pdf). Acesso em 5 de mai. de 2021.

GOVERNANCE and Development. Washington, DC: The World Bank, 1992. Disponível em: <http://documents1.worldbank.org/curated/en/604951468739447676/pdf/multi-page.pdf>. Acesso em 29 de abr. de 2021.

GRADUATE SCHOOL OF OCEANOGRAPHY. Hooghly River Cyclone of 1737. Hurricanes: Science and Society. **The University of Rhode Island**. Kingston, [S.I.]. Disponível em: <http://www.hurricanescience.org/history/storms/pre1900s/1737/>. Acesso em 13 de abr. de 2021.

GREEN CLIMATE FUND. Status os Pledges and Contributions made to the Green Climate Fund. **Green Climate Fund**, [S.I.], jul. 2020. Disponível em: <https://www.greenclimate.fund/document/status-pledges-and-contributions-initial-resource-mobilization>. Acesso em 24 de abril de 2021.

GREENPEACE BRASIL. Vítimas de Chernobyl. **Greenpeace Brasil**, mar. 2011. Disponível em: <https://www.greenpeace.org/brasil/blog/vitimas-de-chernobyl/>. Acesso em: 14 de abr. de 2021

HABERMAS, Jürgen. **A Constelação Pós-Nacional**. Littera Mundi, 2001.

HALE, Thomas ; HELD, David. **The handbook of Transnational Governance: Institutions and Innovations**. Polity Press, London, 2011.

HAMDANI, Khalil; RUFFING, Lorraine (Orgs.). **United Nations Centre on Transnational Corporations Corporate Conduct and the Public Interest**. [S.I.], Routledge, 2017.

HAMILTON, Timothy. The EU wants a carbon border tax on imports – but would it do the job officials expect?. **The Conversation**, [S.I.], abr. 2021. Disponível em: <https://theconversation.com/the-eu-wants-a-carbon-border-tax-on-imports-but-would-it-do-the-job-officials-expect-157118#:~:text=At%20issue%20is%20what%27s%20known,way%20domestically%20produced%20products%20are>. Acesso em 10 de maio de 2021.

HAUFLER, Virginia. **Public Role for the Private Sector: Industry Self-Regulation in a Global Economy**. [S.I.]. Carnegie Endowment for International Peace, 2001,

HAVRO, Gøril Havro; SANTISO, Javier. The Curse of Raw Materials? **OECD Policy Insights**, n. 75, set. 2008. Disponível em: <https://www.oecd.org/dev/41214560.pdf>. Acesso em 24 de abril de 2021.

HEGERL, G.C; ZWIERS, M.R.; MORENGO, J.; *et. al.* Detection of Climate Change and Attribution of Causes. **Intergovernmental Panel on Climate Change (IPCC)**. [S.I.]. Disponível em: <https://www.ipcc.ch/site/assets/uploads/2018/03/TAR-12.pdf>. Acesso em: 17 de abr. de 2021.

HM Revenue & Customs. Carbon Credit VAT Fraudster to Pay Back £13 Million. **UK Government**, out. 2013. Disponível em: <https://www.gov.uk/government/news/carbon-credit-vat-fraudster-to-pay-back-13-million>. Acesso em 23 de abr. de 2021.

HURRELL, Andrew. Sociedade Internacional e Governança Global. **Lua Nova**, [S.I.], n. 46, p. 55-75, 1999. Disponível em: <https://www.scielo.br/pdf/ln/n46/a03n46.pdf>. Acesso em 3 de mai. de 2021.

INSTITUTO BRASILEIRO DE DEFESA DO CONSUMIDOR (IDEC). **Mentira Verde**: Um guia para o consumidor não se deixar enganar pelas práticas de greenwashing das empresas. [S.I.]. Disponível em: <https://idec.org.br/greenwashing>. Acesso em 25 de abril de 2021.

INSTITUTO BRASILEIRO DE GOVERNANÇA CORPORATIVA (IBGC). Código das melhores práticas de governança corporativa. 5ª ed., 2015. Disponível em: <https://conhecimento.ibgc.org.br/Paginas/Publicacao.aspx?PubId=21138#:~:text=Principal%20documento%20do%20IBGC%2C%20o,demais%20organiza%C3%A7%C3%B5es%20atuantes%20no%20Brasil>. Acesso em: 10 de maio de 2021.

INSTITUTO BRASILEIRO DE GOVERNANÇA CORPORATIVA (IBGC). **Princípios que geram valor de longo prazo**. [S.I.]. Disponível em: <https://www.ibgc.org.br/conhecimento/governanca-corporativa>. Acesso em 10 de maio de 2021.

INSTITUTO NACIONAL DE PESQUIAS ESPECIAIS (INPE). Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovações. **Perguntas Frequentes**. Brasília, [S.I.]. Disponível em: <http://www.inpe.br/faq/index.php?pai=9>. Acesso em: 17 de abr. de 2021.

INSTITUTO TALANOA. **A Política Nacional de Mudança do Clima em 2020: estado de metas, mercados e governança assumidos na Lei 12.187/2009**. Rio de Janeiro, 2020. Disponível em: <https://www.oc.eco.br/wp-content/uploads/2020/12/Politica-Nacional-de-Mudanc%CC%A7a-de-Clima.pdf>. Acesso em 22 de abr. de 2021.

INTERNATIONAL ENERGY AGENCY (IEA). **History: From oil security to steering the world toward secure and sustainable energy transitions**, [S.I.], fev. 2021. Disponível em: <https://www.iea.org/about/history>. Acesso em 24 de abr. de 2021.

INTERNATIONAL FINANCE CORPORATION. World Bank Group. **Climate Investment Opportunities in Emerging Markets**. An IFC Analysis. Washington, DC: International Finance Corporation, 2016. Disponível em: [https://www.ifc.org/wps/wcm/connect/59260145-ec2e-40de-97e6-3aa78b82b3c9/3503-IFC-Climate\\_Investment\\_Opportunity-Report-Dec-FINAL.pdf?MOD=AJPERES&CVID=IBLd6Xq](https://www.ifc.org/wps/wcm/connect/59260145-ec2e-40de-97e6-3aa78b82b3c9/3503-IFC-Climate_Investment_Opportunity-Report-Dec-FINAL.pdf?MOD=AJPERES&CVID=IBLd6Xq). Acesso em 24 de abr. de 2021.

INTERNATIONAL RENEWABLE ENERGY AGENCY (IRENA). **Renewable Energy and Jobs – Annual Review 2020**. Abu Dhabi: International Renewable Energy Agency, 2020. Disponível em: <https://www.irena.org/publications/2020/Sep/Renewable-Energy-and-Jobs-Annual-Review-2020>. Acesso em 24 de abr. de 2021.

INTERPOL. **Guide to Carbon Trading Crime**, Global Initiative Against Transnational Organized Crime, [S.I.], 2013. Disponível em: <https://globalinitiative.net/analysis/interpol-guide-to-carbon-trading-crime/>. Acesso em 19 de abr. de 2021.



JÄNICKE, Martin. The Multi-level System of Global Climate Governance: the Model and its Current State. **Environmental Policy and Governance**, [S.l.], v. 27, n. 2, p. 108-121, 2017. Disponível em: <https://onlinelibrary.wiley.com/doi/full/10.1002/eet.1747>. Acesso em 11 de mai. de 2021.

JANKAVSKI, André. Mercado Livre ultrapassa Vale e é a empresa mais valiosa da América Latina. **CNN Brasil**. São Paulo, ago. 2020. Disponível em: <https://www.cnnbrasil.com.br/business/2020/08/07/mercado-livre-ultrapassa-vale-e-e-a-empresa-mais-valiosa-da-america-latina>. Acesso em: 10 de abril de 2021

JANOT, Philippe. Firms Transnationales, Corruption, Etats – une dynamique ambiguë. **Annuaire Français de Relations Internationales (AFRI)**, v. 6, [s.n], p.426-235, 2005. Disponível em: <https://www.afri-ct.org/article/firmes-transnationales-corruption/>. Acesso em: 13 de abr. de 2021.

JERBI, Scott. Business and Human Rights at the UN: What Might Happen Next?. **Human Rights Quarterly**, Project MUSE. [S.l.], v. 31, n. 2, p. 299-320, mai., 2009.

JESSUP, Philip. **Transnational Law**. New Haaven: Yale University Press, 1956.

JUNIOR, Mario Engler Pinto. Corrupção, Governança, Ética e Compliance. In: Compliance, Gestão e Cultura Corporativa. **Cadernos FGV Projetos**. Rio de Janeiro, a. 11, n. 28, nov./2016. Disponível em: [http://bibliotecadigital.fgv.br/dspace/bitstream/handle/10438/18436/cadernos\\_compliance\\_sit\\_e\\_update28.pdf?sequence=1&isAllowed=y](http://bibliotecadigital.fgv.br/dspace/bitstream/handle/10438/18436/cadernos_compliance_sit_e_update28.pdf?sequence=1&isAllowed=y). Acesso em 11 de maio de 2021.

KAJIR, Anne. Goldman Environmental Prize Ceremony: acceptance speech Anne Kajir, San Francisco, California, 2006. 1 vídeo (5 min e 3s). Publicado pelo canal Goldman Environmental Prize. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=mdbnD0CtZSM>. Acesso em: 19 de abr. de 2021.

KALLIOJÄRVI, Salla. Climate Change, Security and the role of Transnational Corporations. **Arctic Yearbook** . [S.I.], p. 1-16, 2020. Disponível em: <https://arcticyearbook.com/arctic-yearbook/2020/2020-scholarly-papers/344-climate-change-security-and-the-role-of-transnational-corporations>. Acesso em: 16 de abr. de 2021.

KEOHANE, Robert O. **After Hegemony: Cooperation and Discord in the World Political Economy**. Princeton: Princeton University Press, 1984. Disponível em: <https://www.jstor.org/stable/j.ctt7sq9s>. Acesso em 3 de mai. de 2021.

KERBRAT, Yann. Les manifestations de la notion d'entreprise multinationale en Droit International. In: COLLOQUE DE PARIS, Societe Française pour le Droit International, 8, 2017, Saint- Denis, **Colloque**. Paris: Editions A.Pedone, 13 rue Soufflot, 2017, p. 57-72. Disponível em <https://hal.archives-ouvertes.fr/hal-01957650/document>. Acesso em 8 de abr. de 2021.

KERSBERGEN, Kees Van; WAARDEN, Fras Van. Governance as a bridge between disciplines: Cross-disciplinary inspiration regarding shifts in governance and problems of

governability, accountability and legitimacy. **European Journal of Political Research**, v. 43, n.2, p. 143–171, 2004. Disponível em: [sci-hub.se/10.1111/j.1475-6765.2004.00149.x](https://sci-hub.se/10.1111/j.1475-6765.2004.00149.x). Acesso em 29 de abr. de 2021.

KERWER, Dieter. **Standardising as governance: The case of credit rating agencies**. Bonn: Preprints aus der Max-Planck-Projektgruppe Recht der Gemeinschaftsgüter, 2001. Disponível em: [https://www.econstor.eu/bitstream/10419/85098/1/2001-03\\_online.pdf](https://www.econstor.eu/bitstream/10419/85098/1/2001-03_online.pdf). Acesso em 5 de maio de 2021.

KLABBERS, Jan. Compliance Procedures. *In: The Oxford handbook of international environmental law*. Oxford handbooks. Oxford; New York: Oxford University Press, p. 995–1009, 2007.

KRASNER, Stephen D. Structural causes and regimes consequences: regimes as intervening variables. *In: KRASNER, Stephen D. (org). International Regimes*. Ithaca: Cornell University Press, p. 1-21, 1983.

LAVELL, Allan. Desastres: a parte humana e não natural. *In: Seminário Internacional Desnaturalização dos desastres e mobilização comunitária: novo regime de produção do saber*. Fiocruz, Rio de Janeiro, 15 e 16 de out. 2015. 1 vídeo (4 min e 56s). Depoimento do Professor Lavell disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=YL7oGW7coD4&t=3s>. Acesso em: 14 de abr. de 2021.

LAZARUS, Michael; CHANDLER, Chelsea. **Coal Power in the CDM: Issues and Options**. Stockholm Environment Institute, 2011. Disponível em: <https://carbonmarketwatch.org/wp-content/uploads/2011/11/SEI-WP-2011-02-Coal-in-CDM.pdf>. Acesso em: 21 de abr. de 2021.

LEIPERT, Christian. Custos ecológicos do impacto da economia e cálculo geral da economia nacional. *In: PLANTENBERG, Clarita Müller e AB'SÁBER, Aziz Nacib. (Orgs). Previsão de impactos: O Estudo de Impacto Ambiental no Leste, Oeste e Sul: Experiências no Brasil, na Rússia e na Alemanha*. 2º ed. Campinas: EDUSP, 2002.

LENOX, Michael; NASH, Jennifer. Industry self-regulation and adverse selection: a comparison across four trade association programs. **Business Strategy and the Environment**. [S.l.], v. 12, n. 6, p. 343-356, out. 2003. Disponível em: <https://onlinelibrary.wiley.com/doi/abs/10.1002/bse.380> Acesso em 6 de mai. de 2021.

LEONHARDT, Roberta Danelon; MOTA, Guilherme de D'Almeida. Compliance Ambiental: Um Importante Instrumento para a Consolidação da Sustentabilidade Ambiental Corporativa *In: Compliance, Gestão e Cultura Corporativa. Cadernos FGV Projetos*, Rio de Janeiro, a. 11, n. 28, nov/2016. Disponível em: [http://bibliotecadigital.fgv.br/dspace/bitstream/handle/10438/18436/cadernos\\_compliance\\_sit\\_e\\_update28.pdf?sequence=1&isAllowed=y](http://bibliotecadigital.fgv.br/dspace/bitstream/handle/10438/18436/cadernos_compliance_sit_e_update28.pdf?sequence=1&isAllowed=y). Acesso em 11 de maio de 2021.

LIMA, Maria Luísa Milani de. A ciência, a crise ambiental e a sociedade de risco. **Senatus**. Brasília, v. 4, n. 1, p. 42-48, nov. 2005. Disponível em: <https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/70275/A%20CI%C3%80NCIA%2C%2>

0A%20CRISE%20AMBIENTAL%20E%20A%20SOCIEDADE%20DE%20RISCO.pdf?sequence=3&isAllowed=y. Acesso em: 12 de abr. de 2021.

LOHMANN, Larry. Regulation as Corruption in Carbon Offset Markets. *In*: REDDY, Trusha. (ed.), **Carbon Trading in Africa**. Pretoria, South Africa: Institute for Security Studies Monograph, 2011, n. 184. p. 139-162. Disponível em: <https://issafrica.s3.amazonaws.com/site/uploads/Mono184.pdf>. Acesso em 19 de abr. de 2021.

LOPORETA ROTA, Demétrio. **Los principios de derecho ambiental**. Madrid: Civitas, 1998.

LORENZETTI, Julia Vaz; CARRION, Rosinha Machado. Governança ambiental global: atores e cenários. **Cadernos EBAPE.BR**. Rio de Janeiro, v. 10, n. 3, opinião 2, p. 721-735, set. 2012. Disponível em: <https://www.scielo.br/pdf/cebape/v10n3/14.pdf>. Acesso em 29 de abr. de 2021.

LYON, Thomas P; MONTGOMERY, A. Wren. The Means and End of Greenwash. **Organization & Environment**, [S.l.], v. 28, n.2, p. 223–249, 2015. Disponível em: <https://journals.sagepub.com/doi/10.1177/1086026615575332>. Acesso em 25 de abr. de 2021.

MACALISTER, Terry. European Union Faces Legal Action over Fraudulent Carbon Emissions Trading. **The Guardian**, UK, 20 de fev. de 2011. Disponível em: <https://www.theguardian.com/business/2011/feb/20/carbon-emissions-trading-market-eu>. Acesso em 22 de abr. de 2021.

MÅNSSON, André. A resource curse for renewables? Conflict and cooperation in the renewable energy sector. **Energy Research & Social Science**, v. 10, [s.n], p. 1–9, 2015. Disponível em: <https://www.sciencedirect.com/science/article/abs/pii/S2214629615000791#!>. Acesso em 24 de abr. de 2021.

MARTINEZ-FERNANDEZ, Cristina; HINOJOSA, Carlos; Miranda Gabriela. **Green jobs and skills: the local labour market implications of addressing climate change**. Working document, CFE/LEED, OECD 2010. Disponível em : <https://www.oecd.org/cfe/leed/44683169.pdf> Acesso em 24 de abr. de 2021.

MARTINS, Fabiano Emídio de Lucena; BRAGA, Romulo Rhemo Palitot. Crescente adoção de instrumentos de *soft law* na Cooperação Penal Internacional. **Direito e Desenvolvimento**, João Pessoa, v. 4, n. 8, p. 95-113, jul./dez. 2013. Disponível em: <https://periodicos.unipe.br/index.php/direitoedesenvolvimento/article/view/235/217>. Acesso em 28 de abr. de 2021.

MARTINS, Maria Rosa Selvati; DA SILVA, José Geraldo. O sistema de gestão ambiental baseado na ISO 14000: Importância do instrumento no caminho da sustentabilidade ambiental. **Revista Eletrônica em Gestão, Educação e Tecnologia Ambiental – REGET**, Santa Maria, v. 18, n. 4, dez, p.1460-1466, 2014. Disponível em: <https://periodicos.ufsm.br/reget/article/viewFile/15206/pdf>. Acesso em 12 de mai. de 2021.

MATIAS, Eduardo Felipe P. **A humanidade e suas fronteiras: do estado soberano à sociedade global**. São Paulo: Paz e Terra, 2005.

MATONDI, Prospero B.; HAVNEVIK, Kjell; BEYENE, Atakilte. **Biofuels, land grabbing and food security in Africa**. Nordiska Afrikainstitutet. London, New York: Zed Books, 2011. Disponível em: <https://www.diva-portal.org/smash/get/diva2:387049/FULLTEXT01.pdf>. Acesso em 24 de abril de 2021.

MATTEDI, Marcos. Dilemas e perspectivas da abordagem sociológica dos desastres naturais. **Tempo Social**. São Paulo, v. 29, n.3, p. 261-285, dez. 2017. Disponível em: <https://www.scielo.br/pdf/ts/v29n3/1809-4554-ts-29-03-0261.pdf>. Acesso em 13 de abr. de 2021.

MAZADOUX, Olivier. Politique internationale, droit de l'environnement et enjeux institutionnels: plaidoyer pour l'ecologisation des rapports de force internationaux. *In: Políticas públicas ambientais: estudos em homenagem ao Professor Michel Prieur*. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, p. 231-257, 2009.

MCFARLAND, Matt. Em crise, Exxon enfrenta rebelião de acionistas. **CNN Business**, Nova York, dez. 2020. Disponível em: <https://www.cnnbrasil.com.br/business/2020/12/21/em-crise-exxon-enfrenta-rebeliao-de-acionistas>. Acesso em: 18 de abr. de 2021.

MCGRATH, Matt. Cop-25: Brasil tenta bloquear acordo, mas discussões terminam em compromisso por metas mais rigorosas. **BBC News Brasil**. 15 dez. 2019. Disponível em: <https://www.bbc.com/portuguese/internacional-50800984>. Acesso em 17 de mai. de 2021.

MCKENZIE, Mark. Building effective climate governance: How to manage your responses to the financial risks and opportunities of climate change. KPMG, *[S.l.]*, 2019. Disponível em: <https://home.kpmg/xx/en/home/insights/2019/03/building-effective-climate-governance.html>. Acesso em 10 de maio de 2021.

MCNALLY, J Stephen. **The 2013 COSO Framework & SOX Compliance One approach to an effective transition**. COSO, 2013. Disponível em: <https://www.coso.org/pages/ic.aspx>. Acesso em 12 de mai. de 2021.

MEADOWCROFT, James. Climate change governance: A paper contributing to the 2010 World Bank World Development Report. **Policy Research Working Paper 4941**, *[S.l.]*, Research Support Team, 2009. Disponível em: [https://openknowledge.worldbank.org/bitstream/handle/10986/9063/WPS4941\\_WDR2010\\_0015.pdf?sequence=1&isAllowed=y](https://openknowledge.worldbank.org/bitstream/handle/10986/9063/WPS4941_WDR2010_0015.pdf?sequence=1&isAllowed=y). Acesso em 10 de mai. de 2021.

MEHLUM, Halvor; MOENE, Karl.; TORVIK, Ragnar. Institutions and the resource curse. **The Economic Journal**, Oxford, n. 116, p.1-20, jan. 2006. Disponível em: <https://onlinelibrary.wiley.com/doi/epdf/10.1111/j.1468-0297.2006.01045.x>. Acesso em 24 de abr. de 2021.

MELLO, Jezreel. **Os limites da soberania em Jean Bodin**. 2018. Dissertação (Mestrado em Filosofia) – Escola de Humanidades, Universidade do Vale do Rio dos Santos, São Leopoldo

(RS), 2018. Disponível em:

[https://bdtd.ibict.br/vufind/Record/USIN\\_aa6d5159fc6a668fb13d026aaed32f49](https://bdtd.ibict.br/vufind/Record/USIN_aa6d5159fc6a668fb13d026aaed32f49). Acesso em: 7 de abr. de 2021.

MERCATTO, Thammy Ivantes; LIMA, Larissa Aparecida. Sociedade Contemporânea e o Protocolo de Quioto: o mundo em prol do Meio Ambiente. **Connexio**, Rio Grande do Norte, v. 2 n. 2, p. 41-63, fev./jul. 2013. Disponível em:

<https://repositorio.unp.br/index.php/connexio/article/view/311>. Acesso em: 20 de abr. de 2021.

MIGUEZ, José Domingos Gonzalez; ANDRADE, Túlio César Mourthé de Alvim. A Continuidade do MDL ante o acordo de Paris e sua articulação com o MDS. *In*:

MILLER, Geoffrey P., The compliance function: an overview. **New York University Law and Economics Working Papers**. Paper 393. [S.I.], p. 1-19, nov. 2014. Disponível em:

[https://lsr.nellco.org/cgi/viewcontent.cgi?article=1397&context=nyu\\_lewp](https://lsr.nellco.org/cgi/viewcontent.cgi?article=1397&context=nyu_lewp). Acesso em 11 de mai. de 2021.

MINISTÉRIO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÕES. Mecanismo de Desenvolvimento Limpo. Brasília, [S.I.]. Disponível em:

[https://antigo.mctic.gov.br/mctic/opencms/ciencia/SEPED/clima/mecanismo\\_de\\_desenvolvimento\\_limpo/Mecanismo\\_de\\_Developolvimento\\_Limpo.html](https://antigo.mctic.gov.br/mctic/opencms/ciencia/SEPED/clima/mecanismo_de_desenvolvimento_limpo/Mecanismo_de_Developolvimento_Limpo.html). Acesso em 21 de abr. de 2021

MIRAGEM, Bruno. Conteúdo da ordem pública e os direitos humanos. Elementos para um direito internacional pós-moderno. *In*: MARQUES, Cláudia Lima; ARAÚJO, Nadia de (Orgs.). **O Novo Direito Internacional: Estudos em homenagem a Erik Jayme**. Rio de Janeiro: Renovar, 2005.

MIRANDA, Mariana Fernandes; COSTA, Hirdan Katarina de Medeiros; SANTOS, Marilin Mariano dos; *et. al.* Mitigação e compensação de emissões de gases de efeito estufa no Brasil: o caso do rejeito de gás natural (*flaring/venting*). Graça Couto Advogados. *In*: SIMPÓSIO INTERDISCIPLINAR DE CIÊNCIA AMBIENTAL: Perspectivas dos estudos interdisciplinares frente ao tema da governança e do desenvolvimento sustentável (SICAM), 2, 2016, São Paulo, **Anais**, São Paulo: Instituto de Energia e Ambiente – IEE/USP, 2016.

Disponível em: <http://www.gcouto.com.br/publicacao/mitigacao-e-compensacao-de-emissoes-de-gases-de-efeito-estufa-no-brasil-o-caso-do-rejeito-de-gas-natural-flaring-venting/>. Acesso em 25 de abr. de 2021.

MIZUTORI, Mami. The United Nations Office for Disaster Risk Reduction (UNDRR). Our work. [S.I.]. Disponível em: <https://www.undrr.org/about-undrr/our-work>. Acesso em 14 de abr. de 2021.

MOL, Arthur P. J.; SPAARGAREN, Gert. Environment, modernity and the risk-society: the apocalyptic horizon of environmental reform. **International Sociology**. International Sociological Association (ISA). Barcelona, v. 8, n. 4, p. 431-459, dez. 1993. Disponível em: <sci-hub.se/10.1177/026858093008004003>. Acesso em: 12 de abr. de 2021.

MUHLINSKI, Peter T. **Multinational enterprises and the law**. 3<sup>rd</sup> ed. New York: Oxford International Law Library, 2021.

MUNICH RE. **Binding rules of conduct for the Group**. [S.I]. Disponível em: <https://www.munichre.com/en/company/about-munich-re/corporate-governance/compliance.html>. Acesso em 19 de mai. de 2021.

MUNICH RE. **Code of Conduct**: Munich Re (Group) A compass for responsible behaviour at Munich Re, ERGO and MEAG. München Königinstr: Münchener Rückversicherungs-Gesellschaft Aktiengesellschaft, 2018. Disponível em: [https://www.munichre.com/content/dam/munichre/contentlounge/website-pieces/documents/MunichRe-Code-of-Conduct-2018\\_en.pdf/\\_jcr\\_content/renditions/original./MunichRe-Code-of-Conduct-2018\\_en.pdf](https://www.munichre.com/content/dam/munichre/contentlounge/website-pieces/documents/MunichRe-Code-of-Conduct-2018_en.pdf/_jcr_content/renditions/original./MunichRe-Code-of-Conduct-2018_en.pdf). Acesso em 19 de mai. de 2021.

MUNICH RE. **Corporate Responsibility report 2020**. München Königinstr: Münchener Rückversicherungs-Gesellschaft Aktiengesellschaft, 2021. Disponível em: <https://www.munichre.com/en/company/corporate-responsibility/environment.html>. Acesso em 19 de mai. de 2021.

MUNICH RE. **Start of a new era of research into risk (1970-1995)**, [S.I]. Disponível em: <https://www.munichre.com/en/company/about-munich-re/group-history/start-of-a-new-era-of-research-into-risk-1970-1995.html>. Acesso em 19 de mai. de 2021.

NAÇÕES UNIDAS – ESCRITÓRIO CONTRA DROGAS E CRIME (UNODC). Convenção das Nações Unidas Contra a Corrupção. Brasília: Escritório das Nações Unidas contra Drogas e Crime (UNODC). Disponível em: [https://www.unodc.org/documents/lpo-brazil/Topics\\_corruption/Publicacoes/2007\\_UNCAC\\_Port.pdf](https://www.unodc.org/documents/lpo-brazil/Topics_corruption/Publicacoes/2007_UNCAC_Port.pdf). Acesso em 28 de abr. de 2021.

NADVI, Khalid; WALTRING, Frank. Making sense of global standards. In: SCHMITZ, Hubert (ed.). **Local Enterprises in the Global Economy: Issues of Governance and Upgrading**. Cheltenham: Elgar, forthcoming, 2003. Disponível em: [https://www.researchgate.net/publication/285537525\\_Making\\_sense\\_of\\_global\\_standards](https://www.researchgate.net/publication/285537525_Making_sense_of_global_standards). Acesso em: 5 de mai. de 2021.

NATURAL resources. Organisation for Economic Co-operation and Development (OCDE). [S.I]. Disponível em: <https://www.oecd.org/corruption-integrity/explore/topics/natural-resources.html>. Acesso em 19 de abril de 2021.

NETO, José Cretella. **Empresa Transnacional e o Direito Internacional**: um exame do tema à luz da Globalização. Rio de Janeiro: Forense, 2006.

NETTO, Sebastião Vieira de Freitas; SOBRAL, Marcos Felipe Falcão; RIBEIRO, Ana Regina Bezerra; SOARES, Gleibson Robert da Luz. Concepts and forms of greenwashing: a systematic review. **Environ Sci Eur**, v. 32, n. 19, fev. 2020. Disponível em: <https://doi.org/10.1186/s12302-020-0300-3>. Acesso em 25 de abril de 2021.

NEW YORK SUPREME COURT. **People of the State of New York v. Exxon Mobil Corporation n. 452044/2018**. Action alleging fraudulent scheme by Exxon Mobil

Corporation to deceive investors about the company's management of risks posed by climate change regulation. Disponível em: <http://blogs2.law.columbia.edu/climate-change-litigation/case/people-v-exxon-mobil-corporation/>. Acesso em: 18 de abr. de 2021

NICOLLETTI, M.; LEFÈVRE, G. Precificação de carbono no Brasil: perspectivas e aprendizados a partir de uma simulação de mercado cap-and-trade. **Cadernos Adenauer XVII**. [S.l.], n. 2, p. 145-169, 2016. Disponível em: [http://mediadrawer.gvces.com.br/artigos/original/cadernoadenauer22016-precificacao\\_mxnicolletti-gblefevre.pdf](http://mediadrawer.gvces.com.br/artigos/original/cadernoadenauer22016-precificacao_mxnicolletti-gblefevre.pdf). Acesso em 21 de abr. de 2021.

NOWROT, Karsten. **New Approaches to the International Legal Personality of Multinational Corporations Towards a Rebuttable Presumption of Normative Responsibilities**. [S.l.], p. 1-26. Disponível em: <http://esil-sedi.eu/wp-content/uploads/2018/04/Nowrot.pdf>. Acesso em: 8 de abr. de 2021.

NUNEZ, Christina. What Are Fossil Fuels? **National Geographic**, [S.l.], abr. 2019. Disponível em: <https://www.nationalgeographic.com/environment/article/fossil-fuels>. Acesso em 23 de abril de 2021.

OECD Glossaries. Corruption: A Glossary of International Criminal Standards. Paris: OECD publishing, 2008. Disponível em: <https://www.oecd.org/daf/anti-bribery/41194428.pdf>. Acesso em 19 de abr. de 2021.

OECD Legal Instruments. **Recommendation of the Council in Guiding Principles concerning International Economic Aspects of Environmental Polices**. OECD/LEGAL/0102. [S.I.]. Disponível em: <https://legalinstruments.oecd.org/en/instruments/OECD-LEGAL-0102>. Acesso em 21 de abr. de 2021.

OECD Responsible Business Conduct. Guidelines for Multinational Enterprises, [S.I.], 2011. Disponível em: <http://mneguidelines.oecd.org/guidelines/>. Acesso em 25 de abr. de 2021.

OECD. **Code of Conduct for OECD Officials**. France: OECD Publishing, 2017. Disponível em: [https://www.oecd.org/legal/Code\\_of\\_Conduct\\_OECD\\_2017.pdf](https://www.oecd.org/legal/Code_of_Conduct_OECD_2017.pdf) Acesso em 6 de mai. de 2021.

OECD. **G20/OECD Principles of Corporate Governance**. Paris: OECD Publishing, 2015. Disponível em: [https://www.oecd-ilibrary.org/governance/g20-oecd-principles-of-corporate-governance-2015\\_9789264236882-en](https://www.oecd-ilibrary.org/governance/g20-oecd-principles-of-corporate-governance-2015_9789264236882-en). Acesso em 10 de maio de 2021.

OED. Oxford English Dictionary. Oxford University Press [S.I.]. Disponível em: <https://www.oed.com/>. Acesso em 25 de abril de 2021.

OLIVEIRA, Marcio Luis. *et al.* O Instituto do Compliance Ambiental no Contexto da Sociedade Plurissistêmica. **Veredas do Direito**. Belo Horizonte, v.15, n. 33, set./ dez.2018. Disponível em: <http://revista.domhelder.edu.br/index.php/veredas/article/view/1396>. Acesso em 10 de mai. de 2021.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO (OIT). **Declaração Tripartida de Princípios sobre Empresas Multinacionais e Política Social**. 5ª ed. Genebra: *Bureau International do Trabalho (BIT)*, 2017. Disponível em [https://www.ilo.org/wcmsp5/groups/public/---ed\\_emp/---emp\\_ent/documents/publication/wcms\\_579899.pdf](https://www.ilo.org/wcmsp5/groups/public/---ed_emp/---emp_ent/documents/publication/wcms_579899.pdf). Acesso em 8 de abr. de 2021.

OVERVIEW: Weather, Global Warming and Climate Change. **NASA's Global Climate Change**. [S.I.]. Disponível em: <https://climate.nasa.gov/resources/global-warming-vs-climate-change/>. Acesso em: 17 de abr. de 2021.

P., J. Carbon trading Below Junk Status. **The Economist**. UK, abr. 2013. Disponível em: <https://www.economist.com/schumpeter/2013/04/16/below-junk-status>. Acesso em 22 de abr. de 2021.

PACTO GLOBAL. Rede Brasil. A iniciativa. [S.I.]. Disponível em: <https://www.pactoglobal.org.br/a-iniciativa>. Acesso em 4 de mai. de 2021.

PAGOTTO, Érico Luciano. **Greenwashing: Os conflitos éticos da propaganda ambiental**. Dissertação (Mestrado em Ciências. Programa de Pós-Graduação em Mudança Social e Participação política) – Escola de Artes, Ciências e Humanidades. São Paulo: Universidade de São Paulo, 2013. Disponível em: <https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/100/100134/tde-22072013-141652/publico/DissertacaoFinal.pdf>. Acesso em 25 de abril de 2021.

PAMPLONA, João Batista; CACCIAMALI, Maria Cristina. A maldição dos recursos naturais: atualizando, organizando e interpretando o debate. **Economia e Sociedade**, Campinas, v. 27, n.1, p. 129-159, abr. 2018. Disponível em: <https://www.scielo.br/pdf/ecos/v27n1/1982-3533-ecos-27-01-0129.pdf>. Acesso em 24 de abr. de 2021.

PATTBERG, Philipp. Private Governance and the South: lessons from global forest politics. **Third World Quarterly**, [S.l.], v. 27, n. 4, p. 579–593, 2006. Disponível em: [https://www.researchgate.net/publication/233310196\\_Private\\_Governance\\_and\\_the\\_South\\_Lessons\\_from\\_Global\\_Forest\\_Politics](https://www.researchgate.net/publication/233310196_Private_Governance_and_the_South_Lessons_from_Global_Forest_Politics). Acesso em 04 de mai. de 2021.

PATTBERG, Philipp. What Role for Private Rule-Making in Global Environmental Governance? Analysing the Forest Stewardship Council (FSC). **International Environmental Agreements**, [S.I.], n. 5, p. 175-189, 2005. Disponível em: [https://www.researchgate.net/publication/226322957\\_What\\_Role\\_for\\_Private\\_Rule-Making\\_in\\_Global\\_Environmental\\_Governance\\_Analysing\\_the\\_Forest\\_Stewardship\\_Council\\_FSC](https://www.researchgate.net/publication/226322957_What_Role_for_Private_Rule-Making_in_Global_Environmental_Governance_Analysing_the_Forest_Stewardship_Council_FSC). Acesso em 4 de mai. de 2021.

PEARCE, Fred. Enabling green choices - Ensuring consumers receive accurate, actionable information on the climate impacts of their consumption choices. *In*: TRANSPARENCY INTERNATIONAL (TI). **Global Corruption Report: Climate Change**,

PIFFER, Carla. **Transnacionalidade e imigração: a possibilidade de efetivação dos Direitos Humanos dos Transmigrantes diante de Decisões de Regresso na Itália e na União Europeia**. 2014. Tese (Doutorado em Ciência Jurídica) – Centro de Educação de Ciências Sociais e



Jurídicas, Universidade do Vale do Itajaí, Itajaí (SC), 2014. Disponível em: <http://siaibib01.univali.br/pdf/Carla%20Piffer.pdf>. Acesso em: 06 de abr. de 2021.

PIZOEIRO, Carolina Araújo de Azevedo. **O regime internacional privado anticorrupção das transnacionais**: perspectivas da indústria do petróleo. Tese (Doutorado em Direito Internacional) – Faculdade de Direito, Universidade do Estado do Rio de Janeiro, 2018.

PLOEG, Frederick van der. Natural Resources: Curse or Blessing? **Journal of Economic Literature**, v. 49, n. 2, p. 366-420, jun. 2011. Disponível em: <https://www.aeaweb.org/articles?id=10.1257/jel.49.2.366>. Acesso em 24 de abr. de 2021.

PORTANOVA, Rogério Silva. **Meio Ambiente, Direitos Humanos e Sustentabilidade**. [S.l.], p. 1-24. Disponível em <http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=2ce936697d47f1f4>. Acesso em: 11 de abr. de 2021.

PORTER, Tony; RONIT, Karsten. Self-Regulation as Policy Process: The Multiple and Criss-Crossing Stages of Private Rule-Making. **Policy Scices**. [S.l.], v. 39, [s.n.], p. 41–72, jan. 2006. Disponível em: <https://link.springer.com/article/10.1007/s11077-006-9008-5>. Acesso em 6 de mai. de 2021.

PORTO, Marcelo Firpo. **Uma ecologia política dos riscos**: princípios para integrarmos o local e o global na promoção da saúde e da justiça ambiental. 2ª ed. Rio de Janeiro: Editora FIOCRUZ, 2012.

PORTO, Philippe Seyfarth de Souza; PORTO, Marcelo Firpo de Souza. Desastres, crise e justiça ambiental: reflexões a partir do contexto brasileiro. **O Social em Questão**. Rio de Janeiro, a. 18, n. 33, p. 153-176, fev./ mar. 2015. Disponível em: [http://osocialemquestao.ser.puc-rio.br/media/OSQ\\_33\\_5\\_Porto\\_Porto.pdf](http://osocialemquestao.ser.puc-rio.br/media/OSQ_33_5_Porto_Porto.pdf). Acesso em: de abr. de 2021.

POTOSKI, Matthe; PRAKASH, Aseem. Covenants with weak swords: ISO 14001 and facilities' environmental performance. **Journal of Policy Analysis and Management**. [S.l.], v. 24, n. 4, p. 745–769, 2005. Disponível em: [sci-hub.se/10.1002/pam.20136](http://sci-hub.se/10.1002/pam.20136) Acesso em 5 de mai. de 2021.

QUARANTELLI, Enrico Louis (Ed.). **What is a disaster? Perspectives on the question**. London: Routledge. 1998.

REDAÇÃO, 13 maiores desastres naturais da história. **Forbes Brasil**, [S.l.], ago. 2016. publicado em agosto de 2016. Disponível em: [https://forbes.com.br/outros\\_destaque/2016/08/13-maiores-desastres-naturais-da-historia/](https://forbes.com.br/outros_destaque/2016/08/13-maiores-desastres-naturais-da-historia/). Acesso em 13 de abr. de 2021.

REI, Fernando Cardozo Fernandes; GONÇALVES, Alcindo Fernandes; SOUZA, Luciano Pereira de. Acordo de Paris: reflexões e desafios para o regime internacional de Mudanças Climáticas. **Veredas do Direito**, Belo Horizonte, v.14, n.29, p.81-99, mai./ago. de 2017.

Disponível em: <http://revista.domhelder.edu.br/index.php/veredas/article/view/996/0>. Acesso em 01 de mai. de 2021.

RENEWABLE Resources. Resource Library, **National Geographic** [S.I.]. Disponível em: <https://www.nationalgeographic.org/encyclopedia/renewable-resources/>. Acesso em 24 de abr. de 2021.

REZEK, José Francisco. **Direito internacional público: curso elementar**. 8ª ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2000.

REZENDE, Gabriel Silva; NASCIMENTO, Nathália Eiras. Governança Global: o desafio ecológico e sua aplicabilidade no Sistema Internacional. **Revista Mosaico**. [S.l.], v.11, n.1, p. 2-9, jan./jun. 2020. Disponível em: <http://editora.universidadedevassouras.edu.br/index.php/RM/article/view/1885>. Acesso em 3 de mai. de 2021.

RIBAS, Felipe Santos; JUNIOR, Arlei Costa. **A importância do compliance ambiental para as empresas. Interfaces entre governança corporativa e impactos socioambientais**. RJLB, [S.l.], a. 5, n. 3, p. 581-610, 2019. Disponível em: [http://www.cidp.pt/revistas/rjlb/2019/3/2019\\_03\\_0581\\_0610.pdf](http://www.cidp.pt/revistas/rjlb/2019/3/2019_03_0581_0610.pdf). Acesso em 29 de abr. de 2021.

RIBEIRO, Marilda Rosado de Sá; ALMEIDA, Bruno. A Cinemática Jurídica Global: Conteúdo Do Direito Internacional Privado Contemporâneo. **Revista da Faculdade de Direito da UERJ- RFD**. Rio de Janeiro, v.1, n.20, p. 1-39, 2011.

RIGAUX, François. Les sociétés transnationales. In: BEDJAOUI, Mohammed. **Droit international, bilan et perspectives**. Paris: Pedone, 1991, p. 129-139. Disponível em: <https://www.sfdi.org/wp-content/uploads/2014/08/RIGAUXinBedjaoui.pdf> Acesso em: 9 de abr. de 2021.

RODRIGUES, Alexandre de Cássio Rodrigues; RODRIGUES, Suzana Braga. A Pesquisa Científica sobre “Resource Curse”: Trajetória, temas emergentes e agenda. In: CONGRESSO INTERNACIONAL DE ADMINISTRAÇÃO, 2018, Sucre [Bolívia], **Anais**, Bolívia, 2018, [S.I.]. Disponível em: [https://admpg2018.com.br/anais/2018/arquivos/06032018\\_230646\\_5b14ab22e0732.pdf](https://admpg2018.com.br/anais/2018/arquivos/06032018_230646_5b14ab22e0732.pdf). Acesso em 24 de abril de 2021.

RODRIGUES, Pietro Carlos de Souza. **Governança e Regulação Transnacional Privada: Os limites do sistema agroindustrial da soja**. Dissertação (Mestrado em Ciência Política) – Faculdade de Filosofia, Letras e Ciências Humanas. Universidade de São Paulo, São Paulo, 2013. Disponível em: [https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/8/8131/tde-02072014-114024/publico/2013\\_PietroCarlosDeSouzaRodrigues.pdf](https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/8/8131/tde-02072014-114024/publico/2013_PietroCarlosDeSouzaRodrigues.pdf). Acesso em 4 de maio de 2021.

ROESSING NETO, Ernesto. Meios alternativos para a efetivação do direito internacional: os mecanismos de compliance em tratados multilaterais ambientais. **Revista Jurídica da Presidência**. Brasília, v. 17 n. 111, p. 37-61, fev./mai., 2015. Disponível em:

<https://revistajuridica.presidencia.gov.br/index.php/saj/article/view/1106>. Acesso em 12 de mai. de 2021.

ROSE-ACKERMAN, Susan; PALIFKA, Bonnie J. **Culture and Corruption**. Columbia University Libraries. [S.I.], p. 233–272, jul. 2017. Columbia University Libraries. Disponível em: [sci-hub.se/10.1017/CBO9781139962933.009](https://sci-hub.se/10.1017/CBO9781139962933.009). Acesso em 26 de abr. de 2021.

ROTHSTEIN, Bo; VARRAICH, Aiysha. **Corruption and the Opposite to Corruption A Map of the Conceptual Landscape**, 2014. Disponível em: [https://anticorrp.eu/wp-content/uploads/2014/12/D1.1\\_Part1\\_Corruption-and-the-Opposite-to-Corruption.pdf](https://anticorrp.eu/wp-content/uploads/2014/12/D1.1_Part1_Corruption-and-the-Opposite-to-Corruption.pdf). Acesso em 26 de abril de 2021.

RUSTAMAJI, Muhammad; SANTOSO, Bambang. Interrelationship of Corruption and Ecological Disaster. **Jambe Law Journal**. Jambi (Indonesia), v. 2, n. 2, p. 119-137, jan. 2020. Disponível em: <https://jlj.unja.ac.id/index.php/home/article/view/35>. Acesso em 14 de abr. de 2021.

SANTOS, Boaventura de Sousa. Os Processos de Globalização. **Revista Crítica de Ciências Sociais**. Portugal, 2002. Disponível em: <https://www.eurozine.com/os-processos-da-globalizacao/?pdf>. Acesso em: 6 de abril de 2021.

SANTOS, Milton. **Por uma outra globalização: do pensamento único à consciência universal**. 18ª ed. Rio de Janeiro: Record, 2009.

SCANDINAVIANWAY: Há um paradoxo ambiental das empresas norueguesas no Brasil pouco conhecido. *[S.I.]*. Entrevistada: Torkjell Leira, *[S.I.]*, nov. de 2020. Disponível em: <https://scandinavianway.com.br/torkjell-leira-ha-um-paradoxo-ambiental-das-empresas-norueguesas-no-brasil/>. Acesso em: 11 de abr. de 2021.

SCHNEIDER, Lambert. The trade-offs of trade. Realities and risks of carbon markets. *In*. TRANSPARENCY INTERNATIONAL (TI). **Global Corruption Report: Climate Change**. Washington, DC: Earthcan, 2011, p. 130-144. Disponível em: <https://www.transparency.org/en/publications/global-corruption-report-climate-change>. Acesso em 19 de abr. de 2021.

SCHNEIDER, Lambert; DUAN, Maosheng; STAVINS, Robert; *et. al.* Double counting and the Paris Agreement rulebook. **Science** **366**. Washington, DC, v. 366, n. 6462, p. 180-183, 2019. Disponível em: [sci-hub.se/10.1126/science.aay8750](https://sci-hub.se/10.1126/science.aay8750). Acesso em 23 de abr. de 2021.

SCHRIJVER, Anouk. Natural Gas: The new ‘green’ resource curse? **Policy Brief**. Planetary Security Initiative, [S.I.], fev. 2020. Disponível em: [https://www.planetarysecurityinitiative.org/sites/default/files/2021-02/PB\\_Natural\\_Gas\\_2e\\_prof.pdf](https://www.planetarysecurityinitiative.org/sites/default/files/2021-02/PB_Natural_Gas_2e_prof.pdf). Acesso em 24 de abril de 2021.

SEELE, Peter; GATTI, Lucia. Greenwashing Revisited. In: Search of a Typology and Accusation-Based Definition Incorporating Legitimacy Strategies. **Business Strategy and the Environment**, *[S.I.]*, v. 26, n. 2, p. 239–252. Disponível em: [sci-hub.se/10.1002/bse.1912](https://sci-hub.se/10.1002/bse.1912). Acesso em 25 de abr. de 2021.

SELEIM, Ahmed; BONTIS, Nick. The relationship between culture and corruption: a cross-national study. **Journal of Intellectual Capital**. [S.l.], v. 10 n. 1, p. 165-184, 2009. Disponível em: <https://core.ac.uk/download/pdf/21748884.pdf>. Acesso em 26 de abr. de 2021.

SELLAL, Pierre; CAZENEUVE, Bernard. Pour un modèle européen de compliance face aux enjeux du climat. **Les Echos**, Paris, dez. 2017. Disponível em: <https://www.lesechos.fr/2017/12/pour-un-modele-europeen-de-compliance-face-aux-enjeux-du-climat-1118014>. Acesso em 9 de maio de 2021.

SEMA, Ascom da. Governo do Ceará cria o selo Empresa Sustentável. **Portal do Governo do Estado do Ceará**, Ceará, dez. 2019. Disponível em: <https://www.ceara.gov.br/2019/12/19/governo-do-ceara-cria-o-selo-empresa-sustentavel/>. Acesso em 5 de mai. de 2021.

SERIOUS FRAUD OFFICE (SFO). **Bribery Act Guidance**. [S.I.], 2012. Disponível em: <https://www.sfo.gov.uk/publications/guidance-policy-and-protocols/bribery-act-guidance/>. Acesso em 12 de mai. de 2021.

SILVEIRA, Maria José; Grupo de Lisboa. **Limites à Competição**. Lisboa: Publicações Europa-América, 1994.

SOUZA, Leonardo da Rocha de. A Pós-Modernidade em Erik Jayme e a Participação Popular na Elaboração de Normas Ambientais. **Direitos Culturais**. Santo Ângelo (RS), v. 5, n. 8, jan./jun., p. 193-202, 2010. Disponível em: <https://core.ac.uk/download/pdf/322640283.pdf>. Acesso em 10 de mai. de 2021.

SOUZA, Leonardo da Rocha de; LEISTER, Margareth Anne. A influência da soft law na formação do direito ambiental. **Revista de Direito Internacional**. Brasília, v. 17, n. 3, p. 767-784, jan. 2015. Disponível em: <https://www.publicacoesacademicas.uniceub.br/rdi/article/view/3675>. Acesso em 26 de abr. de 2021.

SOUZA, Renato Santos de. Evolução e Condicionantes da Gestão Ambiental nas Empresas. **Revista Eletrônica de Administração – REAd**, UFRGS – Edição Especial 30, Rio Grande do Sul, v. 8 n. 6, nov./dez., p. 1-22, 2002. Disponível em: <https://seer.ufrgs.br/read/article/view/42728>. Acesso em: 12 de mai. de 2021.

STATISCAL Review os World Energy. [S.I.]. Disponível em: <https://www.bp.com/en/global/corporate/energy-economics/statistical-review-of-world-energy.html>. Acesso em 24 de abr. de 2021.

STELZER, Joana. GONÇALVES, Everton das Neves. Estado, Globalização e Soberania: fundamentos político-jurídicos do fenômeno da Transnacionalidade. *In*: CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI, 18; 04, 05, 06 e 07 de nov. 2009, São Paulo, **Anais**. São Paulo: Conpedi, 2009. p. 10948- 10971. Trabalho publicado nos Anais do XVIII Congresso Nacional. Disponível em:

[http://www.publicadireito.com.br/conpedi/manaus/arquivos/Anais/sao\\_paulo/1915.pdf](http://www.publicadireito.com.br/conpedi/manaus/arquivos/Anais/sao_paulo/1915.pdf)  
Acesso em: 6 de abr. de 2021.

STELZER, Joana; CRUZ, Paulo Márcio (Orgs.). **Direito e Transnacionalidade**. Curitiba: Juruá, 2009.

STUDART, Rogério. Uma arquitetura global para um futuro sustentável? *In*: STUDART, Rogério; VÁMOS, Ken Berlin; LESBAUPIN, Jean-Charles; *et. al* . Transição para uma economia de baixo carbono, **Jornal dos Economistas**, Órgão oficial do Corecon-RJ e Sindecon-RJ, Rio de Janeiro, [S.I], n. 317, p. 3-4, dez. 2015. Disponível em: <http://www.corecon-ba.org.br/jornal-dos-economistas-transicao-para-uma-economia-de-baixo-carbono/12118/>. Acesso em 23 de abril de 2021.

SUB - SAHARAN Africa: From Crisis to Sustainable Growth. A Long-Term Perspective Study. Washington, DC: The World Bank, 1989. Disponível em: <http://documents1.worldbank.org/curated/en/498241468742846138/pdf/multi0page.pdf>. Acesso em 29 de abr. de 2021.

SUPPLIER Code of conduct & code leadership standards. **Nike**, [S.I]. Disponível em: <https://purpose.nike.com/code-of-conduct>. Acesso em 7 de maio de 2021.

SWANT, Marty. As marcas mais valiosas do mundo em 2020. **Forbes Brasil**, [S.I], jul. 2020. Disponível em <https://forbes.com.br/listas/2020/07/as-marcas-mais-valiosas-do-mundo-em-2020/>. Acesso em: 10 de abril de 2021

THE GLOBAL COMMISSION ON THE ECONOMY AND CLIMATE. **Better Growth Better Climate: The new climate economy report**. Washington, DC: New Climate Economy, 2014. Disponível em: [https://newclimateeconomy.report/2016/wp-content/uploads/sites/2/2014/08/NCE-Global-Report\\_web.pdf](https://newclimateeconomy.report/2016/wp-content/uploads/sites/2/2014/08/NCE-Global-Report_web.pdf). Acesso em 24 de abril de 2021.

THE GOOD COUNTRY INDEX. The Good Country Index measures what countries contribute to the world outside their own borders, and what they take away: it's their balance-sheet towards humanity and the planet. [S.I], version 1.4. Disponível em: <https://index.goodcountry.org/>. Acesso em: 11 de abr. de 2021.

THE Sustainability Imperative. Insights on consumer expectations. [S.I], **The Nielsen Company**, 2015. Disponível em: [https://www.nielsen.com/wp-content/uploads/sites/3/2019/04/Global20Sustainability20Report\\_October202015.pdf](https://www.nielsen.com/wp-content/uploads/sites/3/2019/04/Global20Sustainability20Report_October202015.pdf). Acesso em 25 de abril de 2021.

THE UNITED NATIONS OFFICE FOR DISASTER RISK REDUCTION (UNDRR). What is the Sendai Framework for Disaster Risk Reduction?. [S.I], 2015. Disponível em: <https://www.undrr.org/implementing-sendai-framework/what-sendai-framework>. Acesso em: 14 de abr. de 2021.

THE UNITED STATES DEPARTMENT OF JUSTICE. **A Resource Guide to the U.S. Foreign Corrupt Practices Act**, 2<sup>a</sup>, ed. [S.I], 2020. Disponível em: <https://www.justice.gov/criminal-fraud/fcpa-resource-guide>. Acesso em: 12 de mai. de 2021.

TIMMS, Matt. The relationship between corporations and climate change. **World Finance**, the voice of the Market, [S.I], mar. 2016. Disponível em: <https://www.worldfinance.com/special-reports/the-relationship-between-corporations-and-climate-change>. Acesso em: 15 de abril de 2021.

TRANSPARENCY INTERNATIONAL (TI). A Green Resource Curse: Rare Earth Metals. *Climate Change*, [S.I], mar. 2012. Disponível em: <https://blog.transparency.org/2012/03/14/a-green-resource-curse-rare-earth-metals/index.html>. Acesso em 24 de abril de 2021.

TRANSPARENCY INTERNATIONAL. The Global coalition against corruption. What is corruption? [S.I]. Disponível em: <https://www.transparency.org/en/what-is-corruption>. Acesso em 13 de abr. de 2021.

TRANSPARENCY INTERNATIONAL. The Global coalition against corruption. **Corruption and Renewable Natural Resources**. Working Paper, [S.I], 2007. Disponível em: [https://images.transparencycdn.org/images/WP\\_Corruption\\_and\\_Renewable\\_Natural\\_Resources\\_9\\_May\\_2008.pdf](https://images.transparencycdn.org/images/WP_Corruption_and_Renewable_Natural_Resources_9_May_2008.pdf). Acesso em: 14 de abril de 2021.

TRANSPARENCY INTERNATIONAL. The Global coalition against corruption. **Corruption Perceptions index 2020**. Berlin: Transparency Internacional, 2020. Disponível em: [https://images.transparencycdn.org/images/CPI2020\\_Report\\_EN\\_0802-WEB-1\\_2021-02-08-103053.pdf](https://images.transparencycdn.org/images/CPI2020_Report_EN_0802-WEB-1_2021-02-08-103053.pdf). Acesso em: 19 de abr. de 2021.

TRANSPARENCY INTERNATIONAL. The Global coalition against corruption. **What Does The Climate Crisis Have To Do With Corruption?**. [S.I]. Disponível em: <https://www.transparency.org/en/our-priorities/climate-crisis>. Acesso em 15 de abril de 2021.

TRANSPARENCY INTERNATIONAL. The Global coalition against corruption. **Global Corruption Report: Climate Change – A user guide**. Berlin: Transparency International International Secretariat, 2011. Disponível em: [https://www.transparency.org/files/content/publication/GCR\\_ClimateChange\\_UsersGuide\\_EN.pdf](https://www.transparency.org/files/content/publication/GCR_ClimateChange_UsersGuide_EN.pdf). Acesso em 19 de abr. de 2021.

TRANSPARENCY INTERNATIONAL. **The Global Coalition against corruption**. Washington, DC: Earthcan, 2011, p. 180-186. Disponível em: <https://www.transparency.org/en/publications/global-corruption-report-climate-change>. Acesso em 18 de abril de 2021.

TRANSPARENCY INTERNATIONAL. The Global coalition against corruption. **What the climate crisis have to do with corruption?**. [S.I]. Disponível em: <https://www.transparency.org/en/our-priorities/climate-crisis>. Acesso em: 12 de abril de 2021.

UM GENERAL ASSEMBLY. **Resolution 58/4**, 31 october 2003 United Nations Convention against Corruption, Vienna, 2003. Disponível em: <https://www.unodc.org/unodc/en/corruption/uncac.html>. Acesso em 19 de abril de 2021.

UMA cooperação mutualmente benéfica. The OECD and Latin América & the Caribbean. [S.I.]. Disponível em: <https://www.oecd.org/latin-america/countries/brazil/brasil.htm>. Acesso em: 17 de abr. de 2021.

UNDERSTANDING the #ExxonKnew controversy. **Exxon Mobil**, La Jolla (CA), fev. 2021. Disponível em: <https://corporate.exxonmobil.com/Sustainability/Environmental-protection/Climate-change/Understanding-the-ExxonKnew-controversy#WhatisExxonKnew>. Acesso em 1 de abril de 2021.

UNDRR Terminology. Prevention Web. The knowledge platform for disaster risk reduction. [S.I.]. Disponível em: <https://www.preventionweb.net/terminology>. Acesso em 14 de abr. de 2021.

UNITED NATIONS CLIMATE CHANGE (UNFCCC). **Standing Committee on Finance (SCF)**. Announcements. [S.I.]. Disponível em: <https://unfccc.int/SCF>. Acesso em: 20 de abril de 2021.

UNITED NATIONS CLIMATE CHANGE (UNFCCC). Introduction to Climate Finance. [S.I.] Disponível em: <https://unfccc.int/topics/climate-finance/the-big-picture/introduction-to-climate-finance>. Acesso em: 20 de abril de 2021.

UNITED NATIONS ENVIRONMENT PROGRAMME (UNEP). **Green Jobs: Towards decent work in a sustainable, low-carbon world**. Washington, DC, Nairobi: Services Section, United Nations Office at Nairobi (UNON), 2008. Disponível em: [https://www.ilo.org/global/topics/green-jobs/publications/WCMS\\_158727/lang--en/index.htm](https://www.ilo.org/global/topics/green-jobs/publications/WCMS_158727/lang--en/index.htm). Acesso em 24 de abr. de 2021.

UNITED NATIONS ENVIRONMENT PROGRAMME. **Emissions Gap Report 2019**. Nairobi: UNEP, 2019. Disponível em: <https://wedocs.unep.org/bitstream/handle/20.500.11822/30797/EGR2019.pdf>. Acesso em 15 de abril de 2021.

UNITED NATIONS FRAMEWORK CONVENTION ON CLIMATE CHANGE (UNFCCC). UNFCCC secretariat. **NDC Registry**. Germany, 2020. Disponível em: <https://www4.unfccc.int/sites/NDCStaging/Pages/Party.aspx?party=BRA>. Acesso em: 17 de abr. de 2021.

UNITED NATIONS OFFICE ON DRUGS AND CRIME (UNODC). Corruption, Environment and the United Nations Convention Against Corruption. In: Conference of States Parties to the United Nations Convention against Corruption, 4, 2011, Marrakesh, Morocco, **Conference**, Impact of corruption on the environment and the United Nations Convention against Corruption as a tool to address it. Disponível em: [https://www.unodc.org/documents/corruption/Publications/2012/Corruption\\_Environment\\_and\\_the\\_UNCAC.pdf](https://www.unodc.org/documents/corruption/Publications/2012/Corruption_Environment_and_the_UNCAC.pdf). Acesso em 19 de abril de 2021.

UNITED NATIONS, **Paris Agreement**, 12th. dec. 2015. The United Nations Framework Convention on Climate Change. Disponível em: [https://unfccc.int/sites/default/files/english\\_paris\\_agreement.pdf](https://unfccc.int/sites/default/files/english_paris_agreement.pdf). Acesso em: 17 de abr. de 2021.

UNITED NATIONS. Department of Economic and Social Affairs Sustainable Development. **The 17 goals**, [S.I.]. Disponível em: <https://sdgs.un.org/goals>. Acesso em 24 de abril de 2021.

UNIVERSITY OF MINNESOTA. Norms on the Responsibilities of Transnational Corporations and Other Business Enterprises with Regard to Human Rights. **Human Rights Library**, Minnesota, [S.I.], ago. 2003. Disponível em: <http://hrlibrary.umn.edu/links/norms-Aug2003.html#:~:text=Within%20their%20respective%20spheres%20of,the%20rights%20and%20interests%20of>. Acesso em: 7 de abr. de 2021.

VACLAV, Smil. Energy Transitions: Vaclav Smil, Energy 2030. WGSJ's Energy 2030 Summit, jun. de 2011. 1 vídeo (1h, 14min, 34s). Publicado por Wgsisummit. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=NxO3s0U5WdY>. Acesso em 24 de abr. de 2021.

VÁMOS, Roberto. Mudanças climáticas: uma discussão econômica. In: STUDART, Rogério; VÁMOS, Ken Berlin; LESBAUPIN, Jean-Charles; *et. al* . Transição para uma economia de baixo carbono, **Jornal dos Economistas**, Órgão oficial do Corecon-RJ e Sindecon-RJ, Rio de Janeiro, [S.I.], n. 317, p. 5-6, dez. 2015. Disponível em: <http://www.corecon-ba.org.br/jornal-dos-economistas-transicao-para-uma-economia-de-baixo-carbono/12118/>. Acesso em 23 de abril de 2021.

VARELLA, Marcelo Dias. Efetividade do Direito Internacional Ambiental: Análise Comparativa entre as Convenções da Cites, Cdb, Quioto e Basiléia no Brasil. In: BARROS-PLATIAU, Ana Flávia; VARELLA, Marcelo Dias. **A Efetividade do Direito Internacional Ambiental**. Brasília: Ed. UNICEUB, UNITAR e UnB, 2009. Disponível em: <https://repositorio.uniceub.br/jspui/bitstream/235/11333/1/Efetividade.pdf>. Acesso em 3 de mai. de 2021.

VELASCO-GRACIET, Hélène. Chapitre 16. Mondialisation et mobilités. Sous les flux, les territoires. In: **Territoires, mobilités et sociétés**: Contradictions géographiques et enjeux pour la géographie. Pessac: Maison des Sciences de l'Homme d'Aquitaine, 2009. p. 163-173. Disponível em : <http://books.openedition.org/msha/9138>. Acesso em: 6 de abr. de 2021.

VERÍSSIMO, Maria Elisa Zanella. Algumas considerações sobre o aquecimento global e suas repercussões. **Terra Livre**. São Paulo, a. 19, v. 1, n.20, p. 137-143, jan./jul. 2003. Disponível em: <https://www.agb.org.br/publicacoes/index.php/terralivre/article/view/179/163>. Acesso em: 15 de abr. de 2021.

VIDIGAL, Inara de Pinho Nascimento. **A certificação ambiental como instrumento para a competitividade econômica e o desenvolvimento sustentável**. [S.I.], p. 1-28. Disponível em: <http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=3b3dbaf68507998a>. Acesso em 6 de mai. de 2021.



VOGEL, David. Private Global Business Regulation. **Annual Review of Political Science**, California, v. 11, [s.n], 261-282, jan. 2008. Disponível em: <https://www.annualreviews.org/doi/abs/10.1146/annurev.polisci.11.053106.141706>. Acesso em 4 de mai. de 2021.

WASSMER, Ulrich; CUETO, Diego; SWITZER, Lorne. The Effect of Corporate Environmental Initiatives on Firm Value: Evidence from Fortune 500 Firms. **M@n@gement. [S.l.]**, v. 17, n. 1, p. 1-19, 2014. Disponível em: <https://www.cairn.info/revue-management-2014-1-page-1.htm>. Acesso em: 17 de abr. de 2021.

WATSON, Frank. Global carbon market grows 20% to \$272 billion in 2020. **S&P Global Platts**, London, jan. 2021. Disponível em: <https://www.spglobal.com/platts/en/market-insights/latest-news/coal/012721-global-carbon-market-grows-20-to-272-billion-in-2020-refinitiv#:~:text=Most%20of%20the%20increase%20in,1%20mt%20of%20CO2%20equivalent..> Acesso em 21 de abr. de 2021.

WEISS, Edith Brown. Strengthening compliance with climate change commitments. *In: Coexistence, Cooperation and Solidarity*. Liber Amicorum Rüdiger Wolfrum. p. 693–720, 2012. Disponível em: [https://www.uio.no/studier/emner/jus/jus/JUS5911/v15/undervsiningsmateriale/strengthening-compliance-with-climate-change-commitments\\_-edith-brown-weiss.pdf](https://www.uio.no/studier/emner/jus/jus/JUS5911/v15/undervsiningsmateriale/strengthening-compliance-with-climate-change-commitments_-edith-brown-weiss.pdf). Acesso em 9 de mai. de 2021.

WILIAMS, Freya. Green Giants. [S.I. : s.n], 2016. 1 vídeo (30 min). Publicado pelo canal The Sus Consortium. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=9VytF0juVnk>. Acesso em 25 de abril de 2021.

WILKINSON, Marian; CUBBY, Ben. Australian firm linked to PNG's \$100m carbon trading scandal. **The Sidney Morning Herald**. set. de 2009. Disponível em: <https://www.smh.com.au/environment/australian-firm-linked-to-pngs-100m-carbon-trading-scandal-20090903-fa2y.html>. Acesso em 22 de abr. de 2021.

WOLSTENCROFT, Tracy. **Transition to a Low-Carbon Economy**. Goldman Sachs, 2010. Disponível em: <https://www.goldmansachs.com/insights/archive/archive-pdfs/trans-low-carbon-econ.pdf>. Acesso em 23 de abril de 2021.

WORLD BANK 2020. **State and Trends of Carbon Pricing 2020**. Washington, DC: World Bank, 2020. Disponível em: <https://openknowledge.worldbank.org/handle/10986/33809>. Acesso em 20 de abril de 2021.

WORLD ECONOMIC FORUM. Committed to improving the state of the world. **How to Set Up Effective Climate Governance on Corporate Boards Guiding principles and questions**. Geneva: World Economic Forum (WEF) in collaboration with PwC, 2019. Disponível em: [http://www3.weforum.org/docs/WEF\\_Creating\\_effective\\_climate\\_governance\\_on\\_corporate\\_boards.pdf](http://www3.weforum.org/docs/WEF_Creating_effective_climate_governance_on_corporate_boards.pdf). Acesso em 10 de maio de 2021.

WORLD ECONOMIC FORUM. Committed to Improving the State of the world. **Global Risks 2014**, 9ª ed. Geneva: The World Economic Forum, 2014. Disponível em: [http://www3.weforum.org/docs/WEF\\_GlobalRisks\\_Report\\_2014.pdf](http://www3.weforum.org/docs/WEF_GlobalRisks_Report_2014.pdf). Acesso em: 19 de abril de 2021.

YOUNG, Stephen. Globalization, TNCs and the Developing Countries. **SAGE Social Science Collections**. London, Thousand Oaks and New Delhi, v. 1, n. 2, p. 353-359, jun. 2015. Disponível em: [sci-hub.se/10.1177/135050849412007](http://sci-hub.se/10.1177/135050849412007). Acesso em 13 de abr. de 2021.

ZAMBAM, Neuro. **Amartya Sen: liberdade, justiça e desenvolvimento sustentável**. Passo Fundo: IMED, 2012.

ZHANG, Zengkai; GUAN, Dabo; WANG, *et. al.* Embodied carbon emissions in the supply chains of multinational enterprises. **Nature Climate Change**. Norwich (East Anglia, UK), v. 10, [s.n], p. 1096-1101, 2020. Disponível em: <https://discovery.ucl.ac.uk/id/eprint/10109801/>. Acesso em: 16 de abr. de 2021

ZINN, Jens. **Social theories of risk and uncertainty**. Oxford: Blackwell, 2008.